

LAUDOS ANTROPOLÓGICOS EM PERSPECTIVA

JOÃO PACHECO DE OLIVEIRA

FABIO MURA

ALEXANDRA BARBOSA DA SILVA (ORG.)

ABA PUBLICAÇÕES

LAUDOS ANTROPOLÓGICOS
EM PERSPECTIVA

EXERCÍCIO 2015/2016

COMISSÃO DE PROJETO EDITORIAL

Coordenador: Antonio Carlos Motta de Lima (UFPE)

Vice–Coordenadora: Jane Felipe Beltrão (UFPA)

Patrice Schuch (UFRGS)

Thereza Cristina Cardoso Menezes (UFRJ)

Editora: Flavia Goulart Roza (EdUFBA)

CONSELHO EDITORIAL:

Andrea Zhouri (UFMG)

Antonio Augusto Arantes Neto (Unicamp)

Carla Costa Teixeira (UnB)

Carlos Guilherme Octaviano Valle (UFRN)

Cristiana Bastos (ICS/Universidade de Lisboa)

Cynthia Andersen Sarti (Unifesp)

Fabio Mura (UFPB)

Jorge Eremitas de Oliveira (UFPel)

Maria Luiza Garnelo Pereira (Fiocruz/AM)

María Gabriela Lugones (Córdoba/Argentina)

Maristela de Paula Andrade (UFMA)

Mónica Lourdes Franch Gutiérrez (UFPB)

Patrícia Melo Sampaio (Ufam)

Ruben George Oliven (UFRGS)

Wilson Trajano Filho (UnB)

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA

Diretoria

Presidente:

Antonio Carlos de Souza Lima (MN/UFRJ)

Vice-Presidente:

Jane Felipe Beltrão (UFPA)

Secretário Geral:

Sergio Ricardo Rodrigues Castilho (UFF)

Secretária Adjunta:

Paula Mendes Lacerda (Uerj)

Tesoureira Geral:

Andrea de Souza Lobo (UnB)

Tesoureira Adjunta:

Patricia Silva Osorio (UFMT)

Diretora:

Carla Costa Teixeira (UnB)

Diretor:

Carlos Guilherme Octaviano do Valle (UFRN)

Diretor:

Julio Assis Simões (USP)

Diretora:

Patrice Schuch (UFRGS)

EXERCÍCIO 2013/2014

COMISSÃO DE PROJETO EDITORIAL

Coordenador: Antônio Motta (UFPE)

Cornelia Eckert (UFRGS)

Peter Fry (UFRJ)

Igor José Renó Machado (Ufscar)

CONSELHO EDITORIAL:

Alfredo Wagner B. de Almeida (Ufam)

Antonio Augusto Arantes (Unicamp)

Bela Feldman-Bianco (Unicamp)

Carmen Rial (UFSC)

Cristiana Bastos (ICS/Universidade de Lisboa)

Cynthia Sarti (Unifesp)

Gilberto Velho (UFRJ) – *in memoriam*

Gilton Mendes (Ufam)

João Pacheco de Oliveira (Museu Nacional/UFRJ)

Julie Cavignac (UFRN)

Laura Graziela Gomes (UFF)

Lílian Schwarcz (USP)

Luiz Fernando Dias Duarte (UFRJ)

Miriam Grossi (UFSC)

Ruben Oliven (UFRGS)

Wilson Trajano (UnB)

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA

Diretoria

Presidente:

Carmen Sílvia Rial (UFSC)

Vice-Presidente:

Ellen Fensterseifer Woortmann (UnB)

Secretário Geral:

Renato Monteiro Athias (UFPE)

Secretário Adjunto:

Manuel Ferreira Lima Filho (UFG)

Tesoureira Geral:

Maria Amélia S. Dickie (UFSC)

Tesoureira Adjunta:

Andrea de Souza Lobo (UnB)

Diretor:

Antonio Carlos de Souza Lima (MN/UFRJ)

Diretora:

Marcia Regina Calderipe Farias Rufino (Ufam)

Diretora:

Heloisa Buarque de Almeida (USP)

Diretor:

Carlos Alberto Steil (UFRGS)

LAUDOS ANTROPOLÓGICOS EM PERSPECTIVA

JOÃO PACHECO DE OLIVEIRA
FABIO MURA
ALEXANDRA BARBOSA DA SILVA (ORG.)

Copyright ©, 2015 dos autores

Diagramação
Contra Capa

Revisão
João Sette Câmara

O482l

Oliveira, João Pacheco de ; Mura, Fabio ; Silva, Alexandra Barbosa
João Pacheco de Oliveira, Fabio Mura e Alexandra Barbosa da Silva. *Laudos antropológicos em perspectiva*; Brasília- DF: ABA, 2015.

1.93MB : pdf

ISBN 978-85-87942-36-4

1. Antropologia. 2. Laudos antropológicos. 3. Direitos. 4. Povos indígenas.
5. Comunidades tradicionais. I. Título.

CDU 304
CDD 300

www.abant.org.br

Universidade de Brasília. Campus Universitário Darcy Ribeiro - Asa Norte.
Prédio Multiuso II (Instituto de Ciências Sociais) — Térreo — Sala BT-61/8.
Brasília — DF Cep: 70910-900. Caixa Postal nº: 04491.
Brasília — DF Cep: 70.904-970. Telefax: 61 3307-3754.

SUMÁRIO

Introdução	9
Entrevista com a Doutora Deborah Duprat (6ª câmara/MPF-PGR) por Fabio Mura e Alexandra Barbosa da Silva (mar./abr. 2015).....	17
Diálogos entre antropologia e direito à luz dos laudos periciais	23
Marco Antonio Delfino de Almeida	
Do papel da perícia antropológica na afirmação dos direitos dos índios.....	48
Luciano Mariz Maia	
O ordenamento jurídico brasileiro entre a Antropologia Normativa e a Antropologia-ficção	77
Wilson Assis	
O futuro nos laudos antropológicos.....	90
Paulo Santilli	
Conflitos fundiários, conflitos de saberes e produção de conhecimento: uma reflexão a partir do caso dos Guarani Kaiowa	104
Fabio Mura	
Antropologia, verdade e poder	129
Andrey Cordeiro Ferreira	

**Antropologia e laudos: de ética, de imparcialidade
e a etnografia como processo..... 142**
Alexandra Barbosa da Silva

**Antropologias praticadas em contextos
do *nation-building* e questões de ética na pesquisa 169**
Eliane Cantarino O'Dwyer

**Para além do horizonte normativo:
elementos para uma etnografia dos processos
de reconhecimento de territórios indígenas 180**
João Pacheco de Oliveira

**Da foto o reverso: o campo das disputas
sobre as terras indígenas no sul do país 198**
Edviges Ioris
Maria Dorothea Post Darella

**(Re)aproximando os campos da Antropologia Social
e da Arqueologia no Brasil:
etnoarqueologia em laudos antropológicos judiciais
sobre terras indígenas em Mato Grosso do Sul..... 234**
Jorge Eremites de Oliveira

**Impressões sobre o ofício do etnógrafo
em face da confecção de relatórios técnicos
ou laudos periciais..... 262**
Rodrigo de Azeredo Grünwald

**Os embates da questão Anacé:
a atuação de antropólogos na efetivação
de direitos territoriais indígenas no Ceará.....280**
Sérgio Brissac

**Perícia e laudo antropológicos
como componentes da formação profissional 307**
Vânia Fialho

**O “trabalho do antropólogo”:
cursos, oficinas e formação
em perícias e laudos antropológicos.....319**
Carlos Guilherme do Valle

Uma disciplina de “laudos” na Graduação 334
Ana Flávia Moreira Santos

INTRODUÇÃO

O presente livro é resultado de reflexões desenvolvidas a partir de um seminário que se deu entre 27 e 29 de novembro de 2013 no âmbito do Programa de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Tal seminário reuniu antropólogos e procuradores federais de diversos estados do País para discussões pertinentes aos laudos antropológicos. O evento foi organizado a partir de três eixos temáticos, que serviram de norte para as intervenções dos participantes:

- 1) dispositivos jurídicos e laudos antropológicos;
- 2) o papel do antropólogo, condicionantes em campo e que etnografia há nos laudos;
- 3) cursos, minicurso e oficinas sobre laudos: conteúdos e métodos.

A própria dinâmica do seminário, que contou com um amplo espaço para o debate entre os participantes em seguida às apresentações orais, possibilitou reflexões ulteriores a estas apresentações, de modo que os textos aqui apresentados resultam justamente deste processo reflexivo e dialético.

A intenção de promover o encontro foi a de seguir uma trilha iniciada em 1991, em São Paulo, numa proposta então de ponta, que agregou antropólogos e profissionais da área do Direito.¹ Daquele encontro ganhou vida uma publicação, que hoje se constitui em relevante referência para os que se interessam pelos laudos antropológicos. Trata-se de *A perícia antropológica em processos judiciais*, surgida em 1994. Duas outras publicações de referência são de 2005 e 2008, ambas com o selo da Associação Brasileira de Antropologia (ABA). A primeira, *Laudos periciais antropológicos em debate*, organizada pela professora Ilka Leite, teve sua edição impressa há muito esgotada, vindo então a ser disponibilizada numa versão digital. A segunda traz suas contribuições a partir de uma oficina

1 Na verdade, tratou-se de um desdobramento proposto no âmbito da 17^a Reunião Brasileira de Antropologia, no ano anterior, em Florianópolis.

promovida pela ABA e realizada na Universidade Federal Fluminense (UFF) em 2002. Sob a rubrica de uma Antropologia “extramuros”, reuniu antropólogos, alguns dos quais vinculados ao MPF ou a ONGs. Ali a proposta era pensar, conforme ilustra o subtítulo da publicação, as “novas responsabilidades sociais e políticas dos antropólogos”.

É bom observar que esses encontros e as publicações seguem um percurso, construído desde 1986, em um esforço conjunto entre a ABA e o MPF de criar e dar continuidade a um diálogo fundamental para um melhor entendimento mútuo e uma melhor articulação prática entre as áreas da Antropologia e do Direito, nos casos em que suas competências se cruzam. Assim, este esforço tem se concretizado tanto no sentido de impulsionar a realização quanto de melhor embasar os estudos antropológicos para fins de garantia de direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas, e de uma infinidade de outros grupos e comunidades tradicionais.

A ABA especificamente (por meio de suas comissões e GTs específicos, ou mesmo de seus membros de modo individual), atenta à crescente demanda pelos laudos, tem promovido oficinas e minicursos (nas últimas edições da Reunião de Antropologia do Mercosul, da Reunião Equatorial de Antropologia-ABA Norte/Nordeste, da Reunião Brasileira de Antropologia e do congresso da SBPC) que têm congregado um significativo número de profissionais (tanto antropólogos quanto operadores do Direito) interessados em discutir e aprofundar suas experiências e conhecimentos. Nessas ocasiões, mais e mais evidente tem ficado a necessidade de ir além, na ênfase sobre as especificidades metodológicas da Antropologia em face das expectativas e demandas postas pela área do Direito.

Pode-se afirmar que, de um modo geral, estas dinâmicas e diálogos têm contribuído para a formulação de mecanismos de defesa desses referidos direitos, sendo a parceria entre a ABA e o MPF algo muito relevante nesse processo. Ocorre, contudo, que desde a virada para este século, o panorama político e econômico vem mudando significativamente, dando-se vida a ações que, de modo crescente e alarmante, acabam por colocar em risco conquistas democráticas sedimentadas na Carta Constitucional. Tais processos apresentam, pois, questões inéditas, configurando um cenário que manifesta novos desafios e, portanto, a necessidade de tecer reflexões à altura.

É de se destacar o fato de que os segmentos que se consideraram atingidos por esses direitos tiveram o tempo de reagir e de melhor se organizar. Superando-se

um primeiro período que se segue à promulgação da Constituição (caracterizado por uma fase de ajustamento e por uma regularização massiva de terras na região amazônica, sobretudo), tais segmentos sociais deram vida a ações jurídicas cada vez mais sofisticadas, associadas a uma estratégia política extremamente contundente. A bancada ruralista no Congresso Nacional é numerosa, e as organizações de categorias desses grupos são cada vez mais articuladas entre si e com setores da sociedade civil e do próprio Congresso, além do governo. Um exemplo marcante dessa força é o fato de que uma das maiores antagonistas da regularização fundiária, no tocante aos povos indígenas, comunidades quilombolas e outras populações tradicionais, hoje ocupa a chefia do Ministério da Agricultura.

Com efeito, tais forças políticas, contando com o apoio da grande mídia, de setores de imprensa local e de blogs na internet, conseguiram orquestrar campanhas difamantes com relação às atividades de antropólogos empenhados seja na esfera administrativa, seja na elaboração de relatórios de identificação de terras, ou na confecção de laudos periciais. Tais, ações objetivam criar um clima de instabilidade para influenciar, por meio de lugares-comuns, a opinião pública. Mediante discursos tendenciosos, a profissão do antropólogo é caricaturada e banalizada, chegando-se a atacar a própria ABA como associação de categoria, pondo em dúvida sua seriedade científica e profissional na indicação de peritos judiciais. Sempre por intermédio dessas ações hoje são promovidas imagens de uma presumida guerra de “pobres” contra “pobres”, buscando-se, assim, colocar em antagonismo e fomentar conflitos entre pequenos produtores rurais e segmentos sociais que reivindicam seus direitos territoriais constitucionalmente assegurados. Em suma, a estratégia, que se tornou patente, é a de criar e manter uma situação de paralisia, tendo um duplo objetivo. Por um lado, ganhar tempo em face das constatações presentes nos laudos antropológicos, fomentando a judicialização dos processos de reconhecimento territoriais. Por outro, promover ou apoiar mudanças na esfera administrativa, na legislação e mesmo na Constituição, com o intuito de tornar mais difícil ou mesmo impossível a aplicação dos direitos em pauta. Uma das mais significativas medidas neste processo são as mudanças no Código Florestal brasileiro, com fortes implicações negativas devidas ao impacto do agronegócio. Isto tem consequências ecológicas, e incide sobre a configuração dos territórios indígenas, quilombolas e de outras populações tradicionais, tanto aqueles já regulamentados quanto aqueles em via de regularização.

Na esteira dessas mudanças, e com finalidades semelhantes, tem-se um conjunto significativo de leis, medidas jurídicas e mudanças administrativas que transitam ou foram já efetivadas em várias instâncias do Estado. Entre as mais impactantes estão a PEC 215, delineada no início deste século, voltada a retirar do Executivo as decisões de demarcação de terras, atribuindo esta competência ao Legislativo nacional. Tal proposta tem funcionado como um mantra nestes anos, com a ameaça de ser posta em votação a cada instante. Há também a Portaria nº 303, editada pela Advocacia Geral da União (AGU), que pretende estender as condicionantes oriundas do julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), relativas a uma terra indígena específica, a Raposa/Serra do Sol, a todas as demais terras. Tal portaria, que suscita discussões mesmo entre juristas, foi suspensa, mas não ab-rogada, e também representa uma ameaça latente.

Ainda entre essas medidas que foram efetivadas e que claramente decorrem das pressões exercidas sobre este próprio governo e internamente a ele, temos a minuta de portaria do ministro da Justiça, que se constitui como adendo à Portaria nº 14 do mesmo ministério — que já definia as modalidades de elaboração dos relatórios administrativos de identificação e delimitação de terras indígenas e que é um mecanismo referido ao Decreto Presidencial nº 1775/96. Tal portaria pretende a ampliação das etapas e procedimentos para se chegar à *declaração* de uma terra indígena, multiplicando significativamente as fases de avaliação e de realização de pareceres, envolvendo muitos setores e entes governamentais, bem como administrações políticas regionais (estaduais e municipais). Se o intuito era, nas palavras do próprio ministro da Justiça, o de “tornar mais transparente o processo, para evitar as constantes judicializações”, efetivamente esta medida se revela um esvaziamento do papel da Fundação Nacional do Índio (Funai). Ela tende a fragilizar igualmente os próprios procedimentos de levantamento feitos em campo, favorecendo a instauração de climas de tensão e de conflito, de modo similar ao que acontece durante o trabalho em perícias judiciais — isto com significativas consequências negativas para o trabalho do antropólogo. Tais observações e preocupações foram formalmente apresentadas pela Comissão de Assuntos Indígenas (CAI) da ABA, que chegou a se reunir com o ministro da Justiça para elaborar também um documento em que analisava de modo pormenorizado a minuta, que foi disponibilizada pelo ministério às várias organizações indígenas e indigenistas, antes de sua promulgação, com o convite a se manifestarem a respeito.

Outro ponto nevrálgico do documento é a conformação de “mesas de diálogo” entre as partes envolvidas, ocultando nas entrelinhas um cenário caracterizado

por fortes dissimetrias sociais e pela opulência de uma visão desenvolvimentista —que acaba impondo conteúdos e regras fomentadores de tensões crescentes, além de uma clara paralisia na implementação dos direitos das minorias no País.

Neste cenário, bastante complexo e claramente desfavorável ao cumprimento dos ditames constitucionais, o diálogo e as relações entre o Direito e a Antropologia tornam-se mais difíceis, mas, ao mesmo tempo, mais indispensáveis. O requerimento de antropólogos em processos administrativos e judiciais implica a obrigatoriedade desta relação, devendo ser buscados caminhos que tornem este diálogo o mais profícuo possível. As dissimetrias relacionais postas entre estas duas áreas de saber (a respeito do entendimento de como deveriam ser realizadas as pesquisas nos processos de identificação de terras, e sobre a atuação em termos metodológicos nas perícias judiciais, sobretudo) até o momento têm levado, em muitos casos, a significativas distorções e incompreensões por parte do Judiciário sobre o que é o fazer antropológico. O quadro descrito tem favorecido a conotação do antropólogo como potencialmente suspeito de parcialidade, devido à especificidade de seus métodos, que faz da intimidade com os grupos estudados uma garantia de maior qualidade dos dados coletados. Esta especificidade, em vez de ser apreendida como método legítimo de uma ciência, refinado em mais de um século de formação disciplinar, tem sido uma arma nas mãos daqueles que, temendo os resultados de pesquisas ricas em qualidade e quantidade de informações levantadas, enxergam ameaças aos seus interesses. Assim, nos processos judiciais, por meio de seus advogados e assistentes de campo, estes agentes sociais têm procurado desviar a atenção das pesquisas em si, que caracterizam relatórios administrativos e perícias antropológicas, para alvejar seus autores e o método por eles utilizado, induzindo os juízes a acatarem a suspeição.

Afortunadamente, embora seja raro, alguns juízes têm se manifestado de forma diversa, reconstruindo o contexto das disputas e julgando conforme as competências científicas exigidas pelos processos administrativos e periciais em pauta. Um caso exemplar é representado por uma sentença emitida na 6ª Vara Federal de Florianópolis, relativa a uma ação popular perpetrada contra a demarcação da Terra Indígena guarani mbya de Morro dos Cavalos (SC). Nesta sentença, o juiz federal Marcelo Krás Borges, após analisar o relatório de identificação e delimitação e outros estudos antropológicos, e tendo que julgar a necessidade de ulteriores estudos de natureza pericial, assim se manifestou:

Assim, não encontramos nos critérios utilizados pelo Relatório da Funai nenhuma insubsistência referente à antiguidade e efetiva ocupação. Consideramos que todo processo de reconhecimento da Terra Indígena está sendo feito de forma correta, do ponto de vista legal, uma vez que se trata de competência da União.

Pelo exposto, somos contrários à solicitação da Procuradoria Geral do Estado referente à realização de quaisquer outros estudos e laudos, e favoráveis à Portaria 771/2008.

Desta forma, não tendo a Universidade do Estado de Santa Catarina constatado qualquer fraude em relação ao estudo antropológico, verifica-se que em verdade existe verdadeiro preconceito em se atribuir as qualidades de paraguaios e aculturados aos indígenas que vivem há décadas no Morro dos Cavalos, em uma tentativa de desqualificá-los para torná-los pessoas sem direitos.

Com efeito, tal preconceito levou o Estado de Santa Catarina a encomendar e pagar por um laudo antropológico suspeito, confeccionado pelo antropólogo Edward M. Luz, que não fez uma pesquisa de campo, não entrevistou os moradores do local e realizou um estudo apenas baseado em preconceitos em relação aos povos indígenas. Assim, tal antropólogo, que tem métodos desprovidos da melhor técnica e inclusive não tem seu trabalho reconhecido pela Associação Brasileira de Antropologia (evento 23, lau2), não pode ser considerado válido para o processo. Com efeito, sem uma verdadeira pesquisa de campo, com entrevistas e uma investigação técnica aprofundada, não é possível apontar fraude nos vários estudos antropológicos realizados.

(Ação Popular nº 5027737-81.2014.404.7200/SC)²

Como pode ser aprendido por esse trecho, o juiz qualifica o procedimento administrativo como legítimo e justo, ressaltando suas qualidades em termos técnico-científicos. Apesar de não dominar os métodos antropológicos de pesquisa,

2 http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=autenticidade_documento&tipo_documento=judicial&aviso=Letras+inv%E1lidas.+Refa%E7a+sua+pesquisa., mediante o preenchimento do código verificador 720000153709v74 e do código CRC 3c268c31.

utilizando-se de informações destes precedentes, conseguiu vislumbrar as manipulações subjacentes à ação perpetrada pelo autor, podendo assim desqualificar o antropólogo indicado para uma perícia pelo péssimo trabalho apresentado em termos metodológicos, e por sua duvidosa ética profissional. De fato, pelas mesmas razões, este antropólogo, Edward Luz, foi expulso da ABA e se tornou um exemplo das distorções do método antropológico em prol de interesses particulares.

Como já foi dito aqui, sentenças desta natureza são, contudo, raras, havendo ainda grande distância comunicativa entre a Antropologia e o Judiciário, e isso, em certa medida, se deve à falta de avanço no debate sobre pluralismo jurídico no Brasil, como ocorre em outros países, inclusive latino-americanos. Considerar a nação como pluriétnica e multicultural, conforme apontado na Constituição, é algo de difícil aceitação para muitos segmentos da sociedade brasileira, e o Judiciário não é imune a isso. Pensar a sociedade brasileira dessa forma implica necessariamente reconhecer modalidades distintas de entender territórios e lógicas de desenvolvimento, algo que desencadeia significativas e opulentas resistências. Como foi reiteradamente aqui salientado, tais resistências procedem de setores historicamente em linha com lógicas de dominação colonial e com elas comprometidos, os quais, portanto, agem a partir de lugares privilegiados do cenário político brasileiro, acabando por influenciar inclusive o Judiciário.

É justamente a partir da análise dos elementos que dão vida a este cenário que foi organizado o seminário sobre laudos antropológicos do qual este livro é produto. Cientes de tentar dialogar com o Judiciário a partir de uma posição dissimétrica (e desfavorável), mas também estando os antropólogos ali presentes cientes de que não podem mais ser aceitas condições de pesquisa nos processos administrativos e judiciais que levem a violentar e distorcer seus específicos métodos científicos, o objetivo do seminário e deste livro era e é apresentar análises que vão na contramão das forças que hoje condicionam e configuram esse cenário. Para enfrentar essa complexa tarefa, os artigos aqui reunidos discorrem sobre temas que em seu conjunto compõem um quadro rico e articulado de questões voltadas a estimular tal diálogo. Serão debatidas, assim, as consequências da falta de um pluralismo jurídico no País, especificamente no tocante ao reconhecimento de formas diversas de organização social e cultural, e, portanto, a pouca compreensão sobre o fazer antropológico, aquele que justamente deveria possibilitar a colocação em evidência dessa diversidade e desse pluralismo. De outro lado, serão discutidas situações e lógicas que delineiam claras dissimetrias nas

relações de poder e da produção de saber e construção de verdades. As propostas aqui avançadas têm por objetivo apontar que verdades tidas como absolutas, quando contextualizadas e historiadas, apresentam-se de fato como relativas e hierarquicamente impostas por aparelhos de poder, que as impulsionam como as únicas possíveis. Neste proceder, o intuito é ressaltar a importância de se fazer análises que tomem em consideração não apenas essas verdades, mas aquelas verdades e pontos de vista que foram historicamente silenciados.

Outro tema abordado é a relação entre a experiência profissional e a qualidade dos dados produzidos. Neste sentido, alguns dos textos pontuam como a proximidade com os grupos pesquisados (em termos de longos períodos de convivência e de conhecimento) é fundamental para a elaboração de laudos que sejam consistentes, tanto em termos quantitativos dos dados quanto na qualidade destes. Ficará patente, como consequência, que essa especificidade do perito antropólogo difere em natureza daquelas de peritos de outras áreas de conhecimento. E, neste caminho, como se verá, somos levados à consideração de questões de caráter propriamente ético. Com efeito, este é um aspecto central não apenas para se salvaguardar os indivíduos e grupos-alvo dos laudos, como também para garantir a implementação rigorosa dos métodos antropológicos. Este tema será analisado inclusive por meio de casos específicos em que não foram considerados esses elementos em trabalhos de campo e de escrita, apontando-se para suas consequências negativas, seja para o grupo-alvo em questão, seja para a própria Antropologia como área de saber.

Já o importante exercício de apresentação de casos específicos de trabalho de campo tem seu exemplo aqui na consideração das dinâmicas que ocorrem durante trabalhos periciais. Serão indicadas, assim, formas de cooperação profícuas na interface entre a Antropologia e a Arqueologia.

Por fim, a fechar esta coletânea, temos uma discussão sobre experiências de oficinas, minicurso e cursos sobre Antropologia e laudos, seja em contextos de congressos (em atividades chamadas “extra muros”), seja em experiências mais recentes de graduação e de pós-graduação em Antropologia, considerando-se como a ABA tem atuado na implementação desse debate e dessas modalidades de produção de conhecimento. Como eixo temático do seminário de origem, considerou-se a relevância de se impulsionar tal discussão, incipiente por sua profundidade histórica, mas pertinente na formação e na ampliação do quadro de profissionais antropólogos.

ENTREVISTA COM A DOUTORA DEBORAH DUPRAT (6ª CÂMARA/MPF-PGR) POR FABIO MURA E ALEXANDRA BARBOSA DA SILVA (MAR./ABR. 2015)

Temos visto nos últimos anos um crescente ataque aos direitos constitucionais, sobretudo no tocante à regularização fundiária de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais. Nesta via, ocorre também que os processos administrativos são massivamente judicializados, acarretando-se uma paralisia sua quase total. Do seu ponto de vista, nesta conjuntura, qual o papel da perícia antropológica e quais expectativas existem no mundo jurídico com relação a elas?

Deborah Duprat: Apesar de a questão territorial de povos indígenas e comunidades tradicionais ter sofrido sérios reveses nos campos político, administrativo e judicial, o ganho que precisa ser capitalizado é a afirmação, contida no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, de que a definição de área indígena se dá necessariamente mediante laudo antropológico. O Brasil, ao contrário, por exemplo, de Bolívia e Equador, pouquíssimo avançou na compreensão do pluralismo e, especialmente, da interculturalidade, esta vista como relação, comunicação e aprendizagem permanente entre pessoas, grupos, conhecimentos, valores, tradições, lógicas e racionalidades distintas. A necessidade de mediação antropológica, que revela a maneira como se dá a organização social do grupo pesquisado, e a sua projeção espacial, é, de um lado, um passo importante no reconhecimento da autodeterminação desses povos, e, de outro, um fator de inibição para que órgãos do Estado, a partir de visões essencialistas e autoritárias, se arvorem o papel de definidores dos limites desses territórios.

No entanto — e é a Antropologia a primeira a nos ensinar —, é igualmente essencialista a imagem de comunidades que se encerram em si próprias, vistas como totalidades despidas de elementos contraditórios e instáveis. A despeito de permanecerem distintas, são atravessadas

constantemente pelo entorno. Por isso, a expressão “cultura autêntica” é destituída de sentido: a cultura não está fora da história, das mudanças e das intervenções políticas. Nesse sentido, o laudo antropológico não pode se eximir de descrever a relação do grupo com o seu entorno. Esse é um dado de bastante importância, na medida em que permite maior inteligibilidade, por parte de todos os atores, dos critérios que nortearam a conclusão antropológica. E também, em larga medida, nos livra de sairmos de uma espécie de positivismo para cairmos em outro.

Alguns posicionamentos de juízes na Austrália têm reconhecido a relevância do convívio e da proximidade do antropólogo com os grupos pesquisados para o aprimoramento dos dados levantados na elaboração de perícias judiciais. Eles, assim, entraram no mérito das características científicas e técnicas de uma disciplina como a Antropologia, reconhecendo suas especificidades e avaliando-as por sua qualidade, sem advogar, portanto, uma suspeição em relação a estas. No Brasil vê-se ocorrer o contrário, com juízes desconsiderando esta especificidade e, assim, gerando um paradoxo: quanto mais o antropólogo tem aproximação e conhecimento aprofundado sobre um determinado grupo, mais tem sido recusado como perito por supostamente carecer de isenção de suspeição. Qual a sua visão a esse respeito, e como pensa que se poderia superar esse paradoxo?

D.D.: Há, no Judiciário brasileiro, pouca compreensão da questão étnico-cultural, tanto no contexto do Direito nacional, quanto no do Direito internacional, aliás, especialmente deste. Isso conduz a uma incompreensão também do que seja a Antropologia. E, a despeito de o Direito ser igualmente uma ciência social, os paradigmas da objetividade e da neutralidade, tais como pensados outrora nas Ciências Exatas, seguem sendo quase um fetiche para os juízes. Daí por que me parece que o aumento da judicialização dos procedimentos de demarcação significarão, ao final, um ganho, por permitir ao Judiciário estudo, reflexão e compreensão dessa temática. Por outro lado, no papel de coordenadora da 6ª Câmara do MPF, tenho procurado estabelecer diálogo com as escolas da magistratura, com o Conselho Nacional de Justiça e com o Conselho de Justiça Federal, para que, de um lado, o tema seja objeto de pelo menos uma questão no concurso para juiz

federal e, de outro, para que ele faça parte de cursos regulares da magistratura, especialmente o de ingresso na carreira.

É fato que o sistema jurídico brasileiro fundamenta-se fortemente no Código Civil, o qual tem na propriedade privada um princípio basilar. A Constituição Federal, por seu turno, promove direitos coletivos, e especificamente no que tange a terras indígenas tradicionalmente ocupadas, torna nulos os títulos de propriedade que venham sobre elas incidir. Assim, embora, no arcabouço jurídico, a Carta Magna deva ser soberana, pelo que se assiste dos resultados dos julgamentos nesta seara (ou seja, a partir de um ponto de vista externo, de espectador), tem-se uma impressão de que há uma tendência de parte de juízes a tomar o princípio do Código Civil como o justo (ou o princípio constitucional como injusto, o que dá no mesmo). Consequentemente, são produzidos sérios impasses. Da sua perspectiva, que é interna, a partir do MPF, como esta questão é vista?

D.D.: Há, de fato, no Judiciário brasileiro, uma cultura muito forte no sentido da proteção da propriedade privada. As decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, especificamente de sua 2ª Turma, revelam exatamente a preocupação em se estabelecer, para os proprietários, segurança jurídica. Há a percepção de que a nulidade de um título de propriedade a qualquer época, em situações em que não se verifica a presença de indígenas naquele espaço territorial, por longo período de tempo, é injusta, porque eventual esbulho teria se dado no passado, e por ele não pode responder o atual proprietário. A mesma compreensão se deu no que diz respeito à ampliação de terras indígenas: a União, ao concluir o processo demarcatório de uma área, autoriza que aqueles que estão fora projetem sua vida com a certeza de que suas propriedades não serão atingidas no futuro. Mais uma vez, a ideia principal é a da segurança jurídica, que é um princípio central num Estado de Direito. O que falta trazer para essa discussão é exatamente a dimensão indígena, revelada pelos estudos antropológicos. A posse do Direito Civil não dá conta de um instituto de natureza constitucional — o território étnico-cultural —, além de favorecer uma das partes do litígio, exatamente aquela que está sob a proteção do Direito Civil. Há, para o futuro, um papel fundamental do antropólogo

na elaboração de seu laudo, que é a demonstração de como se dá a posse para um determinado grupo, e a correlata noção de resistência a eventual esbulho. Não se pode exigir de qualquer grupo que o seu direito esteja a depender de uma rebelião, de uma luta armada. De resto, considerando o nosso rasgo colonial, presente até a atualidade, já se saberia, de antemão, o destino desse grupo.

Nos estudos antropológicos, as relações entre indivíduos e territórios são entendidas como usos sociais dos espaços acessados, bem como dos elementos materiais e imateriais que neles se encontram e circulam. Este proceder leva a compreender estes espaços geográficos como áreas de domínio de grupos específicos. Particularmente no caso de povos indígenas, comunidades quilombolas e outras similares, estes domínios são geralmente de uso de coletividades, formadas por unidades domésticas e parentelas, implicando dinâmicas territoriais em que o direito individual está regulado e subordinado a formas coletivas de administrar não apenas as diversas posses, mas também a reprodução física e cultural dos grupos que dependem dessas posses. Este entendimento parece ser, por um lado, pouco compreendido pelos juízes. Já por outro, ele parece ser também contrastado por aqueles magistrados que se regulam pelo modelo dominante de desenvolvimento e de progresso de um país, que atribuem, portanto, a essas especificidades, o rótulo de “atraso”. Assim, como na área do Direito são discutidas tais questões, e em que medida a noção de “domínio” — nesses termos aqui colocados — se apresenta neste debate?

D.D.: Todas essas questões são bastante recentes para o Direito, considerando que houve uma virada paradigmática, tanto no plano interno, com a Constituição de 1988, quanto no plano externo, com a Convenção 169-OIT. Concordo que a noção de domínio, tal como vem sendo utilizada pela prática administrativa, é também ela uma importação do Direito Civil. Como consequência, a primeira providência é a colocação das cercas, das fronteiras. Assim agindo, o Estado acaba interferindo na dinâmica dos grupos e subvertendo-a. No entanto, esse agir, no mais das vezes, é ainda produto de desconhecimento. Não podemos ignorar que estamos a falar de grupos que o processo colonial e mesmo o formato de Estado-nação foi invisibilizando ao longo do

tempo. Mais invisíveis ainda são as práticas que ocorrem no interior desses grupos. A Convenção 169 da OIT, que considero um instrumento normativo de grande potencial descolonizador, potencializa a voz desses grupos no contexto dos sistemas jurídicos nacionais. A alteração das práticas do Estado, no âmbito dos três Poderes, só ocorrerá se esses grupos exigirem ser ouvidos e levados a sério.

Quando se instaura um conflito fundiário, enquanto não se chega a seu termo, a partir de uma determinação judicial, quem está na posse da terra geralmente tem permanecido nela, continuando a explorar economicamente essa terra. Tal procedimento tem favorecido estratégias de setores mais opulentos da sociedade brasileira, os quais buscam judicializar os processos administrativos não tanto pela convicção de que ao final terão êxito, mas pelos benefícios oriundos da paralisação por tempo indeterminado que tais ações têm comportado. De fato, este estado de coisas parece premiar os efeitos consequentes de políticas coloniais e neocoloniais, que em muitos casos desalojaram grupos aos quais hoje, em vista da Constituição, se pretende reconhecer direitos outrora desrespeitados ou não contemplados. A decisão de grande parte dos juízes, quando da ocupação de uma terra disputada, é conceder a reintegração da posse total para aquele que a detinha antes da instauração do conflito. Assim fazendo, não contemplam a possibilidade de se compartilhar de forma equilibrada e simétrica o espaço entre segmentos distintos durante o aguardo do julgamento final. A pergunta, portanto, é: esta atitude do Judiciário é ancorada num dispositivo legal incontornável, ou representa apenas um *modus operandi*? Há a possibilidade de o MPF enveredar para impetrar ações que busquem formas mais simétricas e balanceadas de compartilhar o território objeto do contencioso durante os longos períodos dos julgamentos, assim garantindo, pelo menos parcialmente, recursos materiais e imateriais para as coletividades que dele tenham sido expropriadas?

D.D.: O compartilhamento de territórios em disputa começou a ser uma estratégia cogitada pela magistratura do Mato Grosso do Sul. Há, no Ministério Público Federal, a compreensão de que o Judiciário tem uma responsabilidade quanto ao destino das pessoas que ele está deslocando. É uma questão de direitos humanos, que, uma vez afetada, precisa ser solucionada pelos atores envolvidos.

Nas instâncias superiores de julgamento, como o STJ e o STF, quando se trata de conflitos fundiários, parece prevalecer a tendência de se atuar para evitar a ampliação e a radicalização do conflito. Isto se evidencia no fato de que, quando os processos têm chegado ao Supremo, em sua grande maioria acabam por não entrar na pauta de julgamento por muitos anos. Coloca-se, aqui, a impressão de que o julgamento será protelado até que condições políticas e sociais sejam tidas como propícias para se proceder a um veredito. Esta impressão, pois, leva à interpretação possível de que os juízes atuem não apenas baseados em elementos estritamente legais, mas também a partir de interpretações de quadros políticos e sociais. Vista de dentro do mundo jurídico, como é entendida a relação entre os dispositivos legais e as situações concretas de sua aplicação? Os ministros do Supremo não acabariam por ser tendenciosos na medida em que decidem protelar um julgamento a partir de um pré-julgamento das condições em que este deveria ocorrer? E, por fim, do seu ponto de vista, quanto as noções de “desenvolvimento” e de “atraso” podem influenciar na definição dos parâmetros pelos quais são determinados estes pré-julgamentos e na definição de como, na formação dos juízes, se configuram, consolidam e sedimentam os sentimentos do que seria justiça nesses processos?

D.D.: O juiz, como qualquer pessoa, tem suas pré-compreensões, e elas certamente vão influenciar o processo de interpretação da norma. Aliás, isso não é privativo do Direito. Thomas Kuhn e outros filósofos das ciências mostram como esse dado — as compreensões pessoais do pesquisador — interfere no resultado a que se chega. O grande desafio é interferir nesse espírito. Com esse propósito, como dito anteriormente, a 6ª Câmara associou-se à Escola Nacional da Magistratura para que essa temática de indígenas e populações tradicionais integre os cursos de formação inicial e continuada dos magistrados. Há, ainda, bastante desconhecimento, muito mais do que preconceito.

DIÁLOGOS ENTRE ANTROPOLOGIA E DIREITO À LUZ DOS LAUDOS PERICIAIS

Marco Antonio Delfino de Almeida¹

(...) me parece que qualquer semi-analfabeto degredado que trabalhasse para a Companhia da Bacia de Hudson e pudesse rascunhar algumas poucas e inteligíveis palavras seria considerado como uma prova aceitável ao contrário das palavras do mais respeitado e venerado ancião de qualquer tribo.²

O emprego de antropólogos em processos judiciais no Brasil é relativamente recente: data da década de 90. Recentemente, podemos constatar o emprego quase que massivo de antropólogos devido ao crescente processo de judicialização das demandas indígenas, especialmente em decorrência do processo de identificação e delimitação de áreas indígenas³, nas regiões Sul, Centro-Oeste e Nordeste, do avanço da fronteira agrícola e do incremento dos grandes empreendimentos (portos, rodovias, hidrelétricas etc). No entanto, especialmente nos Estados Unidos e no Canadá, a sua utilização apresenta maior longevidade e, conseqüentemente, um excelente elemento comparativo para o exame de

1 Procurador da República, Mestre em Antropologia pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Especialista em Direito Constitucional pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e Região do Pantanal (Uniderp).

2 ELIAS, *Peter Douglas Apud CASSELL.*, Elizabeth. *Anthropologists in the Canadian Courts.* In: FREEMAN, Michael, NAPIER, David. *Law and Anthropology current legal issues:* v.2008. Oxford University Press, New York, p.199. Este comentário se refere à decisão do juiz do Caso **Delgamuukw and Others vs The Queen in right of British Columbia** que desconsiderou as narrativas orais dos indígenas e valorizou apenas as provas escritas. Como exposto por James Clifford se caracteriza uma “luta entre história e antropologia”, “uma distinção hierárquica entre a escrita e a oralidade”. CLIFFORD, James. *Identity in Mashpee,* IN *The Predicament of Culture Twentieth-Century Ethnography, Literature and Art* (Cambridge, MA, and London: Harvard University Press, 1988).

3 Atuação governamental realizada com mais intensidade após 1988 (cerca de 70% do total das áreas indígenas existentes)

importantes questões relacionadas ao trabalho do antropólogo como perito judicial. Nos Estados Unidos, a utilização de antropólogos de forma massiva data da década de 40, quando se estabeleceu a Indian Claims Commission⁴ (Comissão de Reivindicações Indígenas), em 1946 bem como em processos judiciais como, o caso Mashpee Tribe v. New Seabury Corp (1976), etnografado por James Clifford e publicado no texto “Identity in Mashpee”⁵. No Canadá, especialmente após 1969 houve intensa celebração de acordos administrativos e promoção de processos judiciais pelos povos indígenas canadenses (denominados first nations, ou “as primeiras nações”) como, por exemplo, no julgamento Kanatewat v. James Bay Dev. Corp, 1974. A estes países podemos agregar igualmente a Austrália que, quase que simultaneamente ao Brasil, enfrenta intenso debate na esfera judicial sobre direitos dos aborígenes. Conceitos jurídicos, Objetividade versus subjetividade, Parcialidade versus imparcialidade, são aspectos que serão brevemente abordados no presente texto.

1. Direito e Antropologia

Assim como a navegação, a jardinagem e a poesia, o direito e a etnografia também são artesanatos locais: funcionam à luz do saber local.(...)Sejam quais forem as outras características que a antropologia e a jurisprudência possam ter em comum - como por exemplo uma linguagem erudita meio incompreensível e uma certa aura de fantasia - ***ambos se entregam à tarefa artesanal de descobrir princípios gerais em fatos paroquiais. Repetindo, uma vez mais, o provérbio africano: “a sabedoria vem de um monte de formigas.”***

4 Em 13 de agosto de 1946, o Presidente Truman assinou a Lei de criação da Indian Claims Commission. A comissão de disputas indígenas foi o resultado de 16 (dezesseis) anos de esforço do Congresso Americano. A lei criou um corpo judicial específico para resolução de disputas envolvendo o Governo dos Estados Unidos e povos indígenas. Em face da natureza da lide houve intensa utilização de antropólogos durante todo o período da Comissão de 1946 a 1978.

5 CLIFFORD, James. Identity in Mashpee,” IN The Predicament of Culture Twentieth-Century Ethnography, Literature and Art (Cambridge, MA, and London: Harvard University Press, 1988).

Dada a semelhança entre suas visões do mundo e até na maneira como focalizam o objeto de seus estudos (um enfoque no qual “para conhecer a cidade é preciso conhecer suas ruas”) pareceria que advogados e antropólogos foram feitos um para o outro e que o intercâmbio de idéias e de argumentos entre eles deveria fluir com enorme facilidade.(Clifford Geertz)⁶

Se analisarmos qualquer dos fatos que classificamos de jurídicos ou que têm qualquer conexão com o Direito (...).-, poderemos distinguir dois elementos: primeiro, um ato que se realiza no espaço e no tempo, sensorialmente perceptível, ou uma série de tais atos, uma manifestação externa de conduta humana; segundo, a sua significação jurídica, isto é, a significação que o ato tem do ponto de vista do Direito. (...) **um indivíduo, de hábito talar, pronuncia, de cima de um estrado, determinadas palavras em face de outro indivíduo que se encontra de pé à sua frente. O processo exterior significa juridicamente que foi ditada uma sentença judicial.** (Hans Kelsen)⁷

Na visão de Geertz temos a clara proximidade entre a Etnografia, contida nos laudos periciais, e a extração dos fatos da realidade social para a produção de normas jurídicas como igualmente apontado pelo jurista Hans Kelsen. O Direito é, como exposto, um produto cultural. Fatos são valorados conforme elementos culturais específicos e se convertem em normas jurídicas. É óbvia a natureza de “observação participante” inerente ao legislador que colhe os fatos que devem se tornar jurídicos de modo a regular condutas e promover a pacificação social. Da mesma forma que o antropólogo capta o correto sentido cultural da piscadela⁸ o

6 GEERTZ, Clifford. O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa.; tradução de Vera Mello Joscelyne. - Petrópolis, RJ:Vozes, 1997.p.249

7 KELSEN, Hans.Teoria pura do direito; Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. p.2

8 A discussão de Ryle sobre “descrição densa” aparece em dois recentes ensaios de sua autoria (ora reimpressos no segundo volume de seus Collected Papers) e dirigida ao tema genérico sobre o que, como ele diz, o “Lê Penseur” está fazendo: “Pensando e Refletindo” e “O Pensar dos Pensamentos”. Vamos considerar, diz ele, dois garotos piscando rapidamente o olho direito. Num deles, esse é um tique involuntário; no outro, é uma piscadela conspiratória a um amigo. Como movimentos, os dois são idênticos; observando os dois sozinhos, como se fosse uma câmara, numa observação

aplicador do direito como, por exemplo, um leleiro, capta as manifestações de vontade destinadas a externar as ofertas e concluir, de forma legalmente prevista, o ato jurídico de compra e venda.

Obviamente, não se trata de um truque de mãos, ou pelo menos nem sempre mas sim de um fenômeno um pouco mais crucial, um fenômeno aliás que é a base de toda a cultura: isto é, o processo de representação. A descrição de um fato de tal forma que possibilite aos advogados defendê-lo, aos juízes ouvi-lo, e aos jurados solucioná-lo, nada mais é que uma representação: como em qualquer comércio, ciência, culto, ou arte, o direito, que tem um pouco de todos eles, apresenta um mundo no qual suas próprias descrições fazem sentido. (...) **Trata-se, basicamente, não do que aconteceu, e sim do que acontece aos olhos do direito; e se o direito difere, de um lugar ao outro, de uma época a outra, então o que seus olhos veem também se modifica.**⁹

Malgrado as aproximações e similaridades temos a incompreensão mútua. Talvez seja esta a melhor definição da relação entre Antropologia e Direito. E, reconhecidamente o estranhamento na utilização de conceitos exóticos à sua disciplina é o principal motivo desta incompreensão. Ponto relevante é a necessidade, quase que permanente, do Direito de pedir auxílio a disciplinas tão diversas

“fenomenalista”, ninguém poderia dizer qual delas seria um tique nervoso ou uma piscadela ou, na verdade, se ambas eram piscadelas ou tiques nervosos. No entanto, embora não retratável, a diferença entre um tique nervoso e uma piscadela é grande, como bem sabe aquele que teve a infelicidade de ver o primeiro tomado pela segunda. O piscador está se comunicando e, de fato, comunicando de uma forma precisa e especial: (1) deliberadamente, (2) a alguém em particular, (3) transmitindo uma mensagem particular, (4) de acordo com um código socialmente estabelecido e (5) sem o conhecimento dos demais companheiros. Conforme salienta Ryle, o piscador executou duas ações — contrair a pálpebra e piscar — enquanto o que tem um tique nervoso apenas executou uma — contraiu a pálpebra. Contrair as pálpebras de propósito, quando existe um código público no qual agir assim significa um sinal conspiratório, é piscar. É tudo que há a respeito: uma partícula de comportamento, um sinal de cultura — e voilá -- um gesto. GEERTZ, Clifford, A interpretação das culturas 1ª.ed. - Rio de Janeiro : 2008.p.5

9 GEERTZ, Clifford. O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa.; tradução de Vera Mello Joscelyne. - Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.p.259.

quanto geologia ou embriologia para obtenção de fundamentação para seus julgados. Este contato permanente e, quase natural, com outras ciências se desnatura na fricção entre Direito e Antropologia.

Exemplo flagrante desta assertiva é o seguinte julgado da lavra do Juiz Federal **Elísio Nascimento Batista Júnior**, prolatado nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.38.13.012165-7:

Ao final do Relatório foram listadas as principais alterações observadas na pesquisa, que passo a transcrever: “(2) Identificação de impactos irreversíveis na qualidade química da água e no regime fluvial do rio com consequências negativas para as populações ribeirinhas (3) favorecimento da proliferação de insetos, serpentes e o surgimento de uma vegetação pioneira que traz incômodos à população, tais como vetores de doenças, restrições de acesso e uso (4) Limitação das atividades produtivas a partir da supressão das vazantes e da perda da fiação no rio Jequitinhonha (...)

Em que pese o brilhante relatório confeccionado pelo GESTA- Grupo de Estudo em Temáticas Ambientais, vinculado à Universidade Federal de Minas Gerais- (...) o que se observa é que o Relatório confeccionado pelo GESTA possuiu cunho muito mais sociológico e antropológico, do que técnico, sendo inclusive, muito mais amplo do que o objeto da lide, faltando ao Grupo, conforme relato do perito oficial, profissionais ou pesquisadores especializados em problemas de qualidade de água e impactos ambientais decorrentes de construção de represas.¹⁰

Sem avançarmos na discussão do mérito da decisão, cabe trazer à baila a clara hierarquização conferida ao saber antropológico, caracterizado como um saber menor,

10 BRASIL. Justiça Federal. Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Companhia Energética de Minas Gerais — CEMIG. O objeto da ação é o fornecimento de água, por meio de caminhões-pipa, à população de Berilo, Virgem da Lapa, Coronel Murta, Porto Mandacaru, Maribond, Limoeiro, Piano, Morrinho e das comunidades indígenas de Panakararu e Aranã bem como a análise da composição física, química e biológica da água do Rio Jequitinhonha. Ação Civil Pública nº 2006.38.13.012165-7. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni. 06/05/2013.

situado fora das fronteiras da produção do conhecimento científico. Fronteiras estas, destinadas ao “conhecimento técnico”. Surge a questão: Como estabelecer este diálogo entre Antropologia e Direito, especialmente quando o entendimento é necessário para a concretização de direitos expressamente previstos na Constituição Federal?

Os artigos 215 e 216 da Constituição Federal assim estabelecem:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. ¹¹

11 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15/06/2015.

Ora, é evidente que a própria legislação, representada pela sua norma maior, a Constituição Federal estabeleceu o dever de proteção das “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” externadas por suas “formas de expressão” e “modos de criar, fazer e viver.”¹² O Estado Pluriétnico rompeu, com a Constituição de 1988, a camada do projeto assimilacionista vigente que estabelecia “a integração do índio à comunhão nacional”¹³ como atribuição a ser plenamente exercida. É indubitável que cabe aos aplicadores do Direito o contato com as múltiplas identidades que colorem a realidade e não a variedade quase monocromática expressa no índio “aculturado” e no “caboclo”, pintados pelo verniz estatal. Cabe conhecer os tikuna, os waimiri-atroari, os zoé, os fundos de pasto, as catadoras de babaçu, os pomeranos, os quilombolas e outros tantos e tantos. Para tal diversidade, necessário auxílio e tradução. Na lição de Deborah Duprat:

Assim, a atuação do Estado em relação a esses grupos, de modo a garantir seu direito à identidade, pressupõe a compreensão de suas formas de ver e conhecer o mundo. Sendo uma compreensão de sentido, todavia, a compreensão de uma outra cultura não se dá mediante a atitude objetivante adotada pelo observador diante de estados e sucessos fisicamente mensuráveis, requerendose, ao contrário, a participação em um processo de entendimento. Como observa Habermas, a realidade simbolicamente préestruturada constitui um universo que permanece hermeticamente fechado, ininteligível às olhadas do observador. O mundo social da vida só se abre a um sujeito que faça uso de sua competência de linguagem e ação, estabelecendo relações interpessoais. Só se pode penetrar nele participando, ao menos virtualmente, nas comunicações dos membros e convertendose, ele mesmo, em um membro, ao menos potencial (Habermas1991: 460).

12 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15/06/2015.

13 BRASIL. Lei nº 6.001/1973, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em 15/06/2015.

Assim, a atuação do Estado é antecedida por essa “tradução”, feita necessariamente pela mediação antropológica⁵ que torna o outro inteligível.¹⁴

A inteligibilidade da “piscadela” que nos permitirá deduzir a externalização de ato de vontade ou um mero ato involuntário, nos é trazido pelo antropólogo. Cientista idêntico ao embriologista, que trará importantes informações sobre o momento de início da vida, ou ao engenheiro de software, que nos apresentará a comprovação de plágio por determinada empresa. Há evidente multiplicação da produção do conhecimento científico com o conseqüente incremento das demandas levadas ao Poder Judiciário seja elas individuais ou coletivas. Podemos novamente citar Geertz:

Há ainda o aumento inusitado de peritos que testemunham: não só as figuras há muito familiares do patologista frio e do psiquiatra esfuziante, mas outras que supostamente sabem tudo o que se precisa saber sobre cemitérios índios, probabilidade bayesiana, qualidade literária de romances eróticos, história da colonização do Cabo Cod, estilos da linguagem oral nas Filipinas, (...). Mais que tudo isso, porém, há a revolução geral de expectativas crescentes com relação às possibilidades da determinação factual e sua capacidade de resolver questões insolúveis, que a cultura geral de cientismo gerou em todos nós;¹⁵

Surge a questão: Se a perícia faz parte da realidade forense porque há uma incompreensão ou dificuldade de diálogo com as perícias antropológicas, realizadas, como exposto, para cumprimento de expresso dever de proteção constitucional? Uma das respostas possíveis pode ser encontrada na lição de James Clifford que assevera que “(...)É mais simples prover as ‘exatas’ e ‘unívocas’ opiniões requeridas pelos advogados/juízes da documentação histórica que das notas de campo dos antropólogos.”¹⁶ Ele nota que “em um sistema contencioso,

14 PEREIRA, Débora Duprat de B., O Estado Pluriétnico. [et. al] apud BARROS-HOFFMAN, Maria. Além da Tutela, bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED, 2002, p. 41.

15 GEERTZ, Clifford. O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa.; tradução de Vera Mello Joscelyne. – Petrópolis, RJ:Vozes, 1997.p.259.

16 CLIFFORD, James Apud CASSELL., Elizabeth .Anthropologists in the Canadian Courts.

*não existe espaço para respostas que comecem com ‘Sim, mas...’ ou ‘Depende da forma como se vê’.*¹⁷ A questão apresentada pode ser respondida com outra: Os enunciados jurídicos (Normas e decisões) são exatos e unívocos?

2. A ausência de univocidade nos conceitos jurídicos

Como exposto na epígrafe, para que ocorra o adequado manejo de conceitos de outras culturas é necessário o domínio dos conceitos inerentes à sua própria cultura. No caso dos conceitos jurídicos, tal assertiva se mostra de difícil implementação em decorrência da sua plurissignificação. Por exemplo, qual o conceito que será utilizado pelo julgador para definir quilombolas? Qual será a sua apreensão de significado ao se debruçar sobre os dispositivos normativos existentes?

ARISTÓTELES em seu tratado **Das Refutações sofísticas**¹⁸ também denominado **Dos argumentos sofisticos** expõe um estudo sobre a falsidade dos argumentos ocasionada pela utilização de palavras ou frases ambíguas, de duplo sentido, com erros gramaticais ou concordância. Segundo o pensador grego, a utilização da linguagem pode produzir cinco tipos de falsos argumentos ou falácias: ambigüidade, anfibologia, a combinação das palavras, a acentuação e a forma de expressão. No presente estudo, apresentaremos as duas primeiras:

a) **Falácia da Ambiguidade** — Decorre da utilização de palavras com mais de um significado literal. Sem a indicação precisa do sentido utilizado, entre os diversos existentes, a proposição e, conseqüentemente, a argumentação gerarão uma conclusão inválida. São exemplos dessa falácia os silogismos:1)” O fim de uma coisa é a perfeição. A morte é o fim da vida.

In, FREEMAN, Michael, NAPIER, David. Law and Anthropology current legal issues: v.2008. Oxford University Press, New York.p.199.

17 CLIFFORD, James *Apud* CASSELL., Elizabeth .Anthropologists in the Canadian Courts. In, FREEMAN, Michael, NAPIER, David. Law and Anthropology current legal issues: v.2008. Oxford University Press, New York.p.199.

18 ARISTÓTELES.Les Réfutations Sophistiques. Traduction nouvelle et notes par J. Tricot. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin 6, Place de La Sorbonne, 1995

Portanto a morte é a perfeição da vida.”¹⁹) “Só os homens são racionais. As mulheres não são homens. Todas as mulheres são irracionais”²⁰.

b) Falácia da Anfibologia – Ocorre quando temos proposições, confusas ou imperfeitas em virtude da construção gramatical, ou seja, em decorrência da forma como as palavras são combinadas. Exemplo clássico de anfibologia é a consulta de Creso, rei da Lídia, ao oráculo de Delfos. Creso planejava declarar guerra contra o reino da Pérsia e consultou o Oráculo de Delfos. Obteve a seguinte resposta: “Se Creso declarar guerra à Pérsia, um poderoso reino será destruído”. Creso, confiante na resposta do Oráculo, lançou-se à guerra e foi rapidamente derrotado por Ciro, rei da Pérsia. Após a derrota queixou-se ao oráculo da falha na previsão. Os sacerdotes responderam que fizeram a previsão correta. Ao desencadear a guerra, Creso destruiu um reino poderoso: o seu próprio.²¹

Essa breve introdução à invalidade de argumentos em decorrência da linguagem permite que inframos as dificuldades inerentes à definição dos significados das normas jurídicas. Em decorrência da heterogeneidade dos integrantes das casas legislativas (eles podem ser médicos, engenheiros, comerciários, operários, etc) é intuitiva a produção de diplomas legais atécnicos sem utilização de rigor na linguagem.

Genaro Carrió estudou as ambigüidades e limitações da linguagem jurídica na obra denominada “Notas sobre Derecho y Lenguaje”²². Nessa obra o autor argentino observa que a linguagem do direito é necessariamente linguagem natural, comum e não linguagem técnica ou formalizada. Em decorrência temos a ausência de univocidade dos termos no campo do Direito. O autor aponta que a linguagem natural em que são redigidas as normas jurídicas acarretam a necessária ambigüidade e vagueza na sua interpretação e aplicação:

Ambigüedad — Que quiere decir radio? No tengo más remedio que contes-
tarle con outra pergunta: Em qué frase u oración? Porque em algunas signifi-
cará “aparato eléctrico que sirve para escuchar musica (...) em outras, metal

19 COPI, Irving. *m Introdução à lógica* 2ªed. São Paulo: Mestre Jou, 1979, p.91.

20 SALMON, Wesley *Lógica* 4ªed. Rio de Janeiro; Zahar, 1979 p.138.

21 COPI, Irving. *m Introdução à lógica* 2ªed. São Paulo: Mestre Jou, 1979, p.93.

22 CARRIO, Genaro R. *Notas sobre Derecho y Lenguaje*. 3ªed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1986.

descubierto por los esposos Curie. (...) Este ejemplo simple nos muestra que el significado de las palabras está em función del contexto lingüístico en que aparecen y de la situación humana dentro de la que son usadas.

(...)

Vagueza — Ya sabemos lo que quiere decir ‘joven’ o ‘calvo’. No se trata de un problema de ambigüedad. El problema es este outro: carece de sentido preguntarse a que precisa edad se deja de ser joven, o quantos cabellos hay que tener para no ser calvo, o quanto hay que medir para ser alto.²³.

Cabe ressaltar o esforço das casas legislativas para formalizar a sua linguagem através da introdução de muitas expressões técnicas nas normas jurídicas. Mas, apesar dessas atenuantes, as incertezas e deficiências da linguagem jurídica permanecem em face da utilização da linguagem natural. Podemos igualmente asseverar que a formalização da linguagem jurídica, em busca da obtenção de univocidade, teria desdobramentos sobre a sua eficácia pois como disse Hegel “(...) tornar o Direito, por causa da sua formulação, apenas acessível àqueles que sobre ele eruditamente se debruçam, constitui injustiça igual àquela que o tirano Dionísio cometeu quando mandou postar as tábuas da lei tão alto que nenhum cidadão as pudesse ler.”²⁴ Desta feita, seria um contra-senso a utilização de uma linguagem que impedisse um mínimo de compreensibilidade geral das normas jurídicas, uma vez que o Direito se dirige e a todos diz respeito. As normas jurídicas abarcam a universalidade das relações intersubjetivas²⁵. Como consequência os termos jurídicos permeiam o cotidiano das pessoas, ainda quando utilizados sem qualquer precisão.

Para exemplificar a ambigüidade e vagueza inerentes à linguagem jurídica, o que torna utópica a tentativa de univocidade, apresentaremos as diversas acepções do vocábulo “segurança” na Constituição brasileira:

23 CARRIO, Genaro R. *Notas sobre Derecho y Lenguaje*. 3ªed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1986. p.28-31.

24 *Apud* ENGISCH, Karl *Introdução ao Pensamento Jurídico* 7ªed. Portugal, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. p.139.

25 Um simples caminhar com uma pessoa envolve uma coletânea de normas que versam sobre a integridade física e moral de ambas. Um mero empurrão caracteriza uma agressão? Um determinado xingamento caracteriza uma ofensa moral ou uma injúria?

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à **segurança** da sociedade e do Estado;

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e **segurança**;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

aferição do merecimento pelos critérios da presteza e **segurança** no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

No primeiro exemplo podemos entender “segurança” na acepção de “proteção jurídica em face do Poder do Estado” , no segundo exemplo na acepção de “proteção do Estado contra ameaças internas ou externas”, no terceiro exemplo na acepção de “proteção do cidadão em face de ameaças criminosas”, no quarto exemplo na acepção de “proteção física contra acidentes” e por, último, no quinto exemplo na acepção de “certeza, firmeza, convicção”.

Exposto o óbvio. A Antropologia não traz ao Direito mais ambiguidade ou plurivocidade do que a inerente aos termos jurídicos. O abismo é ficto Inegavelmente há mais elementos de aproximação do que de distanciamento entre Direito e Antropologia.

3. Antropologia e Senso Comum

O problema é amplificado quando antropólogos efetuam perícias judiciais. Um espaço litigioso onde a verdade é obtida por intermédio de homens e mulheres que julgam argumentos contrários. De modo diverso

ao espaço acadêmico, onde a “verdade” é obtida por meio da riqueza de dados, solidez da pesquisa e fundamentação teórica, as decisões judiciais são prolatadas com base na tradição de composição dos interesses em conflito, observância da jurisprudência, regras de admissibilidade de provas, uma preocupação com os efeitos sociais da decisão e um considerável grau de subjetivismo e etnocentrismo, frequentemente encobertos por termos como “senso comum” e “valoração das provas produzidas”.²⁶ (...) acepção ‘índio’ constitui um indicativo de um estado cultural, claramente manifestado pelos termos que em diferentes contextos o podem vir a substituir — silvícola, íncola, aborígene, selvagem, primitivo, entre outros. Todos carregados com um claro denotativo de morador das matas, de vinculação com a natureza, de ausência dos benefícios da civilização.²⁷

Outro propalado elemento de separação deriva da aplicação do denominado senso comum. É que podemos denominar de “falácia do Travamento de Pneus”. O conceito derivado da “intuição” acientífica aponta o travamento dos pneus como a melhor solução para uma freada brusca segura. No entanto, a física comprova que o coeficiente de atrito dinâmico, inerente aos pneus travados, é menor que o coeficiente de atrito estático, decorrente dos pneus em movimento. Em suma, o espaço de frenagem percorrido é menor se o condutor consegue manter

26 This problem is magnified when anthropologists give evidence in the courts of law - a highly partisan, adversarial arena in which truth is determined by men and women who adjudicate rival arguments. Unlike the academic arena, where “truth” is assessed on the basis of the richness of data and the soundness of research and scholarship, legal decisions are made on the basis of a certain tradition of dispute settlement, adherence to precedents, rules of admissibility, a preoccupation with social order and a considerable degree of subjectivity and ethnocentrism, frequently glossed as “common sense” and “ascribing weight to the evidence”. DALY Richard & MILLS, Antonia. *Ethics and Objectivity: American Anthropological Association Principles of Responsibility Discredit Testimony*, *Anthropological Newsletter*, 1993, 34(8): 1–6.

27 OLIVEIRA, João Pacheco. *Instrumentos de bordo: expectativa e possibilidades de trabalho do antropólogo em laudos periciais*. In: *Indigenismo e Territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Organizador: Oliveira, João Pacheco. *Contra Capa*. Rio de Janeiro, 1998.

os pneus em movimento. Felizmente, o sistema ABS (Anti-lock Braking System), assegura o não-travamento dos pneus e nos protege do senso comum.

Galileu Galilei não teve a mesma proteção ao ser obrigado a renegar o movimento da terra em torno do Sol, em contradição ao senso comum que apontava, “claramente”, que o Sol girava em torno da terra. Infelizmente, diversas comunidades não gozam da mesma proteção, ao serem tratados como “aculturados”, “brancos”, “mestiços” e tantos outros vernizes que o senso comum tenta impingir à pluriethnicidade.

Hans Gadamer ao investigar a formação dos juízos de conhecimento estabeleceu algumas observações sobre essa atividade. Em sua visão, o intérprete examina o texto por meio de pré-juízos ou de um pré-conhecimento. Esse pré-conhecimento pressupõe que haja um conhecimento mínimo por parte do intérprete sobre o texto que será interpretado. É importante ressaltar, que quanto maior o conhecimento de uma pessoa sobre determinado assunto, mais rica será sua pré-compreensão.

O intérprete se aproxima dos textos não com a mente semelhante a tabula rasa, mas com a pré-compreensão (*Vonverständnis*), isto é, com os seus pré-juízos (*Vorurteile*), as suas pré-suposições, as suas expectativas, dado aquele texto e dada a pré-compreensão do intérprete, este esboça um significado preliminar de tal texto, tendo-se esse esboço precisamente porque o texto é lido pelo intérprete com certas expectativas determinadas, que derivam de sua pré-compreensão.²⁸

Esse projeto prévio ou esboço é revisado constantemente, mediante a sua substituição por conceitos mais adequados obtidos pelo confronto entre o texto e o contexto. Essa interpretação que podemos denominar de circular, é uma definição rudimentar do **círculo hermenêutico** idealizado por **Martin Heidegger**:

O círculo não deve ser degradado a círculo vicioso, mesmo que seja tolerado. Nele vela uma possibilidade positiva de conhecimento mais originário, que, evidentemente, só será compreendido de modo adequado, quando a interpretação compreendeu que sua tarefa primeira, constante

28 GADAMER, Hans Georg *apud* REALE, Giovanni & ANTISERI, Dario. *História da Filosofia*. v. 3. São Paulo: Paulinas. 1991. p. 629.

e última permanece sendo a de não receber de antemão, por meio de uma 'feliz idéia' ou por meio de conceitos populares, nem a posição prévia, nem a visão prévia, nem a concepção prévia (*Vorhabe, Vorsicht, Vorbegriff*) mas em assegurar o tema científico na elaboração desses conceitos a partir da coisa, ela mesma.²⁹

A minimização do caráter subjetivo da interpretação, ou seja, da minimização da influência dos hábitos é obtida por meio do confronto entre o "texto" com o "contexto" para verificação do seu teor de adequação:

É a análise posterior do texto (do 'texto' e do 'contexto') que nos dirá se esse esboço interpretativo é ou não correto, se corresponde ou não ao que o texto diz. E, se essa primeira interpretação se mostra em contraste com o texto, 'choca-se' com ele, então o intérprete elabora segundo esboço de sentido, vale dizer, outra interpretação, que depois põe à prova em relação ao texto e ao contexto, a fim de ver se ela pode se mostrar adequada ou não.³⁰

Este necessário confronto, não raras vezes, inexistente no exame dos laudos periciais. A imagem do índio idílico, contida na pré-compreensão denega a fundamentação, muitas vezes exaustiva, de dados que apontam em sentido diverso. Esta assertiva é especialmente vigente nos "*grupos étnicos que já perderam a língua e cuja cultura não é visivelmente contrastante com a regional*".³¹ Nestes casos há o claro império da pré-compreensão, da oposição entre o 'texto' e os parâmetros previamente concebidos:

De um lado o senso comum argumenta que o elo de continuidade histórica já foi rompido e que tais grupos com a aceleração do processo de

29 HEIDEGGER, Martin *Apud* GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 401.

30 GADAMER, Hans Georg, *op. cit.*, p. 630-631.

31 OLIVEIRA, João Pacheco. Instrumentos de bordo: expectativa e possibilidades de trabalho do antropólogo em laudos periciais. *In: Indigenismo e Territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Organizador: Oliveira, João Pacheco. Contra Capa. Rio de Janeiro, 1998.

aculturação acabaram por tornar-se inteiramente assimilados, e, portanto, indistintos do restante da população brasileira. Tratar-se-ia então de ‘descendentes’ ou ‘remanescentes’, que ainda que conservassem elementos de memória ou fragmentos (folclorizados) de costumes não poderiam mais ser caracterizados como ‘índios’.³²

Neste sentido, podemos apresentar dois julgamentos sobre o tema, em linha com questões atuais trazidas aos nossos tribunais. O primeiro é o citado julgamento de Mashpee. A imagem fenotípica dos índios se distanciava da pré-compreensão americana dos indígenas. Vários integrantes eram fenotipicamente negros ou poderiam ser considerados, do ponto de vista racial americano, brancos. Como exposto por James Clifford:

A imagem dos índios Mashpee, como outros diversos grupos situados no leste, como os Lumbee e Ramapough, contém complicadas questões atinentes à raça. Expressivo número de casamentos com negros ocorre desde o meio do século XVIII, e não raras vezes, eram geralmente identificados como ‘não-brancos’. Durante as audiências, a defesa ocasionalmente sugeria que eles eram mais negros que índios. Como os Lumbee (e, com menos sucesso, os Ramanough), os Mashpee lutavam para se distinguir de outros grupos minoritários bem como outros grupos étnicos. Para tanto, afirmavam o status tribal baseado no caráter distinto de sua história política e cultural. Durante o julgamento não foram ajudados pelo fato de que poucos se pareciam efetivamente índios. Outros poderiam passar por negros, outros por brancos.³³

32 OLIVEIRA, João Pacheco. Instrumentos de bordo: expectativa e possibilidades de trabalho do antropólogo em laudos periciais. *In*: Indigenismo e Territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo. Organizador: Oliveira, João Pacheco. Contra Capa. Rio de Janeiro, 1998.

33 The image of Mashpee Indians, like that of several other eastern groups such as the Lumbee and the Ramapough, was complicated by issues of race. Significant intermarriage with blacks had occurred since the mid-eighteenth century, and the Mashpee were, at times, widely identified as “colored.” In court the defense occasionally suggested that they were really blacks rather than Native Americans. Like the Lumbee (and, less successfully, the Ramapough) the Mashpee

Como previsível o senso comum prevaleceu e a decisão judicial foi desfavorável ao pleito dos Mashpee. A decisão do ano de 1979, permaneceu válida até o reconhecimento, na esfera administrativa, pelo BIA (Bureau of Indian Affairs), no ano de 2007, dos mesmos fundamentos supostamente invisíveis ao senso comum.

Em outro caso, dessa vez no Canadá (**Kanatewat v. James Bay Dev. Corp**), um projeto de construção de uma hidrelétrica nas terras do povo Cree foi levado à justiça devido aos graves impactos socioambientais que ele causaria. Como previsível, a estratégia de defesa do governo foi a demonstração da impossibilidade de danos à cultura dos Cree, uma vez que eles já haviam sido assimilados pela cultura hegemônica.

A defesa do governo consistiu, além da plena sustentação da impossibilidade dos pedidos, que os Cree haviam abandonado o estilo de vida descrito nos autos. E se não tivessem, já deveriam ter efetuado o abandono há muito tempo. Não era verdade que os Cree usavam barcos a motor? Sim, respondeu um Cree, mas também subimos o rio usando canoas. Os Cree não usam Jet-Skis e SnowMobiles? Sim, respondeu um Cree, mas quando as pessoas vão verificar suas armadilhas usam trenós puxados por cães e sapatos de neve. (...) Estariam eles dizendo a verdade? Um Caçador Cree, de quarenta e dois anos, foi chamado a testemunhar sobre que impactos a estrada de acesso à hidrelétrica teria sobre suas armadilhas. Na sala de audiências ele teve de colocar a mão sobre a Bíblia e jurar dizer apenas a verdade. Um longo diálogo se seguiu entre ele e o tradutor. 'Ele não sabe se pode dizer a verdade', disse o tradutor. 'Ele pode apenas dizer o que sabe'.³⁴

plaintiffs had struggled to distinguish themselves from other minorities and ethnic groups, asserting tribal status based on a distinctive political-cultural history. In court they were not helped by the fact that few of them looked strongly "Indian." Some could pass for black, others for white. CLIFFORD, James Identity in Mashpee," IN The Predicament of Culture Twentieth-Century Ethnography, Literature and Art (Cambridge, MA, and London: Harvard University Press, 1988). p.182-183.

34 The government's primary defense, besides their conviction that the Cree claims were unthinkable, was that the Cree had abandoned their described lifestyle some time ago. And if they hadn't, it was high time they should. Wasn't it a fact that the Cree used outboard motors now?, asked the government attorneys. Yes, a Cree answered, but we also go upriver by canoe. 262 Don't the Cree use ski-dos and snowmobiles? Yes,

Neste caso, após a oitiva de 167 testemunhas ao longo de vários meses, a decisão judicial, baseada nas provas testemunhais dos Cree e em diversas provas científicas, apontou ‘a dependência da população indígena dos animais, da vegetação e do território’. Na sua visão, a construção do empreendimento teria “devastáveis e impen-sáveis impactos” e “a perda do modo de vida Cree não era compensado pelas perdas monetárias decorrentes da paralisação do empreendimento”.³⁵

Estes dois singelos exemplos apontam as dificuldades a serem encontradas e, possivelmente, superadas no diálogo entre Direito e Antropologia. Há a clara necessidade de utilização do trabalho pericial como lente, cientificamente produzida, destinada a observar a realidade multifacetada, invisível ao senso comum. Este senso comum está especialmente presente no delicado ponto da suspeição dos peritos. Examinaremos este assunto no próximo tópico.

4. Junk Science e o Laudo Pericial

Como observa Deborah Duprat ao citar Habermas: “(...)a realidade simbolicamente préestruturada constitui um universo que permanece hermeticamente fechado,

a Cree answered, but when people leave for their traplines they still go by dogsled and wear snowshoes.(...) But were they telling the truth? One fortytwo-year-old Cree hunter had been called in by his Chief to testify about the effects of a James Bay access road across his trapline. In the courtroom he was asked to put his hand on the bible and swear to tell the truth. A long dialogue with the translator ensued. “He does not know whether he can tell the truth,” the translator told the judge. “He can tell only what he knows.” HOUCK, Oliver A. O Canada!: The Story of Rafferty, Oldman, and the Great Whale, 29 B.C. Int'l & Comp. L. Rev. 175 (2006). Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/iclr/vol29/iss2/2>. Acesso em 20/05/2014. p.218-219.

35 On the facts, he credited the Cree witnesses and several supporting scientists, who testified to severe disruption of the culture and livelihoods by even the access roads and preliminary construction works. In a detailed (seventy page) summary of the evidence, he documented the “dependence of the indigenous population on the animals, fish and vegetation in the territory,” on which the works would have “devastating and far reaching effects.” Seeing the law, facts, and equities so plain, he found that the loss of the Cree way of life “far outweigh[ed]” the monetary losses to the corporations. He enjoined the project. Idem, p.219-220.

ininteligível às olhadas do observador.”³⁶ O pleno conhecimento ou entendimento de outras realidades e, conseqüentemente, a sua capacidade de traduzir demanda a necessidade de “penetrar nele participando, ao menos virtualmente, nas comunicações dos membros e convertendose, ele mesmo, em um membro, ao menos potencial.”³⁷

Ora, como conciliar esta proximidade com as comunidades indígenas com a exigência de imparcialidade e equidistância dos peritos judiciais, auxiliares diretos do Juiz na produção da prova pericial e sujeitos aos mesmos motivos de suspeição e impedimento?

João Dal Poz Neto, nos traz interessante exemplo ao relatar a sua exceção de suspeição. Foi alegado o seu ativismo, uma vez que como membro da Equipe Indígena da Prelazia de Ji-Paraná, teria enviado um dossiê, assinado juntamente com outras pessoas, com o pleito de efetuação de medidas para a regularização fundiária das áreas Cinta Larga e Zoró. Em sua defesa, o perito assim se manifestou:

(...) tentei mostrar que o exercício da profissão antropológica é balizado por peculiaridades que a distinguem das demais profissões científicas. Destaquei então a função do trabalho de campo, ou seja, a ‘observação participante’ em nosso jargão, que possibilita o conhecimento paulatino do modo de vida de uma sociedade diferente da nossa. Claramente, afirmei que o que torna o antropólogo expert privilegiado quanto à uma comunidade indígena, apto assim a atuar como perito judicial em casos que a envolvem, ‘decorre dos estudos que realizou convivendo profundamente e participando dos problemas da comunidade, quando acumula dados sobre a história, a organização social, o sistema de parentesco, a mitologia, as práticas religiosas, os rituais, a língua, a música e a dança (...)’. Em particular, justificava minha manifestação de solidariedade e compreensão do antropólogo para os problemas enfrentados pelas comunidades

36 PEREIRA, Débora Duprat de B., O Estado Pluriétnico. [et. al] *apud* BARROS-HOFFMAN, Maria. Além da Tutela, bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED, 2002, p. 41.

37 PEREIRA, Débora Duprat de B., O Estado Pluriétnico. [et. al] *apud* BARROS-HOFFMAN, Maria. Além da Tutela, bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED, 2002, p. 41.

indígenas, de certa forma uma contrapartida pelos conhecimentos auferidos, pouco talvez diante das expressões de hospitalidade, amizade e paciência que encontra nas aldeias onde faz suas pesquisas.³⁸

A sua defesa não convenceu o magistrado que o afastou do caso, apesar de reconhecer a sua capacitação profissional e idoneidade. Sublinhou que “(...) a neutralidade e a equidistância devem estar acima de qualquer suspeita”.³⁹Os mesmos argumentos da defesa do antropólogo João Dal Poz Neto nos são trazidos por Richard Daly, julgado suspeito no caso **Delgamuukw and Others versus The Queen in right of British Columbia**. Registre-se que Richard efetuara um trabalho de campo de dois anos

O juiz falhou em apreciar a dificuldade de apreensão, pelos antropólogos, do ponto de vista do outro e que este conhecimento bem como o suporte para suas reivindicações territoriais não representa a total vinculação aos interesses do grupo estudado.

A ação do pesquisador deve sempre ser norteada pela sua formação acadêmica e honestidade na coleta dos dados. Este é o mínimo ético para qualquer pesquisa antropológica, dentro e fora dos tribunais⁴⁰

Observemos um terceiro exemplo, contido no julgamento **Neowarra v State of Western Australia [2003] FCA 1402**. Segue trecho do depoimento do antropólogo designado para a perícia judicial:

Mr. Hughston: O senhor conhece vários integrantes do grupo periciado há muito, muito tempo, correto?

Dr. Rumsey : Sim.

Mr. Hughston:Alguns deles há mais de vinte e cinco anos?

Dr. Rumsey: Sim.

38 NETO, João Dal Poz. Antropólogos, peritos e suspeitos: questões sobre a produção da verdade judicial. In SILVA, Orlando Sampaio *et alli*. A Perícia antropológica em processos judiciais. Ed. Da UFSC, Florianópolis, 1994. f.57/58.

39 Idem.

40 Idem.

Mr. Hughston: O senhor viveu com eles, trabalhou com eles em várias ocasiões. O senhor formou amizades com integrantes do grupo periciado?

Dr. Rumsey: Sim, embora o meus amigos mais próximos no grupo já tenham morrido

Mr. Hughston: De um ponto de vista pessoal em contraposição à sua opinião pessoal, o senhor apoia o reconhecimento do território indígena?

Dr. Rumsey: Sim

Mr. Hughston: O senhor apoia esta demanda firmemente?

Dr. Rumsey: Eu suponho que poderia dizer sim.

Mr. Hughston: Okay

Dr. Rumsey: De um ponto de vista pessoal.

Mr. Hughston: O senhor entende que a combinação de seu ponto de vista pessoal neste tema com as amizades próximas formadas com integrantes do grupo periciado, acarretam uma proximidade que impede uma visão objetiva em relação ao pleito da demarcação?

Dr. Rumsey: Bem, eu poderia apontar como um perigo que eu tento contrapor com o fato de que sou um antropólogo profissional. Deve ser igualmente considerado este ponto.

Mr. Hughston: Okay, o senhor aceita que, conscientemente ou, talvez, inconscientemente, este conflito possa ter afetado a sua seleção do material e o conseqüente parecer sobre o tema?

Dr. Rumsey: Pode ter ocorrido. Eu procuro me resguardar deste fato. Pode ter sido o caso.⁴¹

Qual seria o óbvio desfecho da utilização do senso comum para o exame deste depoimento? A clara e confessa suspeição do perito. Qual o desfecho do exame do valor científico da prova produzida? A resposta está na decisão do juiz australiano sobre o tema:

Observei o Perito Rumsey ao longo de sua exposição da perícia e da sua inquirição pelas partes. Li o parecer por diversas vezes e relato que estou

41 Neowarra v State of Western Australia [2003] FCA 1402., 112, 113,. Disponível em <https://jade.barnet.com.au/Jade.html#!article=108051>. Acesso em 05/06/2014.

satisfeito com o resultado produzido. Apesar de sua franqueza em reconhecer o risco inerente à proximidade, sua exposição e o laudo pericial produzido foram absolutamente profissionais. Não tenho dúvidas em considerar o trabalho produzido como derivado de um especialista, eminentemente qualificado, em parte, pela grande proximidade aos integrantes do grupo (incluído os já falecidos), apto a fornecer prova antropológica e linguística.⁴²

Este é exatamente um dos pontos que devem ser observados por ocasião de eventual arguição de suspeição: Houve fiel observância dos procedimentos científicos na coleta dos dados? A metodologia de coleta e registro de dados apresenta divergência com as conclusões efetuadas? De plano, um longo contato com um determinado grupo, com sólida produção científica não pode ser invalidado por uma suposta ilação de plena aderência aos interesses do grupo estudado.

Neste ponto avançamos para a última ponderação sobre este tema que, justamente, advoga a favor da escolha e manutenção de peritos com sólida produção científica em relação ao grupo pesquisado. É a doutrina americana da “Junk Science”, amplamente utilizado pela Justiça daquele país como instrumento de admissibilidade de provas periciais. O formato inicial foi estabelecido pela Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso **Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc.** 509 U.S. 579 (1993). No processo, os autores sustentaram que deficiências em seus membros teriam sido derivadas da ingestão de medicamentos Merrell, pela progenitora dos autores quando estava grávida. Como suporte ao pleito utilizaram uma pesquisa efetuada apenas para o processo. A fundamentação teórica não havia sido publicada em jornais científicos ou revisada pelos seus pares, embora tenha havido tempo para tanto, uma vez que o processo durou mais de uma década.

Este julgamento ocasionou a revisão da jurisprudência americana sobre peritos judiciais com a apresentação de regras indicativas da admissibilidade de provas periciais: 1) A técnica ou teoria apresentada pode ser ou foi submetida a testes de verificação 2) a técnica ou teoria foi submetida a escrutínio dos pares (congressos, eventos) e/ou publicação; 3) Há aceitação geral da técnica ou teoria

42 Neowarra v State of Western Australia [2003] FCA 1402., 112, 113,. Disponível em <https://jade.barnet.com.au/Jade.html#!article=108051>. Acesso em 05/06/2014.

pela comunidade científica; 4) Há conhecida ou potencial margem de erro, quando aplicável.⁴³

Posteriormente, no ano de 2000, a própria legislação processual sobre o tema foi alterada para incluir mais três requisitos de admissibilidade, quais sejam: (1) Se a perícia foi baseada em dados ou fatos suficientes; (2) Se a perícia foi produzida com a aplicação de métodos e princípios científicos; (3) Se o perito aplicou os princípios e métodos cientificamente aos fatos do processo.⁴⁴

Ou seja, como exposto, a regra visa coibir a utilização da denominada “junk science”, representada por pesquisas dissociadas de fundamentação científica sólida e utilizada apenas como embasamento para atendimento dos interesses pessoais do profissional ou do autor. Neste sentido, a escolha do perito a realizar determinado laudo deve recair, preferencialmente, sobre aquele que, independentemente, do trabalho como perito judicial, tenha sólida produção acadêmica, reconhecida em eventos, congressos e publicações, com o aval da comunidade científica por sua eventual utilização como referencial teórico. Estas regras, objetivamente estipuladas promovem a necessário encontro entre o trabalho do antropólogo que, não raras vezes, convive ao longo de décadas com determinado grupo e a necessidade de equidistância e imparcialidade do perito.

Podemos rapidamente exemplificar duas situações em que houve a aplicação dos conceitos aqui expostos. O primeiro se refere ao julgamento na Austrália do caso **Jango versus Northern Territory of Australia [2006] FCA 318** (31 March 2006). O juiz Sackville entendeu que as provas coletadas foram resultado de uma pesquisa realizada no curso da disputa judicial, e que o perito Sutton não teria tido oportunidade de conduzir uma pesquisa acadêmica desinteressada sobre o grupo estudado em um ambiente menos conflituoso. Nas palavras do próprio juiz:

Apesar da pesquisa e trabalho de campo terem durado mais de 400 (quatrocentos) dias, o professor Sutton operou com restrições de tempo, que como ele próprio reconheceu, afetaram a qualidade da informação

43 RULE 702. TESTIMONY BY EXPERT WITNESSES, Disponível em: http://www.law.cornell.edu/rules/fre/rule_702. Acesso em 25/05/2014.

44 RULE 702. TESTIMONY BY EXPERT WITNESSES, Disponível em: http://www.law.cornell.edu/rules/fre/rule_702. Acesso em 25/05/2014.

que ele pôde obter de seus informantes. O extremo leste do Deserto é uma das regiões mais difíceis em que o antropólogo pode trabalhar. Isto se deve, porque, nas próprias palavras do Professor Sutton ' a tradição da cultura regional milita fortemente contra uma rápida obtenção de informações relacionadas ao domínio sagrado e à vinculação dos integrantes do grupo ao seu território.⁴⁵

Em um segundo caso, já citado anteriormente, **Neowarra v Western Australia [2003] FCA 1402**, um dos antropólogos foi questionado sobre a proximidade com o grupo estudado:

Mr. Donaldson — Poderia se dizer que, baseado no senso comum, existiria uma dificuldade associada à observação participante (...) caracterizada pela obtenção de muita proximidade aos integrantes do grupo estudado?
Dr. Redmond — A proximidade dos integrantes do grupo estudado, pode ser considerada como um teste, parte de um treinamento, de um bom trabalho de campo. Tornar-se o mais natural possível em um ambiente social diferente mas sem tentar fingir que sou um integrante real do grupo.

MR. Donaldson Mas, podemos colocar desta forma: Tornar-se tão próximo ao grupo estudado, da forma como o senhor detalha, após um longo período, não faria com que houvesse uma vinculação à rotina diária e consequentes aspirações e expectativas deste grupo?

Dr. Redmond — Sim, de alguma forma. Este era o objetivo da pesquisa.

MR. Donaldson - Estratégia deliberada ?

Dr. Redmond — Sim, para se obter os efetivos significados, estruturas e valores atribuídos pelo grupo às suas ações. É necessário se tornar próximo e participante de suas atividades para que este resultado possa ser extraído.⁴⁶

45 Jango v Northern Territory of Australia [2006] FCA 318 (31 March 2006) (SACKVILLE J) 2006] Disponível em: <https://jade.barnet.com.au/Jade.html#article=112270>. Acesso em 04/06/2014.

46 Neowarra v State of Western Australia [2003] FCA 1402., 113, 120. Disponível em <https://jade.barnet.com.au/Jade.html#!article=108051>. Acesso em 05/06/2014.

O juiz ao sentenciar o feito apontou que o Professor Redmond efetuara abrangente trabalho de campo na região em longo período e que “ a proximidade dos membros da sociedade dos autores da ação não afetou o seu julgamento profissional ou resultou na sua transformação em defensores do grupo estudado. Como exposto, há necessidade de substituição do senso comum por critérios objetivos que permitam a avaliação científica da prova pericial obtida. Como por exemplo, indagar se a perícia se baseou em conhecimento teórico revisado pelos pares e devidamente publicado em anais científicos. Se a perícia foi baseada em dados ou fatos suficientes ; Se Houve fiel observância dos procedimentos científicos na coleta dos dados; Se a metodologia de coleta e registro de dados apresenta divergência com as conclusões efetuadas. De plano, um longo contato com um determinado grupo, com sólida produção científica não pode ser invalidado por uma suposta ilação de plena aderência aos interesses do grupo estudado. Por outro lado, um suposto distanciamento “científico” do grupo estudado com a adoção de fontes históricas, dissociados de referencial teórico para a coleta e exposição dos dados e sem a devida revisão dos pares, deve igualmente ser refutada, ainda que reflita o senso comum.

Estes breves exemplos apontam, com a forçosa adaptação à realidade brasileira, da necessidade de um exame técnico da prova pericial antropológica, dissociado de percepções derivadas do senso comum e, que valore a prova produzida conforme o seu valor científico, pela observância do rigor metodológico associado ao reconhecimento acadêmico do antropólogo e do seu conhecimento do grupo estudado, indissociável da sua proximidade com os seus membros e da realização de pesquisas acadêmicas dissociadas de processos judiciais.

DO PAPEL DA PERÍCIA ANTROPOLÓGICA NA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DOS ÍNDIOS

Luciano Mariz Maia¹

Perícia tem definição normativa no Código de Processo Civil (CPC). É a pesquisa, o exame, a verificação acerca da verdade ou da realidade de certos fatos, quando a prova de tais fatos depende de conhecimento técnico ou científico, feita por profissional universitário com conhecimento na área de especialidade da matéria, e é destinada a assistir o juiz no esclarecimento da matéria de fato, contribuindo para o processo decisório (CPC, art. 145).

A perícia antropológica, por sua vez, é feita por antropólogo com conhecimento sobre o grupo pesquisado. Disso resulta seu conhecimento na especialidade da perícia.

Por que perícia antropológica?

Uma perícia antropológica se torna exigência quando os fatos sociais, por sua complexidade, para serem compreendidos, requerem um conhecimento especializado do saber antropológico, em estudo que evidencie um fazer antropológico, relatados os achados de um modo que resulte na demonstração da reconstrução do mundo social do grupo pesquisado, na perspectiva do grupo, com registros de sua cosmovisão, suas crenças, seus costumes, seus hábitos, suas práticas, seus valores, sua interação com o meio ambiente, suas interações sociais recíprocas, suas ordens internas, a organização grupal, fatores que geram concepção de pertencimento etc.

¹ Subprocurador-geral da República, Membro da 6ª Câmara (Índios Minorias e Populações Tradicionais); Professor de Direito Constitucional e de Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutor pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE, 2006), Mestre pela Universidade de Londres (1995).

A perícia antropológica se impõe: quando há a necessidade de se documentar a realidade e a verdade de fatos sobre os índios, quilombolas, ciganos, populações tradicionais, suas comunidades e organizações, por exemplo; quando os fatos sociais sobre esses grupos e comunidades necessitam ser interpretados na sua significação individual e na sua dinâmica social e coletiva; e para interpretar e aplicar o Direito a essas comunidades e seus membros. A perícia antropológica se caracteriza por ser feita por antropólogo, e por adotar metodologia propriamente antropológica, pois, na expressão do ministro Ayres de Britto, “O que importa para o deslinde da questão é que toda a metodologia propriamente antropológica foi observada pelos profissionais que detinham competência para fazê-lo” (STF Pet. 3.388 RR, Caso Raposa Serra do Sol).

A perícia antropológica será documentada em um *laudo*, e esse é o documento a ser adotado como base e referência pelos juristas para, sobre seus achados e relatados, desenvolver a argumentação jurídica acerca da aplicação mais adequada do Direito ao caso concreto. A lei processual considera desnecessária uma perícia quando as partes apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos suficientes (CPC, art. 427).

A verdade dos fatos, e a elucidação das questões de fato, é evidenciação ou documentação do mundo do ser contraposto ao mundo do dever ser; as coisas e as pessoas como são, em sua dinâmica e interação. Fato inclui fato social, ato, relações humanas entre si, e relações com o mundo circundante, trazendo para seu âmbito a questão da cultura em todas as suas dimensões.

Perícia antropológica para quê?

Aplicada ao Direito, a perícia antropológica é responsável: pela identificação de um grupo étnico (índios, quilombolas, ciganos, geraizeiros, populações tradicionais etc.); pela revelação de seus usos, costumes, tradições, modos de ser, viver, se expressar; pela documentação de sua memória e de sua ação (reconstruindo sua trajetória de luta e de vida, de resistências e transformações, de deslocamentos e perdas, de insurgências e ressurgências); e pela delimitação de seu território e de espaços de interação com o meio ambiente ou outras comunidades intraétnicas ou interétnicas (nisso indicando a finalidade prática da identificação da ocupação tradicional). Tudo isso é feito para assistir o juiz em seu processo decisório.

Se os antropólogos têm dúvida se podem dizer tudo isso, os juristas não hesitam em afirmá-lo: “é mesmo ao profissional da antropologia que incumbe assinalar os limites geográficos de concreção dos comandos constitucionais em tema de área indígena” (STF Pet. 3.388 RR. Voto ministro Ayres de Britto). “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Por trás dessa expressão, há necessidade de (pré-)compreensão de muitos conceitos, adiante individualizados.

Precisamos saber:

1. Quem é índio? O que é ser índio? Índios, comunidades ou povos indígenas?
2. Qual(is) a(s) organização(ões) social(is) do(s) índio(s)? E seus costumes, línguas, crenças, tradições?
3. Qual o modo tradicional de ocupação de terras?

As dificuldades não param por aí. Sigamos em frente, e vejamos o § 1º do artigo 231 da Constituição:

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

4. Como os índios ocupam e habitam as terras? Praticam agricultura, caça, pesca, coleta? Quais suas áreas de agricultura, caça, pesca, coleta? Estão sempre na mesma área, ou há deslocamentos? De que matéria-prima se servem para construir sua cultura material, realizar seus ritos? Onde se encontram?
5. Quais as atividades produtivas dos índios?
6. O que configura o bem-estar para o índio?
7. Como se dá a reprodução física e cultural dos índios? Que é cultura?

Mesmo o curto art. 232 não é isento de necessidade de interpretação antropológica: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para

ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”.

8. Que são comunidades indígenas?
9. Que são organizações indígenas?
10. Como documentar a existência de comunidades e organizações indígenas?
11. Como demonstrar sua representatividade, para ingresso em juízo?
12. Se têm legitimidade para ingressar em juízo, também a têm para atuar administrativamente e em interação com órgãos estatais e não estatais. Quem os representa, para fins, por exemplo, de atender à exigência de *consulta prévia*?

Dos direitos das minorias (índios, ciganos, quilombolas, e outras populações tradicionais) e de como a perícia antropológica contribui para sua promoção e proteção

O sistema das Nações Unidas tem proporcionado um dos mais amplos sistemas de proteção às minorias, apesar de, até o presente momento, não estar inteiramente desenvolvido e inobstante o fato de que muitos grupos minoritários e muitos direitos das minorias ainda estão fora do âmbito de proteção das provisões normativas existentes. Este sistema teve desenvolvimento como herança do contexto sob a Liga das Nações. Com efeito, embora a história registre vários tratados internacionais concluídos, com vistas à proteção das minorias, aqueles não formavam propriamente um conjunto sistemático de proteção efetiva. Foi no pós 1ª Guerra Mundial que ganhou consistência.

O problema das minorias tornou-se relevante em razão das enormes mudanças territoriais ocorridas na Europa, com as fronteiras nacionais redesenhadas em decorrência do conflito armado. A questão apresentava-se particularmente grave na Polônia, Iugoslávia, Checoslováquia, Romênia e Grécia. Tratados bilaterais foram concluídos entre os estados interessados e os Aliados, proporcionando proteção às minorias religiosas, linguísticas e raciais que habitavam seus territórios, tendo por modelo o tratado celebrado com a Polônia (Wolfrum, 1993:156). Assim, as minorias étnicas se converteram em questão política após a ascensão do Nacionalismo, no século XIX. O tratamento dado pelas forças vitoriosas em

Paris, em 1919, às minorias, decorreu menos de um desejo de reconhecer direitos, do que do receio de gerar instabilidade política com as minorias dissidentes. Assim, razões políticas é que ditaram o reconhecimento dos direitos das minorias pelo direito internacional (Sigler, 1983).

Os assuntos que mais de perto preocupam os grupos minoritários estão tratados em vários pactos, convenções, tratados e outros atos internacionais, ao lado de decisões do Comitê de Direitos Humanos, formando o conjunto dos instrumentos de proteção aos direitos das minorias. No âmbito das Nações Unidas, a provisão normativa mais relevante é o artigo 27 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, que dispõe: “Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”.

Conceito de *minoria*

As Nações Unidas não formalizaram uma definição de *minoria* universalmente aceita. O primeiro esforço foi desenvolvido pela Subcomissão para Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, quando, em 1950, sugeria:

I - o termo minoria inclui, dentro do conjunto da população, apenas aqueles grupos não dominantes, que possuem e desejam preservar tradições ou características étnicas, religiosas ou linguísticas estáveis, marcadamente distintas daquelas do resto da população; II - tais minorias devem propriamente incluir um número de pessoas suficiente em si mesmo para preservar tais tradições e características e - III tais minorias devem ser leais ao Estado dos quais sejam nacionais” (UNDOC E/CN.4/641 Annex I, Resolution II).

Aparecem na definição aspectos relevantes: grupos *não-dominantes* (que podem ser em maior ou menor número que os integrantes dos grupos dominantes, que exercem o poder, na sociedade); com características distintas da sociedade envolvente, sendo estas *étnicas, linguísticas ou religiosas*; permanência como grupos distintos, *preservando* suas características distintivas. Mas surge, ao final, um

conceito político: *deverem ser leis ao Estado, do qual sejam nacionais*. Ou seja, não há aceitação de quem não seja nacional, e mais, não há reconhecimento ao direito de secessão. Posteriormente, duas outras definições relevantes foram trabalhadas. Em um estudo divulgado em 1979, Francesco Capotorti define minoria como

[...] grupos distintos dentro da população do Estado, nacionais desse Estado, possuindo características étnicas, religiosas ou linguísticas estáveis, que diferem fortemente daquelas do resto da população; eles devem ser em princípio numericamente inferiores ao resto da população; em uma posição de não dominância (Capotorti, 1979:96)

Essa definição manteve alguns elementos daquela trabalhada anteriormente. Já Thornberry, por seu turno, lembra que, na essência, este conceito foi manifestado pela Corte Permanente Internacional de Justiça, decidindo o caso “Comunidades Greco-Búlgaras”:

Por tradição... a ‘comunidade’ é um grupo de pessoas vivendo em um determinado país ou localidade, tendo sua própria raça, religião, língua ou tradição, sendo unidos por essa identidade de raça, religião, língua e tradição em um sentimento de solidariedade, com vistas a preservar suas tradições, mantendo sua forma de professar a fé, assegurando a instrução e criação de suas crianças de acordo com o espírito e a tradição de sua raça, e conferindo assistência mútua uns aos outros Thornberry (1991:165).

Este conceito é o que mais se aproximará do formulado por antropólogos, como se verá adiante. Por fim, em 1985 Jules Deschênes, canadense, ofereceu à Subcomissão das Minorias uma outra definição, a partir dos estudos anteriores. Segundo ele, uma minoria é formada por

[...] um grupo de cidadãos de um Estado, constituindo minoria numérica e em posição não-dominante no Estado, dotada de características étnicas, religiosas ou linguísticas que diferenciam daquelas da maioria da população, tendo um senso de solidariedade um para com o outro, motivado, senão apenas implicitamente, por uma vontade coletiva de sobreviver e cujo objetivo é conquistar igualdade com a maioria, nos fatos e na lei (Deschênes, 1985).

Novamente estão presentes critérios objetivos e subjetivos, além da introdução de um elemento político: nacionalidade ou cidadania do Estado. Os conceitos trabalhados tanto pela Corte Permanente Internacional de Justiça, quanto por Capotorti e Deschênes, especialistas da ONU, assemelham-se aos formalizados por antropólogos, exceto quanto ao componente político introduzido naqueles primeiros. De fato, os antropólogos Wagley e Harris resumem como sendo cinco as características de minorias:

- 1) são segmentos subordinados de sociedades estatais complexas; 2) as minorias têm traços físicos ou culturais especiais que são tomadas em pouca consideração pelo segmento dominante da sociedade; 3) as minorias são unidades auto-conscientes ligadas pelos traços especiais que seus membros partilham e pelas restrições que os mesmos produzem; 4) a qualidade de membro de uma minoria é transmitida pela regra de descendência a qual é capaz afiliar gerações sucessivas mesmo na ausência de prontamente aparentes traços físicos ou culturais; 5) os povos minoritários, por escolha ou necessidade, tendem a casar dentro do grupo (Wagley e Harris, 1964:6).

Como aponta Frans Moonen, para o antropólogo, o conceito de minoria não é puramente quantitativo, mas qualitativo, uma vez que a diferença está no tratamento recebido, no relacionamento - ou fricção - entre os vários grupos, existindo relação de dominação/subordinação, em que a maioria é quem domina, não importando seu número, e a minoria é dominada (cf. Moonen, 1995). Por este motivo tem merecido críticas a introdução, nos conceitos desenvolvidos no âmbito da própria ONU, do elemento político *ser nacional ou cidadão* do Estado em que habite, como condição para ser reconhecido direito como minoria. Curiosamente, o próprio Comitê de Direitos Humanos, órgão de monitoramento instituído pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos, das Nações Unidas, em seu *Comentário Geral*, declara que o artigo 27 protege *todas as pessoas* pertencentes aos grupos minoritários, e tais pessoas ou indivíduos não precisam ser cidadãos do Estado parte. Mais ainda: o Estado parte não pode restringir os direitos contidos no artigo 27 unicamente a seus cidadãos.

Afirmando não haver uma definição de minoria universalmente aceita, a organização não-governamental *Minority Rights Group International*, que realiza a defesa e a promoção de minorias, em trabalho conduzido por Gudmundur Alfredsson e Erika Ferrer (Alfredsson e Ferrer, 1998:4) admitiu

[...] autoidentificação com o grupo ou o elemento subjetivo; características objetivas, tais como elemento nacional, racial, étnico, linguístico e religioso, que distinga a minoria de outros grupos da população em um país; aspecto numérico, isto é a exigência de o grupo compreender menos da metade da população do Estado e o estabelecimento do grupo em um território em um considerável período de tempo provavelmente constituem os principais elementos da definição.

Os autores também reconheceram que as minorias não são sempre homogêneas, nem constituem sempre menor número da população, acrescentando que os membros das minorias estão entre os mais pobres e marginalizados da população. No que toca à existência de uma minoria dentro do território de um Estado, a questão é unicamente de fato. Assim, diz Capotorti: "...se a existência de um grupo minoritário dentro de um Estado é objetivamente demonstrada, não reconhecer tal grupo como sendo uma minoria não dispensa o Estado do seu dever de atender às exigências do artigo 27" (Capotorti, 1979:96-97). Deste modo, nem membros de um grupo nem o Estado podem, discricionariamente, arbitrar se o grupo possui os fatores característicos distintivos, e se incide no conceito de minoria. Neste sentido, foi aplicado o entendimento sustentado pela *Corte Permanente Internacional de Justiça*, quando decidiu o "Caso da Silesia Superior". Em síntese, a identificação de uma minoria envolve a apreciação de critérios objetivos, e critérios subjetivos.

Esta é uma questão altamente sensível para as minorias envolvidas. No mais das vezes, caberá ao Estado reconhecer ou não determinado grupo como sendo "índios", para o fim de reconhecer-lhes o direito às terras de ocupação tradicional; como "remanescentes de quilombos" e titular-lhes de modo coletivo a terra ocupada daquele sítio histórico; como "ciganos", etc. Ademais, ser ou deixar de ser nacional ou cidadão terá enorme relevância, quando se tratar das "novas minorias", surgidas a partir de movimentos migratórios. No sentido inverso, e em razão da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, tem havido quem considere que unicamente o critério de autoidentificação — portanto, o critério meramente subjetivo — é que se deve levar em conta. Em defesa dos direitos das minorias — índios, ciganos, quilombolas, gerazeiros e outras populações tradicionais — há sempre de se equacionar os fatores objetivos em conjunto com os subjetivos, sendo que os traços culturais tidos como relevantes para o discrimen são definidos pelo grupo minoritário, e não pela sociedade envolvente.

Conteúdo do direitos das minorias

Não há um conjunto de direitos aos quais os grupos minoritários sejam mais fortemente vinculados. Individual e coletivamente, membros de minorias têm direito ao gozo e fruição de todos os direitos humanos. A particularidade é o modo de exercício destes direitos. Por isso é comumente aceito que os princípios de igualdade e não discriminação são requeridos para informar o regime que governa os direitos das minorias. Isto não quer dizer que o Artigo 27 do Pacto traz implícito o direito à não discriminação. Mas significa que os membros de uma minoria não devem ser colocados em posição inferiorizada unicamente pela pertinência ao grupo (Thornberry, 1991:16). Além disso, eles têm direito de gozar da igualdade na lei e nos fatos: “Igualdade na lei impede discriminação de qualquer espécie, enquanto igualdade nos fatos pode envolver a necessidade de um tratamento diferenciado de modo a obter um resultado que estabelece um equilíbrio entre situações diferentes”. Tais princípios governam a fruição de todos os direitos reconhecidos a cada um pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos ou qualquer outro tratado, pacto, convenção ou ato internacional, pela Constituição ou outra norma doméstica. Embora não exista tal conjunto mínimo de direitos, é possível estabelecer que alguns direitos básicos — direito à identidade, direito à existência, direito a medidas positivas — são conferidos a minorias. E isto requer alguma discussão. No presente trabalho, cujo enfoque maior é a questão dos laudos antropológicos, vamos nos restringir à discussão sobre o direito à identidade.

Direito à identidade

É largamente aceito que um objetivo de qualquer minoria é preservar suas características ou identidade (Shaw, 1992: 28), expressando e desenvolvendo tal identidade individualmente ou em associação com os demais membros da comunidade (Marquand, 1994: 359). Essa vontade comum de preservar a identidade grupal pode ser manifestada simplesmente pela contínua existência do grupo como tal (Capotorti, 1979: 97). Como o Comitê de Direitos Humanos sintetizou, a proteção aos direitos consagrados no Artigo 27 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos “é dirigida para assegurar a sobrevivência e o contínuo desenvolvimento

da identidade cultural, religiosa e social das minorias concernentes”. “Identidade cultural” é uma expressão chave para compreensão da identidade dos grupos minoritários, como índios e ciganos, entre outros.

Na expressão de Nayeli Lima Baéz (2011: 24),

La identidad cultural está compuesta por los conceptos de identidad y cultura, los cuales están estrechamente ligados y no pueden ser vistos separadamente. [...] Es a partir de la cultura que se crea la identidad y, a su vez, la identidad es parte distintiva de la cultura, fuente de representación y marco de referencia con que ésta se define, se interpreta e interactúa.

Rodolfo Stavenhagen argumenta que

[...] los derechos culturales en su sentido colectivo son específicos de una cultura, es decir, que cada grupo cultural tiene derecho de mantener y desarrollar su propia cultura, sea cual fuere la forma en que se insierte en, o si relaciona con, las demás culturas en un contexto más amplio. Esto ha llegado a denominarse la identidad cultural (Stavenhagen, 1996).

Assim, e para contribuir para a revelação da identidade — e identidade cultural — das minorias, o trabalho da Antropologia é indispensável. Dito isto, vamos realizar voo de pássaro sobre decisões judiciais, tendo por objeto laudos e perícias antropológicas, e identificar o papel reconhecido pelo Judiciário aos peritos da Antropologia.

Perícia antropológica em juízo

Há dezenas de casos judiciais em que o tema da perícia antropológica é questão essencial. A maioria dos casos se refere a processos de identificação e demarcação de terras. Outros tantos querem saber se índios, envolvidos em práticas criminosas, tinham ou não consciência da ilicitude de suas condutas. Dos casos adiante referidos será possível saber, inclusive, como, muitas vezes, a interpretação dos fatos complexos pelo jurista não consegue reconstruir toda a complexidade e inteireza dos mesmos fatos, se comparados ao fazer do antropólogo.

Laudos antropológicos e demarcação de terras indígenas

Demarcação de terras indígenas

A demarcação das terras indígenas é um processo administrativo que se desenvolve em vários momentos, por iniciativa e sob a orientação da Fundação Nacional do Índio (Funai), o órgão federal de assistência ao índio. O primeiro momento é o da identificação. A norma de regência é o Decreto nº 1.775/96. A identificação é a fase em que um grupo específico reivindica o reconhecimento da identidade indígena, e o reconhecimento de sua presença histórica em determinada área.

A partir disso, a Funai realiza estudos etno-históricos, demográficos e sociológicos, e faz levantamento cartográfico e fundiário da região onde se encontram. Com base nessas informações, a Funai elabora proposta de criação de uma área indígena. Ou seja, a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se fundamenta em estudos antropológicos de identificação. São também realizados estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental, e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

O grupo técnico criado pela Funai deve apresentar relatório circunstanciado, apontando o que caracteriza a terra indígena a ser demarcada. Esses são os momentos de identificação e delimitação, portanto. Quando o presidente da Funai aprova o relatório de identificação e delimitação da terra indígena, manda publicá-lo, com o respectivo memorial descritivo e mapa da área. O processo de demarcação incorpora, nessa fase, a ampla defesa e o contraditório.

É expressamente previsto que, publicado o relatório de identificação e delimitação da terra indígena, qualquer interessado, no prazo de 90 dias, pode manifestar-se, apresentando à Funai as razões pelas quais discorda das conclusões do grupo técnico. As manifestações dos interessados devem ser instruídas com a documentação probatória pertinente, como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas. Os interessados podem pleitear indenização ou podem demonstrar vícios do relatório do grupo técnico.

Levando em conta as informações e alegações documentadas apresentadas pelos terceiros interessados, a Funai elabora parecer, e encaminha a proposta de demarcação, devidamente instruída, à apreciação do ministro da Justiça. Se o ministro da Justiça aprova os trabalhos, expede portaria declarando a área de ocupação indígena, e a manda demarcar com a colocação física de sinais de

delimitação. É nessa fase do procedimento de demarcação física que a Funai deve proceder ao reassentamento dos ocupantes não índios.

Para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, “A demarcação das terras indígenas é necessária para a *definição e fixação de seus limites*, e deve ser procedida por meio de processo administrativo”.² O Supremo Tribunal Federal (STF) reputa da mais absoluta seriedade o processo administrativo de demarcação, e atribui elevado respeito.

A demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é “ato estatal que se reveste da *presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade*” (RE 183.188, da relatoria do ministro Celso de Mello), além de se revestir de *natureza declaratória e força autoexecutória*. Não comprovação das fraudes alegadas pelo autor popular e seu originário assistente. (Pet 3388, relator: ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009)

Não custa realçar o que pensa o STF do processo administrativo demarcatório: se reveste da *presunção juris tantum* de legitimidade e de veracidade e de natureza declaratória e força autoexecutória. É absolutamente clara, para o Supremo, a finalidade de um processo demarcatório:

11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. *Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia*, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as “imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar”, e ainda aquelas que se revelarem “necessárias à reprodução física e cultural” de cada qual das comunidades étnico-indígenas, “segundo seus usos, costumes e tradições” (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, não é um

² AC 0003636-77.1998.4.01.0000/PA, rel. desembargadora federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1, p. 205, de 22/02/2010.

simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de parêntese com a regra de que todas essas terras “são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis” (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara inteligência de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTABUÍTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. (Pet 3388, relator: ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-01 PP-00071)

Destaco, novamente: *Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia*. Esta não foi uma frase feita para um caso isolado. Antes, reflete o pensamento do Supremo sobre o tema, como também pode se conferir do seguinte pronunciamento:

A importância jurídica da demarcação administrativa homologada pelo Presidente da República — ato estatal que se reveste de presunção *juris tantum* de legitimidade e de veracidade — reside na circunstância de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes ao patrimônio da União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais. A QUESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS — SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva. A *Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente* (CF, art. 231, §§ 2º, 3º

e 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil. A competência jurisdicional para dirimir controvérsias pertinentes aos direitos indígenas pertence à Justiça Federal comum. (RE 183188, relator: ministro Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996)

Perceba-se que o STF tem amplo e adequado conhecimento do contexto econômico, político, e social da repercussão de sua decisão. Reiteradamente afirma que, ao reconhecer uma terra como sendo indígena, o faz sabendo que tal reconhecimento visa a “proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”, e mais: indo direto ao ponto, afirma que a “disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil”.

Embora, nesse complexo processo administrativo, sejam levados em conta estudos etno-históricos, demográficos e sociológicos e levantamento cartográfico e fundiário da região onde se encontram os índios, o trabalho do antropólogo, que é documentado no laudo antropológico, é a maior referência, dotada de grande credibilidade perante a Justiça, uma vez que “Meras afirmações, vagas e imprecisas, de que os índios teriam abandonado aquelas terras desde o ano de 1930, que hoje nenhuma tribo ou grupo indígena ocuparia mais aquela área, são incapazes de infirmar um laudo elaborado por especialistas da antropologia” (AC 0023694-23.1997.4.01.3400/DF, rel. juiz federal Osmane Antonio dos Santos, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1, p. 378, de 18/09/2013)

É texto constitucional que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (CF, art. 231, §1º). A contribuição da Antropologia é a de que a “posse indígena, por suas peculiaridades, não pode ser analisada à luz dos conceitos civilistas de posse e propriedade”. Com base nessa compreensão não civilista de posse indígena — oferecida pela Antropologia —,

tem sido possível ao Judiciário avançar na afirmação dos direitos dos índios às terras, baseada sua certeza em Laudos Antropológicos.

Julgando a apelação cível 0040412-95.2006.4.01.0000/MT, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concluiu:

A presença de índios no local é incontroversa. O laudo antropológico é contudente ao afirmar que a área é *habitat* natural dos Nhambiquara do Campo, que “a antiguidade dessa ocupação é demonstrada por diversos estudos arqueológicos, históricos, geográficos e antropológicos” e que “desde o século XVIII que os índios conhecidos como Cabixis, Caviís, Nhambiquara são mencionados na literatura histórica referente à Chapada dos Parecis e ao Vale do Guaporé”. (AC 0040412-95.2006.4.01.0000/MT, rel. juiz federal Rodrigo Navarro de Oliveira, rel. conv. juiz federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1, p.1.644, de 05/07/2013)

O tribunal não teve dificuldade em reconhecer a presença de índios no local como incontroversa, louvando-se inteiramente em laudo antropológico, que considerou “contudente”, ao afirmar ser a área *habitat* natural dos Nhambiquara do Campo.

Não foi diferente com os Paresi, do Mato Grosso. Alicerçado em relatório produzido pela antropóloga Maria Fátima Roberto Machado, o tribunal entendeu ter ficado provado que o empreendimento hidrelétrico estava dentro da área vindicada pelo povo Paresi. Expressamente citando o documento antropológico, disse o tribunal:

Veja-se a seguinte passagem do estudo técnico mencionado: “Ponte de Pedra é reivindicada por todos os Paresi como território-mãe, é um fator de identidade que os reúne em torno de um sentimento de pertencimento étnico, de um grupo étnico que partilha um mesmo mito de origem, de surgimento no mundo. E essa identidade é fundamental nos dias atuais, em que as relações com os Imóti tornam-se mais complexas, demandando deles mais coesão social. É preciso lembrar ainda que a sociedade Paresi é formada por grupos de aldeias independentes econômica e politicamente, o que exige momentos, rituais de atualização da identidade mais ampla. Levando em conta as características da sociedade Paresi e o seu processo histórico de contato, é possível afirmar que o movimento pela retomada de Ponte de Pedra tende a se fortalecer, na mesma proporção em que crescem as expectativas dos empreendedores para que o

empreendimento hidrelétrico venha a acontecer. Por ter como característica principal o fato de ser um território sagrado, que expressa vínculos de sentimento, projeções, valores, atualizações de identidades, limita muito o campo de negociação, não havendo proposta de ressarcimento que não fosse tomada como uma agressão. Como é possível ver na ilustração cartográfica [...], a área do empreendimento U.H.E encontra-se totalmente dentro do território mítico reivindicado pelos índios”. (AC 0009796-51.1999.4.01.3600/MT, rel. juiz federal Marcio Barbosa Maia, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1, p.1.500, de 21/06/2013)

Um laudo antropológico, além de servir de base para o reconhecimento de uma terra como indígena, traz consigo uma consequência séria e grave, pronunciada pela Justiça: a nulidade dos títulos jurídicos incidentes sobre a área identificada. São ilustrativas as decisões adiante transcritas:

Constatado que a área em questão constitui terra tradicionalmente ocupada pela comunidade indígena Erikbaktsá/Rikbaktsá, denominada “Escondido”, por meio de laudo histórico-antropológico, são “nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras” em referência (Carta Magna, art. 231, §§ 1º e 6º). (AC 0006838-29.1998.4.01.3600/MT, rel. juiz federal Marcio Barbosa Maia, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1, p. 349, de 15/05/2013)

Constatado que a área em questão constitui terra tradicionalmente ocupada pela comunidade indígena Yanomami, por meio de laudo histórico-antropológico, são “nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras” em referência (Carta Magna, art. 231, §§ 1º e 6º). (AC 0034496-56.2001.4.01.0000/RR, rel. juiz federal Marcio Barbosa Maia, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1, p. 488, de 30/04/2013)

O laudo antropológico é capaz de dizer de uma posse indígena que se faz presente, e também pode documentar a dinâmica de esbulho e expulsão a que se viu submetido um determinado grupo indígena (ou quilombola, por exemplo). O caso Xavante é um desses exemplos:

21. Para efeito de estabelecimento do marco da tradicionalidade da ocupação, importa saber se à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 os índios Xavante Marãiwatséde eram ocupantes habituais da área posteriormente demarcada e homologada por Decreto Presidencial, objeto da ação, ou se delas foram desalojados anteriormente, em virtude de esbulho praticado por não índios [STF, PET 3.388-4/RR, DJe nº 181, de 25/09/2009].

22. O Laudo Pericial Antropológico, fartamente instruído por documentos históricos, corrobora as assertivas contidas no Parecer da Funai, não deixando margem a nenhuma dúvida de que a comunidade indígena Xavante Marãiwatséde foi despojada da posse de suas terras na década de sessenta, a partir do momento em que o Estado de Mato Grosso passou a emitir título de propriedade a não índios, impulsionados pelo espírito expansionista de “colonização” daquela região brasileira.

23. As provas dos autos revelam, escandalosamente, as condutas espúrias praticadas pelos dirigentes da Agropecuária Suiá-Missú, no ano de 1966, quando promoveram uma verdadeira expulsão dos indígenas de suas terras. Primeiro submetendo-os a extrema necessidade de sobrevivência, em função da acentuada degradação ambiental, que resultou na drástica redução dos meios de subsistência e posterior alocação dos mesmos em uma pequena área alagadiça onde ficaram expostos a inúmeras doenças.

24. Em seguida, dissimulando os atos de violência num suposto espírito humanitário, articularam a transferência da comunidade indígena Xavante Marãiwatséde para a Missão Salesiana de São Marcos para, alguns anos depois, requerer junto à Funai uma certidão atestando a inexistência de aldeamento indígena nas referidas terras, a fim de respaldar a obtenção de financiamento junto à Sudam.

25. Pode-se até admitir a asserção de que não havia mais índios naquelas terras por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, mas não se pode negar a verdade de que isto se deu em razão da referida expulsão, urdida maliciosamente pelos dirigentes da Agropecuária Suiá-Missu, na década de sessenta. Talvez não houvesse índios naquelas terras no ano de 1988, mas decerto que ainda havia a memória de seus antepassados, traduzida no “sentido anímico e psíquico de continuidade

etnográfica”, no dizer do Min. Carlos Britto, no julgamento do caso que ficou conhecido como “Raposa Serra do Sol” [PET n. 3.388/RR].

26. Nesse contexto, restou claro que a posse de todos os Réus sobre a área objeto do litígio é ilícita, e de má-fé, porque sabedores de que se tratava de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Xavante Marãiwatséde, tanto que assim fora reconhecido posteriormente por ato do Presidente da República. Logo, trata-se de posse ilícita, e de má-fé, sobre bem imóvel da União, circunstância da qual não decorre nenhum direito de retenção. (AC 0053468-64.2007.4.01.0000 / MT, rel. desembargador federal Fagundes de Deus, rel. conv. juiz federal Pedro Francisco da Silva, Quinta Turma, e-DJF1 p. 244, de 22/11/2010)

O tribunal não hesita em se apropriar das conclusões contidas no laudo antropológico, e afirma, à luz da documentação que lastreou o estudo, “não deixando margem a nenhuma dúvida de que a comunidade indígena Xavante Marãiwatséde foi despojada da posse de suas terras na década de sessenta”, inclusive explicando as razões para a retirada dos índios, nomeadamente aquela em que o “Estado de Mato Grosso passou a emitir título de propriedade a não índios, impulsionados pelo espírito expansionista de ‘colonização’ daquela região brasileira”.

Danos ao meio ambiente, à organização social, e outros

Laudos antropológicos também são relevantes para documentar situação de violação de outros direitos dos índios, ciganos, quilombolas, e suas comunidades. Foi assim com os Ashaninka-Kampa, no Acre, cuja organização social se viu fortemente alterada em virtude da presença de madeiras e seus trabalhadores.

A prova pericial produzida nos autos (laudos antropológico, geológico e ambiental) demonstra terem sido causados danos ao meio ambiente (solo e cobertura vegetal) e danos extrapatrimoniais aos integrantes de comunidade indígena por diminuição de área de caça; restrição à pesca por seca do rio causada por represamento de água; por aumento de incidência de casos de doenças endêmicas, resultante do contato com população não indígena; por avanço do processo de perda da cultura

indígena e da assimilação de hábitos degradantes, em virtude da influência de empregados da ré que se instalaram por três anos em área anteriormente ocupada por índios. (AC 0006528-12.2005.4.01.0000/AC, rel. juiz federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 5ª turma suplementar, e-DJF1, p.1.048, de 09/12/2011)

Uma perícia antropológica, que apura os danos morais, é capaz de constatar as violações à cultura, ao modo de ser e viver índio, à organização social, quando ocorrente. O que constatou a antropóloga que atuou nessa questão no Acre?

C.5.2) Danos morais

86. Além dos danos materiais e ao meio ambiente, a ação ilegal dos réus na retirada de madeira da área indígena ocasionou sérios danos à comunidade Ashininka-Kampa do rio Amônia. As diversas invasões dos réus na área indígena trouxeram graves problemas sociais e morais àquela população, tais como (fl. 1.788):

- a) o alcoolismo entre os indígenas;
- b) prostituição das mulheres nativas, com consequências para o convívio social;
- c) perda parcial de vários aspectos da cultura em razão da migração de várias famílias para os rios Breu, Envira, Ucaly e outras localidades, levando ao enfraquecimento socioeconômico e psicológico dos índios;
- d) exploração de mão de obra, incluindo até mesmo a de mulheres e crianças;
- e) ocorrência de doenças e epidemias entre os índios, como a malária, febre tifóide, gripe, pneumonia, tuberculose, disenteria, coqueluche, hepatite e outras moléstias.

87. Todas essas agressões à sociedade Ashininka-Kampa do rio Amônia estão detalhadamente comprovadas no laudo pericial apresentado, através de farta documentação, fotografias e depoimentos. São, ainda, ratificadas por outras provas coligidas durante a instrução processual. No ponto, vale destacar, mais uma vez, as declarações prestadas pela testemunha Francisco da Silva Pinhanta:

“QUE desde 1981 a 1987, algumas pessoas das famílias que ficavam extraíndo madeiras para vender aos requeridos costumavam ir ao acampamento da comunidade indígena e colocar álcool e cachaça na caiçuma para embriagar os índios, provocando brigas e ameaças de morte; QUE em 1987 o depoente presenciou por três vezes pessoas do acampamento praticando essa conduta”

88. O mister de identificar o *quantum* correspondente aos danos morais decorrentes dos atos praticados ao povo indígena Kampa do rio Amônia, as *experts* que assinam o judicioso e bem fundamentado laudo pericial socio-lógico e antropológico argumentam nos seguintes termos (fls. 2.037/2.054):

“Após pesquisa bibliográfica, ficou evidente que danos morais são sentimentos de dor, sofrimentos injustos causados por um ofensor contra a personalidade da vítima. Uma agressão contra os direitos da personalidade, que afetem a vida, a liberdade, a honra, cultura, autoestima etc. Como diz o artigo acima, atentados ilícitos às suas individualidade, dignidade, respeitabilidade, paz e uma gama de direitos absolutos afetados.” Assim, existe dano moral quando existe sofrimento injusto causado a uma pessoa. No caso, as invasões atentaram contra a liberdade, a cultura, a autoestima, a individualidade, respeitabilidade etc. dos índios, colocando em risco a própria sobrevivência física e cultural dos Ashininka.

De acordo com o artigo acima transcrito, que menciona o artigo 53 da Lei de Imprensa, nove pontos devem ser considerados na avaliação do dano moral:

- a) a intensidade do sofrimento;
- b) natureza e a gravidade da ofensa;
- c) a repercussão da ofensa;
- d) o risco criado;
- e) a posição econômica, social, cultural e política do ofensor;
- f) a posição econômica, social, cultural e política do ofendido;
- g) a intensidade da intenção do responsável;
- h) a função de exemplo da indenização, para desestimular novas ofensas por parte do ofensor e de outros;
- i) a duração e o número de repetições dos atos gerados de sofrimento.

Sobre a intensidade do sofrimento dos Ashaninka, muito já foi dito nos outros quesitos, destacando-se aqui as mortes de parentes, doenças geradas por vírus e micróbios trazidos pelos invasores, contra os quais o sistema imunológico dos índios não tinha proteção, o constante risco de vida por outras doenças desconhecidas pelos Ashininka, o terror causado pelas frequentes ameaças de morte que receberam as principais lideranças durante vários anos, as migrações que dividiam famílias, as frequentes humilhações causadas pelo preconceito e o desprezo com que eram tratados pelo invasores de seu território e que impossibilitam a prática de importantes manifestações culturais, a invasão da polícia federal, chamando-os de plantadores de coca, a saída do pajé devido às invasões da polícia, o fornecimento de sementes para o plantio de coca, a ameaça da sobrevivência física e cultural enquanto povo etc.

Sobre a natureza e a gravidade da ofensa, basta ressaltar que a presença constante dos assalariados e prestadores de serviço das empresas dos senhores Cameli e Abrahão, a exploração da mão de obra indígena e a exploração indiscriminada dos recursos naturais de seu território, colocaram em risco a própria sobrevivência física e cultural dos Ashaninka do rio Amônia. Basta lembrar o desaparecimento de inúmeros povos indígenas no Brasil devido às invasões de seu território e exploração de seus recursos naturais, que destruíram seu meio ambiente e, em consequência, sua cultura, que fazem parte do patrimônio da humanidade, sendo, portanto, perda irreparável, não só para o povo que perdeu sua cultura e, portanto, foi extinto, como para toda a humanidade.

Sobre a repercussão das ofensas, destacamos:

- a) a repercussão das invasões mecanizadas, promovidas pelas empresas dos Senhores Cameli nos anos 1981, 1985 e 1987, e Abrahão em 1985, resultaram no aumento de invasores na terra indígena, atraídos pelo sucesso e impunidade da mesma. Citamos aqui depoimento dos Ashaninka sobre a repercussão da invasão mecanizada de 1981: “e aí quando tiraram o tanto de madeira que quiseram, foram embora, se retiraram, foram embora, não é, par Cruzeiro” [Cruzeiro do Sul/AC]. Quando chegou em Cruzeiro outras madeiras viram: - ‘Lá tem muita madeira e vamos para lá, porque lá tem muita madeira.’”

- b) a repercussão, em nível nacional (em anexo artigos de jornais de Brasília, São Paulo etc.), das denúncias feitas pelos mesmos assalariados e prestadores de serviços das supracitadas empresas madeireiras, de que os Ashaninka seriam traficantes de drogas.
- c) a repercussão em nível regional, de boatos difundidos pelos mesmos assalariados e prestadores de serviço, de que as lideranças Ashaninka contrárias à atuação dos madeireiros em seu território seriam comunistas e pretendiam escravizar ou matar todos os Ashaninka do rio Amônia. Esses boatos causaram desentendimentos, desconfianças e brigas entre os Ashaninka, que chegaram a provocar migrações que separaram famílias. Citamos abaixo, depoimento dos Ashaninka, que ilustram o fato:

“— Os próprios outros Ashaninka para brigar contra nós, para dizer que nós estava aliado com terrorista, com comunista, um monte de coisa que a gente nem sabia o que estava dizendo.

Então que a gente estava tentando reunir um pessoal, um grupo, para depois, a gente matar tudo de uma vez, era um monte de conversas que eles inventaram. Então isso rolou mais ou menos em 87,88.”

Sobre os riscos criados, foram vários e graves, como o constante risco de vida que corriam homens, mulheres e crianças, na execução dos trabalhos executados para os aviadores das firmas Cameli e Abrahão ou para o Senhor Chiquinho Cameli [irmão do sr. Orleir], que também comercializava mão-de-obra diretamente com alguns Ashaninka; ou risco de vida decorrente das frequentes ameaças de morte feitas pelos mesmos aviadores das firmas dos Senhores Cameli e Abrahão. (Fls. 3.258-3.261)

A transcrição do contido no laudo antropológico pretende ilustrar aspectos que devem preocupar o antropólogo, para fazer seu estudo. João dal Poz Neto, antropólogo da USP, relatou experiência pessoal, vivida quando realizara um laudo pericial sobre os Cinta Larga, no Mato Grosso. Sobre o saber e o fazer antropológicos, disse:

[...] o exercício da profissão antropológica é balizada por peculiaridades que a distinguem das demais profissões científicas. Destaquei então a função do trabalho de campo, ou seja, a “observação participante” em

nosso jargão, que possibilita o conhecimento paulatino do modo de vida de uma sociedade diferente da nossa. Claramente, afirmei que o que torna um antropólogo *expert* privilegiado quanto a uma comunidade indígena, apto assim a atuar como perito judicial em casos que a envolvem, “decorre dos estudos que realizou, convivendo profundamente e participando dos problemas da comunidade, quando acumula dados sobre a história, a organização social, o sistema de parentesco, a mitologia, as práticas religiosas, os rituais, a língua, a música e a dança, o meio ambiente, a adaptação ecológica, a prática indigenista do órgão oficial, os conflitos com a população regional, enfim, uma variedade de temas que vêm interessando á antropologia”.³

O antropólogo François Laplantine lembra que

só pode ser considerada como antropológica uma abordagem integrativa que objetive levar em consideração as múltiplas dimensões do ser humano em sociedade. Certamente, o acúmulo dos dados colhidos a partir de observações diretas, bem como o aperfeiçoamento das técnicas de investigação conduzem necessariamente a uma especialização do saber. Porém, uma das vocações maiores de nossa abordagem consiste em não parcelar o homem, mas, ao contrário, em tentar relacionar campos de investigação frequentemente separados. Ora, existem cinco áreas principais da antropologia, que nenhum pesquisador pode, evidentemente, dominar hoje em dia, mas às quais ele deve estar sensibilizado quando trabalha de forma profissional em algumas delas, dado que essas cinco áreas mantêm relações estreitas entre si. A antropologia biológica [...], a antropologia pré-histórica [...], a antropologia linguística [...], a antropologia psicológica. Aos três primeiros polos de pesquisa que foram mencionados, e que são habitualmente os únicos considerados como constitutivos (com a antropologia social e a cultural, das quais falaremos a

3 POZ NETO, João Dal. Antropólogos, peritos e suspeitos: questões sobre a produção da verdade judicial. In: SILVA, O. S.; LUZ, L.; HELM, C. M. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Santa Catarina: Editora UFSC, 1994.p. 57-58.

seguir) do campo global da antropologia, fazemos questão pessoalmente de acrescentar um quinto polo: o da antropologia psicológica, que consiste no estudo dos processos e do funcionamento do psiquismo humano. De fato, o antropólogo é, em primeira instância, confrontado não a conjuntos sociais, e sim a indivíduos. Ou seja, somente através dos comportamentos — conscientes e inconscientes — dos seres humanos particulares podemos apreender a totalidade sem a qual não é antropologia. É a razão pela qual a dimensão psicológica (e também psicopatológica) é absolutamente indissociável do campo do qual procuramos aqui dar conta. Ela é parte integrante dele.⁴

Essa é a compreensão agasalhada pelo Supremo Tribunal Federal, no conhecido caso Raposa Serra do Sol (Petição 3.388 RR). Em seu voto, o ministro relator Ayres de Britto, julgando favorável a demarcação da terra indígena, afirmou:

[109]. O que importa para o deslinde da questão é que toda a metodologia propriamente antropológica foi observada pelos profissionais que detinham competência para fazê-lo []. Afinal, é mesmo ao profissional da antropologia que incumbe assinalar os limites geográficos de concreção dos comandos constitucionais em tema de área indígena.

Perícia antropológica e responsabilidade penal

Um campo em que o antropólogo também atua, com particular relevância, na seara jurídica, é o da identificação das condições pessoais, subjetivas, de capacidade penal, ou seja, de consciência do caráter ilícito da conduta praticada pelo membro de uma etnia, normalmente por um indígena. Neste campo, o jurista ainda tem sido muito autossuficiente e deficiente na formação de seu entendimento, por valorizar alguns aspectos que dizem menos do que se esperava que dissessem. Em geral, por prudência e para se desincumbir adequadamente do dever de realizar a defesa dos direitos dos índios no campo penal, o Ministério Público Federal, quando há ação penal contra indígenas, identifica a necessidade

4 LAPLANTINE, François. *Aprender Antropologia*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 16-19.

de realização de perícia antropológica, para documentar o grau de compreensão que o suspeito ou acusado tem do caráter ilícito e culpável de sua conduta. De regra, o Poder Judiciário federal — sejam juízes federais, sejam Tribunais Regionais Federais, e mesmo o Superior Tribunal de Justiça — restringe seu olhar a alguns aspectos formais, que, presentes, produzem nos julgadores a certeza da presença de consciência da ilicitude e da culpabilidade dos indígenas. Para a justiça, em geral, basta saber ler e escrever o português, e basta ter documentação civil para tornar dispensável a realização de laudos antropológicos. Os julgamentos a seguir transcritos são ilustrativos deste entendimento:

4. É dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

- O Tribunal de origem, fundamentado em elementos probatórios constantes dos autos, concluiu que os recorrentes tinham boa compreensão das regras da sociedade não indígena, inclusive sabendo ler e escrever e possuindo identificação civil. (STJ. REsp 1129637/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 28/08/2013).

É incabível o conhecimento da alegação de cerceamento de defesa, na via do “habeas corpus”, quando se considera admissível a dispensa do laudo antropológico a fim de aferir a imputabilidade penal do índio, em face das provas de aculturação, não se formando o instrumento do “writ” com as peças motivadoras do convencimento da autoridade apontada coatora. Ordem denegada. (STJ. HC 25.003/MA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 01/12/2003, p. 406).

O relatório do Ministro Paulo Medina não informa o que foi levado em conta para considerar que houvera demonstração da integração dos índios denunciados na comunhão nacional. Por outro lado, ao julgar o *habeas corpus* HC 9.403 PA – caso de repercussão internacional, por envolver a conhecida e respeitada liderança indígena Paulinho Paiakan, acusado, com sua mulher Irekran, de estupro

de jovem não índia, em 1992, o Superior Tribunal de Justiça explicitou o que considerara suficiente para demonstrar conhecimento, pelo acusado, da ilicitude. Ali, disse o Superior Tribunal de Justiça:

Havendo prova inequívoca de ser o índio completamente integrado na civilização, sendo eleitor, habilitado para dirigir veículo, operador em instituição financeira, pode o Juiz prescindir do laudo antropológico para aferir a imputabilidade penal.

(HC 9.403/PA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/1999, DJ 18/10/1999, p. 242).

O Tribunal de Justiça do Pará entendeu não haver necessidade de perícia antropológica para decidir se Paulinho Paiakan — ou Benkaroty Kaiapó, como também é conhecido — tinha ou não condições de saber o caráter delituoso de sua conduta, e este entendimento foi corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, para o qual fora suficiente para concluir afirmativamente, ter o juiz levado em conta o fato de o réu “ser eleitor, saber dirigir veículo”, e ter feito aplicação financeira. Do voto se lê:

[...] da vida levada pelo réu em sociedade, dispensar o referido exame para aferir as condições de aculturação do índio, não se constituindo cerceamento de defesa seu indeferimento se o acusando, conquanto sendo de origem indígena, mostra-se perfeitamente integrado à cultura dos brancos, sendo eleitor, com habilitação para dirigir veículo automotor, operador em instituições financeiras etc., demonstrando inequivocamente perfeito entendimento dos fatos. Ou seja, sendo aculturado.

O Superior Tribunal de Justiça considerou que aqueles fatores externos seriam suficientes para concluir para desnecessidade de perícia antropológica, de certo modo desconsiderando aspectos absolutamente relevantes da cultura do grupo ao qual pertence Benkaroty Kaiapó.

Conclusão

Como visto, a perícia antropológica se impõe: quando há a necessidade de se documentar a realidade e a verdade de fatos sobre índios, quilombolas, ciganos, populações tradicionais, suas comunidades e organizações; quando os fatos sociais sobre esses grupos e comunidades necessitam ser interpretados na sua significação individual e na sua dinâmica social e coletiva; para interpretar e aplicar o Direito a essas comunidades e seus membros. A perícia antropológica se caracteriza por ser feita por antropólogo, e por adotar metodologia propriamente antropológica. O saber e o fazer antropológicos lançam luzes sobre os fatos, permitindo a justa aplicação do Direito.

Referências

- ALFREDSSON, Gudnundur; FERRER, Erikar. *Minority Rights: A Guide to United Nations Procedure and Institutions*. London: Minority Rights Group International, 1998.
- BAÉZ, Nayeli L. La protección de la identidad cultural de los pueblos indígenas a través del derecho a la integridad personal". *Revista Electrónica Méthodos*, 2011. Disponível em: http://201.147.150.252:8080/jspui/bitstream/123456789/2899/1/metodos1_completo.pdf. Acesso em: 20/01/2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 3.388 Roraima. Caso Raposa Serra do Sol. Relator Ministro CARLOS AYRES DE BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-01 PP-00071.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 183.188. Relator Ministro CELSO DE MELLO. PRIMEIRA TURMA. Julgado em 10/12/1996.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região 1ª. Apelação Cível N° 0023694-23.1997.4.01.3400. Distrito Federal, Rel. juiz federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.378 de 18/09/2013.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região 1ª. Apelação Cível N° 0040412-95.2006.4.01.0000 / Mato Grosso, Rel. juiz federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1644 de 05/07/2013.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região 1ª. Apelação Cível N° 0009796-51.1999.4.01.3600 / Mato Grosso, Rel. juiz federal MARCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1500 de 21/06/2013.

- BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região 1ª. Apelação Cível Nº 0006838-29.1998.4.01.3600 / Mato Grosso, Rel. juiz federal MARCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.349 de 15/05/2013.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região 1ª. Apelação Cível Nº 0034496-56.2001.4.01.0000 / Roraima, Rel. juiz federal MARCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.488 de 30/04/2013.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região 1ª. Apelação Cível Nº 0053468-64.2007.4.01.0000 / Mato Grosso, Rel. desembargador federal FAGUNDES DE DEUS, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.244 de 22/11/2010.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região 1ª. Apelação Cível Nº 0006528-12.2005.4.01.0000 / Acre, Rel. juiz federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1048 de 09/12/2011.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1129637/ Santa Catarina, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 28/08/2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 25.003/ Maranhão, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 01/12/2003, p. 406.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 9.403/ Paraíba, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/1999, DJ 18/10/1999, p. 242.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0003636-77.1998.4.01.0000/ PA, Rel. desembargadora federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p. 205, de 22/02/2010.
- CAPOTORTI, Francesco. *Study on the Rights of Persons belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities*. Geneva: UN Publication E 78.XIV.1, 1979.
- DESCHÊNES, Jules. Sub-Commission on the Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. UNDOC E/CN.4/Sub.2/1985/31 & Corr. I, 14 May, 1985.
- LAPLANTINE, François. *Aprender Antropologia*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 16-19.
- MOONEN, Frans. *As minorias ciganas e o direito: projeto de estudo interdisciplinar*. In: *Cadernos de Ciências Sociais*, 36, João Pessoa: UFPB/ MCS, 1995.
- POZ NETO, João Dal. Antropólogos, peritos e suspeitos: questões sobre a produção da verdade judicial. In: SILVA, O. S.; LUZ, L.; HELM, C. M. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Santa Catarina: Editora UFSC, 1994. p. 57-58.

- SIGLER, Jay A. *Minority Rights: A Comparative Analysis*. Westport: Conn Greenwood Press, 1983.
- STAVENHAGEN, Rodolfo. Derechos indígenas y derechos culturales de los pueblos indígenas. In: KLESING-REMPEL (org.). *Lo propio y lo ajeno: interculturalidad y sociedad multicultural*. México: Plaza y Valdés. 71-94, 1996.
- THOMBERRY, Patrick. *International Law and the Rights of Minorities*. Oxford: Clarendon Press, 1991.
- WAGLEY, Charles; HARRIS, Marvin. *Minorities in the New World*. Nova York: Columbia University Press, 1964.
- WOLFRUM, Rüdiger. The Emergence of "New Minorities" as a Result of Migration. In: BRÖLMANN, C et al. *Peoples and Minorities in International Law*. Netherlands: Kluwer Academic Publishers, 1993.

O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ENTRE A ANTROPOLOGIA NORMATIVA E A ANTROPOLOGIA-FICÇÃO

Wilson Assis¹

Pela Europa Continental e pela América Latina impera o costume de ver *um* através do *ou-*
tro, o direito através da doutrina, prática com a qual as novidades de fundo, como poderia
ser na América o reconhecimento constitucional de direitos indígenas, \ haverá de passar
pelo crivo de alguns preconceitos. Frequentemente, não atravessam o filtro, quando não
se deixam na peneira as vísceras. Assim resulta que a doutrina não deixa ver o direito ou,
o que é definitivamente pior, não permite ver os direitos das pessoas alheias à cultura de
quem se dedica profissionalmente ao doutrinamento, os juristas de diverso tipo.²
(Bartolomé Clavero, 2008:14)

A proposta da presente exposição é debater se o ordenamento jurídico brasi-
leiro tem sido capaz de incorporar uma perspectiva antropológica adequada ao
reconhecimento concreto da dignidade de povos indígenas e comunidades tra-
dicionais. Por reconhecimento concreto, entendemos todo ato do poder público
que observa no horizonte da ação estatal os traços imanentes, próprios, especí-
ficos que conformam os povos tradicionais, com suas geografias e historicidades
próprias, reconstruindo institucionalidades e refazendo procedimentos em razão

1 Procurador da República (MPF), Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pela
Universidade de Sevilla. Mestre, Especialista e Bacharel em História pela Universidade
Federal de Goiás (UFG).

2 No original: “Por Europa continental y por Latinoamérica impera el estilo de ver lo
uno a través de lo otro, el derecho a través de la doctrina, con lo que las novedades
de fondo, como pueda serlo en América el reconocimiento constitucional de dere-
chos indígenas, ha de pasar por el tamiz de unos prejuicios. A menudo no atraviesan
el filtro, cuando no es que se dejan las vísceras en la criba. Así resulta que la doctrina
no deja ver el derecho o, lo que es definitivamente peor, no permite ver los derechos
de las gentes ajenas a la cultura de quienes se dedican profesionalmente al adoctri-
namiento, los juristas de diversa laya.”

desse mesmo reconhecimento. O reconhecimento concreto a que nos referimos demanda que o direito atribua à cultura a força normativa que decorre de sua natureza constitutiva dos homens-e-mulheres-sujeitos-de-direito, obrigando-nos a repensar o monismo jurídico característico dos estados nacionais.

O tema, portanto, tem a ver com cultura e com o lugar que lhe atribuímos no ordenamento jurídico. Se interpretarmos a cultura como um ornamento externo ao ser humano, algo a que se tem acesso juntamente com a implementação de políticas educacionais adequadas, ou por meio de uma prestação estatal a ser adimplida mediante a instituição de políticas públicas de “fomento” e “democratização” da cultura, aí então estaremos no campo da antropologia-ficção. Ao contrário, se entendermos que “a cultura, em vez de ser acrescentada, por assim dizer, a um animal acabado ou virtualmente acabado, foi um ingrediente, e um ingrediente essencial na produção desse mesmo animal”; ou, ainda, se entendermos “não existir o que chamamos de natureza humana independente da cultura”, posto que, “como nosso sistema nervoso central [...] cresceu, em sua maior parte, em interação com a cultura, ele é incapaz de dirigir nosso comportamento ou organizar nossa experiência sem a orientação fornecida por sistemas de símbolos significantes” (Geertz, 1989, p. 34-35), estaremos entrando no campo de interesse deste artigo, a que denominamos antropologia normativa.

O tema propõe que as relações entre o direito ocidental e a filosofia política pautada nos estados nacionais sejam problematizadas a partir de um olhar antropológico que situe o homem moderno e os ordenamentos jurídicos estatais em um horizonte de diversidades humanas. Segundo o idealismo político alemão, o Estado é uma entidade que existe por si mesma e que transcende ao indivíduo e à própria sociedade, determinando-os. O Estado, nessa perspectiva, é a única origem do Direito. Portanto, sujeitos de Direito são apenas aqueles a quem a norma atribui essa capacidade. O sujeito de Direito moderno, nessa medida, é concebido abstrata e idealmente de modo a tornar operativos modelos de estado e de sociedade pautados por ideais universalidade, racionalidade e domínio da natureza, sem referência ao sujeito humano concreto e real, datado historicamente e geograficamente localizado. A titularidade de direitos estabelece-se a partir de classificações, qualificações e conceitos que, quando ocorrem na realidade, produzem consequências jurídicas (direitos, faculdades, obrigações).

Portanto, o que se denomina sujeito de Direito não é uma realidade antropológica específica, situada no tempo e no espaço, mas uma construção jus-filosófica,

atemporal e universal. O sujeito de Direito moderno é uma abstração que oculta as diferenças que existem no mundo real e impede que elas se expressem juridicamente. Segundo Clifford Geertz (1989), “as abordagens para a definição da natureza humana adotadas pelo Iluminismo e pela Antropologia clássica têm uma coisa em comum: ambas são basicamente tipológicas. Elas tentam construir uma imagem do homem como um modelo, um arquétipo, uma ideia platônica ou uma forma aristotélica, em relação à qual os homens reais [...] não são mais que reflexos, distorções, aproximações”. (:37)

Por outro lado, deve-se refletir sobre a influência do pensamento colonial dos séculos XV a XIX na concepção institucionalizada de poder soberano nos estados modernos. Ensina Eduardo Mendieta (*apud* Gallas, 2013, n.p.) que, “para Locke, muito chamativamente, a origem da ordem política é comparada ao estado, não mítico, mas histórico, da América”. O mesmo autor, com fundamento em Dussel, sustenta ainda que “o princípio da ordem política é a apropriação das terras de outros e a oclusão ou ocultamento do outro”, práticas que constituíram o núcleo duro do sistema colonial em terras americanas. Na origem da ordem política, se encontram cravados os mitos fundadores dos estados nacionais modernos — a soberania, o monopólio do uso legítimo da força, o poder constituinte — que têm forte inspiração e influência coloniais.

O poder colonial atribui-se legitimidade o bastante para instituir uma nova ordem política, social, cultural e cosmológica. A ruptura com o sistema social anterior à colonização ocorre com o recurso associado da violência física e de discursos legitimadores de variada ordem. O constitucionalismo, ao definir as regras do jogo político e os limites nos quais o fazer jurídico é exercido, tem jogado um papel essencial na legitimação da ordem social implantada pelo colonizador. A teoria e a prática constitucionais, operando sem o aporte crítico das Ciências Sociais, acabam por perpetuar sistemas ideológicos que transferem para o universo da linguagem, dos símbolos e das instituições os interesses de dominação, expropriação e transformação do outro. Canotilho (2003:81) destaca que “Em toda a sua radicalidade, o poder constituinte concebia-se como poder juridicamente desvinculado, podendo fazer tudo como se partisse do nada político, jurídico e social (omnipotência do poder constituinte). Tudo isto seria na lógica da ‘teologia política’ que envolveu a sua caracterização na Europa da Revolução Francesa (1789). Ao poder constituinte foram reconhecidos atributos divinos: *potestas constituens*, *norma normans*, *creatio ex nihilo*, ou seja, o poder de constituir, o poder de editar normas, o poder de criação a partir do nada”.

Assim, seguindo as linhas lançadas pelo pensamento iluminista e as formas concretas de exercício do poder do sistema colonial, o constitucionalismo moderno e a Antropologia clássica foram povoados por seres humanos padrão — cuja dignidade é-lhes outorgada por uma ordem jurídica de cujas origens os indivíduos participam apenas fictícia ou miticamente —, concebidos idealmente a partir do que seriam características universais determinantes em sua concepção. A sociedade política é conformada como um jogo de encaixe de peças idênticas, uma “sociedade-Lego”, em que as peças particulares são homens e mulheres idênticos em seus modos de viver, criar e existir, partilhando idênticas capacidades e direitos.

Ocorre, todavia, como destaca Geertz, que “não existem de fato homens não modificados pelos costumes de lugares particulares” (1989:27). No âmbito dos estados nacionais, cuidou-se sempre em escamotear as enormes diferenças que existiam entre os diferentes grupos humanos. Diversos saberes e potentes estruturas institucionais foram mobilizadas para criminalizar diferenças, medicalizar desvios e conter implacavelmente a diversidade. A homogeneidade cultural foi imposta como um molde concebido pela antropologia-ficção capaz de desadaptar e deslocar grupos humanos, mutilar conhecimentos, internar e prender corpos para impor comportamentos, em razão de horizontes conceituais bastante estreitos que incapacitam a sociedade majoritária de conviver com diferenças radicais. A individualidade e a diferença somente são toleradas na medida exata em que se inscrevem em um arco de possibilidades predefinido por uma sistema social rígido de reconhecimento e autorização.

O tratamento dispensado pelo texto constitucional à cultura é sintomático da permanência da antropologia-ficção no ordenamento jurídico brasileiro. O *caput* do artigo 215 da Constituição impõe ao Estado brasileiro o dever de garantir a todos o “acesso às fontes da cultura nacional”. Subjaz ao dispositivo constitucional a compreensão de que a cultura é um direito que o Estado deve assegurar ao indivíduo, segundo a lógica dos direitos que demandam do ente estatal uma prestação positiva, um agir em favor do indivíduo. A cultura à qual o acesso é assegurado pela Constituição, por sua vez, é a cultura nacional, não a cultura própria, regional ou étnica. Apesar disso, o parágrafo 3º do artigo 215, ao estabelecer um Plano Nacional de Cultura, dispõe como meta a “valorização da diversidade étnica e regional”, ou seja, o adjetivo nacional ao mesmo tempo incorpora e assimila o étnico e o regional, colonizando-o, não admitindo que sejam compreendidos ou construídos em contexto diverso da nacionalidade ou ainda em termos de contraposição a ela.

O parágrafo 1º do artigo 215, por sua vez, estabelece que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. O dispositivo, ao mesmo tempo em que se propõe estabelecer condições para a implementação de uma ordem jurídica a que poderíamos chamar multicultural, derrapa em uma linguagem ao mesmo tempo colonial e evolucionista, ao referir-se a grupos participantes de um suposto “processo civilizatório nacional”.

O artigo 216, por sua vez, define como patrimônio cultural brasileiro “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Apesar de avançar em relação à concepção anterior, registrada no Decreto-lei nº 25/37, segundo o qual o patrimônio histórico e artístico nacional era constituído por bens móveis e imóveis relacionados a “fatos memoráveis da história do Brasil”, caracterizados por seu “excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”, o texto constitucional de 1988 não conseguiu ainda alcançar a cultura como um elemento conformador da própria natureza humana. A própria expressão *patrimônio* cultural guarda seus riscos, por sua origem civilista. Ademais, portar referência à identidade, ação e memória ainda não diz o suficiente sobre o papel verdadeiramente constitutivo que a cultura desempenha na formação humana.

O artigo 216-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012, ao tratar do Sistema Nacional de Cultura, prevê novamente como princípio regente do referido sistema a “diversidade das expressões culturais”. A pretensão de articular a diversidade de expressões culturais em um sistema que não dispensa o adjetivo nacional constitui, em relação aos povos indígenas, a negação de seu direito a continuarem existindo como comunidade distinta da sociedade majoritária, dita nacional. Doutro lado, o princípio relacionado à “universalização do acesso aos bens e serviços culturais”, por sua vez, traz implícita a ideia da existência de contingentes humanos privados de cultura, o que, mais uma vez, não é condizente com uma antropologia realista, na qual a cultura faz parte da própria humanização do que se convencionou chamar ser humano, na linha do que já foi defendido com Clifford Geertz. O princípio enunciado no inciso III, “fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais”, não dá azo a dúvidas sobre o propósito mercantil do referido Sistema Nacional de Cultura, voltado para a inserção no mercado de bens e serviços “culturais”.

Não se pode esquecer os bons propósitos contidos na afirmação do multiculturalismo em nossa cultura constitucional. Todavia, as armadilhas da linguagem impedem o avanço e a concretização de uma ordem constitucional antropológica-realista. Não basta afirmar o caráter multicultural de uma cultura específica, chamada nacional. É necessário descolonizar o pensamento jurídico para reconhecer novas institucionalidades, já fundadas pela cultura própria de povos indígenas e comunidades tradicionais, em que a cultura opera como agente constituinte do ser humano e da ordem social. Esclarece Bartolomé Clavero, em trecho lapidar:

É simples dizer que fazem falta políticas participativas de conciliação entre culturas se se observa o panorama americano de povos indígenas procedentes de tempos pré-coloniais sem capacidade internacionalmente reconhecida nem constitucionalmente considerada para cuidar de suas particulares culturas em sua integridade [...]. Fácil é percebê-lo e condená-lo se não medeiam preconceitos. O difícil é elaborá-lo juridicamente e articulá-lo constitucionalmente. A dificuldade deriva não de que o assunto não seja em si imaginável, de que objetivos e procedimentos não sejam por si concebíveis, senão da forma aguda - nos limites de uma dupla inconsciência, a da ignorância e a da despreocupação - como o constitucionalismo de Estado e a ordem internacional de direitos humanos encontram-se tanto vítimas de uma antropologia fictícia como re-féns de interesses constituídos, que bloqueiam o pensável e o factível, o plausível e o praticável, ou ao menos, no melhor dos casos, condicionam profundamente pensamento e conduta.³ (2008: 177)

3 No original: “Es sencillo decir que hacen falta políticas participativas de conciliación entre culturas si se mira el panorama americano de pueblos indígenas procedentes de tiempos precoloniales sin capacidad internacionalmente reconocida ni constitucionalmente considerada para hacerse cargo de sus particulares culturas en su integridad [...]. Fácil es percibirlo y perjudicarlo si no median prejuicios. Lo difícil es elaborarlo jurídicamente y articularlo constitucionalmente. La dificultad deriva, no de que el asunto no sea en sí imaginable, de que objetivos y procedimientos no sean por sí concebibles, sino de la forma aguda — en los límites de una doble inconsciencia, la de ignorancia ya la de despreocupación — como el constitucionalismo de Estado y el orden internacional de derechos humanos se encuentran tanto víctimas de una antropología ficticia como rehenes de unos intereses constituídos, todo lo cual

O desafio de descolonizar nosso pensamento jurídico tem sido levado adiante no constitucionalismo latino-americano, que tem se empenhado com vigor na desconstrução de conceitos coloniais que limitam e tolgem as possibilidades de pensar o direito e a justiça em uma perspectiva de reconhecimento autêntico da cultura como elemento constitutivo do ser humano. A colonialidade do pensamento jurídico moderno é o principal obstáculo para a construção de um direito adequado ao reconhecimento concreto da dignidade de povos indígenas e comunidades tradicionais.

A cultura, em lugar de ser compreendida como um elemento constitutivo da natureza humana, é abordada como um ornamento externo ao indivíduo, um verniz capaz de atribuir cores mais vivas ou mais democráticas a rebentos envelhecidos do pensamento jurídico moderno-colonial. A “democratização” da cultura com o objetivo de promover a cultura de grupos subordinados e, ao mesmo tempo, permitir-lhes o acesso à cultura nacional, não ultrapassa as premissas epistemológicas do arraigado colonialismo, pouco contribuindo para a reformulação das instituições que conformam o Estado moderno.

A cultura, segundo a concepção vigente, constitui um compartimento específico, estanque e segmentado das políticas públicas, expondo as manifestações culturais populares a um duplo risco: primeiro, o risco da captura, com a construção de laços de dependência com o mercado ou com sistemas de financiamento, com perda da função estruturante dos processos sociais em que a cultura é vivenciada e reproduzida; e segundo, o risco do empobrecimento das culturas populares, por sua transformação em produtos pasteurizados, formatados segundo a lógica do “empreendedorismo”, para oferecimento a um mercado cujas premissas são estabelecidas monoculturalmente.

Até aqui, não se admitiu que as culturas pudessem assumir força normativa decorrente de seu caráter constitutivo do próprio ser humano. Permaneceu-se aferrado à noção clássica de ser humano universal, agora matizado por idiosincrasias culturais, toleradas apenas na exata medida em que não perturbam a noção de indivíduos igualmente capazes de subordinação a um idêntico ordenamento jurídico dito nacional.

bloquea lo pensable y lo factible, lo plausible y lo practicable, o al menos, en el mejor de los casos, condiciona profundamente pensamiento y conducta.”

A virada epistemológica que reivindicamos é a constatação de que a cultura tem uma robusta força normativa, orientadora, em última instância, do comportamento humano e de sua percepção do real. A capacidade de modular o comportamento humano alcança certamente a capacidade de compreender e interagir com os sistemas normativos socialmente vigentes, de modo que o exercício do Direito não pode ser indiferente aos diferentes traços culturais das comunidades submetidas ao Estado nacional. A partir dessa compreensão, o monismo jurídico que define as estruturas básicas do Estado nacional passa a ser um incontornável problema, do qual emergem situações muito cruas de opressão e colonialismo, até aqui pouco presentes nos debates jurídicos.

Tais injustiças, fruto do monismo jurídico assegurado pelos estados nacionais, guardam correspondência com a antropologia-ficção, que impera não apenas no constitucionalismo moderno, mas também na ordem internacional, que também impõe às coletividades humanas o dever de sujeição às normas emanadas dos estados nacionais, interface necessária do indivíduo com a ordem jurídica internacional, fazendo *tabula rasa* do caráter constitutivo que as culturas não institucionalizadas têm sobre os indivíduos nelas inseridos.

A própria Convenção 169, da OIT, ao postular a capacidade dos povos indígenas e tribais para a prática de seu direito próprio reconhece que “esses povos terão o direito de manter seus costumes e instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais previstos no sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para a solução de conflitos que possam ocorrer na aplicação desse princípio.”. Mais adiante, acrescenta, “desde que sejam compatíveis com o sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos, os métodos tradicionalmente adotados por esses povos para lidar com delitos cometidos por seus membros deverão ser respeitados.” (OIT, 2001:21).

A antropologia-ficção possui raízes profundas na filosofia política liberal, estendendo sua influência por toda a extensa planície do Direito ocidental, colmatando lacunas e condicionando interpretações, invariavelmente desfavoráveis ao reconhecimento de ordens jurídicas tão reais e presentes na história quanto diversas dos poderes constituídos pelo Estado nacional. Ainda com Bartolomé Clavero, “gente como Ronald Dworkin, John Rawls o Robert Nozick seriam bons representantes de uma tal filosofia improcedente por inconsistência antropológica”,

ou representantes de uma “filosofia jurídica que se apresenta como pensamento normativo de índole constitucional, isto é, como desdobramento de teorias praticáveis sobre direitos de liberdade com valor que se entende universal”⁴ (2008:176).

Os significativos avanços de práticas interculturais na América Latina ainda se ressentem profundamente das noções clássicas de indivíduo e de preconceitos coloniais que bloqueiam a extensão da plena dignidade humana a coletivos inteiros que se conformaram em paradigmas diferentes de cultura e socialização. A desconfiança com que os órgãos encarregados da jurisdição oficial enxergam os sistemas normativos emanados das culturas subordinadas empresta a real dimensão dos preconceitos enraizados no pensamento jurídico ocidental.

A necessidade de condicionar a validade do Direito próprio à compatibilidade com os direitos humanos reconhecidos faz crer que possam existir, entre os povos indígenas e tribais, sistemas de ordenação social em si inumanos. A desconfiança não se deve à violação concreta de direitos humanos constatada por organismos oficiais em povos e comunidades tradicionais, mas propriamente aos preconceitos coloniais que estigmatizam e descapacitam as comunidades. Tampouco pode-se afirmar que se trate de regra de compatibilização de sistemas jurídicos. Os dispositivos constituem efetivamente regra específica de sujeição. Ora, juntamente com a necessidade de conformidade com os direitos humanos reconhecidos, vem o dever de conformação ao sistema jurídico nacional, regra por si só capaz de ferir de morte o direito de acessar o próprio Direito, o direito comunitário, diverso em sua estrutura e forma do Direito nacional. Fato é que, tanto na definição do Direito nacional quanto na conformação da ordem internacional, nações indígenas e comunidades tradicionais não participaram em sua criação e desenvolvimento, circunstância da qual resulta que referidos ordenamentos não são, na extensão em que deveriam ser, efetiva ou plenamente humanos. No dizer de Bartolomé Clavero, “os direitos humanos certamente andam necessitados da Antropologia” (p. 192).

No mesmo sentido caminhou a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas promulgada em 2007. O artigo 34 da declaração estabelece que “Os

4 No original: “gentes como Ronald Dworkin, John Rawls o Robert Nozick serían buenos representantes de una tal filosofía imprecendente por inconsciencia antropológica”, ou representantes de uma “filosofia jurídica que se presenta como pensamiento normativo de índole constitucional, esto es, como despliegue de teorías practicable sobre derechos de libertad con valor que se entiende universal”

povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos (ONU, 2008:17). O referido dispositivo representa um avanço ao submeter as instituições, costumes e sistemas jurídicos dos povos indígenas diretamente às normas internacionais de direitos humanos.

A relação subordinada dos direitos e instituições indígenas ao ordenamento jurídico nacional, contudo, foi novamente registrado pelo artigo 46, item 2, segundo o qual, “No exercício dos direitos enunciados na presente Declaração, serão respeitados os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos. O exercício dos direitos estabelecidos na presente Declaração estará sujeito exclusivamente às limitações previstas em lei e em conformidade com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. Essas limitações não serão discriminatórias e serão somente aquelas estritamente necessárias para garantir o reconhecimento e o respeito devidos aos direitos e às liberdades dos demais e para satisfazer as justas e mais urgentes necessidades de uma sociedade democrática (p. 20)”. Apesar de ressaltar, de forma bastante vaga, que as limitações determinadas pela lei não deverão ter caráter discriminatório, o artigo não contribui para a compreensão de que, por sua natureza constituinte de autênticos sujeitos de Direito, a cultura indígena não guarda uma relação de mera subordinação com o ordenamento estatal. O Direito e as instituições indígenas participam do ordenamento jurídico, transformando-o em uma ordem plural, com diversidade de fontes normativas, que se articulam de modo a tornar possível a convivência de valores, princípios e regras que dão forma e existência a diferentes coletivos humanos. O dispositivo, ao reafirmar que, no exercício dos direitos assegurados na declaração, respeitar-se-ão os direitos humanos e liberdades fundamentais, ao mesmo tempo em que se revela prenhe da desconfiança colonial para com os povos indígenas, não se dá conta de que direitos humanos e liberdades fundamentais são expressões que fazem perdurar o hegemonismo cultural dos estados nacionais. Direitos humanos e liberdades fundamentais são expressões que devem ser reconceitualizadas em uma perspectiva intercultural, de modo que possam fazer algum sentido quando pretendem ser instrumento de diálogo entre povos que não partilham o mesmo cânon jurídico dos Estados nacionais.

Diversos países da América Latina propuseram-se enfrentar o desafio de superar os estigmas coloniais da antropologia-ficção, dando reconhecimento expresso

e suporte institucional às formas jurídicas que emanam das comunidades indígenas. Como ensina Bartolomé Clavero, os esforços de construção de um novo constitucionalismo devem levar em consideração a “cultura como fator constituinte solapado” (2008:184). O tema tornou-se efetivamente um desafio ao pensamento constitucional desde que, no final da década de 1980, foram incluídas em diversas constituições da América Latina dispositivos que contêm, em diversas formas e alcances, o reconhecimento da cultura, tradições, valores e instituições dos povos originários. Esses dispositivos convivem de forma mais ou menos solitária nos textos constitucionais com uma selva densa de conceitos e expressões abertamente impossibilitadoras da implantação de um sistema jurídico plural. O alcance e o real significado desses preceitos constitucionais é algo por se descobrir, o que só ocorrerá quando desfeitos os laços epistemológicos que constroem o desenvolvimento de uma antropologia realista no pensamento jurídico ocidental.

A Constituição brasileira, quando prescreve, em seu artigo 231, que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”; ou a Constituição Colombiana, quando anota, em seu artigo 7º, que “El Estado reconoce y protege la diversidad étnica e cultural de la Nación colombiana”; a Constituição do Paraguai, quando dispõe, em seu artigo 63, que “Queda reconocido y garantizado el derecho de los pueblos indígenas a preservar y a desarrollar su identidad étnica en el respectivo hábitat. Tienen derecho, asimismo, a aplicar libremente sus sistemas de organización política, social, económica, cultural y religiosa”; a Constituição do Peru, quando estabelece, em seu artigo 2º, 19, que “El Estado reconoce y protege la pluralidad étnica y cultural de la Nación”; ou ainda a Constituição da Venezuela, quando reza, em seu artigo 119, que “El Estado reconocerá la existencia de los pueblos y comunidades indígenas, su organización social, política y económica, sus culturas, usos y costumbres, idiomas y religiones, así como su hábitat y derechos originarios sobre las tierras que ancestral y tradicionalmente ocupan y que son necesarias para desarrollar y garantizar sus formas de vida” inserem no quadro normativo constitucional uma *cláusula constituinte aberta* ou *cláusula de reconhecimento*, pela qual as instituições, a organização social, a língua, as categorias culturais dos povos indígenas passam a integrar, em suas especificidades, o quadro normativo constitucional.

Portanto, a existência dos dispositivos mencionados impõe aos Estados latino-americanos o dever de reconhecer força normativa a categorias culturais que

somente podem ser antropologicamente descritas. A prestação devida estabelece uma relação heurística entre uma forma descritiva (etnia, organização social, liderança tradicional, cultura, homem) e um correspondente conteúdo normativo (autogoverno, autonomia, titularidade de direitos, obrigações, faculdades).

Às formas antropológicas de povos e comunidades tradicionais deve-se reconhecer dignidade jurídica e normatividade, de modo que as diversas formas assumidas pela experiência humana possam dialogar com as instituições jurídicas e políticas que conformam os Estados nacionais.

Não obstante os grandes desafios teóricos, práticos e políticos de se implementar uma transformação profunda nas estruturas do estado nacional, permitindo a emergência do pluralismo jurídico, a empreitada tem sido levada adiante. Não só nos debates legislativos, mas nos tribunais e nas escolas de Direito, um acalentado reforço do diálogo com a Antropologia tem permitido avanços lentos, mas expressivos. A regra geral segue sendo a dubiedade e a vacilação no reconhecimento das formas de vida dos povos indígenas, situação que reivindica o aperfeiçoamento da tradução entre as culturas minoritárias e majoritária, de modo que possamos não apenas constatar e denunciar a violação sistemática de direitos dos povos indígenas — resultado, entre outros fatores, da incongruência antropológica do pensamento jurídico ocidental —, mas implementar estruturas institucionais capazes de superar esse estado de coisas.

Referências bibliográficas

- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- BRASIL. Presidência da República. Constituição da República federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Edições Almedina, 2003.
- CLAVERO, Bartolomé. *Geografía jurídica de América Latina: pueblos indígenas entre constituciones mestizas*. México, D.F.: Siglo XXI, 2008.
- _____. *Genocidio y justicia: la destrucción de las indias, ayer y hoy*. Madri: Marcial Pons, 2002.
- DENNINGER, Erhard; GRIMM, Dieter. *Derecho constitucional para la sociedad multicultural*. Madri: Trotta, 2007.
- GALLAS, Luciano. A pós-colonialidade potencializa a democracia. IHU On-line, v. 13, n. 431, n.p., nov. 2013. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5251&secao=431.
- GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC — Livros Técnicos e Científicos Editora, 1989.
- MALDONADO, Daniel Bonilla. *La constitución multicultural*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad de los Andes - Facultad de Derecho; Pontificia Universidad Javeriana - Instituto Pensar, 2006.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Rio de Janeiro: ONU, 2008. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n° 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT*. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=3764>.

O FUTURO NOS LAUDOS ANTROPOLÓGICOS¹

Paulo Santilli²

O presente texto tem como propósito questionar o tempo na interlocução que se estabelece entre a Antropologia e o Direito nos laudos periciais, num momento em que a crítica das balizas disciplinares desvenda disputas entre concepções diversas de futuro.

Este artigo empreende um exame sobre o fazer contemporâneo do laudo antropológico no Brasil, em suas premissas e efeitos. Tal reflexão é motivada pelo momento grave que vivemos, em que se enervam as articulações contra a legislação ambiental e indigenista, processo marcado pela recente desfiguração do código florestal e, em sua esteira, pelos projetos de emenda constitucional 38 e 215, bem como pelos projetos de lei nº 1.610 e 7.735 e de lei complementar nº 227, que, em seu conjunto, visam destituir os povos indígenas de parte fundamental dos seus direitos constitucionais; e ainda, no âmbito do Executivo, pelo Decreto nº 7.957 e pelas portarias nº 303 e 419, que contêm entraves à aplicação da legislação ambiental e aos mecanismos institucionais para o reconhecimento de direitos territoriais; e, por fim, no plano judicial, verifica-se a judicialização generalizada dos procedimentos administrativos para o cumprimento dos preceitos constitucionais ambientais e indígenas. Nesse contexto de retrocessos, o

1 Agradeço o convite para participar deste livro, aos organizadores, professores do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), aos coordenadores da Comissão de Assuntos Indígenas da Associação Brasileira de Antropologia (CAI-ABA), aos integrantes da 6ª Câmara do Ministério Público Federal, aos autores desta obra assim como os colegas participantes como do Simpósio homônimo.

2 Doutor em Antropologia Social pela Universidade de São Paulo (USP), Postdoctoral Fellow junto ao Centre for Indigenous American Studies, Department of Social Anthropology da University of St. Andrews. Mestre em Antropologia Social pela Universidade de Campinas (Unicamp), Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Nacional de Brasília (UNB), Estadual Paulista (Unesp).

presente artigo busca, entretanto, discutir, particularmente, um aspecto, via de regra, negligenciado nos laudos antropológicos, qual seja, a concepção de futuro.

O laudo antropológico na regularização fundiária

Levando os olhos adiante de variantes conjunturais, pode-se entender que o quadro atual adverso esboçou-se como reação aos avanços ocorridos, a partir da Constituição de 1988, nas políticas públicas implementadas no País, notadamente aquelas voltadas ao meio ambiente, à seguridade social, ao respeito à diversidade étnica e, em particular, aos direitos indígenas.

Nos limites do ordenamento constitucional vigente no País, tomemos como ponto de partida a política indigenista oficial, que tem se pautado pelo estabelecimento de um formalismo jurídico *ad hoc* e, paradoxalmente, pela efetivação de interesses econômicos e políticos encampados pelo Estado, de que deriva sua alta variação conjuntural. Tais oscilações da política indigenista de Estado devem-se, assim, à sua subordinação a outras políticas prioritárias de governo, o que tem protelado, quando não paralisado, suas iniciativas. De modo correlato, vem ocorrendo intensiva judicialização do processo demarcatório, fruto dessas oscilações da política indigenista, mas também do direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado, no âmbito dos processos administrativos. Nesse contexto, ampliou-se, na medida em que, hoje, o conhecemos, o uso do laudo antropológico como instrumento da regularização fundiária ou de sua contestação.

Com respeito ao reconhecimento oficial de direitos territoriais indígenas — em que a delimitação substantiva de um território é exigida para o cumprimento do artigo 231 da Constituição —, a primeira, senão a única atribuição legal de antropólogos é a de empreender e coordenar os estudos dos grupos técnicos instituídos para proceder à identificação e à delimitação das terras ocupadas tradicionalmente pelos índios; requer-se dos especialistas que traçam e demonstrem a continuidade entre povos pré-colombianos e populações atuais.

Assim, se considerarmos que a identificação e delimitação de um território perfaz, no mesmo ato, o seu entorno, independente das variações havidas na mecânica administrativa e processual, pode-se entender ambas as etapas como componentes de um processo mais amplo, já descrito em linhas gerais por Oliveira Filho e Almeida (1984:58), em que

Delineiam-se esboços de um capítulo da expansão vertical do capitalismo financeiro no campo pela incorporação de novas extensões a um mercado de terras formalizado, e pela supressão das situações de mercado ditas paralelas, informais e de “minorias étnicas” que não estariam integradas adequadamente aos mercados imobiliários.

Com efeito, de uma perspectiva externa, a titulação de propriedade da União sobre áreas, que resultam discriminadas com base em relatórios antropológicos de identificação e delimitação, distingue fragmentos de extensões maiores que habilitam, ao mesmo tempo, a formação do mercado fundiário; por outro lado, a expedição de “atestados negativos” da presença indígena pela agência indigenista oficial, em proporções, decerto, incomparavelmente maiores do que as de relatórios de identificação “positivos”, é reveladora da instrumentalização cartorial que se faz às expensas dos relatórios antropológicos, para conferir “segurança jurídica” aos títulos de propriedade que se avalizam, por ausência, no mercado fundiário.

Sobre este pano de fundo, há que discernir, entretanto, nas variações havidas na mecânica administrativa e processual para o reconhecimento oficial das terras de ocupação tradicional indígena desde a promulgação da Constituição, a flagrante diferença conceitual, em relação ao período anterior, quanto ao entendimento de ocupação e tradicionalidade. De modo fundamental, o reconhecimento do direito constitucional à diferença rompeu seu confinamento ao passado, conferindo uma conformação espacial inovadora no presente e, portanto, no futuro. Basta uma vista panorâmica sobre o mapa das terras indígenas reconhecidas formalmente hoje no País para notar um nítido contraste entre aquelas regularizadas antes e depois da promulgação da Constituição, ou seja, entre um padrão anterior de pulverização territorial, em que se alocavam sobreviventes de um passado findante, e o atual, que supõe o convívio entre diferentes, não só remanescentes, em espaços nem tão exíguos no presente, como possivelmente no futuro (Seeger e Viveiros de Castro, 1979). A mudança do crivo da imemorialidade para a tradicionalidade, na delimitação das terras indígenas, é o marco significativo para o avanço no reconhecimento dos direitos territoriais indígenas a partir de 1988, mas tal avanço não se estendeu, de modo homogêneo, por todo o País. Cabe notar por onde mais se avançou, e onde começaram a surgir os entraves para o refreamento desse avanço em meio aos embates atuais.

Em termos de extensão, é possível constatar que a regularização das terras indígenas se concentrou, sobretudo, na região amazônica, nas três últimas décadas. Para que tal tenha ocorrido, contribuíram, entre outros fatores, sua posição e visibilidade estratégicas no cenário nacional e internacional, além do baixo custo financeiro e político, em termos relativos. Me explico: tendo em vista outras regiões do País, cuja densidade demográfica, intensidade da exploração econômica, consolidação da estrutura fundiária e proporção da representação política no parlamento tornam muito mais onerosos, tanto política quanto financeiramente, os custos dos procedimentos para a regularização fundiária, as ocupações incidentes em terras indígenas na Amazônia, no mais da vezes, de caráter esporádico, por posseiros, madeireiros, garimpeiros, todos desprovidos de titulação, implicam indenizações menores e resultam em áreas com extensões bem maiores. Tudo isso pesou favoravelmente para que tanto as agências governamentais quanto as de cooperação internacional tenham priorizado atuar nessa região nas últimas décadas.

Na virada do século, como mencionei anteriormente, a ênfase da atuação governamental e das agências de cooperação internacional na regularização das terras indígenas na Amazônia constituiu um princípio estruturador para a formação e a consolidação do mercado fundiário, em meio a uma ocupação desordenada, caracterizada pelo extrativismo itinerante, a pecuária extensiva e a grilagem de terras, amparada pelos subsídios ao agronegócio. Esta ênfase perdurou até 2008, quando se encerrou o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil (PPG7/PPTAL), que havia disponibilizado recursos, a fundo perdido, para promover políticas públicas de proteção ambiental e regularização de terras indígenas na Amazônia. Neste período, o avanço significativo na regularização das terras indígenas naquela região fez aflorar, em toda a sua extensão, por um lado, a degradação existente e a ausência de medidas de proteção ambiental no entorno das terras demarcadas e, por outro lado, um contraste patente com o Centro-Sul e o Nordeste do País, que, não tendo a mesma visibilidade no cenário internacional, padeciam do atraso secular no mesmo campo do reconhecimento dos direitos territoriais indígenas, agravado pela incúria governamental diante do crescimento econômico, que provocou a expropriação territorial e conseqüente eclosão endêmica de conflitos localizados. São exemplos candentes de conflitos irresolvidos o caso das terras reclamadas, há anos, pelos Guarani-Kaiowá — em que a protelação de providências administrativas já transformou em conflagração aberta no Mato Grosso do Sul

—, os casos de vários grupos na região Nordeste, como os Tupinambá, expostos a situações graves de expropriação, por parte de fazendeiros e empreendimentos turísticos no litoral, e os casos de obras e estradas cedidas a empreiteiros incidentes em terras Guarani e Kaingáng no Sul, ou ainda as terras usurpadas de modo mais flagrante como Marawatsede dos Xavante, no Mato Grosso.

Esta breve incursão aos anos 2007-2008 nos conduz ao epicentro da crise atual da política indigenista. Desde então, desencadeou-se uma mobilização de proprietários de terras e empresários rurais, seus representantes políticos em diversas instâncias governamentais e na mídia, que provocaram a judicialização dos procedimentos para o reconhecimento oficial dos direitos territoriais indígenas, causando sucessivos impasses que vão desde a paralisia dos estudos iniciais para identificação das terras Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul, passam pela tentativa de reversão de casos conclusos, como a ação de contestação da homologação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol em Roraima, e culminam com as mais recentes suspensões arbitrárias de procedimentos intermediários, ainda no âmbito administrativo, no Rio Grande do Sul e no Paraná.

No entanto, não cabe abordar aqui a crise atual, mesmo porque ela transcende, em muito, o âmbito da política indigenista, que, por sua vez, não ocupa posição central nas políticas governamentais. Há que se observar, entretanto, que, desde 2008, com o delineamento do Programa Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), a ênfase da política indigenista oficial vigente caracterizou-se, afinal, pelo redirecionamento histórico e geográfico das prioridades, até então concentradas na região amazônica, para outras regiões do País, ao mesmo tempo em que transitou da regularização de terras para sua gestão.

Em termos mais amplos, a paralisia que hoje se verifica na engrenagem administrativa e processual do reconhecimento de terras indígenas deve ser entendida como expressão localizada de um processo global do neoliberalismo, em que, conforme diagnosticou Foucault (2008:339),

[...] O *laissez-faire* se vira assim no sentido oposto, e o mercado já não é um princípio de autolimitação do governo, é um princípio que é virado contra ele. É uma espécie de tribunal econômico permanente em face do governo. Enquanto o século XIX havia procurado estabelecer, em face e contra a exorbitância da ação governamental, uma espécie de jurisdição administrativa que permitisse aferir a ação do poder público em termos de

direito, temos aqui uma espécie de tribunal econômico que pretende aferir a ação do governo em termos estritamente de economia e de mercado.

O futuro preconcebido, o futuro implícito

A requisição de laudo e perícia antropológica surge nos processos administrativos e judiciais a partir de disputa já estabelecida; trata-se, portanto, de um momento avançado de conflito que se traz ao Estado, ou, em instância final, à Justiça. Desde uma perspectiva interna, o processo judicial e/ou administrativo se constrói como universo fechado, dotado de lógica própria, que acaba por submeter o argumento antropológico. Se a tarefa que concerne à Antropologia é, por suposto, a tradução, a demanda do Direito circunscreve, de modo especial, a tradução ao seu cânone estrito. Quase todos os que abordaram o tema da perícia antropológica depararam-se com a questão que se apresenta *a priori*, já no contexto em que se requer a perícia, qual seja, se a experiência etnográfica, limitada em tempo e espaço, permite ao antropólogo “fazer afirmações que, ao passarem para o domínio da lei, são metamorfoseadas em fatos e verdades jurídicos?” (Ramos, 1990b:11).

As condicionantes impostas ao fazer do laudo antropológico compelem o pesquisador a empreender um percurso estreito, em meio às contradições, que se avolumam durante disputas e afloram no confronto entre o instrumental conceitual da Antropologia e seus usos pelo Direito, notadamente no que diz respeito a conceitos tais como socialidade, historicidade, identidade, territorialidade etc. Contradição maior e englobante, o Direito, último reduto da argumentação em meio à divisão moderna das disciplinas científicas, recusa à Antropologia levar a argumentação à cena da perícia, dela exigindo a “verdade dos fatos” e, por vezes, ainda mais, a representação daqueles que jamais falam nos autos.

Em outras palavras, a questão que se coloca é, se o Direito e o Estado demandam à Antropologia a produção de “discursos de verdade”, resta apontar o paradoxo, como o faz Rosen (1977:561), de o cientificismo, com sua pretendida objetividade, conceder legitimidade a considerações e decisões legais que provêm e terminam na argumentação.

Nesta linha, a construção etnográfica, quando aplicada no âmbito pericial, envolve percalços de outra ordem, levando os antropólogos a enfrentar contradições e distorções que, com frequência, surgem no diálogo difícil com o discurso

judicial. Conceitos antropológicos clássicos, não raro, são rotinizados no campo judicial, e aplicados a contextos diferentes daqueles em que foram originariamente forjados, podendo trazer irreparáveis danos políticos às populações envolvidas, como é o caso da aplicação indiscriminada do conceito de “grupo de descendência”, cuja comprovação empírica tornou-se um imperativo no acesso à terra para as populações aborígenes na Austrália (p. 561). Assim, entre os dados, ou fatos etnográficos, e sua transposição nos autos dos processos administrativos e/ou judiciais, interpõe-se a dinâmica operatória do Direito, que pode tanto levar à sua eventual reificação quanto à sua desfiguração: o “presente etnográfico” corre o risco de se tornar “a verdade dos autos”.

Se a Antropologia, em seu nascedouro, se quis uma ciência positiva, pleiteando um lugar ao lado das outras ciências naturais, seu percurso, no século XX, foi em direção contrária, a de desvencilhar-se dos postulados universais, bem como da tarefa de detectar leis gerais de funcionamento de objetos empiricamente dados, as sociedades. Sem a intenção de inventariar a vasta literatura crítica, reporto-me ao que bem apontou Overing (1985:3), em magistral introdução à coletânea *Reason and Morality*: “nossos interesses de conhecimento dizem respeito à compreensão das teorias, do conhecimento, do pensamento ético e das práticas de outras culturas, antes que à defesa de uma noção particular de racionalidade, de humanidade e de ciência ocidental”.

As implicações, teóricas e políticas, do regime de verdade a que se submete o discurso antropológico no campo da disputa judicial, são conhecidas dos profissionais que, alguma vez, desempenharam o papel de peritos. Aponto, entretanto, neste debate, a dimensão do futuro, dimensão, eu diria, negligenciada no balanço crítico do exercício pericial, até mesmo porque, via de regra, os antropólogos, como peritos, não são, ou não costumam ser solicitados a manifestarem-se sobre o porvir.

Para explorar as injunções periciais que se estabelecem na interlocução transdisciplinar para a produção dos laudos antropológicos, retomo, aqui, as ponderações já aventadas por Gabriel Tarde (2007) em um trabalho publicado originalmente em 1901, intitulado “A ação dos fatos futuros”, sobre a causa e a legitimidade do preconceito então existente na ciência contra o futuro.

O autor dedicou este texto, produzido no período em que ainda se forjava a moderna divisão das disciplinas científicas, ao exame da tendência, por ele qualificada como “quase inevitável” por parte dos cientistas à época, em apoiar e encadear

o entendimento dos fatos presentes em fatos anteriores, passados, porém nunca em direção contrária, em possibilidades e potencialidades que estão por desabrochar adiante, no futuro. Ao questionar a causa e a legitimidade de tal tendência em encerrar o reconhecimento do domínio factual ao passado, e nada além do presente, o autor visava então o determinismo científico triunfante na academia; no entanto, no momento atual, o motivo que me faz parecer oportuno retomar algumas das ponderações críticas, feitas na virada do século XIX ao deliberado preconceito dos cientistas contra os fatos futuros, é, não só a sua persistência, ou mesmo sua difusão, desde então, para muito além da produção acadêmica, como também, e sobretudo, a intensidade com que emerge ainda hoje, de modo especial, na requisição dos laudos antropológicos, permeando as demandas do Direito, do Estado, e de empreendimentos de exploração econômica à Antropologia.

A causa deste preconceito, Gabriel Tarde atribui à ideia de lei e à sua concepção no tempo. Conforme a ponderação feita pelo autor, seria impossível “explicar completamente um fato, por menor que seja, assim como a coexistência e a série dos fenômenos reais, e mesmo o mundo, tal como ele realmente é”, apenas por leis, ou por qualquer combinação delas; pois, avança o autor, “isto se deve à capacidade infinita das leis, cuja essência é aplicar-se tanto à imensidade do possível quanto à estreiteza do real, e confundir as duas, abarcando-as indistintamente” (p. 167). A princípio, sustenta o autor, cabe ponderar, diante das formulações do determinismo científico, a cautela de destrinchar fato e lei: “conceber um fato, em resumo, é conceber a realidade sob seu aspecto positivo, *indicativo*; conceber uma lei é considerá-la sob seu aspecto necessário, *condicional* ou imperativo” (p. 168; grifos meus). Ao considerar a proposição de Spencer de que “A evolução é uma integração de matéria acompanhada de uma dissipação de movimento”, Gabriel Tarde lembra que “todo problema supõe *dados* inteiramente independentes do teorema por meio do qual se pode resolvê-lo”, portanto, “quando buscamos apoiar assim os fatos sobre os fatos, é significativo que peçamos sempre ao fato anterior seu apoio para o fato posterior, e nunca ao contrário” (p. 168-169; grifos do autor). Prossegue ainda o autor, alongando o arrazoado a Stuart Mill, que, mesmo contrapondo-se à regularidade da ação das causas, reconhece a incidência do arbitrário, ou seja, nos seus próprios termos, a necessidade de recorrer a um fato para completar a explicação insuficiente dos fatos fornecidos pelas leis, porém, de modo semelhante, negligencia a possibilidade do futuro, e situa exclusivamente no passado, nos termos fortes de Tarde, “em um tempo

hipotético e absolutamente indeterminável, a razão das coisas”(p. 169). Contra este “monopólio explicativo das realidades” numa única direção do tempo, no passado, Tarde afasta o que atribui a uma “vã miragem do pensamento” (creditar exclusivamente ao passado “a chave do enigma oferecido ao espírito pela estranheza do real”), e propõe complementar o seu entendimento com as duas direções opostas do tempo, “uma pela outra, a colocação primitiva das causas e a destinação das coisas... a ação do futuro, *que ainda não existe*, sobre o presente, não me parece nem mais nem menos concebível do que a ação do passado, *que não existe mais*” (p. 169; grifos do autor).

E para apurar os preceitos deterministas, Tarde leva às últimas consequências seus argumentos:

[...] objetarão que o passado só se tornou passado depois de ter agido, que ele existia ao agir e que, após o desaparecimento dos seres e dos fatos passados, não são mais eles que agem, mas sua marca realmente subsistente nos seres e nos fatos presentes. Mas levemos essa objeção até o fim: se ela tem fundamento, se, em outros termos, somente o presente age sobre o presente, a passagem do presente ao futuro, a mudança, em suma, é incompreensível; toda ação deve ser instantânea; a realidade verdadeira só pode ser a atual, ou, se é preciso admitir necessariamente um lapso de tempo, ela pode durar sem nunca mudar... Mas, nesse caso, de que serve distinguir passado, presente e futuro? E por que atribuir ao nada passado, em relação ao nada presente, uma ação, ela também nada, que se recusa ao nada futuro?” (p. 170)

O problema com o futuro não é o nada, pois que a ausência ou reserva quanto a vaticínios e projeções incertos, perfeitamente compreensível e pertinente, revela tão só uma inexistência explícita do que está por vir, mas não, necessariamente, uma inexistência implícita: o problema é precisamente quando a ausente explicitude do futuro corresponde, comumente, ao seu povoamento implícito pela inexorabilidade do desenvolvimento, também chamado de expansão do capitalismo (que, por vezes, os antropólogos partilham, ou são induzidos a admitir), por parte dos contedores e interlocutores da perícia. Noutras palavras, o problema em não explicitar-se o futuro é a sua suposição, sua concepção implícita pelos interlocutores do trabalho pericial. Conforme já advertia o autor em questão,

Sempre foram feitos os maiores esforços, sobretudo nos dias de hoje, para reduzir a potência ao ato, para despojar o espírito humano da idéia metafísica dos possíveis que o vêm atormentando há séculos. Mas os mais poderosos exorcismos positivistas não puderam bani-la; ela permaneceu no fundo de todo cérebro, mesmo no de seus inimigos, nele se dissimulando, porém, de uma forma ou de outra... esses vão esforços, essas infrutíferas tentativas de ver nos fatos apenas fatos, na realidade apenas ela mesma, e de definir toda realidade, desde a mais humilde e equívoca até a mais elevada e brilhante, desde o espaço e o tempo até o eu, afastando absolutamente a idéia de virtualidade, esvaziando os possíveis. (P. 201-202)

E, tal advertência, que o autor lançou de modo mais acurado às engrenagens da produção científica que se urdiam ainda na virada do século XIX, nem mesmo depois de décadas de críticas ao positivismo, parecer ter perdido sua atualidade, mas, antes, pelo contrário,

Se a ação do passado sobre o presente nos parece muito natural, enquanto a do futuro sobre o presente é difícil penetrar em nosso espírito, é porque, habituados a pensar no passado *ao mesmo tempo em que* em sua ação, somos inevitavelmente levados a julgá-lo real no momento em que seu efeito, no entanto, já ocorreu. A ação do passado deve parecer-nos a de uma realidade, embora não seja mais, enquanto o futuro parece-nos o que ele efetivamente é, um puro nada. (P. 174)

E é exatamente este nada, decorrente do preconceito que Tarde aponta na ciência (isto é, à sua época, no determinismo, no evolucionismo), contra o futuro, que se deixa ileso, intocado ou, quando muito, apenas supostamente acenado como ameaça ou eventual impossibilidade de mera reprodução, subsistência, continuidade de algo tematizado no presente ou no passado.

De modo algum estou sugerindo que peritos se intrometam onde não queiram, nem foram chamados; proponho uma reflexão sobre o que frequentemente passa à frente na situação da perícia, em que o terreno do dissenso, deixado livre, pode revestir uma ampla concordância subentendida em “conceder demasiada importância ao simples e ao idêntico, ou seja, ao hipotético”, que, como diz Tarde, “consiste no erro de sacrificar a ação do futuro à ação do passado” (P. 190).

Diante das expectativas científicas que, não raro, rondam as requisições periciais, hoje, já bastante escaldados com a incidência em essencialismos ex-temporâneos, andamos mais preocupados em evitar subestimar dissensões próprias à Antropologia e transdisciplinares que afloram na literatura acadêmica mais recente, e tornam-se passíveis de apropriação e acionamento pelas partes em contenda. Suscetível a distintas condicionantes no âmbito acadêmico e pericial (Oliveira Filho, 1983), o empreendimento da pesquisa antropológica tende a aguçá-la a avaliação de potenciais riscos e implicações que eventuais tergiversações entre posições teóricas discrepantes podem apresentar num e noutro caso.

No caso da perícia, como bem apontou Oliveira Filho (1994), o antropólogo dispõe de instrumentos abalizadores para o seu desempenho no trabalho de pesquisa, ao atentar para “o rigor conceitual e a vigilância metodológica próprios a sua disciplina” p. 117, perfazendo, basicamente, o deslocamento entre códigos culturais diversos, a devida apreensão de categorias e práticas nativas, a desnaturalização de categorias jurídicas e administrativas, e a crítica a possíveis descontextualizações de conceitos antropológicos.

Com efeito, para os antropólogos, a esfera de atuação consagrada, dentro e fora da disciplina, consiste no trabalho em campo. Muito se debateu no âmbito da disciplina sobre os limites, ou se preferirem, inconsistências apresentadas pela ideia de “presente etnográfico”, e com ênfase destacada para a problematização das concepções de alteridade, de tempo e espaço, para as reconstituições/coleitas de terminologias de parentesco, conexões genealógicas, trajetórias e histórias de vida, memória social, ampliando (ou reduzindo), assim, o alcance temporal da observação direta e do material coligido com as limitações da vivência do pesquisador entre as populações pesquisadas.

Extrapolando o âmbito disciplinar acadêmico, hoje sob forte questionamento, proponho direcionar as indagações sobre os possíveis efeitos do preconceito contra o futuro que Gabriel Tarde (apontou) objetou à ciência, ao trabalho de pesquisa antropológica conduzido às expensas, expectativas e requisições que lhe são feitas pelos operadores do Direito, de políticas públicas e, em grau superlativo, dos projetos de exploração econômica.

Reportei aqui ao quadro conjuntural adverso da política indigenista oficial para ponderar, não diante de um susposto retrocesso, mas diante do percurso significativo ocorrido durante as últimas décadas, que agora nos deparamos com

uma disputa pelo futuro posta em termos mais amplos: a extensão dos direitos territoriais indígenas às regiões mais densamente povoadas, mais intensamente exploradas e com maior esgarçamento do espaço no País emblemata o desafio para alocação da diversidade no futuro, um desafio eminentemente cultural, porém não menos político, social ou biológico, o do futuro implícito no entorno das bolhas em que se pretende conter a diversidade, ou mesmo sorvê-la em negócio sustentável.

Trata-se de considerar uma postura crítica ao encapsulamento em nichos onde se pretende conter a diversidade, considerada minguante, como se fez aos povos indígenas, assim considerados no passado recente. Embora os antropólogos possam ser convidados a participar do processo de estriamento territorial que a exploração econômica impõe atualmente ao País, tal participação não deve ser meramente concedida e cada vez mais restrita a um passado remoto, mas concebida tanto no presente quanto no futuro. Embora os antropólogos possam ser requisitados a identificar limites espaciais à diversidade sociocultural, e ter sua *expertise* reconhecida nestes limites, não se pode renunciar ao futuro a que certamente almejam intervir todos os que de algum modo participam de lides administrativas e jurídicas. A questão extrapola o campo explícito nos quesitos para um futuro que não se deve admitir implicitamente inexorável, e indiferente, conforme advertiu Tarde, “Se afirmar o desconhecido é utilizar nossa ignorância, negar o desconhecido é ignorar duas vezes” (2007:232).

Parafraseando este autor, contra a tendência por ele qualificada como “quase inevitável”, por parte dos cientistas à época, em apoiar e encadear o entendimento dos fatos presentes em fatos anteriores, parece-me plausível aos antropólogos insurgirem-se contra a tendência, que avalio “quase inevitável” no senso comum atualmente, em reconhecer sua *expertise* apenas referendada ao passado, passado este que insiste em participar do presente, de um presente que se justifica e referencia o passado, enquanto se reserva a seus contendores o tratamento de um presente considerado inexorável, que se naturaliza e potencia num futuro, futuro este que se delega ao domínio de outras áreas em que se divide modernamente o conhecimento científico.

No que se pode antever conjunturalmente, torna-se mais do que plausível um dever antropológico de não se sujeitar a um mercado de trabalho dividido por especialidades, como se a uns coubessem as rédeas do passado, e a outros, as do futuro. Como advertiu Tarde, ainda antes da moderna divisão disciplinar,

[...] a imaginação emancipada e indomável é tanto um perigo quanto um auxiliar para a ciência e a beleza da arte, o que não aconteceria se ela existisse apenas em vista destas; e a fecundidade da natureza é tanto um perigo quanto um auxiliar para a espécie, o que não aconteceria se a prodigalidade dos semens tivesse por única finalidade a conservação da espécie. (P. 227)

Ainda que de modo implícito, na disputa que se trava sobre o futuro em embates nos projetos governamentais e de exploração econômica (licenciamentos, avaliações de impactos, medidas mitigatórias), os antropólogos têm parte importante da responsabilidade em contestar a tendência de circunscrever a sua especialidade a um futuro que se torne apenas um rol de perdas, um futuro alienado em que lhe seja impingido um lugar e uma posição onde se deva acomodar num montante de prejuízo (ou tipo de ônus em que o passado possa representar meramente um peso, uma conta-fatura apresentada, cobrada para a sua remoção/superação) que, de preferência não seja considerado por demais oneroso pelos que tratam, no presente, de implementar o futuro.

A pesquisa e a atuação dos antropólogos não se deve restringir a mera instrumentalização confinada a um suposto gradiente de legitimidade — em que, ao se tratar de direitos originais (passado remoto), os antropólogos teriam mais prerrogativa; ao se tratar do presente, tenderiam a tornar-se assessores; e ao se tratar do futuro, apenas coadjuvantes menores, para contabilizar os custos de alocação dos escombros do passado, guardadores de restos póstumos, assistentes sociais na situação desoladora a que pretensamente pode-se arrogar a relegar aos que se considera vencidos, aos que não se concebe mais lugar próprio, aos que se pretende destituir o futuro.

É aí, sobre o futuro, que os antropólogos não costumam ser chamados a manifestarem-se, que tem mais o que fazer, que a imaginação antropológica deve conceber a vida, em toda sua diversidade, como previu Tarde: “A desproporção de uma alma, seja ela qual for, superior a seu destino, seja ele qual for, nós a sentimos, todos nós a sofremos, e nossa dor não nos engana; mas nosso orgulho nos engana se ele toma falsamente essa superioridade como privilégio exclusivo do homem” (p. 208).

Referências bibliográficas:

- FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- HELM, C. M.; SILVA, O. S.; LUZ, L. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1994.
- _____. Os instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades do trabalho antropológico em laudos periciais. In: HELM, C. M.; SILVA, O. S.; LUZ, L. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1994.
- _____; ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Demarcações: uma avaliação do GT-Interministerial. *Aconteceu Especial*, n. 15 (Povos indígenas no Brasil), São Paulo, Cedi, p.48-52, 1984.
- OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. Terras indígenas no Brasil: uma tentativa de abordagem. *Boletim do Museu Nacional*, Rio de Janeiro, n. 44, 1983.
- OVERING, Joanna. "Introduction". In: _____. (ed.). *Reason and Morality*. Londres: Tavistock, 1985.
- RAMOS, Alcida Rita. Indigenismo de resultados. *Série Antropologia*, n. 100, Brasília, UnB, 1990a.
- _____. O antropólogo: ator político, figura jurídica. *Série Antropologia*, n. 92, Brasília, UnB, 1990b.
- ROSEN, L. The Anthropologist as Expert Witness. *American Anthropologist*, v.79, n. 3, p. 555-578, 1977.
- SEEGER, A.; VIVEIROS DE CASTRO, E. Terras e territórios indígenas no Brasil. *Encontros com a Civilização Brasileira*, Rio de Janeiro, v.12, p. 101-109, jun. 1979.
- TARDE, Gabriel. *Monadologia e Sociologia e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 2007.

CONFLITOS FUNDIÁRIOS, CONFLITOS DE SABERES E PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO CASO DOS GUARANI KAIOWA¹

Fabio Mura²

Introdução

A Constituição Federal de 1988, no artigo 231, atribui direitos territoriais aos indígenas, regulamentando as relações entre Estado e povos nativos, na perspectiva de construir uma nação pluriétnica e multicultural. Não obstante este posicionamento formal, em muitos lugares do País a aplicação dos ditames constitucionais encontra forte oposição, por parte de latifundiários e políticos locais, bem como de diversos representantes do Judiciário, vinculados a uma mentalidade que considera a diversidade étnica e cultural um obstáculo ao desenvolvimento regional e nacional. Os próprios procedimentos administrativos instituídos pelo Estado para identificar e delimitar terras indígenas são, assim, obstaculizados e, com estes, os saberes antropológicos que são utilizados para dar fundamentação aos relatórios que os constituem. Instauram-se, dessa forma, processos sociais que determinam a interação e a confrontação entre saberes e práticas jurídicos e antropológicos, mas também históricos e arqueológicos, além de interesses políticos diversificados.

-
- 1 Sobre as regras de acentuação das palavras em guarani, seguirei a mais utilizada no Paraguai, não colocando o acento gráfico sobre as palavras oxítonas, que constituem a maioria dos casos.
 - 2 Professor Adjunto I da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutor e Mestre em Antropologia Social pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social pelo Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (MN/UFRJ).

Por mais óbvio que possa parecer, considero oportuno ressaltar que a diversificação de entendimento e a própria natureza dos dados produzidos devem-se às diferentes condições nas quais emergem as informações e, principalmente, às modalidades em que estas são processadas, organizadas e divulgadas. Dado que esses processos respondem a exigências acadêmicas, administrativas, jurídicas e políticas, é necessário dizer que a tendência é a de que se estabeleçam hierarquias de valores segundo aquele que está operando tal organização conceitual. Nesse sentido, se a informação é produzida, por exemplo, por um pesquisador membro de uma ONG explicitamente empenhada no apoio à luta indígena pela terra, o valor e a veracidade de suas argumentações antropológicas poderão ser avaliadas de modos diversos, dependendo do campo em que estes conceitos serão considerados. Assim, se o campo é determinado por âmbitos extra-acadêmicos, entre consultores e funcionários de setores do Estado, que operam em um ambiente eminentemente político, o julgamento será diverso daquele que poderia emergir entre os muros da universidade. No caso em que o parecer venha do mundo do Direito, em que geralmente tende-se a separar radicalmente as coisas entre preto e branco, refutando-se uma consideração das nuances possíveis, é claro que o conhecimento produzido em certos âmbitos será considerado “viciado”, não podendo contribuir para a definição da “verdade jurídica”. O fato de que possa ser levantada a suspeição de que o pesquisador nutra simpatia em relação ao grupo estudado conduz imediatamente a discussão a um plano caracterizado pela legitimação das competências, independente do mérito científico do trabalho que aquele fora chamado a realizar. Importa dizer que os processos jurídicos findam por ordenar de forma hierárquica as competências e saberes em jogo em uma disputa, atribuindo-lhes distintos níveis de legitimidade. Esta hierarquia tem implicações notáveis na formação de uma dialética entre pontos de vista diversos e no entendimento do que seja relevante em uma produção intelectual. Busquemos sumariamente explorar a natureza dessa hierarquia, iniciando por seu “presumido” vértice, representado pela autoridade do juiz.

O magistrado Roberto Santos (1994), por exemplo, afirma que nas últimas décadas o debate na Sociologia jurídica levou à superação de um critério de neutralidade a ser exigido pelos juízes. Com efeito, o juiz, como qualquer ser humano, pode ter opiniões, inclusive opiniões políticas, e, neste sentido, não será neutro. Contudo, o que lhe é demandado, para poder exercer a sua profissão, é que seja “imparcial”. A distinção entre neutralidade e imparcialidade expressa

no âmbito jurídico parece s mle  quela estabelecida nas Ci ncias Sociais entre empenho pol tico e neutralidade axiol gica (Elias, 1993), raz o pela qual pensamos ser poss vel se tra ar um paralelo. No primeiro caso, podemos ver que o pretensu distanciamento (emocional,  tico e metodol gico) seria alcan ado por meio de um exerc cio de imparcialidade, eludindo, assim, ou relegando a um plano distinto, a condi o humana do juiz. No segundo caso, este distanciamento seria produzido pelo estranhamento do pesquisador, n o podendo ele se envolver com os atores que constituem o pr prio objeto de sua pesquisa. N o obstante isto, na pesquisa etnogr fica, as coisas n o se passam de modo assim t o linear e, ultimamente, v m sendo feitas reflex es sobre a riqueza de informa es fornecidas pelos pesquisadores nativos, cujo dom nio sobre o contexto social em que vivem   muito grande (Barbosa da Silva, 2003). Neste sentido, o distanciamento de diatribes e preconceitos que possam estar ligados  s caracter sticas da realidade estudada permanece sempre um fundamental exerc cio  tico e metodol gico, mas isso n o significa que, para fazer boa etnografia, deva-se ser totalmente estranho ao contexto social estudado, ao contr rio: em certos casos, o aprofundamento da pesquisa implica longos per odos de intimidade com os informantes, com os quais, tratando-se de uma rela o entre seres humanos, n o   poss vel manifestar um comportamento frio e distante. Essas caracter sticas de pesquisa s o muito comuns entre aqueles que desenvolvem estudos — tamb m acad micos — entre povos ind genas, e s o exatamente estes longos tempos em campo que acabam por permitir a um pesquisador adquirir a compet ncia necess ria para ser considerado um especialista sobre um determinado grupo. Por outro lado, quando se   chamado a trabalhar na qualidade de perito antrop logo — ou seja, quando a pesquisa antropol gica   inserida em um processo mais amplo, cujos valores e ju os s o determinados pelo mundo do Direito —, quanto mais se   especialista sobre um grupo ind gena, mais se ser  considerado menos adequado para o desenvolvimento da tarefa, pela suspeita de ser tendencioso. Isso, portanto, gera uma esp cie de paradoxo, como observou justamente Dal Poz Neto (1994), dado que, nos processos jur dicos, a demanda de se ser especialista acaba exatamente por excluir a pessoa, em virtude de suas pr prias compet ncias. Em suma, a l gica hier rquica que se instaura em um debate jur dico acaba por atribuir   Antropologia — acad mica e n o — um papel n o apenas subordinado, como tamb m desvirtuado em rela o aos m todos de pesquisa que lhe s o pr prios.

A fragilidade da Antropologia perante o mundo jurídico já havia sido claramente posta em evidência por Clifford (1993), quando ocupou-se do processo estabelecido pelas reivindicações fundiárias dos indígenas Mashpee, nos Estados Unidos. Naquele caso, o fato de que os conceitos antropológicos se apresentassem muito fluidos perante a necessidade de um fundamento probatório indubitavelmente levou os juristas a um desbalanceamento e à simpatia em relação a outras disciplinas, como a história, cujos dados e métodos podiam aparecer como mais “concretos”. Clifford conclui seu interessante ensaio mostrando a incompatibilidade entre os diversos critérios de verdade que se confrontavam no tribunal, deixando entender que estes são impermeáveis uns em relação aos outros. Concordo com as conclusões do autor, mas ao mesmo tempo ressalto que o conflito de saberes que esses processos geram não se limita às salas dos tribunais e tampouco aos âmbitos periciais. Deve, assim, ser reconduzido a campos muito mais amplos, nos quais o domínio da política não exclui nenhum ator, aqui compreendidos os juízes — cujas pessoas estariam salvaguardadas no referido princípio de imparcialidade. Efetivamente, no Brasil, muitos magistrados são também proprietários de terra, assim como é comum também o empenho na política de parte de alguns deles. A respeito, pois, da diferença entre saberes acadêmicos e aqueles produzidos a partir do trabalho em ONGs, em programas de desenvolvimento, ou mesmo por meio de consultorias para o Estado, é difícil estabelecer limites rígidos. É, de fato, comum que os acadêmicos estejam envolvidos em serviços externos às universidades, atuando como consultores de organismos estatais (incluindo as instituições jurídicas), ONGs, empresas e missões religiosas, realizando também pesquisas para esses organismos, tais como “estudos técnicos” e “perícias”. Como indicaram Oliveira (1994) e O’Dwyer (2005), neste tipo de pesquisa conduzido pelos antropólogos, independente da instituição à qual estejam ligados (acadêmica ou não), a etnografia e os métodos consolidados no desenvolvimento da disciplina deveriam ser fatores centrais e irrenunciáveis. Concordo, sem dúvida, com este ponto de vista, mas é preciso acrescentar que cada etnografia será condicionada pelos motivos pelos quais são realizados os estudos. Neste sentido, os aspectos políticos são centrais. Os aspectos históricos e a configuração de determinadas lógicas de dominação são igualmente relevantes para compreender como emergem dados, conceitos e paradigmas teóricos, mas também para como vão se definindo categorias culturais nativas. Neste sentido, em vez de ver a produção de verdade unicamente a partir dos vários pontos

de vista que a exprimem, sendo estes paralelos e impermeáveis uns aos outros, proponho aqui, para alguns casos específicos, como os que emergem nos conflitos fundiários, operar com um campo unificado. A unificação deste campo seria dada pela forte polarização e pela conseqüente dialética que tais conflitos tendem a provocar. Assim, as ações de certos atores acabam por influenciar de modo determinante as decisões dos próprios adversários, não excluindo-se, nessas situações, também os debates nos âmbitos acadêmicos, administrativos e judiciários.

Partindo desta abordagem, no presente trabalho levarei em consideração um dos casos mais emblemáticos de conflito fundiário no Brasil, representado pela luta pela terra de parte dos indígenas Guarani em Mato Grosso do Sul. Em um primeiro momento, mostrarei como as lógicas neocoloniais, que definiram ações e ideologias de Estado, foram muito relevantes na configuração dos arranjos territoriais nos quais vivem esses indígenas. Em um segundo momento, me ocuparei de como e em quais condições políticas e econômicas trabalhos etnográficos conduzidos por membros de ONGs registraram uma importante categoria nativa de território, o *tekoha*, que teve impacto relevante nos estudos sobre os povos Guarani. Em seguida, tomarei em consideração como este conceito nativo se tornou uma categoria analítica, reificada e essencializada nos âmbitos acadêmicos, acabando por influenciar os processos administrativos de identificação e delimitação de terras indígenas. Na sequência, dedicar-me-ei às reações manifestadas nos “contralaudos”, apresentados pelos fazendeiros, seja em âmbito administrativo, seja judiciário. Nestes trabalhos, se nega a validade científica a este modelo de organização territorial indígena, chegando-se a acusar quem o aplica de ser condicionado por “invenções” de territorialidade, politicamente motivadas. Tais contestações, no âmbito de uma perícia por mim conduzida, levaram-me a inaugurar um percurso de pesquisa sobre a construção dos territórios Guarani contemporâneos (Thomaz de Almeida e Mura, 2004; Mura, 2004; 2006; Barbosa e Mura, 2011). Isso me permitiu não renegar o conceito de *tekoha* registrado por colegas, mas compreender como esta é uma categoria historicamente construída pelos indígenas e em perene variação conceitual, manifestando-se muito mais dinâmica do que se possa imaginar. Por fim, mediante o resultado destes meus estudos e dos de outros colegas que caminharam na mesma direção, foram novamente influenciados os processos administrativos e foram criados novos métodos e modelos para identificar e delimitar territórios entre os Guarani de Mato Grosso do Sul.

1. Dinâmica territorial e conflitos fundiários em Mato Grosso do Sul

Os Guarani constituem o grupo indígena mais numeroso do Brasil. Eles se concentram principalmente em Mato Grosso do Sul, onde superam os 45 mil indivíduos, divididos entre dois grupos: os Kaiowa e os Nandéva (Barbosa da Silva e Comar, 2005; Mura, 2006; Barbosa da Silva, 2007). Diferente do que ocorre na Região Amazônica, onde há a delimitação de espaços territoriais amplos, também para grupos pequenos em termos numéricos, em Mato Grosso do Sul passa-se o contrário. Efetivamente, processos históricos peculiares deram vida, principalmente a partir da segunda metade do século XIX, a dinâmicas territoriais que foram (e ainda são) determinantes na configuração de estruturas de poder neocoloniais, com evidentes implicações para os arranjos territoriais dos Guarani.

Apesar de um controle capilar sobre as colônias espanholas e portuguesas na América do Sul, muitas regiões por séculos permaneceram pouco exploradas (Thomaz de Almeida, 1991). Os vastos territórios que compreendem o cone sul do referido estado e o atual Paraguai oriental são um destes exemplos. Aqui, grupos Guarani conseguiram manter uma certa autonomia organizativa. Esses indígenas ocupavam principalmente lugares com boas fontes de água (como rios e córregos), formando grupos locais residentes em grandes e longas cabanas, que podiam abrigar dezenas, e, em alguns casos, centenas de pessoas. Nas proximidades, desenvolviam atividades agrícolas, caça, pesca e coleta e, à distância de algumas dezenas de quilômetros, podiam visitar parentes, participar de rituais e estabelecer ou solidificar alianças políticas e militares. Assim, constituindo amplas redes de relações, mantinham o controle capilar sobre aqueles vastos territórios (Brand, 1997; Thomaz de Almeida, 1991; Mura, 2004; 2006; Barbosa e Mura, 2011).

A situação mudou significativamente com a Guerra da Tríplice Aliança (1864-1870), que, com a derrota do Paraguai, gerou a redefinição das fronteiras do Brasil na região. Tal fato deu vida a uma progressiva ocupação dos espaços onde viviam os indígenas, com a clara intenção de se consolidar o domínio brasileiro sobre os territórios conquistados (Brand, 1997; Mura, 2006; Barbosa e Mura, 2011).

Em um primeiro momento, essa presença foi marcada pela instalação de uma empresa de extração de erva-mate, a Companhia Matte Larangeiras, que utilizava os indígenas como mão de obra, de modo sistemático. Essa empresa obteve do estado concessões de mais de quatro milhões de hectares. Assim, ao fim da

segunda década do século XX, o processo de colonização tinha como único objetivo o aproveitamento desse produto e da mão de obra local, postergando a efetiva ocupação daqueles espaços geográficos (Thomaz de Almeida, 1991; Brand, 1997). Os Guarani, portanto, não perderam o controle sobre os territórios onde viviam, mas tiveram que mudar suas estratégias técnicas e econômicas, integrando o trabalho com os brancos, que garantia o acesso aos objetos, principalmente metálicos e tecidos, que aos poucos se tornaram de primeira necessidade. Assim, mudaram as lógicas construtivas das habitações, que se multiplicaram em número e em dimensão. Os grupos locais começaram a formar agregados de casas, o que permitia maior mobilidade das famílias nucleares e melhor aproveitamento dos novos arranjos territoriais (Mura, 2000, 2006; Barbosa e Mura, 2011).

A perda das concessões da Matte Larangeiras abriu as portas para a ocupação efetiva dos territórios Guarani por parte dos colonos provenientes, em um primeiro momento, principalmente do Sul do País. Essa ocupação foi progressiva e favorecida por políticas de Estado como as implementadas pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI). Este órgão, observe-se, tinha a função de instituir reservas para os indígenas,³ concentrando-os em espaços limitados, assim liberando o resto das terras para a colonização, particularmente as faixas de fronteira (Lima, 1995). Deste modo, entre 1915 e 1928, o SPI reservou aos Guarani oito terras, cada uma não superando os 3.600 hectares,⁴ com a ideia de que, assim fazendo, ter-se-ia ali realizado a concentração de toda a população indígena da região (Thomaz de Almeida, 1991; Brand, 1997; Thomaz de Almeida e Mura, 2004; Barbosa e Mura, 2011). Todavia, a iniciativa não teve o êxito esperado. Assim, poucas famílias permaneceram nas reservas, e essas áreas foram os lugares de assentamento de alguns grupos locais. O resto da população preferiu reproduzir seus modelos de ocupação territorial, mantendo-se distribuída de modo capilar

3 Esta instituição foi criada em 1910 com o nome de Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), e atuava simultaneamente na alocação de colonos e na tutela das populações indígenas. Manteve este nome até 1917, quando passou a denominar-se unicamente SPI. Essas mudanças não alteraram, porém, os escopos da ideologia desenvolvimentista de herança neopositivista (Lima, 1995).

4 Esta dimensão seria o resultado da aplicação de uma unidade de medida agrária, denominada “légua em quadra”, correspondente a 6 x 6 km, usada à época para atribuir propriedades rurais.

nas amplas bacias fluviais. Até mesmo a formação progressiva de fazendas sobre seus territórios não desencorajou os indígenas, que permaneceram nos interiores desses espaços, trabalhando para os novos “patrões” e vivendo “escondidos” nas matas que ainda cobriam a região (Thomaz de Almeida, 1991; Brand, 1997; Mura, 2006).

Uma mudança repentina, porém, condicionou o destino desses indígenas. O advento de novas políticas voltadas à modernização da agricultura, mediante a mecanização, levou a uma rápida transformação dos arranjos ecológicos no extremo sul do atual Mato Grosso do Sul. Entre a metade dos anos 1960 e todos os anos 1970, extensos espaços foram desmatados para ampliar as áreas de pastagem ou de cultivo da soja. Os indígenas findaram por representar um grande estorvo, e foram quase todos removidos de seus locais de assentamento para serem levados para as reservas — as quais, em poucos anos chegaram, em certos casos, a triplicar o número de seus habitantes (Thomaz de Almeida, 1991). Esse processo teve duas importantes consequências: por um lado, houve a sobreposição, em espaços exíguos, de grupos locais provenientes de lugares distintos, frequentemente inimigos entre si, gerando violentos conflitos; por outro lado, provocou a reação das famílias deportadas de seus lugares de origem, com iniciativas de retorno. Ademais, embora representassem uma minoria, algumas famílias ainda resistiam às expulsões e, a partir desse exemplo, pouco a pouco outras se agregavam, dando vida a um movimento de reivindicação fundiária que, no arco das últimas três décadas, se avolumou (Thomaz de Almeida, 2001; Mura, 2006). Já nos anos 1980, os indígenas se concentraram nas reivindicações de terras, cuja superfície não superava os 3 mil hectares cada uma, reproduzindo o modelo das reservas instituídas pelo SPI. A luta não foi simples, com as comunidades locais sofrendo ameaças ou sendo expulsas, para depois tornarem a ocupar seus espaços de origem, em um confronto contínuo com os proprietários de fazendas e com autoridades do Estado.

A promulgação da Constituição Federal em 1988, que indica a garantia da demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, favoreceu, nos anos imediatamente posteriores, a recuperação das terras referidas. A estas somaram-se outras sete, com superfície bastante reduzida, com exceção de uma, que superava os 8 mil hectares e contrariava, assim, a praxe até então adotada (Mura, 2006). Todas essas terras passaram para as mãos dos indígenas, mas, ao mesmo tempo, a sua demarcação provocou forte reação dos proprietários de

terra, que começaram a organizar-se de modo que os primeiros não recuperassem nem um centímetro a mais de seus espaços territoriais. A escolha foi a de levar o conflito ao plano jurídico, buscando sensibilizar a opinião pública local e nacional, bem como os juízes, sobre as razões do progresso, representado pelo desenvolvimento da agricultura moderna, em contraste com o estilo de vida e as razões pelas quais as famílias indígenas reivindicavam seus espaços territoriais. Essa estratégia revelou-se vitoriosa, de forma que, daquele momento até hoje, apenas poucas centenas de hectares foram recuperados pelos Guarani. A regulamentação das terras foi sendo paralisada por meio da “judicialização” dos processos administrativos, que têm permanecido, por anos ou mesmo décadas, sem solução definitiva. Devemos observar, todavia, que o acumular-se desses problemas, devido a questões jurídicas e burocráticas, não desmotivou os indígenas. Eles continuam a reivindicar insistentemente os próprios territórios, inclusive modificando sensivelmente as dimensões dos espaços demandados, que passam de poucos milhares às dezenas de milhares de hectares, para cada comunidade em luta.

Podemos, assim, constatar a conformação de um campo de confrontos cuja natureza não é apenas de ordem técnica (procedimentos administrativos) ou científica (a análise antropológica da organização territorial indígena); ao contrário, a sua formação está profundamente ligada a fatores políticos e econômicos, em que aspectos ideológicos sobre como entender os direitos territoriais reverberam sobre questões postas no plano jurídico. Essa batalha coloca assim em jogo, e põe a nu, categorias analíticas produzidas pela Antropologia, pela História e pela Arqueologia, que são então confrontadas com aquelas nativas e as jurídicas em uma forma que, longe de ser simétrica, reforça lógicas hierárquicas, centradas em um senso comum específico, orientado a uma ideia de progresso e de desenvolvimento que se pensa ser universal. Contudo, a Constituição Federal de 1988 parece contestar esta perspectiva desenvolvimentista, reconhecendo as formas peculiares de organização social e cultural, por meio das quais os indígenas definem a própria territorialidade. Nesse sentido, o objetivo dos latundiários, mediante seus próprios assistentes técnicos nas perícias judiciais, é o de desqualificar qualquer categoria, analítica ou nativa, voltada a definir uma territorialidade que justifique os territórios reivindicados pelos indígenas. No caso dos Guarani, essa batalha se consuma em torno da categoria nativa de *tekoha* (“lugar onde realizamos nosso modo de ser e de viver”), e é a partir desta que no

próximo parágrafo analisaremos os conflitos de opinião a respeito dos modos de organização territorial dos indígenas em causa.

2. A categoria tekoha: conflitos de saberes na definição da territorialidade Guarani

Na metade dos anos 1970, é publicada uma importante e rica etnografia, feita por Melià, Grünberg e Grünberg (1976), como volume separado da revista *Ateneo Paraguayo*. Este suplemento era dedicado aos Pa'î tavyterã, isto é, aos Kaiowa do lado paraguaio da fronteira, e nele era dado amplo espaço às modalidades pelas quais esses indígenas concebiam seu território. A etnografia foi o resultado de trabalhos de pesquisa ligados a atividades de ONGs, como o “Proyecto Pa'î Tavyterã” (PPT) e o “Proyecto Guarani”, que, durante os anos 1970, assistiam os vários grupos Guarani em suas reivindicações fundiárias — que, naquele país, anteciparam em uma década aquelas do lado brasileiro (PPT, 1977; Thomaz de Almeida, 2001). No Paraguai não havia um desenvolvimento sistemático de políticas indigenistas de parte do Estado, como ocorria no Brasil, e naqueles referidos anos, os indígenas não tinham ainda nenhum espaço territorial regularizado. Foi exatamente a presença de ONGs que permitiu a realização de um debate específico voltado a produzir uma legislação mais adequada às necessidades dos indígenas em questão, e a favorecer a formação do Instituto Nacional del Indígena (INDI), atual instituição indigenista do Estado paraguaio (Barbosa e Mura, 2011). Neste processo, simultaneamente político e de pesquisa — ou, se se preferir, de pesquisa-ação —, demonstrar a especificidade do modo de vida indígena era extremamente importante para justificar as demandas de regularização fundiária e, conseqüentemente, descrever e analisar a territorialidade Guarani tornou-se indispensável.

Os estudos sobre os Guarani até aquele momento haviam dado pouca importância à especialidade e à morfologia social indígena, concentrando a atenção mais do que tudo sobre aspectos religiosos e processos aculturativos.⁵ Neste sentido, a etnografia sobre os Pa'î tavyterã demonstrou-se uma contribuição importante.

5 A este propósito ver, principalmente, Nimuendaju (1987) e Schaden (1969; 1974).

Mas vejamos como Melià e os Grünberg definiram o *tekoha*:

[...] é “o lugar em que vivemos segundo nossos costumes” [...]. Seu tamanho pode variar em superfície [...], mas a estrutura e a função permanecem iguais: tem liderança religiosa própria (*tekoaruvixa*) e política (*mburuvixa, yvyra'ija*), e forte coesão social. Ao *tekoha* correspondem as grandes festas religiosas (*avatikyry y mitã pepy*) e as decisões em nível político e formal nas reuniões gerais (*aty guasu*). O *tekoha* tem uma área bem delimitada geralmente por morros, arroios ou rios, e é propriedade comunal exclusiva (*tekohakuaaha*); isso quer dizer que não se permite a incorporação ou a presença de estranhos. O *tekoha* é uma instituição divina (*tekoha ñe'e pyru jeguangypy*) criada por *Ñande Ru*. (1976:218; tradução livre)

Eis, portanto, uma visão esquemática e funcional da organização territorial Guarani, indicando como costante, no tempo e no espaço, a definição de áreas ocupadas pelos indígenas. A ênfase no fato de que os Guarani ocupam territórios com fronteiras bem precisas teria também permitido às ONGs no Paraguai justificarem o fato de que as terras demandadas por esses índios seriam em certa medida de dimensões intocáveis, visto que corresponderiam aos espaços que lhes foram assinalados pelos deuses desde o tempo das origens. Assim, o *tekoha* se transformava em um bom argumento para persuadir o Estado sobre o fato de que os confins de suas terras regularizadas não teriam sofrido transformações ao longo do tempo, e muito menos essas teriam sido abandonadas pelas famílias que as habitavam.⁶

A atuação das ONGs e os resultados das pesquisas conduzidas no Paraguai abriram o caminho para a formação de experiências similares no Brasil. Thomaz de Almeida, que participou por cerca de três anos das atividades do PPT, com o apoio dos dirigentes daquela instituição, criou, em 1976, o “Projeto Kaiowa Ñandéva” (PKÑ), que devia implementar atividades de etnodesenvolvimento e, ao mesmo tempo, buscar compreender em quais condições se encontravam as populações Guarani, no atual Mato Grosso do Sul (Thomaz de Almeida, 2001). O PKÑ

6 Nos anos 1970, os membros do PPT argumentavam que, em certos casos, famílias indígenas permaneceram por mais de cem anos em poucos hectares de terra (PPT, 1977).

estabeleceu relações com diversas famílias indígenas, pertencentes a distintas comunidades e reservas, promovendo reuniões periódicas com seus chefes que tinham o objetivo de organizar as atividades produtivas, principalmente aquelas agrícolas. Essas reuniões tornaram-se cada vez mais numerosas em participantes, e os indígenas, aproveitando a oportunidade de discutir entre pessoas provenientes de lugares mais distantes, em um certo ponto propuseram aos membros do PKÑ um outro argumento a ser tratado, segundo eles mais urgente e crucial: a terra. Era o fim dos anos 1970, e diversas comunidades começavam a se mobilizar, vendo na chegada do PKÑ uma contribuição em termos de infraestrutura e mobilidade. A ONG não se opôs a esses propósitos, mas antes ampliou o seu leque de ações, incorporando as reivindicações indígenas no cronograma de suas próprias atividades. Assim, na qualidade de antropólogos, os membros do PKÑ buscaram mediar as relações entre os Guarani e o Estado, dando vida a uma política que teve significativos frutos nos processos de regularização fundiária das primeiras terras reivindicadas, por meio da luta desses indígenas. Ocorreu ainda que a Fundação Nacional do Índio (Funai) — o organismo que, em 1967, sucedeu o SPI — fosse, naquele período, impulsionada por certos acontecimentos. Em 1978, este órgão indigenista tinha transferido as comunidades Kaiowa de Guaimbé e de Rancho Jarkaré a mais de oitocentos quilômetros de distância dos lugares reivindicados pelos indígenas, e alocado-as na região da serra da Bodoquena, muito mais ao norte dos territórios desses Guarani (Brand, 1997; Thomaz de Almeida, 2001). Essas comunidades, contudo, não sofreram passivamente essa ação do Estado, e puseram-se em marcha, a pé, para retornar às suas terras de origem, colocando em embaraço as autoridades, que rapidamente decidiram regularizar os espaços reivindicados. O clima criado desorientava o Estado, que não tinha conhecimento sobre os modos de comportamento e a organização territorial Guarani, recorrendo, portanto, a consultorias por parte de antropólogos, como os que trabalhavam no PKÑ. Desse modo, Thomaz de Almeida foi contatado para fazer três importantes trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas, relativos às comunidades de Paraguasú, Jaguapiré e Pirakuá (Thomaz de Almeida, 2001).

A experiência tida durante sua estada no Paraguai e os resultados obtidos naquele país pelas pesquisas sobre a territorialidade dos indígenas em causa orientaram o antropólogo do PKÑ a focar seu trabalho sobre o conceito de *te-koha*. Assim, os levantamentos territoriais se concentraram sobre o fato de que os Guarani, na qualidade de agricultores, seriam sedentários, e que as terras de

jurisdição de uma determinada comunidade têm limites geográficos fixos. Isso permitiu avançar com o processo administrativo de identificação e delimitação, fazendo coincidir, ou aproximando muito, as fronteiras propostas pelos nativos com aquelas identificadas pelo Estado brasileiro. Pelo menos era o que parecia em um primeiro momento. Efetivamente, assim como ocorria no Paraguai, se construiu um modelo de assentamento indígena que pudesse ser de algum modo aceitável ao Estado, visto que as superfícies delimitadas não se desviaram daquelas que o SPI já havia adotado no início do século XX. Mas essa convergência, que durante os anos 1980 parecia possível, desapareceu na década seguinte. Como vimos, os indígenas começaram a reivindicar superfícies bem maiores, desmontando os modelos de assentamento que nesse ínterim se haviam cristalizado na prática da Funai,⁷ mas também no ambiente acadêmico, estimulando em certa medida um debate sobre a territorialidade, debate este que perdura até hoje, e ao qual retornaremos mais adiante.

Consideramos até agora como um processo histórico, que viu desenvolver-se pesquisas sobre a territorialidade Guarani no Paraguai em um contexto de luta indígena pelo reconhecimento de direitos sobre seus territórios, acabou por influenciar pesquisas análogas no lado brasileiro da fronteira. E é justamente esse processo que se torna alvo de ataques de parte dos assistentes técnicos dos latifundiários nas perícias, que se se sentiam (e ainda se sentem) parte lesada nos processos administrativos conduzidos pela Funai. Mas antes de avançar na análise desses argumentos, bem como para compreendê-los melhor suas intenções, parece-me oportuno oferecer informações sobre como ocorrem tais processos, e quais são as implicações para os títulos de propriedade nas mãos de não indígenas.

É importante considerar o artigo 231 da Constituição Federal, especialmente seus parágrafos 1º (que se refere ao reconhecimento da organização social e dos demais aspectos da vida indígena — incluindo línguas, crenças etc.), e 6º, o qual reza:

7 A este respeito, é emblemático o que me informou pessoalmente Thomaz de Almeida sobre a reação do responsável pela coordenação de identificação e delimitação da Funai, quando lhe comunicou que a comunidade Kaiowa de Jata'yvary estava reivindicando uma superfície superior a 40mil hectares. O funcionário do órgão teria dito que tal reivindicação não poderia ser acolhida porque um *tekoha* modelo não superava os 3 mil hectares de terra.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. (Brasil, 1988)

Três aspectos do trecho citado revelam-se centrais. Em primeiro lugar, o fato de que os títulos de propriedade relativos a um espaço reconhecido como terra indígena sejam considerados nulos e, portanto, o Estado não pode indenizar seus valores. São indenizáveis apenas os bens que incidam sobre este espaço, na qualidade de “boa fé”. Em segundo lugar, o artigo centra a atenção para o fato de que as terras são “tradicionalmente ocupadas”, e não ocupadas desde tempos imemoriais. Efetivamente, quando o artigo foi pensado, as experiências utilizadas como base foram aquelas amazônicas, nas quais, de um modo geral, os indígenas sempre estiveram presentes nos espaços que reivindicavam e assim, portanto, dever-se-ia concentrar o foco sobre o modo pelo qual essa ocupação se realizava. O escopo era o de definir o modo tradicional de usar aquele espaço, segundo os usos e costumes dos nativos. Em terceiro lugar, em certa medida correlato com o anterior, a habitação permanente é considerada uma condição indispensável. Os índios devem usar o espaço de modo duradouro e, assim, as lógicas de assentamento e suas dinâmicas se tornam fatores centrais da análise antropológica.

Uma vez que o estudo foi aprovado tecnicamente pela Funai, com a publicação de seu resumo, é aí que tendem a haver complicações de modo significativo. Com efeito, as partes que se sentem lesadas em geral têm feito recurso à via jurídica para apresentar suas razões, produzindo, como efeito imediato, a momentânea paralisação do processo administrativo. Observando o modo como os fazendeiros se movem, pode-se constatar que o objetivo principal desses recursos é o de alongar os trâmites processuais, recorrendo-se ainda à demanda de perícias judiciais. Assim fazendo, impedem, de um lado, o acesso dos indígenas às áreas que reivindicam, e, outro, ganham tempo para desenvolver ações políticas em nível regional e nacional — mesmo nas salas de justiça —, orientadas

por pontos de vista muito diversos sobre o desenvolvimento da questão indígena no País. Assim, os assistentes técnicos desses atores no âmbito das perícias focam a atenção sobre a construção estratégica de uma argumentação, já presente nos “contraditórios”, voltada a deslegitimar os estudos antropológicos, buscando assim estabelecer uma forte vínculo entre militância política e prática do antropólogo.

É exatamente este tipo de argumentação que encontramos em Mato Grosso do Sul e, a título de exemplo, consideraremos um caso específico: a terra indígena de grupos macrofamiliares Guarani Nãndéva de Potrero Guasu, cuja identificação e delimitação foi realizada pelo já citado Thomaz de Almeida. Potrero Guasu foi delimitada em 1998, com pouco mais de 4 mil hectares, no extremo sul do estado. O argumento utilizado pelo antropólogo encarregado pela Funai foi aquele que vimos, baseado na categoria territorial indígena de *tekoha*. Por outro lado, o relatório que constitui o contraditório foi elaborado por Hilário Rosa (1998), um senhor que se proclama, entre as várias qualificações por ele mesmo enumeradas, também como antropólogo. Não obstante a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) não lhe reconhecer este último título, ele continua a utilizá-lo, sobretudo nos processos jurídicos. Por outro lado, o fato de, no Brasil, a Antropologia não ser uma profissão regulamentada, não existindo algo como uma ordem dos antropólogos, favorece obviamente quem pretende fazer uso dessa qualificação, inclusive prescindindo de qualquer reconhecimento acadêmico, bem como de um código de ética, que vincula os associados da mesma ABA.

Fortalecido por essa situação, Rosa não poupa energia para atacar os antropólogos e a própria ABA, enquanto prefere utilizar hierarquias científicas produzidas por ele próprio em seus trabalhos, com o fim de convencer os juízes (geralmente não competentes em matéria antropológica) do acerto e da retidão de suas argumentações. No caso aqui em análise, esta pretensa competência científica se baseia na distinção entre uma produção antropológica “autenticamente” brasileira e uma de origem estrangeira, mais especificamente, paraguaia. A partir da divisão que estabelece, Rosa acusa Thomaz de Almeida de ser seguidor desta última “corrente” de produção antropológica, tendo importado do Paraguai a categoria de *tekoha* com o fim de desestabilizar as ações do indigenismo brasileiro. Este consultor dos fazendeiros busca, com seu argumento, descrever os Guarani como um povo nômade, sem paradeiro estável, impulsionado a migrar continuamente, por motivos religiosos. Assim sendo, as oito terras que lhes foram

atribuídas pelo SPI, entre 1915 e 1928, constituiriam uma benevolência do Estado brasileiro, que deveria ser reconhecida com entusiasmo.

A crítica ao conceito de *tekoha* corre, assim, paralela à necessidade de defender uma atividade indigenista baseada em lógicas tutelares. Parte-se, desse modo, do princípio de que, com o tempo, os indígenas se teriam integrado ao restante da sociedade brasileira, perdendo sua especificidade cultural, ampliando, portanto, o segmento dos trabalhadores rurais, que, junto com esses indígenas, constituem a mão de obra da região. Segundo Rosa, as identificações de terra posteriores seriam destinadas a provocar tumultos e tensões em uma região onde, segundo ele, teria se estabelecido uma harmonia entre produtores rurais e indígenas, até que estes últimos teriam sido incitados à revolta por movimentos políticos internacionais, que atentam contra a soberania nacional. Sua retórica é construída *ad hoc*. O autor, assim, retira o foco da organização que os próprios grupos macrofamiliares indígenas têm desenvolvido e colocado em prática, a partir de experiências acumuladas ao longo do tempo, e justamente manifestada por meio da formulação da categoria de *tekoha*. Assim, ele volta a atenção para uma presumida atividade política de antropólogos, os quais, no intuito de alcançar seu escopo subversivo, não fariam outra coisa senão inventar categorias.

O texto do contraditório escrito por Rosa foi elaborado no estilo de uma peça jurídica. Contudo, ainda que em termos narrativos se apresente dessa forma, existem nele elementos interessantes, que podem incentivar o debate sobre as categorias territoriais Guarani. De fato, sua recusa ao conceito de *tekoha* não se apoia apenas na acusação de ativismo político. O autor parece ter efetivamente aprofundado seu conhecimento da literatura sobre os Guarani, a partir da qual, inclusive, construiu a referida divisão entre autores de formação brasileira e estrangeira. Assim sendo, ele percebeu que o conceito de *tekoha*, nos termos indicados pelos antropólogos que fazem as identificações, aparece apenas a partir dos anos 1970, justamente no Paraguai. Isto se evidencia no modo pelo qual Rosa chegou a formular os seguintes quesitos, que me foram colocados durante a elaboração de uma perícia antropológica, na qual um juiz pretendia avaliar se Potrero Guasu era efetivamente uma terra tradicionalmente ocupada pelos indígenas (Mura, 2002). Dois desses quesitos são particularmente significativos: a) qual seria a base científica da formulação de teorias como o *tekoha*, sustentada no relatório da Funai?; e b) qual bibliografia da Etnografia e da Etnologia brasileiras poderia definir o que seriam os *tekoha*?

Por meio desses questionamentos, o autor pretendia orientar o perito para sua convicção de que o conceito de *tekoha*, como categoria territorial, não tem registros históricos na literatura antropológica e tampouco nas fontes coloniais. Desse modo, aquilo que, em um primeiro momento, parecia uma provocação de uma das partes com interesse na contenda, findou por revelar-se um forte estímulo para o aprofundamento do tema. Com efeito, para responder aos quesitos, me vi obrigado a retomar toda a literatura que me levava a refutar a categoria de *tekoha* como princípio explicativo da territorialidade indígena — algo que ia ao encontro dos anseios de Rosa —, mas com o intento de compreender a sua formação como fato histórico. Neste sentido, não apenas na perícia (Mura, 2002), mas sobretudo em trabalhos posteriores (Mura, 2004, 2006; Thomaz de Almeida e Mura, 2004; Barbosa e Mura, 2011), analisei dois aspectos que considerava importantes. De um lado, eu procurava demonstrar que alguns colegas tinham contribuído para reificar as categorias indígenas, oferecendo uma imagem um tanto estática da organização social e da morfologia Guarani. De outro, me interessava compreender como os indígenas, a partir de sua experiência de luta, definiram os espaços de vida a defender, perante o avançar da ocupação de seus territórios. A seguir, me ocuparei justamente desses aspectos, fundamentais a fim de compreender a dinâmica territorial no extremo sul do Mato Grosso do Sul.

3. O *tekoha* como categoria histórica: dominação colonial e processos de territorialização

A referida definição de *tekoha* proposta por Melià e pelos Grünberg (1976) influenciou e influencia até hoje boa parte dos trabalhos dedicados aos Guarani. Até mesmo nos estudos etnohistóricos e arqueológicos este conceito obteve êxito. Susnik (1979-1980), por exemplo, utilizou essa categoria, registrada em tempos atuais, como forma organizativa para descrever uma pressuposta fase de centralização política à qual teriam chegado os Guarani nos períodos imediatamente anteriores à conquista europeia. Noelli (1993), posteriormente, utilizou essa categoria nativa como modelo explicativo para os sítios arqueológicos relativos a mais de 3 mil anos de história, e o próprio Melià (1986) valeu-se dela para “preencher” aqueles “vazios” deixados pelas fontes históricas do período da conquista

na compreensão do modo de ser desses índios.⁸ Entre essas fontes históricas, sem dúvida despontam as duas obras do jesuíta Antonio Ruiz de Montoya, *La conquista espiritual* (1986) e o dicionário *Tesoro de la lengua guarani* (1876), ambas publicadas pela primeira vez em 1639. Esta segunda, sobretudo, revela-se importante pela riqueza de seus verbetes, e torna-se a base para comparações, na busca de elementos que possam permitir a reconstrução de uma organização social e cultural guarani, vista como independente de fatores históricos e geográficos. A tendência de muitos pesquisadores é justamente a de pensar esses indígenas como imutáveis e, para oferecer esta imagem, partem do presuposto de que exista uma espécie de essência Guarani, herdada do passado. Desse modo, pensam ser oportuno formar um mosaico, unindo informações provenientes de lugares e tempos diversos e, assim, terminam por criar, a meu ver, uma espécie de “monstro mecânico”, como observa Oliveira (1987:89), criticando procedimentos metodológicos similares. Atribuindo, pois, a legitimidade do ser Guarani à suposta conservação ou reprodução de estruturas passadas, essas abordagens findam também por considerar os indígenas como seres não contemporâneos (Fabian, 1983). Mas devemos dizer, ainda insistindo nesta direção, que as análises que giram em torno da categoria de *tekoha*, nos termos em que foi definida por Meliá e os Grünberg (1976), devem lidar com um agravante ulterior.

Com efeito, se Montoya (1876) é bastante prolixo com o verbete *teko* (modo de ser e de viver), dedicando diversas páginas a descrever este conceito e mostrando variadas formas de aplicação, o mesmo não ocorre com o termo *tekoha*. Este verbete, que aparece com várias grafias, foi traduzido unicamente como “lugar habitado”, sem nenhuma contextualização ou descrições mais precisas. Em outras categorias que se referem à organização social, como *te'yi* (parentela), mas também territorial, como *guára* (espaço geográfico) e *amundá* (aldeia), ao contrário, essas descrições são razoavelmente feitas. Montoya, portanto, neste caso, é de pouca ajuda para justificar a suposta imanência da categoria *tekoha* como espaço territorial politicamente e religiosamente organizado e com claras

8 De fato, Meliá (1986:104; tradução livre) diz: “O tipo de povoados que descrevem as fontes jesuíticas apresenta notáveis coincidências com os *tekoha*, tal como eles são conhecidos pela Etnografia moderna; daí se pode induzir supostas analogias inclusive para aqueles aspectos que a documentação histórica não assinalou”.

fronteiras físicas. Mas, além de Montoya, tampouco as outras fontes e ou os estudos históricos e antropológicos anteriores aos anos 1970 são de utilidade nesta questão, visto que neles, como justamente observou Rosa, não existe nenhum sinal da categoria em causa.

Tais afirmações nos levam a pensar que não é possível entender o *tekoha* como sempre igual a si mesmo e é, portanto, oportuno historicizar o processo da sua formação, bem como as suas variações no tempo e no espaço. Iniciemos afirmando que, contrariamente ao que declara Rosa, essa categoria não é uma invenção do antropólogo, mas um muito relevante conceito nativo contemporâneo. Como tal, tem sofrido uma continuada variação, devido tanto às experiências indígenas ao longo do tempo quanto às relações de poder que contribuem para configurar um determinado contexto territorial. Neste sentido, o próprio processo de ocupação dos territórios Guarani, juntamente com as formas pelas quais os poderes estatais se voltaram para esses indígenas tornam-se fatores constitutivos dessa experiência, permitindo complexas elaborações culturais, incluindo aquelas relativas à construção e ao significado do território (Mura, 2006; Barbosa e Mura, 2011). Podemos, assim, dizer que a territorialidade não é algo de imanente, que persiste; é uma construção histórica e, portanto, está sujeita a contínuas variações contextuais. Um fator extremamente relevante nesta construção é aquilo que Oliveira (1998) definiu como “processo de territorialização”. Com este conceito, o autor entende uma ação da esfera política que atrela uma população específica a um espaço territorial com limites bem definidos, caracterizado por fronteiras bem precisas. Este tipo de ação funcionaria como fator ordenador da vida social. Contudo, é preciso observar, como faz o autor, que os seus efeitos não seriam unidirecionais; as populações objeto dessas ações findam por reagir a tais lógicas de dominação de várias formas, redefinindo as próprias estratégias e reelaborando as próprias categorias culturais.

A formação das primeiras reservas indígenas em Mato Grosso do Sul, nas primeiras décadas do século XX, justamente apresenta formas bem planejadas de territorialização das populações indígenas que se encontravam nas redondezas daqueles locais. Embora, em um primeiro momento, como vimos, a maior parte das famílias Guarani tivesse conseguido permanecer em espaços que extrapavam aqueles insituídos pelo Estado, as reservas representaram importantes experiências para os indígenas, tornando-se modelos de áreas com confins bem delimitados, nos quais se estabelecem relações privilegiadas com o Estado. Tais

experiências não dizem respeito unicamente aos Kaiowa e os Ñandéva, no Brasil, mas também àqueles estabelecidos no Paraguai, uma vez que a fronteira é cortada transversalmente por redes de parentelas desses indígenas. Assim, quando, nos anos 1970 e 1980, explodiram as reivindicações pela terra, os únicos modelos de áreas delimitadas que os Guarani tinham à disposição eram dados pelas reservas criadas pelo Estado. Foram, portanto, estes modelos que serviram, com muita probabilidade, como base para elaborar unidades espaciais com limites definidos (Mura, 2006; Barbosa e Mura, 2011).

Um segundo aspecto importante é que este tipo de elaboração cultural surge em um contexto histórico caracterizado por uma intensa relação interétnica, em que estão envolvidos ONGs, missões religiosas e agentes do Estado, em diálogo constante com os índios, tanto no Brasil quanto no Paraguai. Neste diálogo, os indígenas tiveram a oportunidade de realizar sínteses concetuais que exprimissem a necessidade de preservar, do ponto de vista cosmológico, o seu estilo de vida, isto é, o *teko*, relacionando-o com os espaços mínimos que consideravam indispensáveis para que tal estilo de vida pudesse se reproduzir e, em consequência, para que se pudesse manter o equilíbrio cósmico. Assim, historicamente foi delimitada a categoria de *tekoha*, que justamente exprime essas preocupações, permitindo aos indígenas também comparar e distinguir o próprio estilo de vida com relação àquele dos brancos, dos quais sentem a necessidade de se diferenciar, também em termos territoriais (Thomaz de Almeida e Mura, 2004; Mura, 2006; Barbosa e Mura, 2011).

Um terceiro elemento importante, também ele devido aos efeitos da territorialização, é a exaltação da memória do passado e, particularmente, daquela que associa famílias e linhagens (*te'yi*) a lugares de origem específicos, com fortes conotações cosmológicas.⁹ A terra reivindicada por uma determinada comunidade

9 Como comentam os Kaiowa, a terra não lhes pertence, sendo propriedade de um deus (Ñande Ryke'y Pa'i Kuara, o Sol). Essa divindade a teria concedido aos Guarani em usufruto, para que eles fizessem um bom uso, ou seja, vivessem nos espaços que lhes foram atribuídos, segundo as características do *ava reko*, o modo de ser e de viver dos indígenas. Esta atribuição dos espaços não é genérica; ela consiste na distribuição, nos tempos das origens, de lugares específicos para cada linhagem. Assim, em termos cosmológicos, reivindicar uma terra significa reconduzir o próprio grupo aos lugares de sua origem própria na história do universo (Mura 2006).

de ser, portanto, o espaço em sua totalidade, formado pela soma destes lugares de origem. Este seria, então, a expressão de uma rede de alianças que, contudo, não permanecem constantes no tempo e, então, a configuração do *tekoha* mudará, em conformidade com as variações políticas, mudando, em consequência, também os limites da terra em questão.

Um quarto fator a levar em consideração é o fato de que os indígenas determinam suas redes de alianças parentais de modo transversal aos espaços dos *tekoha*. Tais espaços maiores onde se desenvolvem e projetam essas redes são definidos hoje pelos nativos como *tekoha guasu*, isto é, grandes espaços (*guasu* significa grande, amplo), geralmente, mas não unicamente, formados por bacias hidrográficas, nos quais se configuram diversas comunidades locais, justamente o *tekoha*. Os *tekoha guasu* não são espaços politicamente centralizados, representando simplesmente as áreas geográficas onde são realizadas de modo mais intenso as atividades sociais e econômicas, e constituindo a bacia de referência experiencial para as famílias pertencentes àquelas redes parentais. Nesse sentido, se os *tekoha* são espaços politicamente organizados e expressão de unidade de alianças, o *tekoha guasu* pode abrigar duas ou mais facções políticas que, ao longo do tempo, constroem ou desfazem alianças, a partir da segmentação das próprias linhagens (Mura, 2006).

Por fim, há outro elemento central nas reivindicações indígenas, representado pela constatação dos próprios direitos, estabelecidos pelo Estado. Em Mato Grosso do Sul, isto significa que os Guarani adquiriram a consciência de que a terra é cada vez mais fundamental para sua sobrevivência. Devido ao alto índice demográfico e aos exíguos espaços à disposição, as reservas se tornaram a antítese do modo de viver (e de ser) desses indígenas, não por referência a uma fantasmática e romântica vida do passado, mas em relação aos projeitos existenciais elaborados por esses grupos no presente. A violência entre facções inimigas vem numa onda de crescimento, com numerosos casos de homicídio entre os indígenas. Ultimamente, eles também têm consciência de que os espaços que, em um primeiro momento, serviam como modelos para as primeiras reivindicações fundiárias, podem ser redimensionados e mais adequados às características de sua morfologia social (particularmente da sua mobilidade territorial), e, portanto, buscam fazer coincidir a dimensão dos *tekoha* reivindicados com os espaços bem maiores dos *tekoha guasu*. É justamente a partir deste último conceito de organização territorial indígena que, nos últimos anos, com a colaboração de

antropólogos que aprofundaram estes temas,¹⁰ a Funai está instituindo os grupos técnicos de identificação e delimitação das terras Guarani em Mato Grosso do Sul. Deste modo, o órgão indigenista modificou sensivelmente sua imagem cristalizada das características da territorialidade indígena, percebendo que esta é, de fato, dinâmica, contextual e resultado de importantes processos históricos.

Conclusões

No presente artigo, procurei demonstrar como os conflitos fundiários e a luta por direitos territoriais indígenas podem produzir um campo unificado, no qual se confrontam pontos de vista diferentes, mas que se condicionam reciprocamente, a partir de um quadro econômico e político neocolonial, configurado historicamente. O exemplo utilizado, referente à disputa pela terra entre os Guarani de Mato Grosso do Sul, tinha o objetivo de mostrar como o conhecimento acumulado sobre as categorias de territorialidade se deve à concatenação dialética justamente de pontos de vista às vezes diametralmente opostos. Contudo, seria ingênuo pensar que esta dialética possa levar a uma redistribuição mais equilibrada dos resultados devidos aos percursos aqui descritos. Com efeito, o acúmulo de conhecimento sobre a categoria de *tekoha* não será suficiente para desmontar e redefinir as hierarquias que ordenam os saberes produzidos a partir dos interesses dominantes. Em sua maioria, os juízes permanecem perplexos em relação aos métodos antropológicos, e é justamente com isso que contam os grandes proprietários de terra para alimentar uma política de sua deslegitimação. Também em relação aos debates acadêmicos sobre a territorialidade indígena, não se alcançou uma unidade de entendimento; deve-se observar que, antes, estes processos cognoscitivos contribuíram para a multiplicação dos pontos de vista e para sua polarização. Por outro lado, o objetivo deste trabalho não era o de identificar harmonias e convencimentos mútuos na sistematização dos conhecimentos produzidos; ao contrário, a intenção era a de mostrar que, também em situações que parecem produzir barreiras impermeáveis à circulação de saberes, esta circulação não apenas ocorre, mas conduz e incentiva à reflexão, permitindo

10 Ver Mura (2006) e Barbosa da Silva (2007).

a desconstrução de categorias reificadas e essencializadas, como foi visto no caso do conceito nativo de *tekoha*. Para concluir, podemos dizer que esses processos cognoscitivos não apenas representam uma contribuição significativa para os estudos acadêmicos, como também são fundamentais nos procedimentos administrativos que têm um grande impacto sobre a vida quotidiana dos indígenas, principalmente no reconhecimento dos seus direitos territoriais.

Referências bibliográficas

- BARBOSA DA SILVA, Alexandra. Sobre o compromisso do antropólogo e seu papel de mediador cultural. *Sociedade e Cultura*, v. 6, n.1, p. 25-36, jan./jun. 2003.
- _____. *Mais além da “aldeia”*: território e redes sociais entre os Guarani do Mato Grosso do Sul. 2007. Tese (Doutorado Antropologia Social) — PPGAS/MN/UFRJ. Rio de Janeiro, 2007.
- _____; Comar, Vito. *Programa Kaiowa-Ñandéva Ampliado (PKÑA) para gestão territorial em Terras Indígenas Kaiowa e Ñandéva em Mato Grosso do Sul*. Dou-rados: Funai, 2005.
- BARBOSA, P. A.; Mura, F., Construindo e reconstruindo territórios Guarani. Dinâmica territorial na fronteira entre Brasil e Paraguai (séculos XIX-XX). in *Journal de la Société des Américanistes*, v. 97, n.2, p. 287-318, 2011.
- BRAND, A., *O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani*: os difíceis caminhos da palavra. 1997. Tese (Doutorado em História) —Curso de Pós-Graduação em História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1997.
- BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Bra-sil. Brasília: DOU, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm.
- CLIFFORD, J. Identità a Mashpee. In: _____. (org.). *I frutti puri impazziscono*: etnogra-fia, letteratura ed arte nel secolo XX. Torino: Bollati Boringhieri, 1993. p. 317-396.
- DAL POZ NETO, J. Antropólogos, peritos e suspeitos: questões sobre a produção da verdade judicial. In: SILVA, O. S.; LUZ, L.; HELM, C. M. (org.). *A perícia antropoló-gica em processos judiciais*. Florianópolis, Editora UFSC, 1994. p. 53-59.
- ELIAS, N. *Engagement et distanciation*: Contributions à la sociologie de la con-naissance, Paris: Fayard, 1993.

- FABIAN, J. *Time and the Other. How Anthropology makes its objet*. Nova York: Columbia University Press, 1983.
- LIMA, A. C. de Sousa. *Um grande cerco de paz: poder tutelar e indianidade no Brasil*. Petrópolis, Vozes: 1995.
- MELIÀ, Bartomeu. *El Guaraní conquistado y reducido: Ensayos de etnohistoria*. Asunción: Biblioteca Paraguaya de Antropología, 1986.
- MELIÀ, Bartomeu; GRÜNBERG, Georg; GRÜNBERG, Friedl. *Los Pañ-Tavyterá. Etnografía guaraní del Paraguay contemporáneo. Ateneo Paraguayo*, Asunción, v. 9, n. 1-, p. 151-295, 1976. Suplemento Antropológico.
- MONTOYA, P. A. Ruiz de. *Tesoro de la lengua guaraní*. Leipzig: B.G. Teubner, 1876[1639].
- _____. *A conquista espiritual*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1985[1639].
- MURA, F. *Habitações Kaiowa: formas, propriedades técnicas e organização social*. 2000. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) — PPGAS/MN/UFRJ. Rio de Janeiro, 2000.
- _____. *Laudos periciais sobre a pretensa Terra Indígena Guaraní Nandéva de Potrero Guasu*, Autos: 98.2000962-6, Primeira Vara da Justiça Federal, Dourados (MS). 2002.
- _____. *O tekoha como categoria histórica: elaborações culturais e estratégias Kaiowa de construção do território*. *Fronteiras*, v. 8, n. 15, p.109-143, 2004.
- _____. *A procura do “bom viver”: território, tradição de conhecimento e ecologia doméstica entre os Kaiowa*. 2006. Tese (Doutorado em Antropologia Social) — PPGAS/MN/UFRJ. Rio de Janeiro, 2006.
- NIMUENDAJU, C. *As lendas da criação e destruição do mundo como fundamentos da religião dos Apapocúva-Guarani*. São Paulo: Hucitec/Edusp, 1987[1914].
- Noelli, F. S. *Sem tekoha não há tekó. Em busca de um modelo etnoarqueológico da aldeia e da subsistência guarani e sua aplicação a uma área de domínio no delta do Rio Jacuí — RS*. 1993. Dissertação (Mestrado em História Ibero-Americana) —PUC/RS. Porto Alegre, 1993.
- O'DWYER, E. C. *Laudos antropológicos: pesquisa aplicada ou exercício profissional da disciplina? In: LEITE, Ilka, B. (org.). Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: ABA/Nuer, 2005. p. 215-238.
- OLIVEIRA, J. Pacheco de. *Elementos para uma sociologia dos viajantes*. In: _____. (org.). *Sociedades indígenas e indigenismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Marco Zero/UFRJ, 1987.

- _____. Os instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades do trabalho do antropólogo em laudos periciais. In: SILVA, O. S.; LUZ, L.; HELM, C. M. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: Editora UFSC, 1994. p. 115-139.
- _____. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, v. 4, n. 1, p. 47-77, 1998.
- PROYECTO PÄI-TAVYTERÄ/ PROYECTO GUARANI (PPT/PG). “Población y tierras indígenas en la región oriental de la República del Paraguay”. Asunción: PPT/PG, 1977.
- ROSA, H. Contralaudo no processo que institui a Terra Indígena Potrero Guasu, portaria nº 1260/PRES/Funai, 25.11.1997. Brasília, 1998.
- SANTOS, Roberto, A. O. Prova pericial através de laudo antropológico. In: SILVA, O. S.; LUZ, L.; HELM, C. M. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: Editora UFSC, 1994. p. 19-41.
- Schaden, E. *Aculturação indígena*. São Paulo: Pioneira/UnB, 1969.
- _____. *Aspectos fundamentais da cultura guarani*. São Paulo: EPU/Edusp, 1974[1954].
- SUSNIK, B. *Etnohistoria de los Guaranies: época colonial*. Asunción: Museo Etnográfico Andrés Barbero, 1979-1980.
- THOMAZ DE ALMEIDA, R. F. *O projeto Kaiowa-Ñandeva: uma experiência de etnodesenvolvimento junto aos Guarani-Kaiowa e Guarani-Ñandeva contemporâneos do Mato Grosso do Sul*. 1991. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) — PPGAS/MN/UFRJ. Rio de Janeiro, 1991.
- _____. Relatório de identificação e delimitação da T.I. Potrero Guasu, Portaria nº 1260/PRES/Funai, 25.11.1997, Brasília, 1998.
- _____. Do desenvolvimento comunitário à mobilização política: o Projeto Kaiowa-Ñandeva como experiência antropológica. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2001.
- _____; MURA F. Historia y territorio entre los Guaraní de Mato Grosso do Sul, Brasil. *Revista de Indias*, p. 55-66, jan./abr. 2004.

ANTROPOLOGIA, VERDADE E PODER

Andrey Cordeiro Ferreira¹

Introdução

O objetivo deste trabalho é apresentar algumas reflexões, não sistemáticas e pouco conclusivas, acerca da relação entre um conjunto de saberes agrupado sob a categoria Antropologia e um conjunto de procedimentos jurídico-políticos de exercício do poder do Estado sobre sociedades indígenas e produtores rurais. Esses mecanismos de exercício de poder são materializados em diferentes instrumentos, mas aqui consideraremos especificamente aqueles referentes ao processo identificação das terras indígenas, os relatórios circunstanciados de identificação e delimitação e os laudos, o primeiro como uma peça instituída no âmbito do Poder Executivo, mas especificamente da política indigenista e da Fundação Nacional do Índio (Funai), e o segundo no âmbito do poder judiciário, componente de processos e conflitos sociais judicializados e inseridos no campo do direito.

Esses mecanismos de exercício do poder são componentes e constituídos por técnicas e procedimentos de verificação (descoberta da verdade do ponto de vista dos atores, produção da verdade do ponto de vista aqui considerado). Nesse sentido, os processos de identificação das terras indígenas, no âmbito do Poder Executivo, ou os laudos no âmbito do Poder Judiciário, remetem a técnicas de produção de verdade. O nosso interesse aqui é exatamente pensar como essa relação, que é condicionada por uma situação histórica específica, explícita, então, esses modos de produção do saber e técnicas de verificação que são formas derivativas de relações e estruturas de poder que extrapolam o campo de sua aplicação (os processos de identificação de terras indígenas) e as formas concretas que assumem (relatórios, perícias etc). Por isso, quando falamos do conflito

¹ Professor do Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (CPDA/UFRRJ).

de terras no Mato Grosso do Sul e dos procedimentos de identificação envolvendo indígenas e produtores rurais numa localidade qualquer, é preciso tomar cuidado para não incorrer numa ilusão de insulamento. Trata-se, desde o início e em todos os seus momentos, de um choque de forças que são derivativas de estruturas de poder e discursivas mais amplas, que mesmo que não tenham um centro específico de formulação, se impõem de forma descentralizada.

Nesse sentido, pensar a relação entre Antropologia e os três poderes do Estado no atual contexto é pensar uma das formas possíveis de relação entre ciência e política. É pensar também criticamente como são acionadas formas de produção de verdades que, visando orientar processos decisórios, envolvem uma redefinição da relação entre “observadores” e “observados” (sujeitos sociais), e ao mesmo tempo, colocam uma série de problemas específicos que devem ser aqui considerados.

A Antropologia, que foi levada por uma determinada situação histórica ao centro de processos decisórios dos poderes do Estado, pode usar esse processo como um espaço de autorreflexão e de reflexão sobre as possibilidades e contradições das práticas e discursos científicos.

Iremos utilizar aqui os dados de nossas pesquisas e atuação em processo de identificação de terras indígenas e produção de laudos periciais em terras indígenas Terena no Mato Grosso do Sul. A partir de uma recuperação analítica ainda parcial e muito precária dessa experiência, tentaremos elaborar alguns problemas teóricos, técnicos e filosóficos postos à Antropologia pela emergência dos conflitos fundiários indígenas.

1. O contexto histórico: a emergência dos processos de identificação e verificação

Para compreender a situação histórica e como ela apresenta uma relação específica entre ciência e política, caracterizada por um regime e técnicas de produção da verdade, devemos recuperar minimamente aqui as origens dos atuais processos de identificação de terras indígenas e a origem da forma de sua judicialização.

Em primeiro lugar, é preciso indicar que eles são resultantes de um movimento de transformação de determinadas relações de poder (entre índios e atores regionais e nacionais, sociedade e Estado) que se cristalizou na Constituição de 1988 pelo reconhecimento de uma série de direitos sociais e políticos, nos quais

se inscreveram os direitos dos povos indígenas (nos artigos 231 e 232).

Não iremos nos alongar aqui sobre tal processo, nem resumi-lo a subprocessos políticos ou jurídicos, mas ele é o arcabouço no qual desenvolve a emergência de procedimentos de verificação. A partir do reconhecimento dos direitos dos índios às suas terras tradicionais, se estabeleceram posteriormente (por meio do Decreto nº 1.775/96 e por Portaria nº MJ14/1996 do Ministério da Justiça) os procedimentos para identificação de terras, cujo início e centro é a constituição de um grupo técnico coordenado por antropólogo. O ato gerador do processo administrativo é então derivado de decisões tomadas no âmbito político, no âmbito dos poderes de Estado (mesmo que, na base dessa origem, estejam as pressões políticas das próprias sociedades indígenas e de outros atores). Esses procedimentos de identificação são organizados em função de sete itens aos quais o antropólogo responsável pela identificação tem de responder. A partir do momento que conclui o relatório, este pode ser objeto de um contraditório administrativo, ao qual tem de ser juntadas provas (documentais, testemunhais etc.).

Aprovado no âmbito da Funai, o relatório de identificação passa a ter efeitos sociais e de poder: ele pode anular os direitos de propriedade de produtores rurais sobre determinadas parcelas de terra. Aqui se abre então outra fase, que é a de judicialização do processo: os interessados entram com diferentes tipos de ação judicial para contestar os relatórios de identificação em todo ou em parte, e no bojo do processo judicial são solicitados laudos realizados por perito antropólogo (e/ou outros), que passam a ter validade de prova e podem orientar a decisão dos juízes, confirmando ou não os efeitos gerados pelo relatório de identificação. Mais recentemente, a jurisprudência gerada pela decisão do STF sobre o caso Raposa Serra do Sol gerou um campo de disputa sobre a sua interpretação. Do centro de todos esses procedimentos (no âmbito dos poderes Judiciário e Executivo) emerge a problemática da verdade: a verdade da ocupação, a verdade da condição da identidade étnica e da origem dos grupos, a verdade dos títulos de propriedade etc. Assim, o processo que começa no âmbito da administração pública, mais especificamente da política indigenista, se assenta, em suas diferentes fases, sobre um processo de produção discursiva de verdades que visam acrescentar força simbólica às relações de força que as próprias decisões representam. Essa problemática vai emergir e se prolongar por todas as etapas do conflito fundiário, e vai ela própria se deslocar e dispersar por campos sociais mais amplos, sob a forma de uma “luta pelo real”.

Mas é preciso indicar que esses procedimentos são uma modalidade historicamente determinada de relação entre ciência e política, e que essa historicidade implica para a antropologia determinadas contradições (possibilidades e limites). E compreender essa historicidade é compreender que esse processo de produção da verdade não é, na realidade, imprescindível ao processo decisório em si, mas é ele mesmo parte de um processo silencioso de expansão dos mecanismos de controle do Estado sobre o território, do qual as terras indígenas são apenas uma parte. É preciso ver também que essa relação não foi necessária antes e que é hoje sob determinadas condições específicas, condições próprias, mutáveis e dependentes de contradições e da correlação de forças dentro do Estado.

Vamos exemplificar fazendo uma recuperação histórica dessa relação por meio da história da ocupação e colonização do sul do Mato Grosso (atual Mato Grosso do Sul); nela, veremos como a ciência se relacionou de diferentes maneiras com as práticas de Estado. Vamos tomar aqui três exemplos, subdivididos em intervalos temporais: o primeiro vai de 1760 a 1860; o segundo período, de 1930 a 1970; e o terceiro período, de 1980 a 2010. Cada um deles marca uma relação diferente de ciências com o Estado.

No primeiro período, podemos dizer que a relação da ciência com os mecanismos de gestão territorial era diferente porque era externa ou diluída em outros procedimentos. Assim, a ocupação e colonização da região sul do Mato Grosso e a construção de determinadas unidades produtivas e territoriais não dependiam de um processo de produção de verdade da relação dos grupos com o território. A ciência era mobilizada (a zoologia, a geologia, a etnografia) para descrever as características e as possibilidades de utilização do território e os obstáculos a tal uso. Poder-se-ia recomendar a construção de aldeamentos e outras formas de organização, mas esses procedimentos em si mesmos não eram necessários à formação dos aldeamentos. No segundo período, temos um procedimento distinto. Entre 1910 e 1970, o Estado, por meio do Serviço de Proteção ao Índio (SPI, que, posteriormente, virou Funai), dirigiu processos de territorialização mediante a construção das reservas. Nesse processo, as ciências eram mobilizadas com outra função: os etnólogos, antropólogos e folcloristas atuavam em função dos registros dos processos de transformação e adaptação dos índios à nova situação (mediados quase sempre pelas teorias da aculturação e assimilação, mesmo que com críticas a elas). Mas aqui, apesar de começar a se visualizar algum tipo de relação ou de necessidade de uma orientação específica para as práticas de gestão

dos índios, isso se dava em esferas determinadas, por meio da colaboração de determinadas figuras destacadas da ciência com as instituições indigenistas, ou por meio da produção mais específica de documentos sobre as culturas indígenas em seus diversos aspectos. Mesmo convidada a participar da política indigenista, por meio da Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI) e do Museu do Índio, as ciências sociais ainda não eram parte da tomada de decisão política de criação de uma terra indígena, nem essa criação era assentada sobre um processo de produção de verdade mediado por uma ciência específica, a Antropologia. É somente no terceiro período, de 1980-2010, que a Antropologia como ciência passa a ser um requisito dos processos de definição de terras indígenas. E passa a ser por conta das questões que apontamos anteriormente, além de uma outra.

Essa condição é a criação da categoria *terra indígena*. A terra indígena aparece no universo jurídico efetivamente entre 1930-1970, sob um conjunto preexistente binário que eram as propriedades privadas e as terras devolutas. Seria somente com a mudança dessas condições sociais, culturais e políticas que uma nova situação histórica permitiria o desenvolvimento da categoria terra indígena como instrumento de gestão territorial. Isso se daria através de dois grandes momentos, que poderíamos delimitar aqui da seguinte maneira: o período de 1891 a 1930, e o período de 1930 a 1967. Esses dois momentos mostram a gestação da categoria terra indígena e sua materialização, dentro da estrutura do Estado, como parte da realização simultânea de um projeto ideológico-cultural de nação, diferente daquele concebido durante o Império, e de uma dinâmica econômica desenvolvimentista.

As condições finais para a institucionalização da noção de terra indígena e da criação de outros instrumentos de gestão territorial e política agrária seriam dadas durante Ditadura: com a criação do Estatuto da Terra, e do novo Código Florestal, em 1967, a Constituição Federal transforma as terras ocupadas pelos índios em Patrimônio da União e, em 1973, o Estatuto do Índio institui a categoria terra indígena, e cria uma classificação específica das mesmas. Mas o conceito de terra indígena surge efetivamente no quadro das políticas desenvolvimentistas durante o milagre econômico e no momento de expansão da fronteira agrícola em direção à Amazônia. Assim, antes mesmo dos processos e lutas sociais dos anos 1980, existiu um movimento dentro do próprio Estado, que era integrante de um processo de modernização, e possibilitou a criação de um mecanismo de gestão territorial. É nessa conjuntura que irão emergir os processos de verificação referidos.

O que a atual situação histórica coloca de novo não é a existência de conflitos fundiários, mas o fato de eles se expressarem por meio dos aparelhos de Estado e dos seus mecanismos de gestão territorial, e também por eles serem mediados por processos de produção de verdade em que a Antropologia ocupa um lugar muito destacado, quando não central.

E esse processo de produção de verdades associado a formas de exercício do poder de Estado é também contraditório para Antropologia, pelo menos em dois aspectos. De um lado, a antropologia se coloca num ponto em que a ação do Estado entra em choque com outros interesses do Estado e com interesses de frações de classe dominante, profundamente ligadas ao próprio Estado. A inserção da Antropologia se dá num espaço de contradições, e ela própria está sujeita a um campo de forças específico que se irradia por dentro da sua prática e de seus métodos e conceitos. De um lado, a Antropologia torna-se sujeita a uma luta de forças para circunscrever os seus parâmetros legítimos de atuação (dentro dos poderes Executivo e Judiciário, e mesmo dentro das sociedades indígenas, são criados mecanismos para orientar ou restringir/direcionar/controlar o trabalho do antropólogo). De outro, existe senão uma confrontação, pelo menos uma incompatibilidade entre a forma como a Antropologia concebe a produção de verdades e a forma como os exercícios dos poderes de Estado entendem a produção de verdade. De maneira geral, podemos dizer que a Antropologia opera por meio de um campo de respostas e verdades relativas: a verdade é vista no mínimo com suspeição; na melhor das hipóteses, se considera que uma verdade coexiste com a outra. O relativismo é, assim, um procedimento quase que obrigatório da Antropologia dentro da construção dos seus problemas. Basta ver a configuração das monografias que buscam explicitar as especificidades das representações culturais, estruturas sociais, reações ao processo de colonização etc.

O processo decisório no âmbito de Estado exige respostas exclusivas: uma verdade exclui a outra, e a verdade que prevalece é a que deve orientar a decisão racional-legal dos poderes Executivo ou Judiciário. Fica posta então uma tensão clara entre a forma como a Antropologia se configura na condição de saber e prática científicos, e o papel que os poderes do Estado atribuem à ciência dentro do seu próprio universo de questões. É dessa tensão que pretendemos extrair algumas reflexões sobre a relação ciência-política, e, em particular, sobre os desafios à Antropologia.

Essa situação, em que a política perpassa todas as vértebras do trabalho antropológico e científico, coloca contradições que exigem algumas reflexões teóricas,

técnicas e filosóficas. Em primeiro lugar, filosoficamente, trata-se não de assumir uma verdade exclusiva, nem verdades relativas, que podem se confundir com a neutralidade (e no quadro de relações assimétricas, reforçá-las), mas de produzir um tipo de *verdade subversiva*, no sentido de que o seu objetivo não é ser exclusiva, nem preservar a coexistência de verdades específicas, mas sim subverter sistemas de verdade que derivaram historicamente do exercício da violência simbólica, verdades historicamente constituídas por meio dos procedimentos de poder (do Estado e de outras formas de micropolítica, como o poder diádico, a patronagem etc.) que operaram quase sempre por mecanismos de ocultamento/invisibilização/silenciamento.

Em termos teóricos, a produção da verdade aqui colocada, ao que nos parece, é orientada por procedimentos de saber que visam explicitar/visibilizar/dialogar com os saberes e as verdades que foram submersos pelos processos de construção do Estado, pela expansão da fronteira agrícola, pelo colonialismo interno etc. Nesse sentido, essa situação histórica e essa relação entre ciência e política exigem que as teorias consigam apreender a dialética da condição dos sujeitos (no caso das sociedades indígenas) e dos espaços.

Os imperativos associados aos processos de identificação de terras indígenas (e suas peças componentes, relatórios e laudos) criam também uma ocasião para reforçar a necessidade de se levar mais a sério as consequências de determinados pressupostos teóricos nas Ciências Sociais: os efeitos de poder dos saberes científicos. O desafio e a contribuição que colocam é a necessidade de buscar não verdades exclusivas, não verdades relativas, mas verdades subversivas. Mas, para poder buscar essas verdades subversivas, que por seu processo de produção visam exatamente trazer a objetividade e a materialidade dos processos históricos de dominação e expropriação, se desdobram em aspectos técnicos e metodológicos que se relacionam diretamente aos aspectos teóricos e à necessidade de pensar a Antropologia a partir de outros pressupostos. É sobre esses aspectos que faremos algumas rápidas considerações agora.

2. Uma reflexão topológica e genealógica: fragmentação territorial, histórica, e condição indígena

Vamos aqui considerar três exemplos de questões que surgiram na produção do laudo e da identificação de terras indígenas Terena no Mato Grosso do Sul. Consideramos esses casos para poder exemplificar como é preciso assumir outros

pressupostos teóricos e redefinir determinadas técnicas de pesquisa para poder responder às questões (im)postas por tal situação histórica, ao mesmo tempo não subordinando a Antropologia aos procedimentos de Estado.

As terras indígenas aqui consideradas são três: Limão Verde, Passarinho/Moreira e Lalima. A primeira fica atualmente localizada nas margens do córrego João Dias (afluente do rio Aquidauana), entre os morros da serra de Maracaju, e as demais, nas margens do rio Miranda (Passarinho/Moreira, na periferia urbana, e Lalima, na zona rural). Os dois rios são afluentes do rio Paraguai, sendo a terra de Limão Verde localizada no município de Aquidauana, e Lalima e Passarinho/Moreira, no município de Miranda, região do Pantanal do Mato Grosso do Sul.

O caso de Limão Verde é interessante porque a aldeia não era referida em qualquer registro documental do século XIX. Ela só passa a ser mencionada no início do século XX, nos documentos administrativos produzidos pelo SPI. E ainda se confunde em termos de nomeação e localização com uma fazenda também chamada de Limão Verde. Mas a pesquisa de dados genealógicos e dinâmicas de ocupação territorial e a pesquisa documental nos permitiram explicitar certas questões. Em primeiro lugar, a inexistência de referências a Limão Verde não implicava a inexistência de ocupação indígena na mesma região. Na verdade, existiam várias referências à ocupação indígena antes e durante a Guerra do Paraguai nos morros da Serra de Maracaju, com coordenadas específicas que coincidem em grande parte com a área que depois seria conhecida como Limão Verde. Nesse sentido, a mudança de topônimos permite a a invisibilização da presença indígena na região.

No caso de Lalima, temos uma situação distinta. Lalima (ou *Lalimaga*, em Kadiwéu) foi também um aldeamento que se constituiu no início do século XX. A princípio, dele era composto por grupos domésticos de diferentes origens étnicas, especialmente Kadiwéu, mas também Kinikinau, Terena e Laiano. A partir da década de 1920, os relatórios do SPI começam a registrar o “desaparecimento” de antigos lugares de ocupação dos índios Kinikinau e Laiano, que passam a ser re-localizados dentro de Lalima de forma sistemática, assim como um maior número de índios Terena. Depois da reserva constituída, houve um processo de tere-nização de Lalima: os índios passaram a ser considerados apenas como “Terena” em seu conjunto — apesar de os índios ainda saberem indicar a diferença de suas origens. Aqui ocorreu uma ressignificação do etnônimo por força da imposição do Estado e de condições históricas. O etnônimo Terena passou a abrigar grupos domésticos de diferentes etnias, tanto etnias reconhecidamente existentes (como

os Kadiwéu) quanto etnias dadas como desaparecidas a partir de então (como os Kinikinau e os Laiano). Assim, a ressignificação do etnônimo foi outro mecanismo de invisibilização da presença indígena e de sua extensão territorial efetiva.

O caso das aldeias Passarinho e Moreira representa outro tipo de situação: os índios são “englobados” e têm suas terras recortadas por inúmeras grandes obras, que vão modificando cada vez mais as condições sob as quais se colocam a reprodução física, social e cultural. Combinaram-se processos de loteamento urbano (em razão da proximidade da área de ocupação indígena do que veio a ser a sede do município) com algumas grandes obras que alteraram substancialmente o território: a construção das linhas telegráficas, que cortaram a área ocupada por eles, a construção da estrada de ferro Noroeste do Brasil, e, mais recentemente, a construção da BR-262, que liga Campo Grande a Corumbá, além da estação e das linhas de transmissão de energia. Os grupos domésticos se viram progressivamente impedidos de acessar os recursos ambientais e as terras: só os acessavam clandestinamente. A urbanização e as grandes obras transformaram quase que por completo uma parcela significativa da sua área de ocupação, de maneira que hoje os índios se encontram englobados pela zona urbana.

Esses três casos e essas três realidades (mudança dos topônimos, re-significação dos etnônimos e mudança do suporte material e ecológico do território ocupado) produzem efeitos no plano das representações acerca da possibilidade de reconstrução da história indígena e dos processos de colonização e modernização que implicaram expropriações territoriais. Eles colocam desafios teórico-metodológicos: como conseguir, então, reconstruir ou recuperar os aspectos que os processos de expansão da fronteira, urbanização etc. tornaram invisíveis ou difíceis de reconstituir?

Entendemos que, nesse sentido, algumas formulações de Jean-Loup Amselle e Elikia M'Bokolo no livro *Au coeur de l'ethnie* são particularmente relevantes. Eles apontam uma determinada tipologia de espaços que caracterizavam o espaço pré-colonial na África. Esses espaços em si mesmos seriam a expressão de uma relação que contradizia a imagem insulada que se atribuía às “tribos” africanas (congeladas em territórios e isoladas umas das outras e do mundo exterior, de acordo com a representação ocidental). Ao contrário, Amselle aponta a existência de uma série de diferentes espaços que mostravam as interconexões sociais e culturais, especialmente os espaços de troca (produção, circulação e consumo) que garantiam interconexões de longa distância; os espaços estatais,

políticos e guerreiros, que estavam na base de processos de migração e territorialização, visto que as relações de dominação internas provocavam processos de deslocamentos, fissões e fusões de unidades políticas; e os espaços linguísticos e culturais-religiosos, em que não existia uma coincidência necessária entre distribuição linguística e cultural e unidades étnicas e mesmo territoriais. É a observação dessas relações espaciais que ele denomina de Antropologia Topológica.

Parece-nos que essas reflexões possibilitam uma abordagem teórica que permite recolocar a preocupação com a produção das verdades subversivas, tal como aqui entendidas. Tentando aplicar tal preocupação ao contexto aqui considerado, trata-se, por exemplo, de desnaturalizar as relações espaciais e dinâmicas territoriais que encontramos. Como vimos no caso de Limão Verde, a mudança dos topônimos, que gerou a invisibilização de determinada relação da sociedade indígena com o território, pode ser contraposta a uma compreensão do que eram os espaços de troca, políticos, culturais etc. no contexto do século XIX. Esses espaços mostram a interconexão dinâmica dos grupos considerados com o território. No caso considerado, a constituição da região dos morros da Serra de Maracaju como espaço de refúgio durante a Guerra do Paraguai e toda a produção administrativa de Estado e as narrativas indígenas locais mostram que existiam relações compartilhadas dos índios, relações de aliança com o Estado e o Exército que explicam em parte processos posteriores de ocupação. A reconstrução da história desse espaço auxilia, assim, a compreensão dos acontecimentos, e ajuda a gerar outro tipo de verdade (aquela em que a constituição do topônimo é resultado de processos de comunicação, interação e dominação). A mudança dos topônimos é algo que é um produto de uma dinâmica de luta de classificações de processos de reorganização social indígena.

No caso de Lalima, podemos destacar outro aspecto: a necessidade de compreender a organização social indígena, que, mesmo condicionada pelo processo de colonização, não foi completamente determinada por ele. As relações de troca matrimonial entre grupos como os Kadiwéu, os Terena, os Laiano e os Kinikinau existiram durante todo o século XIX e mesmo antes. Assim, a ideia de “mistura” de grupos e da assimilação ou terenização, produzida pelo Estado, contribui para apagar um dos principais traços da organização indígena no sul do Mato Grosso, que era a constituição de espaços de troca que eram também espaços de violência. Essas trocas comerciais envolviam pagamento de tributos, captura de índios que eram vendidos e trocados com agentes coloniais, e também trocas

matrimoniais. Quando analisamos a história da ressignificação de um etnônimo que passa a abranger outras categorias étnicas, devemos atentar para o fato de que ela expressa a expectativa do Estado num certo momento histórico e oculta movimentos de expropriação territorial sob a ideia do desaparecimento dos grupos pela mistura. Recuperar esses espaços de trocas comerciais e sociais permite romper com essa lógica e perceber a forma de organização social indígena e sua extensão sobre o território.

Por fim, o caso de Passarinho e Moreira coloca outros desafios, pois há uma imbricação desses espaços (de troca e políticos), resultante de um processo histórico e relações de cooperação e antagonismo entre índios, fazendeiros, militares, colonos, Estado que resultou na transformação do território e sua base ecológica. Nesse sentido, o que se torna objeto é a explicitação desse processo de transformação material, e como ele só viável a partir de certas condições que exigiam, em alguma medida, a presença indígena. Refiro-me aqui a novos espaços de troca e políticos, que se deram por meio das grandes obras, como a construção das linhas telegráficas e da estrada de ferro Noroeste do Brasil, que possibilitou a determinadas lideranças indígenas locais travar alianças com os militares, incorporando os índios como força de trabalho em todo esse processo, bem como no próprio processo de urbanização. Assim, a própria transformação espacial, que, num certo sentido, bloquearia a presença indígena, só é compreendida historicamente por meio dessa presença e da ideia de transformação dos espaços de troca, políticos etc.

Apontamos aqui algumas considerações de ordem teórica que permitem compreender e romper com a lógica de silenciamento/invisibilidade gerada por determinadas verdades historicamente constituídas. Vamos fazer apenas algumas considerações adicionais de ordem técnico-metodológica que consideramos importantes.

É fundamental dar importância às narrativas indígenas acerca do passado, e prestar bastante atenção às condições práticas de enunciação dessas narrativas. As narrativas em contextos de transformação das relações espaciais (dos topônimos, etnônimos e do próprio contexto material) expressarão as discontinuidades que são características do processo histórico e das próprias relações interétnicas. Por isso, elas devem ser compreendidas em relação às práticas e condições de sua construção (as relações inter-geracionais, os deslocamentos, as rupturas no universo do grupo doméstico dadas pela dificuldade de determinadas reconstruções

genealógicas, mas que coincidem com processos históricos de escravização e expropriação no caso dos Terena). Nesse sentido, devemos buscar os processos gerativos que perpassam as próprias narrativas indígenas e também as fontes documentais. Por exemplo, na base de todos os casos aqui considerados, estão a relação dos grupos domésticos com o Estado e os processos de expropriação silenciosos que ajudam a reforçar a fragmentação territorial.

A construção topológica, como proposta por Amselle (2005), pode permitir a percepção da historicidade e das transformações dos diferentes tipos de espaços, e como eles, por sua vez, assumem formas que vão se traduzir por diferentes registros nas narrativas, na organização social indígena e na própria configuração dos espaços de troca, espaços políticos contemporâneos etc. — mas esses espaços não podem ser compreendidos em sua materialidade sem considerar os espaços anteriormente existentes.

É aqui que considero que a abordagem topológica de Amselle pode se concatenar com o projeto genealógico de Foucault, no sentido de acoplar os saberes científicos com os saberes de grupos sujeitos. Esse acoplamento das técnicas científicas da Antropologia aos saberes indígenas permite a produção de outro tipo de verdade, aquela verdade subversiva que mencionamos inicialmente; uma verdade que extrai sua objetividade não da neutralidade, não apenas da quantidade e tipo de fontes, mas do tipo de materialidade que consegue extrair das fontes, explicitando que as verdades anteriormente existentes eram assentadas em determinadas relações de força e violência simbólica.

A verdade que emerge aqui não é uma verdade absoluta e universal, mas uma verdade que explicita, dá voz, torna visível e que, contraditoriamente, só tem validade no quadro de um conflito de forças do qual ela é produto e o qual visa transformar. A verdade subversiva por sua vez, é diferente das verdades exclusivas, que, mesmo reivindicando a neutralidade, por não reconstruírem a totalidade que elas contribuem para ocultar, acabam padecendo do mal que visavam a princípio expulsar: a parcialidade. Não se trata de uma parcialidade meramente intencional e manipuladora, mas de uma parcialidade derivada da incapacidade teórica e científica de romper com categorias historicamente construídas que são impostas como universais ao tempo histórico (cometendo a violência do anacronismo) e aos diferentes grupos (cometendo a violência do etnocentrismo). Essa verdade é assim assentada sobre a violência simbólica e a parcialidade, e não sobre a neutralidade e a objetividade que reivindica como argumento de autoridade. Contraditoriamente,

a ruptura com esses pressupostos permite outro tipo de objetividade, assentada sobre a capacidade de apreensão dos processos históricos e sociais.

É nesse sentido que faço as considerações finais, igualmente não sistemáticas, pois é dessa necessidade de produzir diferentes tipos de verdade que a relação entre ciência e política materializada nos laudos e relatórios de identificação coloca uma contribuição importante à teoria antropológica. Essa contribuição passa, em parte, por algumas tarefas que Eric Wolf delineou em sua obra *A Europa e os povos sem história* (2005), sobre a necessidade de romper com certas bases epistemológicas da Antropologia, especialmente a negação das interconexões materiais que articulam diferentes histórias locais à história mundial. É preciso, assim, fazer uma reflexão crítica sobre o processo em que a Antropologia construiu seus objetos, e os pressupostos de ordem e normatividade implícitos nos seus conceitos-chave. Fredrik Barth, por sua vez, coloca a necessidade de restabelecer um maior naturalismo na conceptualização das sociedades entendendo a necessidade da retomada de pressupostos da relação e do posicionamento dos atores sociais dentro dos contextos ecológicos e sociais concebidos em termos processuais e materiais.

Essa necessidade postulada teoricamente por esses autores explicita sua razão de ser em contextos históricos como o atual, em que a ciência e Antropologia são profundamente perpassadas por conflitos e processos políticos e podem gerar efeitos de poder e dominação.

Referências bibliográficas

- AMSELLE, Jean-Loup; M'BOKOLO, Elikia (org.). *Au coeur de l'ethnie*. Ethnies, tribalisme et État en Afrique. Paris: La Découverte Poche, 2005. Coleção Sciences Humaines et Sociales, n. 68.
- BARTH, Fredrik. *O Guru, o Iniciador e outras variações antropológicas*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2000.
- FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- WOLF, Eric. *A Europa e os povos sem história*. São Paulo: Edusp, 2005. Coleção Clássicos.

ANTROPOLOGIA E LAUDOS: DE ÉTICA, DE IMPARCIALIDADE E A ETNOGRAFIA COMO PROCESSO PRÁTICO

Alexandra Barbosa da Silva¹

Prólogo

A acusação de parcialidade constantemente imputada ao perito antropólogo por operadores do Direito mantém-se com uma força ainda não suficientemente analisada. Encontramo-nos aqui diante de uma discussão sobre as especificidades éticas e metodológicas fundamentais na formação de qualquer antropólogo/a. Assim sendo, o presente texto tem como foco central esquadrihar determinados pressupostos subjacentes a esta acusação, explicitando-lhe suas bases e sentidos. Para desenvolvê-lo, delinheiro dois movimentos: um, que retoma uma conceptualização mais interna à Antropologia sobre o trabalho etnográfico, e o outro, concatenado ao primeiro, que foca justamente essas nossas referidas especificidades como antropólogos/as. Assim fazendo, busco também recuperar um diálogo com os operadores do Direito. Para iniciar, me remeto então a alguns fatos.

No ano de 1973, Talal Asad chamava a atenção para o impulso que a Antropologia teve em pleno auge do Colonialismo. Na busca dos estados europeus por conhecimento sobre os territórios que conquistavam, ele ressaltava o espaço de poder em que então os antropólogos tinham tido a possibilidade de conduzir suas pesquisas (Asad, 1973). Esta sua provocação, como se pode deduzir, suscita o questionamento sobre até que ponto uma ciência que lida com o humano pode ir para obter os seus dados.

Numa gestão sua que tem início treze anos mais tarde, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) aprovaria um código de ética, que afirma o direito de os

¹ Professora adjunta da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutora e Mestre em Antropologia pelo Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (MN/UFRJ).

grupos que estão sob escrutínio saberem de que se trata a pesquisa conduzida e, assim, decidirem dela participar ou não. O código também afirma o direito que esses grupos têm de não terem sua contribuição usada contra si mesmos.² Ora, considerando-se o fato de que, por mais que busque aproximar-se, o antropólogo é um sujeito externo ao grupo que intenta conhecer, por meio deste preceito compreende-se que ele não tem o direito de falar utilizando-se de dados fornecidos pelos pesquisados quando estes próprios não querem expô-los. Dar-se o direito de descobrir informações e torná-las públicas, seja sem conhecimento, seja sem autorização do grupo pesquisado, é claramente um abuso da aceitação que este outorgou para o desenvolvimento do trabalho. Não podemos, pois, falar por eles algo que eles não querem falar. Além de uma violação de caráter moral e ético, isso seria um violento exercício de poder, que não cabe mais hoje quando a ciência saiu do lugar que uma visão positivista lhe construíra — ao fazer abstração por completo dos contextos efetivos de sua realização.

É importante ressaltar que, muito embora no mundo do Direito haja a premissa básica de salvaguarda do direito de alguém não produzir provas contra si, esse referido princípio ético da ABA vem sendo questionado juridicamente, posto que *a priori* tornaria todos os/as antropólogos/as (ou, de fato, todos aqueles seus associados) parciais, incondicionalmente “a favor” dos grupos sociais com os quais lidam. Tal acusação (pois se trata de uma acusação) tem encontrado acolhida em uma ampla gama de decisões de profissionais do Direito, por todo o País. A componente, ademais, de que não está em questão o direito de apenas um indivíduo de salvaguardar-se, mas sim de coletividades inteiras, aparece como um fator específico e fundamental a ser também considerado, e que não tem sido devidamente operacionalizado por esses profissionais.

Introdução

Cabe destacar, entre os resultados do encontro ocorrido em Ponta das Canas, Florianópolis, em 2002, que reuniu antropólogos e membros da Procuradoria Geral da República, as recomendações do conjunto dos vinte antropólogos reunidos no “Seminário

2 Cf. Código de Ética da ABA (s.n.t.), que foi alterado na gestão de 2011-2012, sofrendo acréscimos.

sobre o ensino de Antropologia”, mais especificamente no fórum sobre os “desafios do mercado de trabalho”. Tais recomendações, nas palavras das professoras Ilka B. Leite (da Universidade Federal de Santa Catarina — UFSC) e Jane Beltrão (da Universidade Federal do Pará — UFPA), foram dirigidas aos “responsáveis pela formação de antropólogos”, no sentido de que incluíssem no curso de Ciências Sociais e nos cursos de pós-graduação em Antropologia “disciplinas que habilitem as novas gerações de antropólogos para as tarefas relativas à perícia” (Leite e Beltrão, 2005: 281-82).³

A grade curricular da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), instituição em que me insiro, traz, por um lado, uma disciplina obrigatória num curso de graduação que é específico em Antropologia (a de “Laudos Antropológicos”), e, por outro, uma disciplina optativa (“Antropologia e Laudos”), em um mestrado na mesma área. O primeiro curso foi criado em 2006, e o segundo, em 2010. A implantação dessas disciplinas veio de uma definição conjunta do corpo de professores antropólogos de ambos cursos. É perceptível aqui, portanto, uma congruência entre o proposto no referido encontro de 2002 pelos/as colegas antropólogos/as e essa iniciativa na UFPB.

Parece-me estar em jogo o entendimento de que ignorar realidades é um mau princípio, cabendo melhor tentar compreendê-las. Uma dessas realidades é a proliferação da demanda por laudos de parte de instâncias decisórias, *pari passu* a busca por garantia de direitos, num contexto nacional de restabelecimento de princípios democráticos. Tal contexto se refere diretamente a grupos e povos de que a Antropologia tem se ocupado, de modo que é perfeitamente coerente a proposta de se criar disciplinas sobre os laudos nos cursos de Antropologia ou Ciências Sociais. Caso viesse a pairar ainda alguma dúvida sobre essa coerência, remeto à afirmação de Silva (1994) de que, muito embora a origem dos laudos não seja a academia, neles temos produção de conhecimento. Ora, nunca falamos em um diálogo que é absolutamente interno à academia; ao contrário, nosso universo de estudos e de lida está também fora dela, incluindo aí nossos interlocutores e parte de cada um de nós mesmos! Assim, as questões colocadas por esse universo, vindas ou não de nós mesmos, constituem desafios instigantes para sermos

3 É importante destacar que Ilka Leite ministrou um curso sobre laudos na pós-graduação da UFSC em 2003, e Vânia Fialho, na pós-graduação da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) em 2007.

capazes de produzir explicações sempre mais adequadas. Partirmos de questões absolutamente lógicas e abstratas, e buscar enquadrar os dados de campo para dar carne e sentido a elas deixa de lado os quadros complexos de interações entre agentes muito diversos e os resultados dessas interações. Os laudos, como produção de etnografia, têm o mérito de colocar obstáculos para que isso aconteça.

À primeira vista, porém, essa iniciativa poderia levar à compreensão de que se estaria pensando em ensinar a fazer laudos. O ponto de partida aqui é muito diverso disso. De fato, quando formulamos as ementas de ambos os cursos na UFPB, tínhamos (e temos) a percepção dos “laudos” como um lócus privilegiado para a reflexão sobre o próprio fazer antropológico em si e de modo amplo. Tomá-los como foco e discuti-los com os alunos seria, portanto, contribuir para o aprimoramento de sua formação, tornando-os profissionais mais aptos em uma gama mais ampla de questões — teóricas e metodológicas. Trata-se, ao fim e ao cabo, de fixar um espaço (institucionalizado, no caso) em que se possa discutir temas, problemáticas e inquietações comuns na área dos laudos, bem como o instrumental que melhor se adequaria (em termos conceituais, teórica e metodologicamente falando), em vez da atual aprendizagem, muito marcada por equívocos e acertos, feitos na experiência em si.

É certo que a capacidade de produzir um laudo não pode ser dada exclusiva ou prioritariamente no âmbito de uma única disciplina acadêmica, visto a necessária capacidade de produzir (boa) etnografia. Para isto, é evidente a relevância de uma ampla e sólida formação como antropólogo, sendo aqui a experiência de campo fator fundamental. Somente por meio dela se pode chegar a um conhecimento o mais aprofundado possível sobre o grupo social e/ou povo pesquisado. O aval da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) constitui-se em elemento a mais, extremamente importante, de respaldo em relação ao profissional, estabelecendo de algum modo mecanismos de controle, inclusive em termos de qualidade.

Ora, minha intenção aqui não é me deter especificamente sobre a experiência de ensino sobre laudos, mas sobre algumas questões que desta experiência (e do fazer laudos) têm surgido e que considero importante discutir.⁴ Antes, porém, é relevante

4 Nisto foram também importantes os diálogos mantidos com diversos procuradores da República (do Ministério Público Federal) em Mato Grosso do Sul (MS) e procuradores federais (da Advocacia-Geral da União), em MS e em Brasília, além das

lançar alguma luz sobre o modo como estão pensados os conteúdos dos cursos referidos. Guardando as diferenças entre os níveis de graduação e de pós-graduação, o intuito é discutir, em si e em suas consequências, temas como: a relação entre a argumentação antropológica e a jurídica; diferença entre processos administrativos e jurídicos de definição de territórios; teorias sobre identidade e etnicidade; contextos e condições de pesquisa, abrangendo questões de natureza ética, além de etnográfica.

Importa dizer que essas disciplinas têm sido ministradas por docentes de ambos cursos (i.e., graduação e mestrado) com experiência na realização de laudos, e que no mestrado especificamente ela está sendo ofertada pela terceira vez desde a (recente) criação do curso, mantendo uma procura regular e significativa de parte do corpo discente. Foi a partir de textos sobre Antropologia do Colonialismo, discutidos justamente no mestrado com o intuito de abordar questões éticas, que cheguei ao apresentado como prólogo deste artigo.

Passando já a desenvolver a reflexão que anunciei, pode-se dizer que ela se insere na proposta de Pels e Saleminck de pensar “a etnografia como um processo prático, antes que como um texto ou método ideais” (1999:12). Parto de alguns conceitos que os autores colocaram e que me são extremamente pertinentes; são eles: *pré-campo*, *ocasião etnográfica* e *tradição etnográfica* (p. 13). Por meio desses conceitos poderei dar espaço à perspectiva de pensar os laudos como uma específica modalidade de produção que é precipuamente antropológica, ou seja, que tem sua origem e finalidade inscritas nesta área de produção de conhecimento técnico-científico que é a Antropologia. Poderei igualmente contribuir para pensar o papel e o lugar do/a antropólogo/a na produção dos laudos, mais especificamente na natureza do envolvimento que se estabelece entre este estudioso e as pessoas e grupos sob sua análise. Uma decorrência desses movimentos narrativos é então poder focar a acusação de parcialidade que o/a antropólogo/a teria, *a priori*, com relação aos grupos com os quais trabalha.

Tais questões me conduzem a observar que, no diálogo que vimos realizando com profissionais do Direito, sem absolutamente descurar dos inegáveis e importantes avanços realizados em prol da proficuidade dos resultados de ambos

discussões feitas em minicursos ministrados em encontros científicos (a Reunião de Antropologia do Mercosul de 2011, a Reunião Brasileira de Antropologia de 2012, e a Reunião da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência de 2013).

universos (o “nosso” e o “deles”), percebo uma premente necessidade de que alguns de nossos imperativos éticos e metodológicos sejam mais bem elucidados. Isto porque esses imperativos já têm sido bastante explicitados, de forma que meu exercício aqui não inicia de um ponto zero e tampouco se pretende exaustivo: integra-se numa continuidade de contribuições já existentes sobre os laudos, algumas das quais tendo também se debruçado sobre os temas que toco.⁵

Partes, interesses e expectativas: o processo etnográfico e o papel e lugar do antropólogo

Na pesquisa de campo, para fins acadêmicos ou extra-acadêmicos, nos deparamos com muitos agentes e com muitos pontos de vista, interesses e expectativas, os quais temos que articular, de modo consciente ou inconsciente.⁶ Conduzindo este fato aos laudos para definição de territórios, duas possibilidades se colocam, em relação a processos administrativos, por um lado, ou judiciais, por outro.⁷ Conforme entendo, essa distinção não estabelece uma diferença de natureza entre os laudos, ou seja, tanto para o primeiro tipo de processo quanto para o segundo estaremos diante de um trabalho técnico-científico para dar conta de uma questão. Contudo, ambos os casos têm estabelecido particularidades no desenvolvimento do trabalho de campo. Ao estarem as duas *partes* contemporaneamente em campo — condição que nos tem sido imposta pelos juízes na maciça maioria das perícias (em processos judiciais) —, estabelece-se uma situação marcada pela tensão e hostilidade entre essas partes, *a priori* e de modo constante ao longo do trabalho. Nesse caso, por uma tendência à aglutinação e à polarização, as posições

5 Como é o caso, pelo menos, de textos nas duas obras que são hoje referência e que, portanto, proporcionam material básico em qualquer iniciativa de ensino sobre laudos. Trata-se das discussões agrupadas em Silva, Luz e Helm (1994), e em Leite (2005).

6 Aliás, nós antropólogos/as somos também parte “do campo”, com nossas expectativas próprias, mas a esse aspecto não irei me ater neste momento.

7 Os primeiros são para dar conta de uma demanda em processos administrativos de identificação e delimitação de terras, e seu produto escrito é chamado “relatório”. Os segundos são solicitados em processos judiciais, e o texto resultante é comumente chamado “laudo pericial”.

e as condições ficam muito rapidamente claras para todos os envolvidos. O corolário aqui é, quase em regra, fazer pesquisa em uma situação de conflito explícito — o que, por sua vez, traz efeitos bastante específicos: tensões e pressões sobre essa mesma pesquisa em campo e sobre o seu resultado. No caso dos processos administrativos, diversamente, essa pressão se apresenta mais difusa, de parte do grupo demandante, se dando principalmente para uma conclusão rápida do laudo (o *relatório*), de forma que a posse do território possa advir o mais rápido possível. São, como se vê, situações bastante distintas.

Com isso, gostaria de me remeter novamente ao trabalho de Pels e Saleminck (1999). Ali, os autores propõem que um processo etnográfico pode ser analiticamente dividido em três fases que são, como já indicado, *pré-campo*, *ocasião etnográfica* e *tradição etnográfica* (p. 13). Seguindo essa ordem, a noção de *pré-campo* (a qual, como explicitam, tomaram de empréstimo a James Clifford) é vista por eles exatamente como

[...] *relações espaço-temporais que precondicionam* o trabalho de etnografia: práticas discursivas, coloniais ou acadêmicas que definem a possibilidade ou a necessidade de ir “lá”; meios de transporte; formas de residência, relações de poder com e dentro das sociedades que o etnógrafo irá descrever; os modos de produção e de reprodução dessas relações. (P.13, grifo meu; tradução livre).

Já a noção de *ocasião etnográfica*, como dizem,

[...] pode ser identificada como *a situação de contato entre etnógrafo e aqueles a serem descritos*, em que estes coproduzem o conhecimento que será escrito em termos de essências do eu e do outro. *Na Antropologia profissional isso é chamado o “campo”*, e sua construção é um aspecto negligenciado da história da Antropologia. (P. 13-14, grifos meus; tradução livre)

Por fim, a noção de *tradição etnográfica* nos é apresentada quando dizem: “A análise dos textos de uma tradição etnográfica [...] não deveria nunca focar apenas no intertextual, mas incorporar o intercontextual.”. Em conclusão, afirmam que essa tarefa pode ser feita “em parte incluindo-se o pré-campo e a ocasião etnográfica na análise” (p. 14).

Pelos *insights* que suscita, essa proposição é profícua e vem ao encontro de preocupações e questões minhas. Como fica evidente, temos que pensar as três noções de modo concatenado, justamente em um processo, entendido em termos temporais. A ideia posta pelos autores é que estes são momentos que se complementam, no fazer antropológico.⁸ Neste complexo, é como se focássemos um antes, um durante e um depois do *estar* em campo, de modo que cada momento seja fundamental e imprescindível na conformação de um determinado resultado — o que denominaram de *tradição antropológica*. Este termo é entendido por eles como o conjunto dos textos que produzimos. O *pré-campo*, especificamente, nos aponta para todas as condições que influenciam diretamente o próprio momento de estar em campo ou do “fazer campo” (momento que é tomado pelos autores como a *ocasião etnográfica*).⁹ Para a realização de um laudo, destaco, ter conhecimento sobre o contexto em que iremos nos inserir — e que, portanto, nos precede — é de crucial relevância, não só para a própria obtenção dos dados, como também para a adequada qualificação destes, na produção das respostas que ali buscamos.

Na apresentação de noções que sintetizem os elementos propriamente constitutivos do campo, temos duas propostas, trazidas por Oliveira Filho (2006) e por Arruti (2005). Analisando a atuação de Curt Nimuendaju entre os Ticuna, o primeiro autor destaca, entre outros aspectos, a simplificação de se pensar a pesquisa como fundamentada na interação apenas entre o antropólogo e os indígenas; ele propõe, pois, o modelo de uma tríade, utilizando-se da noção de *situação etnográfica*. Já Arruti, centrando-se na realização de uma perícia antropológica, embora não nos forneça sua definição, nos apresenta a categoria de *situação de perícia*. Assim, essas categorias visam refletir sobre a presença e a atuação dos múltiplos sujeitos em campo, a que me referi antes. Ademais, nas argumentações dos autores, tudo indica que estas não se restringiriam ao momento específico do contato do pesquisador com os grupos localmente (a *ocasião etnográfica* de Pels e Salemink), mas que englobariam também as precondições deste contato

8 Os autores falam em *locations* (e não em momentos), reproduzindo, como esclarecem, a categoria de Appadurai — esta com o sentido de “produção de localidades” (cf. Pels e Salemink, 1999: 12).

9 O foco de Pels e Salemink recai sobre a questão da coautoria de nossos interlocutores no trabalho que é escrito por nós. Para meus propósitos, aqui não constitui prejuízo não me concentrar nesse aspecto.

(justamente o *pré-campo*, conforme foi dito), assim como os seus consequentes efeitos sobre a *ocasião etnográfica* (o estar em campo). Assim, Oliveira Filho e Arruti parecem recuperar um pouco do sentido da noção de “situação social” de Gluckman, em seu célebre texto sobre a inauguração de uma ponte “na Zulu-lândia moderna”. Apresentada ora como “evento”, ora como “ocorrência”, esta, como disse Gluckman, constitui “uma grande parte da matéria-prima de um antropólogo, pois são os eventos que observa” (1987: 228).¹⁰

Ora, temos a tendência a achar que, já fisicamente distante do palco das ações, o momento da escrita nos permitiria escapar ao condicionamento posto pelas tensões e pressões dos sujeitos, vividamente ativas durante a *ocasião etnográfica*. Ocorre, porém, que, embora se tratem de momentos distintos — e, portanto, se a pesquisa *in loco* ficou para trás —, ainda no momento da escrita imperam os posicionamentos desses mesmos sujeitos, expressos agora por meio das reminiscências da *ocasião etnográfica* e, às vezes, de telefonemas, mensagens de textos etc., não só a partir das expectativas que se produziram *in loco*, como também num ato de se exercer pressão (ou seja, um ato político) sobre o autor, no momento da escrita. Esses elementos, pois, serão todos associados para a produção de sentidos. Em outras palavras, a escrita, não obstante vá acabar cristalizando um pensamento (o qual, por ficar registrado por escrito, virá a adquirir vida própria), ela mesma é parte da etnografia, como processo de sedimentação e “equacionalização” das vozes múltiplas dos atores sociais implicados. Um elemento a mais nisso se dá quando, nos laudos, há quesitos aos quais o/a antropólogo/a perito tem que responder; aqui, por meio desses quesitos, são os próprios sujeitos que se apresentam.

Tendo em vista tal fato é que compreendo que as três categorias postas por Pels e Saleminck não esgotam todo o processo etnográfico. Melhor seria, então, que pensássemos mesmo em termos de um *processo etnográfico*, como uma noção, para tentar dar conta dessa multiplicidade de estímulos, pressões, vozes, que convergem e são articuladas na nossa produção. Ademais, entendo que o “campo” não é só o “deslocamento para” a *ocasião etnográfica*, e depois esta,

10 Buscando uma definição mais precisa, Gluckman pensava a *situação social* como “o comportamento, em algumas ocasiões, de indivíduos como membros de uma comunidade, analisado e comparado com seu comportamento em outras ocasiões” (1987: 238). Assim procedendo, ele pretendia chegar a “abstrair a estrutura social, as relações sociais, as instituições etc. daquela sociedade” (p. 228).

em si mesma, mas tudo o que traz elementos que estarão constituindo um produto escrito, a etnografia. Há ainda, e por fim, um outro momento nesse processo: aquele em que o escrito passa a ser de domínio público, adquirindo certa autonomia em relação a seu/sua autor/a. Contudo, todo e qualquer ato decorrente desse texto que continue a envolver o antropólogo-autor, continua a formar parte de um mesmo processo — ou seja, de um mesmo *processo etnográfico*.

Mais do que simplesmente uma noção a mais, o *processo etnográfico*, portanto, incluiria o pré-campo, a ocasião etnográfica e o pós-ocasião etnográfica; assim, a ocasião etnográfica se conformaria como um eixo, em torno do qual todos os outros elementos girariam. Esta noção, portanto, se mostraria válida para qualquer produção de um/a antropólogo/a. O que seria específico dos laudos é que a presença, e mais ainda, os interesses de nossos interlocutores, no pós-ocasião etnográfica, se colocam de modo mais marcante para o antropólogo-perito do que no caso do antropólogo estritamente acadêmico; eles estão, assim, na própria base do laudo. E ainda mais: em última instância, no caso dos laudos, qualquer interesse do antropólogo (em sua motivação de conhecimento sobre o seu objeto¹¹) fica subjugado àquele(s) de nossos interlocutores. Resumindo, o tipo de tensões, expectativas e cobranças engendradas pela disputa objeto do laudo é específico desta produção etnográfica, o laudo.

Difícil seria imaginar cada *processo etnográfico* como uma unidade de análise com limites em si mesma, sobre o qual poderíamos refletir de modo isolado, pois a experiência que proporciona justamente se acumula, se atualiza e se aprimora continuamente, constituindo a bagagem experiencial de um antropólogo.¹² Contudo, é perfeitamente possível pensar cada processo como nos tendo suscitado determinada(s) questão(ões), merecedora(s) de reflexão em termos teóricos e/ou metodológicos.

Antes de apresentar um exemplo empírico que ilustre o que estou dizendo, gostaria de observar que uma conclusão fundamental a se chegar é que, de qualquer forma, o que é esperado do/a perito antropólogo/a num laudo é que produza, reúna e apresente os elementos para dar conta de uma questão que lhe

11 Tomando esse termo de modo genérico e não pensando as pessoas como “objeto” (inanimado).

12 Devo observar que essa percepção é devedora da formulação de Barth sobre a *estrutura da ação social*, como um processo contínuo, envolvendo atos, eventos, interpretações e experiências — à qual me referirei melhor adiante.

foi posta. Este é seu papel e lugar, de modo que deve, portanto, procurar não se deixar enredar pelos condicionamentos, pressões e tensões que lhe são postos. Ter isto claro, por mais óbvio que pareça ser, é algo que pode se tornar muito difícil quando se tem que produzir um laudo.

Então, já no exemplo, apresento de modo resumido os fatos referentes a um laudo pericial com indígenas Kaiowa acusados da morte de não indígenas após um embate. Isto se deu num acampamento formado por esses mesmos indígenas, em Dourados, Mato Grosso do Sul.

Em 2006, eu me encontrava nessa cidade pouco tempo antes da ocorrência do fato. Localmente manifestou-se, então, um racismo explícito e difundido entre a população não indígena, instaurando-se um clima extremamente tenso em relação aos indígenas do estado em geral, que, como coletividade, eram qualificados (sobretudo pela imprensa), indistintamente, como selvagens.

A promotoria, parte acusadora, voltando atrás na convocação de um psiquiatra para a realização da perícia, consultou a ABA, e me selecionou para o trabalho. Observo rapidamente que os dois primeiros nomes da lista da ABA, preteridos, eram de antropólogos com vasto conhecimento sobre os Kaiowa em MS, e correntemente acusados por fazendeiros locais de serem “antropólogos a favor dos índios”.

Na primeira conversa mantida, o promotor responsável informou-me que analisara o inquérito policial, se “convencendo de que se tratava de crime comum”, de modo que o caso era de responsabilidade da promotoria estadual — e não de âmbito federal, embora envolvesse indígenas. Conhecedora do histórico da formação do acampamento, aventei com cautela que havia conflito por terra no local, sendo o acampamento justamente uma reivindicação do lugar (denominado pelos indígenas de Passo Piraju), com registro de incidentes anteriores entre os indígenas e o proprietário da fazenda, mas ele reiterou seu ponto de vista.

Iniciando a perícia, ir ao acampamento ouvir as pessoas revelou fundamentalmente que elas estavam atônitas com o acontecimento e com seus desdobramentos. Em todos os relatos, havia uma recorrência enfática: um carro chegara ao acampamento, com seus ocupantes já disparando para o alto e a esmo. Um grupo de indígenas se aproximou do carro e houve um embate, em que os ocupantes do carro foram desarmados e dois deles mortos com suas próprias armas; um terceiro fora gravemente ferido. É importante aqui observar que, quando não há expulsão violenta de grupos indígenas de terras onde se estabelecem, e que reivindicam como seus territórios, uma estratégia corriqueira na região é formar

grupos armados para chegarem nas cercanias dos locais e dispararem armas de fogo em sequência, durante certo tempo, na direção dos acampamentos; o intento disso é amedrontar e afugentar esses grupos.

Ao todo, nove indígenas foram presos nesse caso. Na entrevista com eles, dois disseram que tinham participado do confronto direto e da morte dos não índios, manifestando terem cumprido uma tarefa. Os indígenas expressaram recorrentemente que tiros foram disparados, já de entrada, pelos ocupantes do carro, e poucos dados além disso emergiram das conversas. Desse modo, foi fundamentalmente meu conhecimento acumulado sobre os Kaiowa e sobre o histórico daquele acampamento que me permitiu fazer com que esses dados ganhassem congruência e sentido. Caso contrário, teria sido muito difícil dar conta da complexidade em questão. A bem da verdade, levei um tempo para me desvencilhar de um papel de investigação sobre o chamado crime, e colocar o foco sobre o que exatamente eu deveria buscar para responder aos quesitos.

Na última conversa com o promotor antes de iniciar a escrita, fiquei com o entendimento de que ele esperava por um laudo que corroborasse sua tese de “crime comum”, pois indicou que o resultado de uma perícia pode trazer variações. Usou o termo *atenuante*, como podendo resultar de avaliações que envolvem indígenas acusados. Aqui, entenda-se, explicou-me que tal fato lhes resultaria em penas atenuadas. Observei-lhe, então, que meu trabalho traria um único resultado, fosse feito para qual órgão fosse, pois eu teria que entender e apresentar o ponto de vista dos indígenas como coletividade. Ele, assim, pretendeu ser mais preciso em seu argumento, apresentando um exemplo de um litígio em que está em jogo o pagamento de uma indenização: dependendo do índice a ser utilizado pelo perito, ele disse, o resultado poderia apresentar cifras diferentes a serem pagas.

A escrita do laudo foi feita juntamente com os dois primeiros antropólogos da lista que a ABA enviara inicialmente, e a resposta aos quesitos da acusação (que visavam à definição do “grau de integração dos índios”, e, portanto, de sua “imputabilidade”, a partir do nível de entendimento que teriam sobre o “ato ilícito” que haviam cometido) foi feita com brevíssimas explanações etnográficas, afirmando-se que o ato não era visto como ilícito pelos indígenas — não só os presos, mas o grupo do acampamento em geral. Para isso, foi fundamental uma fala do *ñanderu* (xamã), feita no primeiro dia em que estive no acampamento. Em uma reunião envolvendo todos, na sala de aula ali existente, ele disse: “A onça atacando a família, vai deixar? Não vai cuidar?”. Esta fala revelava o evento como uma ameaça contra

o grupo. As onças, de fato, são inimigos históricos, a levar perigo aos Kaiowa, havendo registro disso no mito de criação desse povo como humanidade. Assim, cabia cuidar para que as famílias fossem protegidas. Importa aqui destacar que os *ñanderu* são tidos como figuras capazes de produzir e sistematizar, além de conhecimentos, princípios de orientação moral e ética, de forma que são respeitosamente ouvidos e reconhecidos como autoridades de conhecimento, morais e de cura. Suas manifestações são sínteses com alto grau de legitimidade perante as famílias.

Também a visão sobre a “integração” e a perda cultural, subjacentes à lei nº 6.001/73 (o “Estatuto do Índio”), que justamente pautava os quesitos, foi por nós desconstruída; o argumento centrou-se em formulações teórico-metodológicas sobre identidade e relações interétnicas, que se pautam sobre o entendimento dos materiais culturais (ideias, objetos, conhecimentos etc.) como estando em um fluxo livre e contínuo, perpassando os grupos sociais, sendo selecionados e organizados socialmente e localmente, de modos exclusivos, a partir de critérios definidos pelos próprios grupos em questão. Respondendo a quesitos do MPF, foi afirmado ainda (com juntada de documentos comprobatórios) que houvera casos anteriores de conflito no local entre os indígenas e o proprietário da fazenda.

Importa dizer que a perícia foi usada, já pelo MPF, para solicitar a restrição de movimentos dos acusados a um espaço fechado, construído dentro do acampamento, bem como a transferência do caso para a instância federal, por conta de conflito fundiário. Não sei mais sobre o desfecho, pois logo me desloquei mais para ao sul do estado, em estudos para minha tese de doutoramento, e posteriormente para identificação de terras indígenas na região.

Tornarei a esse caso mais adiante, já nas considerações finais; por ora, me aterei a outro ponto.

A confiança, a ética e o “contralaudo”

Deve-se observar a evidência de que o laudo do/a antropólogo/a irá trazer benefício a uma das partes litigantes. Mas (nunca é demais ressaltar) isto será *resultado* de uma pesquisa, e nunca algo pré-dado; é necessário justamente um trabalho de investigação e de consequente demonstração/comprovação, nos termos em que somos capacitados a produzir, segundo nossos instrumentos e métodos antropológicos. O que resta, portanto, de necessário a remarcar é outro ponto.

Muito já foi dito sobre a natureza particular do tipo de elo que embasa a pesquisa de um antropólogo e os grupos com os quais trabalha. Para produzir conhecimento, é necessário o aprofundamento não só sobre o modo de vida, mas sobre a vida mesma das pessoas. Lição básica de qualquer estudante de Antropologia, isto implica a necessidade de vivenciar, observar de perto, de conviver (viver com) as pessoas, compartilhando com elas de alguns de seus momentos de vida, em suas ações, interações e relações sociais. Assim, produzir um laudo não constitui excepcionalidade ou ruptura nessa premissa metodológica básica. O que não tem ficado claro (ou pelo menos não o suficiente) para alguns profissionais do Direito e para um grande público leigo é o que essa relação de conhecimento implica para ambas partes.

Ressalte-se que toda relação de pesquisa social é, antes de tudo, uma relação humana. Como tal, necessariamente implica algum tipo de reciprocidade — cujo conteúdo varia de acordo com cada caso concreto, mas que, de qualquer modo, tem que se fundamentar em algum grau, mínimo que seja, de aproximação. Não é à toa que o célebre trabalho de Evans-Pritchard (1978) sobre os Nuer traz em sua introdução toda a dificuldade do autor para realizar suas pesquisas no início dos anos de 1930. Ele era não só um estrangeiro, mas sobretudo um inglês, no Sudão, num momento em que o governo britânico exercia um controle de ferro na região; era, portanto, visto por muitos como um inimigo de guerra.

Para a produção do conhecimento antropológico, essa aproximação é que possibilitará uma experiência aprofundada de pesquisa e de conhecimento com os grupos pesquisados. Aqui é esclarecedora a seguinte afirmação de O'Dwyer:

[...] a pesquisa etnográfica encontra-se igualmente cercada por contingências inscritas nas desigualdades do mundo social e relações de poder. Tanto no trabalho de campo para elaboração de relatórios e laudos quanto nas monografias antropológicas, o ofício de etnógrafo pressupõe a possibilidade de entrar no mundo do outro, como forma de produzir conhecimento por um engajamento que venha a reduzir as dissimetrias sociais e culturais entre o pesquisador e o grupo, instaurando dessa forma uma relação de comunicação com seus membros para introduzir a pesquisa no princípio da troca não desigual. (2012:18).

Nessa linha de raciocínio, uma vez mais retomo as argumentações de Pels e Salemink (1999) de uma etnografia como processo prático. Vejo a Antropologia como

algo que tem, ela própria, condicionantes práticas em um processo histórico. Disso decorre que ela se constitui como um constructo, o qual ganha vida e sentido a partir de nossas ações e atuações como antropólogos, e não apenas a partir do que escrevemos e que vem, portanto, a conformar uma herança etnográfica — a *tradição etnográfica*, nos termos desses referidos autores. Efetivamente, tanto “a Antropologia” quanto “o antropólogo” são constituídos (como imagem e como percepção) também a partir dos nossos rastros, deixados nas pessoas e nos grupos estudados. As impressões que produzimos fazem com que as pessoas vão formando uma ideia sobre o que é “o antropólogo” e o que ele faz. Assim, essa imagem depende de vários aspectos — como a trajetória do/a pesquisador/a, a experiência que constrói e acumula, e também de características pessoais. Mas o que para mim importa muito observar é que nosso trabalho está sendo continuamente avaliado por essas pessoas, e que nossos rastros criam um caminho — que cada novo antropólogo irá percorrer por ele próprio, muito provavelmente retrazendo-o, mas recebendo uma herança. O modo como isso se dá me parece ser perfeitamente ilustrado pela formulação de Barth (1993:173; 2000) mediante sua noção de “estrutura da ação social”, que é por ele pensada, *grosso modo*, como se dando a partir da relação entre os atos dos indivíduos (que são diferencialmente imbuídos de cultura e posicionados), os eventos que estes atos engendram, e as experiências geradas pelas interpretações desses atos e eventos pelos próprios indivíduos .

Pode-se dizer que a anteriormente referida análise de Oliveira Filho (2006) sobre Nimuendaju entre os Ticuna já avançara além da minha percepção, por dois motivos: primeiro, porque o autor reflete como as ações de cada sujeito (incluindo o antropólogo) e as suas conseqüentes reações paulatinamente organizam ou definem o direcionamento que a interação entre esses mesmos sujeitos vai tomando; segundo, porque ele propõe, assim, ser possível “apreender os padrões de interação, expectativas e crenças que derivam dessa relação” (p. 52).

Certamente, não estou aqui vislumbrando uma visão unívoca, havendo subjetividades individualizadas de nossos interlocutores; mas é certo também que uma imagem global, constantemente refinada no seu preenchimento de detalhes, vai se formando. É claro que temos elementos que permitem, a nós e a nossos interlocutores nativos, construir algo como uma identidade de antropólogo, e um campo semântico que circunscreve essa identidade. A *ocasião etnográfica* (o “campo”), especificamente, é um dos elementos fundamentais na definição dessa identidade. E aqui chego num ponto nodal: a personalização na relação entre

o pesquisador-antropólogo e os seus interlocutores. Ao fim e ao cabo, independente das instituições que nos respaldam (sejam elas acadêmicas, governamentais etc.), é o nosso rosto, nosso corpo, nossa pessoa que se coloca em cena, que se apresenta (literalmente) em carne e osso. Assim, somos cada um de nós que encarnamos os trabalhos que temos que desenvolver. Em função disso, no campo é que vamos chegar a construir, ou não, uma relação fundada numa confiança mútua. Para tal, as observações que Berreman fez no começo dos anos 1960 são cruciais. Ele fala em termos de “controle e interpretação das impressões” — no caso, as mutuamente manifestadas pelo antropólogo e por seus interlocutores:

As impressões decorrem de um complexo de observações e inferências, construídas a partir do que os indivíduos fazem, assim como do que dizem [...]. As tentativas de dar a impressão desejada de si próprio, e de interpretar com precisão o comportamento e as atitudes dos outros são uma componente inerente de qualquer interação social e são cruciais para a pesquisa etnográfica. (1975: 125)

A confiança é o elemento que está envolvido também (embora de modos diversos) numa relação médico-paciente, advogado-cliente, ou jornalista-fonte, por exemplo, e que permite a obtenção de dados, de informações, com uma fidedignidade para ambas partes. Esse elemento, além do mais, é fundamental para o tipo de dados, em termos qualitativos, que vamos conseguir alcançar. A confiança é uma condição inexorável para a maior ou menor densidade, aprofundamento dos dados, ou seja, do quanto nossos interlocutores vão nos permitir adentrar sua intimidade, confiando-nos seus segredos (religiosos, rituais, cosmológicos, políticos etc.). Assim, essa confiança é claramente fundada numa espécie de pacto, um pacto de natureza moral — um *pacto moral*.

Fica claro também que o resultado cristalizado na escrita dos dados que construímos é passível das mais diversas apropriações, escapando à nossa vontade. Exatamente por esse motivo é imprescindível o cuidado com o que vem a ser tornado público, e que pode vir a romper esse pacto. Como Osvaldo M. Oliveira já havia chamado a atenção, não temos “o direito de expor as intimidades e os segredos dos grupos pesquisados, ou de tomar posse de seus objetos sagrados e simbólicos” (2005:149).

Por outro lado, se há o pacto, o trabalho desenvolvido é um trabalho técnico-científico, e tem que trazer os elementos de comprovação objeto do estudo.

Ainda no *Código de ética* da ABA (s.n.t.) consta, sob o item “responsabilidades dos antropólogos e das antropólogas”, aquela de “realizar o trabalho dentro dos cânones de objetividade e rigor inerentes à prática científica” — aqui, obviamente, a prática da Antropologia, e não de qualquer outra área. Assim sendo, a suspeição, como possibilidade, é algo aplicável a qualquer profissional perito; o fato de recair sobre os antropólogos de maneira apriorística é fruto do desconhecimento de nossas premissas e métodos, mas talvez também de algo mais grave: da sua desqualificação prévia e mal fundada.

Gostaria de me referir a uma premissa do Direito como meio de explicitar melhor as incongruências de se julgar os outros por seus próprios padrões — procedimento que é basicamente uma forma de autorreferência na produção de verdades. Tomemos a premissa ética e metodológica de ouvir as duas partes de uma contenda como meio de produzir imparcialidade, isto é, uma condição de equidade, como base para um julgamento justo. Haveria dois reparos a fazer sobre isso. Em primeiro lugar, vejamos a defesa de Paraíso (1994) de que, em uma perícia judicial, para não sermos tomados como parciais pelos juízes, devemos dar voz igualmente a ambas partes. Parece haver uma confusão aqui. Em uma perícia, tudo depende fundamentalmente do que os quesitos pedem que esclareçamos. Mas para responder melhor ao que está em jogo, entendo que importa refletir sobre algo que correntemente nos é atribuído, seja externamente, seja internamente ao nosso próprio campo, que é a ideia de “militância”. Esta revela-se uma falsa questão — ou uma falsa percepção. Becker, antropóloga, afirmou: “acredito que ao fazer um laudo antropológico esse mesmo profissional [o antropólogo perito] está militando”. Ela se explica melhor ao dizer:

[...] se por um lado concordo que “o trabalho do antropólogo não é o de um detetive ou de um juiz [...]; mas sim o de traduzir uma realidade não imediatamente compreensível, particularmente pela cultura jurídica” [...], por outro lado, ao retirar os véus dessa realidade a olho nu incompreensível, o antropólogo perito instrumentaliza os meios de consecução de direitos. (2005:258)

Tanto para mim quanto para Becker, parece evidente que a conduta que temos, por formação profissional, de conhecer e respeitar os modos específicos de fazer, bem como as crenças e os modos de ver o mundo dos integrantes dos grupos

com que lidamos (algo que por si já não é unívoco internamente a cada grupo, sendo então nosso trabalho o de perceber lógicas e conjuntos de práticas específicas), em suma, ao realizarmos nossos estudos, incluindo os laudos, nos tornamos profissionais com uma particularidade. Simplesmente, ao fazermos nosso trabalho, geralmente revelamos lógicas e ações de dominação e de imposição em nada “naturais” — embora tidas como tais. Como consequência, descortinamos também interesses de grupos hegemônicos de poder. Esse fato nos posiciona numa zona que potencialmente propicia uma reconfiguração da detenção de poderes, e aqui reside um ponto nodal. Para além da identificação e delimitação de “territórios étnicos” e de suas implicações para os sujeitos envolvidos, foquemos outro aspecto. Indicar problemas em chamados “projetos de desenvolvimento”¹³ de agências governamentais e não governamentais, que ignorem lógicas e formas tradicionais de ocupação territorial, ou formas de organização social do trabalho (incluindo temporalidades específicas para isto), enfim, as formas que são próprias dos grupos com que trabalhamos (os seus “saberes” e “fazeres”), e que, assim fazendo acabam, por perpetuar uma dominação de caráter colonialista, todas essas são ações dos/as antropólogos/as. E agimos assim justamente porque, por nossos conhecimentos e métodos, temos a possibilidade de explicitar pontos de vista que são contrastantes, e a fragilidade de um(uns) em relação a outro(s). Observe-se que esses mesmos elementos, por si, são constitutivos das realidades que estudamos e não algo à parte delas, de modo que não podemos nos eximir de sua análise. Como salientara Wolf, ao analisarmos os efeitos de grandes transformações sobre “formas de significação específicas (uma estrutura cultural)”, é preciso “compreender as consequências do exercício do poder” (2003:340).¹⁴

13 Escobar (1995) colocou em pauta o questionamento dos pressupostos da ideia de desenvolvimento tida como progresso, de base evolucionista e orientada pelas experiências históricas do capitalismo que se desenvolveu nos Estados Unidos e em países da Europa. Ele destaca que os operadores dessa noção criaram uma dicotomia entre um mundo desenvolvido e outro não, e, assim, instauraram uma realidade a partir da qual passaram a agir.

14 Para isso, é axial sua definição de “poder tático ou organizacional” e de “poder estrutural”. O primeiro é visto como “aquele que controla os cenários em que as pessoas podem mostrar suas potencialidades e interagir com as outras”. Já o segundo é aquele que “molda o campo social de ação de forma a tornar possíveis alguns tipos de comportamento enquanto dificulta ou impossibilita outros. (Wolf, 2003: 326).

Nesses termos, evidencia-se que a essa nossa conduta não se pode aplicar o rótulo de “militância” (seja por nós mesmos, seja por quem nos acusa); trata-se, antes, de uma atuação profissional, desenvolvida com base em uma formação de longo prazo, a partir do estudo de teorias verificáveis e alimentadas pela pesquisa empírica. Oliveira (2010), destacando os três compromissos de um antropólogo que ele detecta como incontornáveis, refere-se àquele “com a verdade e com a produção de conhecimento baseado em critérios de validade compartilhados na comunidade de pesquisadores”, não podendo o antropólogo, portanto “maquiar ou falsear os dados advindos de sua pesquisa”. Assim, observa ele, qualquer trabalho de interpretação que o antropólogo elabora (tese, livro, artigo — e aqui incluem-se, é claro, os laudos) tem que estar fundamentado em pesquisa empírica (p. 28).¹⁵

Ressalte-se que uma eventual ação ulterior de nossa parte de denunciar as dissimetrias e arbitrariedades constatadas decorre de uma questão de moral, na condição de cidadãos de uma nação onde tais fatos ocorrem.

Esmiuçando mais, o que pareceria ocorrer é que o não codificado, isto é, o não contemplado (seja por desconhecimento, seja por desqualificação) no cotidiano e na prática de uma grande massa de pessoas, seria tomado como não existente por essa mesma massa (incluindo-se aí de algum modo o mundo jurídico), que constitui o chamado senso comum. Assim sendo, o/a antropólogo/a (em seus estudos de modo geral, e particularmente nos laudos) traria à tona uma visão e uma realidade que antes não haviam encontrado espaço de (ou poder para) manifestação, e que, justamente por isso, não haviam sido codificadas. Ora, o não codificado é, por definição, objeto de escrutínio, para poder vir a ser, ou não, codificado — caso este que se desdobraria em um reconhecimento jurídico-legal. Nesse ínterim, embora exista, tratar-se-ia de algo que teria surgido do nada; uma possível verdade (mas que ainda não é), pesando-lhe sempre uma suspeição. Em seu ofício, pelo fato de explicitar essa visão e realidade de determinados grupos,

15 Os demais compromissos são aquele “com os sujeitos da pesquisa” e o “com a sociedade”. Sobre o primeiro, ele se refere tanto à “ideia do respeito aos interlocutores do antropólogo, isto é, aos sujeitos da pesquisa”, quanto à “ideia do consentimento com o trabalho que o antropólogo fará”. Em relação ao segundo, ressalta a obrigação moral de divulgação dos resultados que o pesquisador obtém, “para o esclarecimento do cidadão e da sociedade” (Oliveira, 2010: 28).

o antropólogo parece ser imediatamente colocado nesse mesmo espaço/lugar de suspeição. Ademais, por conseguinte, somos tidos como agentes com uma função de defensores, advogados desses mesmos grupos.

Pois bem, há distorções visíveis nesse entendimento. Antes de tudo, uma constatação evidente e nada nova é a já indicada anteriormente, ou seja, que presenciamos aqui, de fato, uma questão de poder, ou melhor, de poderes, que são simultaneamente distintos e assimétricos, para a produção de verdade no interior de discursos, como já disse Foucault (1984). A pergunta que colocou Leite (2004:68) cabe bem aqui: “Até que ponto o laudo poderá servir de parâmetro para a construção de uma legislação, uma normatividade?”. Entendo sua colocação no sentido justamente da codificação, a que venho me referindo. A questão é que, mesmo que chegue a ser codificado, o ponto de vista desses grupos chamados de minorias (em termos sociais e políticos) continua como se não o tivesse sido; assim, o respeito à sua codificação segue sendo objeto de lutas. A pergunta então a ser posta, e isto é o fulcro da questão, é sobre o que é mais facilmente tornado verdade, passando por uma codificação jurídico-legal e, posteriormente, mais defensável (ou menos contestável).

Com isso, podemos voltar à premissa do Direito de ouvir (ou dar voz) às duas *partes* em contenda. O problema maior tem se dado (pelos motivos que já explicitiei) quando, numa perícia judicial, temos que comprovar a ocupação tradicional de uma terra, tendo ambas as *partes contemporaneamente em campo*. Como disse, as decisões judiciais nos têm impingido essa condição, a título de “maior transparência” nos procedimentos em campo. Ora, uma vez estabelecida (à nossa revelia) nossa inexorável parcialidade e a nossa militância, há uma pressão de parte de fazendeiros, donos de indústrias etc., que encontra eco nos juízes, pelo entendimento que estes têm sobre imparcialidade (metodologicamente e eticamente falando). A impressão que fica é a de que estaríamos sempre a arquitetar quem sabe o quê com os grupos sociais que reivindicam territórios. De fato, fazendeiros já me acusaram de estar “plantando ossos [ou seja, forjando cemitérios] para produzir terra indígena”! Uma consequência disso tem sido a desqualificação de diversos profissionais como inaptos à realização de perícias, com a aposição da chamada “exceção de suspeição”. O meio encontrado para isso é o enquadramento no Código de Processo Civil (a lei nº 5.869/73). Utilizo-me da compilação que fez Poz Neto (1994) sobre ela para que analisemos o que ali está posto:

O perito é um auxiliar do Juízo (art. 139), assistindo ao Juiz sempre que a prova do fato depender de “conhecimento técnico ou científico” (art. 145); serão escolhidos “entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente” (idem, §1), sendo porém livre a escolha do Juiz nas localidades onde não houver profissionais qualificados (idem, §3). Quanto aos motivos de impedimento e suspeição, como já se disse, são os mesmos que condicionam o Juiz (art. 138): estão impedidos quem é parte, parente ou interveio pela parte, quem oficiou como perito de parte ou testemunhou ou se administra pessoa jurídica, parte na causa (art. 134); e são suspeitos de parcialidade quem é amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer parte, credor ou devedor, herdeiro ou empregador, quem receber dádivas ou aconselhar ou ministrar meios para atender às despesas do litígio ou se “interessado no julgamento em favor de uma das partes” (art. 135). (P. 58)

Com tudo o que foi dito aqui, é imperativo observar que *a natureza* do que está em tela, isto é, a conduta do/a antropólogo/a na realização de seu trabalho, claramente não é a mesma daquela que está posta na lei. E, visto que é assim, por uma questão lógica, não é cabível para o caso do perito antropólogo a aplicação imediata do que ali reza, *ipsis litteris*. Igualmente, se pretendemos realizar a perícia *in loco* sem a interferência da parte contrária ao grupo demandante (que em geral condiciona a livre manifestação deste último, com um efeito de influenciar diretamente, ou “contaminar” a produção dos próprios dados), isso tem sido reiteradamente negado pelos juízes, que impõem a presença contemporânea de ambas partes. Constata-se que estão em questionamento a legitimidade e o reconhecimento de uma metodologia profissional, construída em uma longa formação e com total respaldo e reputação científicos. Ninguém imagina ser possível dizer a um médico ou a um engenheiro como ele deverá desempenhar sua *expertise* pericial, e, no entanto, é exatamente isto o que vem ocorrendo com os peritos antropólogos nas decisões judiciais.

Consideremos melhor os possíveis efeitos deste “dar voz” igualmente às partes já em um processo administrativo (e não judicial) para *identificação* e *delimitação* de terras. Nessa situação, compartilho da preocupação de Novaes (1994) sobre se esse proceder seria conveniente. É imprescindível ter clareza de qual é o papel de um antropólogo em um laudo “territorial”. Nesse caso, a propriedade

de uma terra (expressa por um título) *a priori* já é aceita juridicamente; é dada, ou, o que dá no mesmo, não é contestada — e, portanto, não precisa ser provada. O que há a se provar (ou não) é a *ocupação tradicional* de um território por um determinado grupo social que o reivindica. Assim sendo, o que não devemos absolutamente fazer é alimentar expectativas de fazer valer algum critério que não seja o da *ocupação tradicional*. Não podemos, por exemplo, na delimitação de uma *terra indígena* (ou *de quilombo* etc.), deixar de considerar partes dessa terra, porque nela está inserida a casa de moradia (a sede da fazenda) dos que detêm o título de propriedade da terra. Do mesmo modo, não nos pode ser imputada a tarefa de negociar a saída do grupo reivindicante da terra que eventualmente ocupe (como meio de reivindicá-la), ou de que este diminua a dimensão da terra pretendida. Afirmo isso devido a casos concretos de pressões ocorridas em campo, comigo ou com outros/as antropólogos/as. Ao fim e ao cabo, se a tarefa é provar a ocupação pelo grupo social demandante, ouvir esta outra *parte* pode ser importante na medida em que trouxer elementos que podem ajudar a esclarecer essa ocupação — como Oliveira Filho (1994) já chamara a atenção.

Cabe ainda remarcar que não somos nós que decidimos os litígios. Nosso laudo é, como se diz na linguagem do Direito, uma “peça” (técnico-científica, ressalte-se), que é formulada segundo legislação específica, dentro de um processo (administrativo ou jurídico que seja, mas sempre legal, transitado nas instâncias oficiais do Estado nacional brasileiro); essa “peça” servirá de meio (em geral não exclusivo, e, às vezes, como tem ocorrido em Mato Grosso do Sul, sequer considerado pelos juízes que a demandam) para a resolução do litígio. Assim, criar expectativas e frustrá-las, sobre o que poderíamos fazer ou deixar de fazer, é não só antiético, mas algo extremamente negativo, que pode acirrar acusações de parcialidade contra os antropólogos.

Outro ponto conexo diz respeito aos chamados comumente de “contralaudos”, que são as peças em perícias judiciais em que a parte que se sente lesada por um laudo contrata um profissional para obter — inclusive com o grupo social (étnico ou não) em pauta — dados que possam refutar o referido laudo.¹⁶ No entendimento de Leite (2004:70), o *Código de ética* da ABA “desaprova a postura

16 Ressalte-se que já há a realização de perícias prévias a resultados de laudos — algo que legalmente é possível. Mas não me deterei sobre isso.

de aceitar fazer um laudo para beneficiar um fazendeiro, uma empresa ou até um governo”. Mas a questão parece-me que deveria ser posta por outro viés. O que ocorre é que, ao constataremos processos históricos de dominação e seu efeito de dissimetria de poder para fazer valer direitos e interesses, na maioria das vezes nos vemos, como profissionais, inaptos a entrarmos neste papel do contralaudo por, como já dito, uma questão de moral. No caso específico de Mato Grosso do Sul, tem-se constatado que esses processos incluíram expropriações extremamente violentas de comunidades Guarani (Kaiowa e Nandéva) de seus territórios de ocupação tradicional. Assim, vejo que no caso de aceitar realizar uma perícia num pacto moral (nos termos antes referidos) com esses agentes citados por Leite, o antropólogo precisa deixar explícito para o indivíduo ou grupo que constitui sua parte adversária qual é o lugar de onde fala e qual é a sua tarefa, de modo que este fique ciente e possa posicionar-se, inclusive exercendo o direito de se calar.

Considerações finais

Procurei aqui avançar uma reflexão sobre questões de ordem teórica e metodológica que indiscutivelmente alimentam a nossa *tradição etnográfica*. Argumentei que esta última se conforma não apenas por nossos textos, mas também por nossas ações ao longo do tempo, sendo que ambos elementos se interpenetram e se aprimoram, mútua e continuamente. Nesse processo, a metarreflexão revela-se fundamental, ao que a Antropologia não tem se furtado, na sua produção do conhecimento. Assim sendo, penso que nos dedicarmos a análises sobre as especificidades que cada *processo etnográfico* que os laudos apresentam significaria tanto abriremos um espaço de discussão, para possíveis novas questões e *insights* na Antropologia, quanto caminharmos para tomar a etnografia como um processo prático, seguindo melhor Pels e Salemink (1999). Como exemplo, podemos considerar os efeitos das teorias da aculturação, com ênfase na perda cultural e de identidade étnica, e a previsão de assimilação e de integração nacionais (ao não haver mais, num processo gradual, distinções étnicas).

Ora, se essa ideia teve um tempo de validade na própria Antropologia, encontra-se hoje superada, em termos teóricos e metodológicos. Porém, se não tem mais um peso científico, continua sendo utilizada maciçamente pelos operadores do Direito em locais capilares de atuação com indígenas. No que concerne a esta

temática, na sua formação em Direito, quando muito estudam a lei nº 6.001/73, pautada justamente na ideia da perda cultural. Mas, para além disso, essa ideia mantém igualmente um peso político, grande, partilhado como ideologia por muitos operadores do Direito, e que deve ser melhor analisada por esta mesma Antropologia — e pelas Ciências Sociais em geral. Tais efeitos acabam por produzir (ou reproduzir) arranjos de forças (políticas e econômicas) em que, uma vez mais, as populações que reivindicam uma especificidade étnica, dentro da nação brasileira, veem reforçada uma posição de inferioridade. Um dos espaços de manutenção deste estado de coisas tem sido justamente a arena jurídica.

No que tange já à questão de imparcialidade e de ética, é desnecessário dizer que não se trata absolutamente de escondermos ou falsearmos dados que pudessem prejudicar “os estudados” — como ficou claro. Reiterando, a remissão feita a Asad (1973) para iniciar este texto evoca os limites do poder a que devemos, nós antropólogos, nos circunscrevermos na realização de nosso trabalho. A demanda crescente por laudos aponta um caminho para o maior e mais qualificado respeito, no País, a direitos socialmente diferenciados. Esta demanda, contudo, não pode ser encarada meramente como um “nicho de mercado” a mais para os antropólogos. Ao produzirmos conhecimento, as questões de ordem ética e moral, como em qualquer área científica, são fundamentais, mas, para nós, que lidamos com o humano, em relações humanas (como ciência *humana*), elas devem ser determinantes, de modo que o *Código de ética* da ABA constitui um parâmetro básico, imprescindível de ser seguido. Nele, ademais, já cabem as diretrizes para aqueles antropólogos que pretendem realizar os chamados “contralaudos”, como também aduzi.

Outro ponto a que me ative foi procurar afinar a interlocução com o mundo do Direito (em termos amplos) e os nossos entendimentos mútuos, algo sempre benéfico e necessário para ambos, mas sobretudo para o público-alvo de nossas ações. Nesse diálogo, chamei a atenção para o que denominei de *codificação*. Este procedimento é muito importante numa nação que expressa em sua Carta Magna o espírito de ser multicultural e pluriétnica. Visto que a garantia de direitos está diretamente relacionada à formulação das leis, e que isso resulta de um embate de forças desigualmente distribuídas numa população, no processo da *codificação*, naquilo que especificamente lhe cabe, seria um dever do sistema jurídico atuar para a garantia desse princípio constitucional. Aqui, as concepções de mundo de grupos minoritários, expressas em suas próprias categorias e que

são trazidas pelos laudos, são uma boa ferramenta para fazer com que as leis aprovadas possam ser mais bem efetivadas. Se retomarmos o citado trabalho de Foucault (1984:12), ele afirma que a verdade é produzida neste mundo (e não num mundo metafísico), e isto, como diz, “graças a múltiplas coerções e nele [no mundo] produz efeitos regulamentadores de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua ‘política geral’ de verdade; isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros”.

Ademais, nada gratuito é o modo como ele conclui. Ademais, nada gratuito é o modo como ele conclui essa mesma frase, com algo que diz diretamente respeito a nós antropólogos/as; ele se refere às “*técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção de verdade*” (:12, grifo nosso). Fazendo esse destaque, encontro-me na discussão sobre nossos métodos e as suspeições que sobre eles (e sobre nós) recaem, conforme ponderei extensamente aqui.

Referências bibliográficas

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA). *Código de ética do antropólogo e da antropóloga*, s.n.t. Disponível em: <http://www.portal.abant.org.br/index.php/institucional/codigo-de-etica>. Acesso em: 28 maio 2014.
- ARRUTI, José Maurício P. A. Etnografia e história no mocambo: notas sobre uma “situação de perícia”. In: LEITE, Ilka B. (org.). *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: ABA/Nuer, 2005.
- ASAD, Talal. Introduction. In: _____. *Anthropology and Colonial Encounter*. Nova York: Humanities Press, 1973.
- BARTH, Fredrik. *Balinese Worlds*. Chicago/Londres: The University of Chicago Press, 1993.
- _____. Por um maior naturalismo na conceptualização das sociedades. In: LASK, Tomke (org.). *O guru, o iniciador e outras variações antropológicas*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2000.
- _____. Etnicidade e o conceito de cultura. *Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia e Ciência Política*, Niterói, n. 19 (2º. Sem.), 2005.
- BECKER, Simone. “Breves reflexões sobre intervenção e ética nos laudos antropológicos”. In: LEITE, Ilka B. (org.). *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: ABA/Nuer, 2005.

- BERREMAN, Gerald. Por detrás de muitas máscaras. In: ZALUAR, Alba (org.). *Desvendando máscaras sociais*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975.
- ESCOBAR, Arturo. *Encountering Development. The Making and Unmaking of the Third World*. Princeton: Princeton University Press, 1995.
- EVANS-PRITCHARD, Edward E. Introdução. In: _____. *Os nuer*. São Paulo: Perspectiva, 1978.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1984.
- GLUCKMAN, Max. A análise de uma situação social na Zululândia moderna. In: FELDMAN-BIANCO, Bela (org.). *Antropologia das sociedades contemporâneas*. São Paulo: Global, 1987 [1940].
- LEITE, Ilka B. Questões éticas da pesquisa antropológica na interlocução com o campo jurídico. In: VÍCTORA, Ceres et al. (org.). *Antropologia e ética: o debate atual no Brasil*. Niterói: Eduff, 2004.
- _____. (org.). *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: ABA/Nuer, 2005.
- _____; BELTRÃO, Jane Felipe. Desafios do mercado de trabalho e regulamentação de assessorias, laudos e perícias — relatório da Oficina de Ensino em Antropologia: diagnóstico, mudanças e novas inserções no mercado de trabalho, 2002. In: _____. (org.). *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: ABA/Nuer, 2005.
- NOVAES, Sylvania Caiuby. Laudos antropológicos: algumas questões e inquietações. In: SILVA, Orlando S.; LUZ, Lídia; HELM, Cecília M.V. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: ABA/Comissão Pró-Índio de São Paulo/Editora da UFSC, 1994.
- O'DWYER, Eliane C. Relatórios antropológicos sobre terras de quilombo: balanço e perspectivas de uma antropologia da ação. In: _____. (org.). *O fazer antropológico e o reconhecimento de direitos constitucionais: o caso das terras de quilombo no Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: E-papers, 2012.
- OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. A antropologia e seus compromissos ou responsabilidades éticas. In: FLEISCHER, Soraya; SCHUCH, Patrice (org.). *Ética e regulamentação na pesquisa antropológica*. Brasília: LetrasLivres/Editora UnB, 2010.
- OLIVEIRA, Osvaldo M. de. O trabalho e o papel do antropólogo nos processos de identificação étnica e territorial. In: LEITE, Ilka B. (org.). *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: ABA/Nuer, 2005.

- OLIVEIRA FILHO, João P. de. Os instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades do trabalho do antropólogo em laudos periciais. In: SILVA, Orlando S.; LUZ, Lídia; HELM, Cecília M.V. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: ABA/Comissão Pró-Índio de São Paulo/Editora da UFSC, 1994. _____. Haciendo etnología con los caboclos de Quirino: la situación etnográfica como una tríada. *Boletín de Antropología Universidad de Antioquia*, v. 20, n. 37, p. 51-80, 2006.
- PARAISO, Maria Hilda B. Reflexões sobre fontes orais e escritas na elaboração de laudos periciais. In: SILVA, Orlando S.; LUZ, Lídia; HELM, Cecília M.V. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: ABA/Comissão Pró-Índio de São Paulo/Editora da UFSC, 1994. (1994).
- PELS, Peter; SALEMINK, Oscar. *Colonial Subjects: Essays on the Practical History of Anthropology*. University of Michigan Press, 1999.
- POZ NETO, João Dal. Antropólogos, peritos e suspeitos: questões sobre a produção da verdade judicial. In: SILVA, Orlando S.; LUZ, Lídia; HELM, Cecília M.V. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: ABA/Comissão Pró-Índio de São Paulo/Editora da UFSC, 1994.
- SILVA, Aracy L. da. Há antropologia nos laudos antropológicos? In: SILVA, Orlando S.; LUZ, Lídia; HELM, Cecília M.V. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: ABA/Comissão Pró-Índio de São Paulo/Editora da UFSC, 1994.
- SILVA, Orlando S.; LUZ, Lídia; HELM, Cecília M.V. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: ABA, Comissão Pró-Índio de São Paulo, Ed. da UFSC, 1994.
- WOLF, Eric. Encarando o poder: velhos *insights*, novas questões. In: FELDMAN-BIANCO; Bela; RIBEIRO, Gustavo L. (org.). *Antropologia e poder: contribuições de Eric R. Wolf*. Brasília: Editora UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo/Editora Unicamp, 2003.

ANTROPOLOGIAS PRATICADAS EM CONTEXTOS DO *NATION-BUILDING* E QUESTÕES DE ÉTICA NA PESQUISA

Eliane Cantarino O'Dwyer¹

Pretendo abordar o que pode ser considerado ultimamente como significativo na formação diferencial da Antropologia praticada no Brasil e as questões éticas de pesquisa nela implicadas.

A “Antropologia aplicada” ou a “ação antropológica”, no Brasil, pela sua ativa identificação com os interesses de grupos e comunidades que os antropólogos estudam, segundo autores como Stocking Jr. (1982), tomam a forma do que pode ser chamado “defensive advocacy”², mas alguns representantes de antropologias centrais do “empire-building”³, ao se proporem examinar o papel que a disciplina Antropologia tem desempenhado no campo da aplicação dos direitos territoriais às chamadas comunidades remanescentes de quilombo, segundo a Constituição Federal de 1988, partem do pressuposto que os antropólogos brasileiros, principalmente no diálogo desenvolvido com juristas, procuram dar um fundamento “científico” a uma categoria administrativa e, com isso, são facilmente envolvidos em mal-entendidos que emergem “quando o antropólogo entende falar da mesma voz que o estado”.

Tais argumentos desenvolvidos não convencem quanto a esse propósito de dar fundamento científico à categoria remanescente de quilombo, que parece uma razão oculta aos próprios praticantes, mas revelada pelo autor(a), sobre a

1 Professora do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (UFF), coordenadora do Grupo de Estudos Amazônicos (Geam/CNPq/UFF), pesquisadora do CNPq e membro do Conselho Científico da ABA.

2 Tem por objetivo promover a mobilização social e a ação coletiva em defesa de interesses comuns.

3 Tratam-se de investigações das alteridades produzidas no contexto do império colonial.

atuação dos antropólogos e da antropologia brasileira no reconhecimento dos direitos territoriais às comunidades remanescentes de quilombos, pois alguns importantes trabalhos escritos sobre esta temática constituem autorreflexões que apontam para posições diametralmente opostas. Se não, vejamos:

1°) No contexto dos debates sobre a aplicação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), alguns travados no Congresso Nacional, e em diálogo com o Ministério Público Federal, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), como associação científica, tem se manifestado a partir das posições disciplinares da Antropologia e de um saber experiencial dos pesquisadores que a integram. Tais tomadas de posição têm questionado a utilização de formas de identificação e classificação estranhas aos próprios atores sociais, baseadas em critérios “historiográficos”, “arqueológicos”, “raciais” e/ou “culturais”, em busca do “sentido” considerado “correto”, “válido” e “verdadeiro”. Ao contrário, os antropólogos têm insistido na compreensão dos novos significados que o uso de termos, como “remanescentes de quilombos”, adquire nas ações sociais orientadas pela existência do dispositivo constitucional.

2°) Essa perspectiva, ao se contrapor a uma “ciência classificatória que enfatiza as diferenças entre os grupos”, como a praticada no antigo sistema de *apartheid* na África do Sul, afasta-se igualmente de uma “antropologia militante a serviço dos grupos” que legitima denominações legais e administrativas como novas identidades coletivas para conferir e atribuir direitos territoriais.

3°) Os antropólogos brasileiros têm participado nas lutas concorrenciais que se travam na definição de políticas públicas e de Estado, como no caso da promulgação do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos de que trata o artigo 68 do ADCT, contra o qual o Partido da Frente Liberal (PFL, atual DEM) entrou com uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 3.239-9/600 — DF). Nos pareceres sobre a improcedência da ação emitidos pela Procuradoria Geral da República (PGR) e pela Advocacia Geral da União (AGU), são citados artigos de antropólogos, e um livro organizado por mim, chamado *Quilombos: identidade étnica e territorialidade* (2002), para defender o decreto, principalmente com relação ao critério de autoatribuição, que tem orientado a elaboração dos relatórios de identificação ou os também chamados laudos antropológicos, no contexto da aplicação dos direitos constitucionais aos “remanescentes de quilombos”.

4º) O entendimento do papel desempenhado pelos relatórios antropológicos pode variar, mas há consenso, nesse campo, que não se deve deles esperar provas cabais que assinalem identidades substantivadas e territórios com fronteiras inequivocamente determinadas. O fazer antropológico, que orienta a elaboração desses relatórios como parte de processos administrativos, apresenta uma explicação sobre construções identitárias, formas de organização social, práticas culturais e processos de ocupação territorial dos grupos que pretendem o reconhecimento legal.

5º) Tal tipo de “tradução etnográfica” nem sempre corresponde ao que se espera dos relatórios antropológicos pelas instâncias consideradas de avaliação e defesa dos interesses da administração pública, e novos desafios se colocam ao trabalho do antropólogo em condições de elaboração de laudos e relatórios sobre terras de quilombo, e na atuação da ABA com novos atores institucionais, como a AGU, que normatiza os relatórios antropológicos segundo critérios estranhos à disciplina, e também o Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República, como instância de avaliação desses mesmos relatórios.

Assim, tal crítica, longe de constituir uma reflexão sistemática sobre as relações entre saberes antropológicos e a construção de Estados Nacionais, inscreve-se, pelas lentes da denúncia, em um suposto engajamento político de antropólogos que trabalham com a temática dos quilombos, segundo explicações dualistas que têm marcado a história da Antropologia, como disciplina a serviço da expansão capitalista e do colonialismo, ou de que se trata de uma antropologia militante a serviço das minorias. Acontece que a denúncia é igualmente um instrumento nas lutas teóricas e políticas entre facções, o que nem sempre é reconhecido, ao se assumir como verdadeiras críticas que são construídas na disputa do campo envolvendo antropólogos e também advogados e outros especialistas em ONGs, universidades, e órgãos de governo.

Os argumentos acusatórios contidos nesse tipo de crítica só fazem contribuir de fato para reificar a oposição entre Antropologia teórica e aplicada a partir de outros modelos de institucionalização da disciplina em regimes coloniais, muito distantes das formas de intervenção antropológica praticadas no Brasil diante de situações minoritárias.

Neste contexto de reconhecimento dos direitos culturais protegidos pelo Estado brasileiro, no caso dos “indígenas” e “afro-brasileiros”, e de outros “grupos”, com a “valorização da diversidade étnica e regional” (artigos 215 e 216 da Constituição Federal), interpretados em conexão com os direitos sobre as terras indígenas e o reconhecimento a propriedade das terras ocupadas pelos “remanescentes

das comunidades de quilombos”, as pesquisas etnográficas que caracterizam o fazer antropológico, tanto nas pesquisas acadêmicas quanto nas condições de elaboração de laudos e relatórios sobre as minorias e grupos étnicos ou sociais estudados pelos praticantes da disciplina, têm produzido formas de conhecimento que assumem uma dimensão crítica na compreensão da etnicidade ao produzir conhecimento de primeira mão. A partir da experiência do trabalho de campo, sobre os contextos de interação nos quais a etnicidade emerge e torna-se relevante em situações sociais e ao descrever os vínculos estabelecidos entre os grupos sociais e as terras tradicionalmente ocupadas como sendo as necessários à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Em vez de se tratar de uma simples “aplicação técnica” das “diretrizes” e instruções normativas sobre o relatório antropológico, segundo normas de ação administrativas, as experiências de pesquisa e textualização, nesse campo que envolve uma rede de pesquisadores vinculados à Associação Brasileira de Antropologia (ABA), apoiam-se nas concepções, nos significados culturais e na compreensão das práticas sociais dos próprios atores envolvidos na situação etnográfica pesquisada, o que, de alguma forma, (re)define a divisão clássica entre uma antropologia praticada no “centro” como modelo para a “periferia” (Stocking Jr. *apud* Velho, 2003), e pode representar o que há de novo na “periferia”.

Laudo como atestado identitário

Mas o que dizer, então, no caso da elaboração de relatórios antropológicos sobre terras de quilombos, visando o reconhecimento de direitos territoriais que se configuram na prática como contralaudos, concebidos como espécie de “atestado” que nega aos grupos mobilizados a concessão de títulos de propriedade das terras tradicionalmente ocupadas para sua reprodução física, social e cultural?

Gostaríamos de tratar de uma dessas situações de perícia antropológica sobre terras de quilombo, definida no âmbito administrativo e estabelecida mediante relação direta entre os antropólogos responsáveis pelos trabalhos e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), sem interveniência da ABA.

Neste caso a ser relatado, não se solicitou da ABA que indicasse pesquisadores filiados a seus quadros; este é um procedimento padrão adotado no caso das perícias e laudos antropológicos realizados para instâncias administrativas,

ações civis públicas e ações judiciais, no qual as indicações são feitas a partir de consulta às suas comissões, grupos de trabalho e assessorias técnicas, que levam em conta a experiência etnográfica e/ou acadêmica e profissional nesse campo de uma antropologia em ação.

A ABA recebeu em 2012 uma solicitação de desfiliação de associados feita/en-caminhada à Comissão de Ética da mesma associação em função da produção de relatórios antropológicos de reconhecimento de terras de quilombo considerados inadequados pelo Incra e contestados pelas próprias comunidades objeto desses estudos, em virtude dos argumentos utilizados, conforme informações técnicas e problemas considerados éticos na condução dos trabalhos, inclusive no âmbito da pesquisa etnográfica.

Nesses relatórios antropológicos, seus autores procedem a uma distinção entre trabalho acadêmico e pericial para justificar o pouco investimento no debate sobre a ressemantização do conceito de quilombo travado no campo de atribuição de direitos constitucionais pelos antropólogos reunidos na ABA.

Isso coloca dificuldades iniciais aos argumentos levantados nos referidos relatórios antropológicos. A primeira delas é que os laudos e relatórios não se restringem à produção de um “conhecimento secundário e menor, [...] a preparação de laudos periciais toca em assuntos e exige cuidados que apenas um antropólogo com formação plena e integral será capaz de lidar com a necessária competência” (Oliveira Filho, 1998:271).

Assim, no caso da comunidade Manoel Ciriaco, na micro-região de Toledo, Guaíra (PR), na qual foi feita um relatório antropológico para o Incra, os argumentos utilizados, pelos autores para negar a existência de um território próprio partem do pressuposto de que não há diferenças significativas entre os membros da comunidade e seus vizinhos e que, por isso, “não há qualquer territorialidade quilombola possível na região de Maracaju dos Gaúchos”.

Diferença que faz toda diferença?

Tais argumentos contradizem os conceitos de grupos étnicos e etnicidade, pois as diferenças, ou melhor, a distintividade cultural é comunicada pelos próprios atores sociais nos contextos de interação e na relação com o aparato jurídico-administrativo do Estado, independente do olhar externo do observador.

Além disso, esta visão do trabalho antropológico se manifesta na contramão da prática atual da disciplina, que considera formulações tais como “isso é étnico” ou não “uma maneira de dizer como se deve agir em relação” (Becker, 2007:203) a semelhante classificação. Contudo, “uma coisa que não fazemos (em nossas pesquisas) é tentar decidir o que isso realmente é, seja isso o que for, trabalho esse que não compete a um cientista social” (p. 203). Ao contrário, os antropólogos têm insistido na compreensão dos novos significados que o uso de termos como “remanescentes de quilombos” adquire nas ações sociais orientadas pela existência do dispositivo constitucional.

Igualmente chama atenção o fato de que a comunidade negra de Adelaide Maria Trindade Batista, no município de Palmas (Paraná), enviou contestação ao Inkra sobre a atuação dos antropólogos que afirmava que não fora levada em conta sua “própria história”, ao que responderam os autores do relatório: “nosso trabalho é técnico”. Sabemos que só há etnografia com aceitação do trabalho de campo pela comunidade e, sem trabalho de campo, não há nem pesquisa nem laudo antropológico. Tais relatórios antropológicos não apresentam uma descrição do relacionamento com os grupos pesquisados, nem é explicitada a base de suas observações.

Além disso, a tarefa de tradução etnográfica e a autoridade antropológica dos autores são tornadas obrigatórias perante o grupo. Contudo, como diz Talal Asad, a tarefa de tradução etnográfica não deve se impor aos membros dos grupos e comunidades em que as pesquisas de campo se desenvolvem, de modo que o processo de construção textual possa ser contestado por aqueles a quem se referem. Assim, é responsabilidade social do antropólogo não criar uma esfera de poder decisório com a caução da ciência, mas, em nome dos princípios da autonomia e dos valores da prática da disciplina Antropologia, adotar uma perspectiva compreensiva sobre as representações e ações sociais de indivíduos e grupos inseridos nesse contexto de reivindicação de direitos territoriais.

Mas é de traduções etnográficas que de fato tratam estes relatórios que se configuram como contralaudos, ao negar os direitos territoriais das comunidades de Maria Adelaide e Manoel Ciriaco? O conteúdo dos argumentos apresentados se aproxima mais de uma contestação em matéria de rito processual, na qual se nega o direito quando não se reconhece que seja próprio de outrem. Os relatórios antropológicos em questão têm igualmente características que podem ser consideradas “inquisitoriais”, próprias “do sistema de justiça criminal brasileiro”, com “o predomínio de uma lógica cartorial e contraditória, que impede a atualização

de mecanismos que busquem o consenso entre as partes, tendendo, pelo contrário, à oposição e hierarquização de teses antagônicas” (Eilbaum, 2010: 25). Esta perspectiva estranha ao fazer antropológico pode ser relacionada ao próprio conflito gerado nas condições do trabalho de campo realizado pelos autores, inclusive com o impedimento das atividades dos próprios técnicos do Incra na área pela parte contrária ao reconhecimento territorial das comunidades citadas, como descrito nos documentos de representação em desfavor de associado.

Diante do exposto, seguindo a formulação de Aracy Lopes da Silva (1994), podemos nos perguntar se ainda há Antropologia nesses relatórios antropológicos.

Sobre a formação, consciente ou não, dessas identidades coletivas na atualidade, como a de remanescentes de quilombo ou quilombolas, que reivindicam a titulação coletiva de suas terras, podemos dizer, que nada surge do nada.

Por isso, de nada adianta situar essas identidades políticas em um construto universalista, pois elas mudam historicamente e variam geograficamente, e tampouco adianta situá-las na soberania do Estado pela imposição de categorias étnicas; deve-se situá-las na vida social em que indivíduos e grupos atribuem significado ao mundo (Eriksen, 2001:66).

“Uma antropologia crítica das identidades (especialmente étnicas) se fundou precisamente no caráter determinante da fronteira dos grupos, lugar de mesclas, intercâmbios e conflitos” (Agier, 2012:11). As fronteiras, como eixo de observação e ponto de partida para reflexão, entendidas, em um sentido antropológico, como espaços intermediários, como umbrais e limites, devem, na situação atual de reconhecimento das terras de quilombo, ser igualmente definidas pelos momentos de incerteza e indecisão situacionalmente vividos pelos atores sociais que dirigem suas ações no sentido do reconhecimento dos direitos territoriais como quilombos na relação com o Estado.

Assim, sobre os desafios políticos e éticos da prática antropológica perante o Estado brasileiro, no caso do reconhecimento das terras de quilombos, é preciso dirigir nossa atenção para a suspeita e a dúvida que atualmente incidem sobre a isenção do Estado, e que passam a ocupar um espaço entre a lei e sua aplicação. O Estado tem sido igualmente experimentado na inelegibilidade de suas próprias práticas administrativas no caso da condução dos processos de regularização de territórios quilombolas pelo Incra.

O governo, em nome de interesses do Estado, vem levantando uma série de impedimentos para a publicação dos relatórios técnicos de identificação e

delimitação (RTIDs), e os servidores com habilitação em Antropologia têm sido “orientados” para não apresentarem “áreas que deem problema” para o governo. Contrariando a própria Instrução Normativa do Incra⁴, a diretoria de ordenamento fundiário passou a solicitar o envio de fichas com informações sobre os grupos e seus territórios, e a publicação dos RTIDs está condicionada à aprovação dessa ficha pelo gabinete do presidente do Incra. Segundo o depoimento de um servidor analista em Antropologia do Incra, “Não sabemos quais critérios serão usados para a aprovação das fichas, não sabemos nem se tais fichas estão de fato sendo apreciadas. O que é público é que esse procedimento não encontra amparo legal, e tem sido usado como justificava para a total paralisação das publicações”.

Em nota, os servidores do Incra denunciam que: “Novas rotinas administrativas, excepcionais, extranorma e que acabam por protelar a efetivação da política pública e da concretização do direito desses grupos ao seu território [...] só vem intensificar os conflitos fundiários e a violência no campo”.

Assim, contrariando a Instrução Normativa, n. 57 de 20 de outubro de 2009., que prescreve normas de ação para ordenação dos serviços quilombola, a diretoria de ordenamento fundiário do Incra tem solicitado o envio de “fichas”, que se sobrepõem ao relatório antropológico e à proposta do território, por indicação da comunidade, segundo seus modos de fazer, criar e viver.

Em novo mapa elaborado pelos servidores do Incra nas superintendências regionais, que passa a acompanhar o relatório antropológico como parte da “ficha”, a questão da área ocupada pela comunidade tem sido restringida às partes agricultáveis e de moradia, sem considerar outros modos de apropriação e de uso comum do espaço territorial, como a realização de atividades de caça, pesca e outras formas de extrativismo.

O Incra, assim, dá uma resposta positiva e atende a questão capitaneada pelo GSI, que se manifestou sobre a necessidade de definição do alcance constitucional da expressão “estejam ocupando suas terras” nos estudos técnicos e antropológicos apresentados pelo Incra.

Nesta perspectiva, a preocupação demonstrada com a definição da “área efetivamente ocupada” está relacionada à possibilidade de agravamento de questões agrárias e à repercussão que possam ter no processo de definição das áreas

4 Instrução Normativa, n. 57 de 20 de outubro de 2009.

indígenas e das pretensões de outros grupos, desde populações tradicionais até trabalhadores rurais sem-terra.

O pressuposto, nesse caso, é o de que, em condições similares, as pessoas sempre agirão de forma bastante parecida, movidas pelos mesmos desejos de poder e ganho. Enfim, a cultura não importa, nem tem interesse, quando comparada a uma natureza humana subjacente, à qual costumes e leis não podem resistir, em função do inato autointeresse dos seres humanos.

Mudar o foco de uma natureza humana genérica na forma do autointeresse racional, como propõe Sahlins, e colocar a cultura, as práticas culturais, no centro do debate sobre o território, pode ser uma forma de evitar um fim trágico ao se imaginar que a variedade etnográfica não existe ou ao se decretar, simplesmente, que ela venha a desaparecer, com a definição externa e não interna, do que são “terras efetivamente ocupadas”.

A definição externa de áreas ocupadas se dá na contramão do pleno exercício dos direitos culturais, como preconizam os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, segundo os quais as chamadas “necessidades territoriais” compreendem os espaços necessários à preservação e reprodução de práticas culturais, modos de vida e territorialidades específicas.

Deste modo, o estado brasileiro tem sido atualmente tanto experimentado quanto desfeito na ilegalidade de suas próprias práticas administrativas, que reconfiguram novas práticas de governança. Na incerteza de normas legais (instruções normativas e/ou preenchimento de “fichas”), a autoridade da lei busca certeza, impondo-se desde fora.

Quando a burocracia tem que eleger, sua escolha é por definição completamente livre e, por conseguinte, incerta, de tal modo que a suspeita e a dúvida sobre a isenção do Estado passam a ocupar um espaço entre a lei e sua aplicação. Diante da incerteza das normas legais, podemos nos perguntar agora se as margens ameaçam impregnar o Estado de Direito?

Segundo Veena Das, a discussão da elegibilidade das normas legais parece chegar ao núcleo da questão sobre como conceber as margens do Estado. A fim de responder a questão de onde estão as margens do Estado, devemos dirigir nossa atenção para a onipresente incerteza da lei e para a arbitrariedade da autoridade que busca assegurar a lei.

O projeto modernizador do Estado-nação no Brasil, exemplificado pela construção de barragens como Belo Monte, ou pelo Complexo Petroquímico do Rio

de Janeiro (Comperj), que atinge uma área de pequena produção familiar camponesa que estudei na minha pesquisa de mestrado, tem produzido impactos socioambientais que afetam grupos e populações e suas formas de viver.

Segundo Hanna Arendt (*apud* Asad), o sofrimento infligido ao outro só é tido como condenável quando gratuito, mas justificável quando está relacionado a um objetivo — desenvolvimentista, neste caso — que se crê fonte de salvação da economia, da política e do Estado-nação.

Podemos dizer agora, seguindo as reflexões de Talal Asad e Veena Das, em diálogo com nossas experiências etnográficas, que as margens começam a impregnar o Estado de Direito? E, neste contexto, que novas (im)possibilidades se abrem na reconfiguração do próprio Estado brasileiro?

Por fim, os argumentos aqui desenvolvidos pretendem contribuir para o desafio do presente, como proposto por Talal Asad (1991:234), “de que não só é possível, mas necessário para o antropólogo atuar como tradutor e crítico ao mesmo tempo”.

Referências bibliográficas

- AGIER, Michel. “Pensar el sujeto, descentar la antropología”. *Cuadernos de Antropología Social*, n. 35, p. 9-27, 2012.
- ASAD, Talal. “El concepto de la traducción en La antropología social británica”. In: CLIFFORD, J; MARCUS, G.E. *Retóricas de la Antropología*. Madrid: Ediciones Júcar, 1991.
- _____. “Dónde están los márgenes del estado?” *Cuadernos de Antropología Social*, UBA, n. 27, 2008.
- BECKER, Howard S. *Segredos e truques da pesquisa*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- DAS, Veena y POOLE, Deborah. El estado y SUS márgenes. Etnografías comparadas. In: *Cuadernos de Antropología Social*, nº 27. Julio, UBA, Buenos Aires, Argentina. 2008. P.19-52.
- EILBAUM, Lucia. *O “bairro fala”: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense*. 2010. Tese (Doutorado em Antropología) — Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2010.
- ERIKSEN, T. H. *Ethnic identity, national identity and intergroup conflict*. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- O'DWYER, Eliane Cantarino (org.). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV/ABA, 2002.
- OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de (org.). *Indigenismo e territorialização*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.
- SAHLINS, Marshall. *História e cultura: apologias a Tucídides*. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.
- SILVA, Aracy Lopes da. *A perícia antropológica em processos judiciais*. São Paulo: ABA/CPI-SP, 1994.
- STOCKING JR., George. Afterword: A View from the Center. *Ethnos: Journal of Anthropology*, v. 47, n. 1-2, p. 172, 186, 1982.
- VELHO, Otavio. A pictografia da tristesse: uma antropologia do nation-building nos trópicos. *ILHA — Revista de Antropologia*, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 5-22, 2003. Florianópolis, p.5-22.

PARA ALÉM DO HORIZONTE NORMATIVO: ELEMENTOS PARA UMA ETNOGRAFIA DOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS

João Pacheco de Oliveira¹

Para advogados, juízes e procuradores, os tribunais existem para fazer cumprir as leis e para estabelecer os direitos dos cidadãos. Eles não o fazem, porém, em categorias gerais, como os legisladores, mas a partir de demandas concretas, procedimentos firmados e de uma jurisprudência que apela à memória e incorpora o passado. Atuam, portanto, como operadores do Direito, acionados por demandas formuladas por um postulante, e que arrolam a terceiros na qualidade de réus, vítimas, testemunhas e peritos.

Antropólogos são figuras eventuais nessa situação social, frequentemente aí intervindo como tradutores culturais, contribuindo para melhor qualificar as ações e pontos de vista de pessoas e coletividades que se pautam, no limite, por outras línguas e tradições. Como atores relativamente secundários, raramente são capazes de escolher as formas de intervenção que julgam mais adequadas, a sua fala precisando modelar-se às pautas e autorrepresentações dos operadores do direito. Mesmo quando estão fora dos contextos judiciais, as categorias analíticas por eles formuladas e o seu próprio horizonte cognitivo frequentemente permanecem referidos aos pressupostos e condições de tais situações sociais.

Há um mérito indiscutível, na sociologia do Judiciário, que torna explícitas as regras e etiquetas que organizam a interação entre estes atores, como o fez P.

1 Professor Titular do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (MN/UFRJ), Pesquisador do CNPq, Cientista do Nosso Estado/Faperj, Coordenador da Comissão de Assuntos Indígenas da Associação Brasileira de Antropologia (ABA).

Bourdieu em alguns trabalhos clássicos. Max Gluckman, Isaac Schapera e Victor Turner, entre outros autores da Antropologia britânica, fizeram uma importante etnografia dos sistemas nativos de jurisprudentia e acompanharam também atentamente as articulações destes com os tribunais coloniais. Mas os fenômenos ocorridos no campo jurídico precisam também ser examinados pelos antropólogos como parte de processos sociais e políticos mais amplos, se não queremos ficar reféns das representações e pressupostos que dirigem aquele campo de ações.

Um exemplo desse atrelamento da análise sociológica é, a meu ver, a afirmativa de que os tribunais e, por extensão, o campo jurídico, atuam como instâncias especializadas para a resolução de conflitos dentro de nossa sociedade.

A Sociologia, produto da sociedade industrial, do Ocidente e do modelo de Estado republicano e supostamente igualitário, desenvolveu uma concepção organicista e harmônica de sociedade, colocando o conflito como algo disfuncional, um gerador de desordem e mal-estar. A noção de uma ordem social e de uma comunidade política última, no interior da qual gera a paz e no exterior da qual qualquer regulação só se imporia pela guerra (Schapera, 1967), que pairam como valores supremos acima da vida cotidiana, certamente reflete a perspectiva dos que atuam dentro de estruturas estatais e estão referidos a uma visão formalista do consenso. Mas, para usar para os termos de Gluckman e Devons (1964), é preciso acautelar-se contra os limites da ingenuidade (*naivety*) na explicação sociológica.

O conflito deve ser pensado como uma ruptura da vida social, algo que só seja resolvido pela intervenção de instituições especializadas? Os grupos sociais concretos aceitam tais decisões como legítimas e terminativas? O aparelho de Estado as coloca efetivamente em execução como se fossem autoaplicáveis? Ou, justamente ao contrário, é por meio do conflito em suas múltiplas formas que se expressam e articulam as expectativas sociais, gerando configurações novas, hierarquizando os valores e estabelecendo direitos? Em suma, é o conflito um fator do qual a explicação antropológica possa prescindir?

Se usarmos de maneira acrítica as categorias e os pressupostos do discurso jurídico, estaremos, por um lado, retirando dos grupos e das forças sociais subalternas todo o seu protagonismo, tornando-nos reféns da perspectiva de que uma ordem social só pode ser construída a partir de instituições centralizadoras e tutelares, associadas às estruturas estatais. Com isso, abandonamos perigosamente

uma fecunda tradição, clássica em nossa disciplina, que busca compreender as relações sociais estáveis — ou seja, a permanência e mudança — não como uma mera aplicação de uma norma estabelecida por um poder soberano. Um processo de institucionalização, com uma relativa convergência de ações e expectativas, pode prescindir de autoridade estatal.

Por outro lado, cabe indagar: a que servem os códigos e procedimentos judiciais, em que temporalidade atuam? Ainda que alguns tenham uma relativa permanência, verifica-se que outros se alteram bastante ao longo do tempo, ou recebem interpretações absolutamente novas, com implicações sociais contraditórias em relação a leituras anteriores. Que fatores levam a instaurar as mudanças e descontinuidades e permitem as durações e continuidades?

Tais questões devem ser de grande interesse para os etnógrafos, e exigem o abandono de modelos sociais organicistas e formalistas. Se, em contextos bem determinados, o antropólogo precisa adaptar o seu discurso às demandas do Judiciário ou da administração pública, isso não significa que deva abrir mão de desenvolver uma etnografia e uma análise mais ampla de tais fenômenos. A sua responsabilidade como cientista social e como cidadão não se esgota no exercício de uma perícia, bem como o potencial heurístico de sua interpretação não se reduz a estimular efeitos positivos ao reconhecimento de direitos no âmbito do Judiciário.

O meu objetivo é pensar que papéis desempenham os tribunais na definição de territórios indígenas no Brasil, ou seja, como as ações judiciais foram e são incorporadas aos conflitos para a definição e uso de terras indígenas tanto da parte de proprietários privados e órgãos públicos quanto da parte dos próprios indígenas. Ou, para ser ainda mais específico, indígenas e não indígenas tem suas ações, táticas e estratégias primordialmente determinadas pelo marco jurídico existente? Ou, ao contrário, mais frequentemente apostam na sua inaplicabilidade, reinterpretação, neutralização ou modificação?

Se assim for, isso exige pensar além dos limites de uma antropologia ou sociologia jurídicas, buscando inserir os tribunais e os operadores de Direito dentro da vida social mais ampla, relacionando-os com processos políticos, econômicos e ideológicos e a tessitura histórica.

* * *

Em meus trabalhos, costumo utilizar a análise de situações concretas, apresentando dados etnográficos sobre como atores específicos se apropriam de normas e códigos usualmente descritos como separados e autoexplicativos. Considerando, contudo, a diversidade de situações etnográficas com que estaremos lidando neste simpósio,² dialogando sobre contextos histórico-culturais e configurações pós-coloniais tão contrastantes quanto as do Pacífico e as da América e, entre esta última, de matrizes jurídico-políticas e organizações nativas tão afastadas quanto as do Canadá, Chile, Guiana Francesa e Brasil, a minha opção será um pouco distinta.

Abordarei aqui muito esquematicamente duas situações históricas estudadas no Brasil das últimas quatro décadas, focalizando um conflito de terra na Amazônia dos anos 1970/1980, e na região de fronteira com o Paraguai dos anos 1990 até os dias atuais. Penso, assim, evitar uma excessiva atomização de contextos locais e conjunturas específicas, aproveitando dados comuns às formas de intervenção estatal e de mobilização social verificadas no Brasil contemporâneo.

Longe de ser estática, creio, a comparação entre as situações indica um dinamismo nas relações entre povos indígenas, Poder Judiciário e Estado Nacional, evidenciando a dialética entre normas e situações concretas, permitindo, ao final, identificar contradições e desafios que devem acompanhar processos e situações futuras.

* * *

Iniciaremos com um quadro histórico geral que nos possa permitir descrever e analisar situações específicas.

Todas as terras da América Portuguesa eram consideradas jurídica e administrativamente como pertencentes ao rei, que as concedia com a finalidade de uso e exploração — no regime chamado de “sesmaria”³ — aos súditos que escolhia.

2 Este texto, embora engendrado a partir de preocupações e debates ocorridos no Seminário sobre Perícias Antropológicas, promovido pela CAI/ABA em João Pessoa, em 2012, veio a tomar sua forma final em um simpósio intitulado “Autochtones en Tribunaux”, realizado no Congress of Anthropological Sciences/CASCA, Québec, 2015.

3 Há uma extensa bibliografia sobre as sesmarias e suas repercussões na formação

A outorga de sesmarias representava, em geral, uma forma de retribuição do governo português para serviços prestados por comerciantes e soldados na implantação da colônia e na luta contra os indígenas. Foi por meio dessa instituição que as terras saíram do controle das populações autóctones e passaram ao domínio legal de colonizadores privados, estando na base da criação da propriedade rural no Brasil, que desde os seus primórdios estruturou-se por meio do controle de um pequeno número de pessoas sob imensas áreas.

Em algumas situações, chefes indígenas vieram a receber, do rei ou do governador, pequenas faixas de terra como recompensa pelo seu apoio à obra colonizadora. Mas eram sesmarias doadas à pessoa de um súdito e em caráter estritamente individual, não tendo de forma alguma a intenção de contemplar ou viabilizar a continuidade de coletivos indígenas.

As aldeias habitadas pelos indígenas ditos “pacificados” eram concessões de terra do monarca português às ordens religiosas, e eram administradas por missionários como empreendimentos econômicos com fins políticos de consolidação da colônia. Nunca foi reconhecido aos indígenas um direito coletivo e específico sobre as terras que ocupavam antes da investida colonizadora. Colonos e missionários frequentemente recorriam a juízes e a tribunais para dirimir questões relativas ao controle da mão de obra indígena,⁴ mas nunca para questões de terra.

As terras ainda não distribuídas em sesmarias e habitadas segundo os seus usos e costumes por indígenas “não pacificados” eram concebidas sempre como um estoque virtual de terras reservadas à futura colonização. Correspondem àquilo que Moraes (1998) chamou de um “fundo territorial”, uma reserva de terras que poderiam ser acionadas em função dos interesses dos governantes e de empreendedores privados. A posse, pelas populações autóctones, de largos territórios só foi reconhecida pelas autoridades portuguesas com finalidades militares

nacional. Ver Costa Porto (1980), Guimarães (1989), Palmeira (1971) e Gorender (1992), que mantêm uma relação mais próxima com a temática aqui focalizada.

4 Sendo usual que os missionários reclamassem da ausência de pagamentos aos indígenas cedidos aos colonos para realizar trabalhos temporários em suas fazendas, ou que estes eram ali retidos pelos colonos e impossibilitados de regressar às aldeias, enquanto os colonos queixavam-se de que os missionários monopolizavam os indígenas para os trabalhos nas aldeias, recusando-se a cedê-los para as atividades privadas.

e cartográficas,⁵ ocorrendo como uma constatação de fato, como algo que viria a ser futuramente substituído por outra modalidade de propriedade e de domínio da terra.

Nos limites territoriais entre Portugal e Espanha, como ocorreu na região do Chaco com os Guaicurus, Kadiwéus e Terenas, ou no extremo Sul com os Guaranis, situações em que o apoio da população autóctone era essencial para fazer pender o equilíbrio militar e econômico para um dos lados, os indígenas conseguiram preservar uma autonomia política por quase dois séculos. Mas eram operações e procedimentos táticos, que não propiciaram um reconhecimento efetivo pelas autoridades portuguesas da autonomia política dos indígenas, ou da afirmação de seus direitos sobre o território que habitavam.

A única via legal capaz de evitar a completa privatização daqueles antigos territórios indígenas era a concessão de sesmarias às ordens religiosas, o que permitia preservar certas faixas de território para a ocupação pelos autóctones. Isso ocorria, no entanto, sob regras de uso e administração não próprias, mas estabelecidas pelos religiosos, inaugurando um regime de tutela e de imposição aos indígenas de uma relação colonial que iria ter vida longa na história brasileira.

O legado da colônia para o Brasil independente no tocante ao reconhecimento de direitos indígenas se resumiu a três possibilidades: estabelecer uma relação de submissão com um proprietário de terras, à semelhança de qualquer cidadão, apagando ou tornando invisível externamente a condição de indígena; assumir-se como tutelado de uma agência religiosa, habitando terras de antigas aldeias; manter a posse de fato e precária de territórios localizados em terras devolutas, sobre as quais a fronteira econômica e política estava avançando e atribuindo-lhes novos usos. Ou seja: apresentar-se como, assimilar-se e publicamente só assumir-se como “descendente” de indígenas, aceitar a condição de tutelado ou manter uma relativa autonomia sobre terras ainda não disputadas, até estas passarem a ser de interesse de particulares ou de governos, tornando-se, então, objeto de ações “pacificadoras” e expropriatórias.⁶

5 Como é o caso do famoso mapa de Albernaz de 1631, que minuciosamente indica os territórios habitados por Potiguaras, Tupinambás, Tamoios, Guaianases, Carijós, Tapuias etc. (cf. Pacheco de Oliveira, 2011:13ss).

6 Na segunda metade do século XVIII, com a política portuguesa de criação dos Diretórios de Índios e a expulsão dos jesuítas de todas as suas colônias, a segunda via sofreu uma

O processo de independência política do Brasil nada tem a ver com um projeto republicano inspirado nos ideais da Revolução Francesa. Não refletiu, como na maioria das jovens nações sul-americanas, uma luta política de uma elite branca e mestiça ali existente contra o poder metropolitano; resultou de uma colônia que, por razões circunstanciais, durante uma década foi transformada na sede do Império e não aceitou depois regressar ao seu anterior *status* colonial.

A estruturação do estado, que abrange um território imenso e ecologicamente diversificado, com biomas e formas socioeconômicas contrastantes, foi feita em moldes imperiais e com uma ideologia conservadora, por meio de múltiplos pactos e arranjos políticos. Os seus fundamentos econômicos mantiveram-se os mesmos, com a grande propriedade fundiária e a imobilização da mão de obra por meio da escravidão e de outros procedimentos coercitivos.

Os indígenas foram celebrados nas artes, pelo movimento romântico, como portadores de valores superiores aos europeus, e como a verdadeira base da nacionalidade.⁷ Tomou-se como um princípio que deveriam ser tratados com brandura e utilizando a persuasão, jamais a força física, tão presente nas ações do período colonial. Em casos de demandas judiciais, deveriam ser acompanhados pelos juízes de Órfãos. A assistência direta a eles deveria ficar a cargo dos missionários, contudo, não mais objetivando isolá-los, mas incorporá-los progressiva e inexoravelmente à sociedade nacional.

Nenhum direito com relação à terra dos indígenas foi, porém, estabelecido. Ao contrário, na segunda metade do século XIX, as antigas aldeias indígenas tiveram

forte descontinuidade. As aldeias foram transformadas em vilas, unidades básicas da estrutura administrativa geral da colônia, e nelas os não índios foram incentivados a se fixar e contrair matrimônios. Os missionários foram substituídos na administração dos índios pelos diretores, cargos que se, nas normas, deviam ser preenchidos por pessoas de “boa formação e costumes ilibados”, na realidade foram ocupados por exploradores e comerciantes, que se serviam das cartas de nomeação como instrumento para mobilizar os indígenas para o trabalho sem pagamento e de forma coercitiva. Embora, em 1798, a função de diretor de Índios, devido às inúmeras denúncias contra os desmandos de tais figuras, tivesse sido extinta, a documentação histórica permite localizar sua presença nos mais diversos recantos do País até meados do século XIX. Com isso, o papel de mediação entre os indígenas e a comunidade política passou a ser representado pelo “patrão”, que nem sempre coincidia com o proprietário de terras.

7 Ver Pacheco de Oliveira, 2009.

as suas áreas fragmentadas em lotes e distribuídas a famílias não indígenas.⁸ Em consequência disso, muitas famílias indígenas tiveram que se deslocar para novos sítios, seja buscando a proteção de proprietários rurais, seja ocupando terras devolutas e ainda não reivindicadas por outros.

A República não subverteu isto de modo algum;⁹ a constituição seria centralizadora e não federalista, as hierarquias sociais e a atribuição de *status* diferenciado não foram jamais questionadas pelas leis e pelas práticas das elites dirigentes. Foi criada uma agência indigenista (o SPI, Serviço de Proteção aos Índios) integrada por militares de formação positivista, admiradores de Auguste Comte, mas que paradoxalmente se autodefiniam como exercendo uma proteção fraternal aos indígenas, praticando uma espécie de “epistolado leigo”. Tratava-se de reeditar os postulados humanitários das antigas missões, agora aplicados às populações indígenas localizadas em áreas remotas do território nacional, onde estavam em implantação obras de comunicação (ferrovias e telégrafos) que logo viabilizariam a transformação profunda dessas regiões, favorecendo o afluxo de empreendimentos econômicos e elevando o preço da terra.¹⁰

A pacificação de tribos isoladas, evitando o seu extermínio pelas frentes pioneiras, foi a grande obra do SPI, e imprimiu à estruturação do órgão e ao indigenismo oficial brasileiro as características que este manteve por mais de um século. Após a pacificação, contudo, na maioria dos casos, a assistência era prestada apenas por meio de uma unidade assistencial, o posto indígena, e dos poucos e em geral não qualificados funcionários aí localizados.

Só em situações muito especiais o SPI obteve doações de terra de governos estaduais e criou reservas para os indígenas. A crença geral era a de que as populações autóctones estavam em um inexorável processo de extinção, e que sua presença no território brasileiro era muito pequena, esparsa e apenas verificada em regiões remotas

Um levantamento demográfico realizado pelo SPI na década de 1950 estimava o número de índios no País entre 67 e 90 mil, o que correspondia a menos de 0,01

8 Cf. os artigos contidos na coletânea *A presença indígena no Nordeste* (Pacheco de Oliveira, 2011).

9 Ver José Murilo de Carvalho, 1996.

10 Ver Souza Lima, 1995.

por cento da população total. Colocados tais números em uma série histórica, eles representavam apenas 5,7 por cento dos indígenas recenseados em 1891.

Na década de 1950, o contato e a pacificação dos índios da região do Alto Xingu chamou a atenção da mídia nacional e internacional, e estimulou a formação de um movimento nacional pela criação de um parque indígena que preservasse os ecossistemas e as diversas culturas indígenas que ali viviam em mútua interação e em situação de raro isolamento do exterior. Nas palavras dos seus idealizadores, tratava-se de “garantir para as gerações futuras e para a ciência uma pequena amostra do que fora o Brasil pré-descobrimto” (Villas Boas e Villas Boas, 2012). A proposta recebeu críticas de empresários e de militares devido às dimensões que implicava, mas em 1961 foi firmada pelo presidente da República.

No projeto, surgiu pela primeira vez um argumento sobre como definir as terras destinadas aos indígenas — que fossem parte do seu *habitat* e que, assim, representassem condições necessárias à continuidade e à reprodução de suas formas socioculturais. Esta nova preocupação com o reconhecimento de terras para os indígenas e o estabelecimento de conexões entre as áreas propostas e os elementos de sua cultura e organização social foi modificando as formas de intervenção e a estrutura do SPI.

Não se tratava mais, como fora costume no SPI, de eleger, de acordo com interesses circunstanciais da administração pública, as terras onde os indígenas iriam viver, mas de definir tais áreas em conformidade com as características do povo indígena que era objeto daquela ação. O princípio de evitar o deslocamento de populações do seu *habitat* começou a se firmar. Tais áreas também deveriam responder às necessidades daquela população, o que exigia um trabalho técnico para o qual os antropólogos acabaram se tornando os especialistas mais autorizados. É esta a sistemática que foi sancionada pela Constituição de 1988, posterior às ditaduras militares, e que vigora até os dias atuais.

Os processos de reconhecimento e criação de terras indígenas são prerrogativas exclusivas do Poder Executivo, inteiramente realizadas no plano federal, seguindo os moldes centralizadores que, desde o Império, conformam a tradição administrativa brasileira. A iniciativa é da agência indigenista, que, atendendo à solicitação de indígenas ou de terceiros, organiza um grupo de trabalho, integrado por um antropólogo, um técnico em cartografia e um especialista em ecologia, que irá estudar minuciosamente a situação e produzir um relatório. Se o parecer for positivo, deverá conter uma detalhada descrição dos critérios que embasam

tal proposta, bem como vir acompanhado de um mapa de delimitação da área re-comendada e da listagem de famílias não indígenas que eventualmente deveriam ser reassentadas, estipulando os custos para indenização de todas as benfeitorias que possuem.¹¹

* * *

Apoiando-me na descrição e na análise de duas situações históricas que envolvem o reconhecimento e a criação de terras indígenas em distintas regiões do País em três diferentes décadas, procurarei a seguir mostrar como o Judiciário operou em cada um desses casos, apontando basicamente para duas ordens de fatos: a) como a aplicação das normas é variável, e até mesmo o seu conteúdo é modificado em função de interesses localizados; e b) como as disputas são conjugadas com outras modalidades de ação social, inclusive com aquelas explicitamente desautorizadas pelas leis.

A primeira situação ocorreu com os Ticunas do Amazonas ainda no período militar da vida política brasileira (1964-1985), quando a definição das terras indígenas era atribuição exclusiva do Poder Executivo e responsabilidade específica da agência indigenista.

Empresários, governos locais e tecnocratas, que tinham áreas de seu interesse ameaçadas por propostas de criação de terras indígenas feitas pela Fundação Nacional do Índio (Funai, que veio a substituir o SPI), não sendo participantes legítimos dessas instâncias de decisão, buscavam paralisar os processos por meio da intervenção de outras instâncias da administração pública sobre as quais tinham um maior controle político. Era o caso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e do Conselho de Segurança Nacional (CSN), órgãos que eram constantemente chamados a colaborar na implementação das demandas apresentadas pela Funai.

Em vez de viabilizar as propostas, esses órgãos levantavam enormes empecilhos, argumentando ora sobre a inexistência de áreas onde reassentar os não indígenas a serem removidos, ora sobre o elevado vulto das indenizações ou sobre

11 Para uma descrição minuciosa desse processo, ver Pacheco de Oliveira (1998).

o risco de graves tensões sociais ou de ameaça à segurança nacional (em função da eventual proximidade de fronteiras internacionais). Com isso, conseguiam postergar por longos anos — e, muitas vezes, por décadas — a assinatura do decreto pelo presidente da República e a demarcação das terras indígenas reivindicadas, utilizando-se basicamente de argumentos técnicos, sem sequer terem a necessidade de vir a criticar publicamente tais demandas.

Os indígenas Ticunas,¹² desprovidos — como todos os demais — de qualquer participação no processo decisório, limitaram-se, de início, a pressionar a Funai para a identificação de suas terras. Como não recebiam apoio da administração local da Funai, tiveram que organizar diversas caravanas de líderes para a capital federal para denunciar na imprensa a invasão de suas terras e exigir a atuação da Funai na definição e na proteção de seu território. Em 1981, um grupo de trabalho da Funai identificou oito terras Ticunas no Alto Solimões, ratificando, por meio de um relatório técnico, uma proposta fornecida pelos próprios indígenas (*Maguta*, novembro 1980).¹³

Sabedores da experiência negativa de outros povos indígenas, cujas propostas de delimitação elaboradas pela Funai estavam paralisadas em função de supostos argumentos técnicos, os indígenas resolveram estabelecer de imediato o controle sobre as terras identificadas e delimitadas pela agência indigenista. Não eram muitos os brancos que permaneciam como invasores dentro das terras delimitadas. Em duas canoas a motor, 150 homens armados com terçados e bordunas estiveram no barracão do mais rico patrão que permanecia dentro de suas terras, retiraram todas as mercadorias e atiraram-nas ao rio. Ordenaram-lhe em seguida que abandonasse o local levando todos os seus pertences e empregados, pois eles retornariam no dia seguinte e, se o encontrassem, iriam matá-lo.

12 Os Ticunas, povo de língua isolada que integra a área cultural do noroeste amazônico (Galvão, 1978), constituem hoje a mais numerosa população indígena do País, com 46 mil indivíduos (IBGE, 2012). A sua área de origem e de mais forte concentração é a microrregião do Alto Solimões, em que há cerca de 35 mil deles espalhados em mais de 150 comunidades locais. Sobre eles há uma extensa bibliografia, resultante de estudos feitos por antropólogos desde a década de 1920, como Curt Nimuendaju, Roberto Cardoso de Oliveira, João Pacheco de Oliveira, Hugo Camacho e Jean-Pierre Goulart.

13 A descrição feita a partir daqui está baseada no artigo “A refundação do Museu Maguta; etnografia de um protagonismo indígena” (Pacheco de Oliveira, 2012).

No mesmo dia, os indígenas passaram em todas as outras invasões de não indígenas existentes ao longo do rio Solimões fazendo a mesma ameaça.

O Comando Militar de Fronteira, sediado em Tabatinga, informado do sucedido, mandou um barco com uma patrulha de soldados à aldeia de Vendaval, a mais próxima do local. Os líderes — que eram os poucos que falavam português naquela localidade — afirmaram não saber de nada, negaram sua participação no fato, e apontaram testemunhas que confirmaram sua presença na aldeia na hora do conflito. Sem saber como proceder a novas diligências, os militares deixaram o assunto de lado. Nos dias seguintes, os brancos se retiraram de toda a faixa de terra por eles anteriormente invadida.

Apesar de inexistirem reassentamentos de não indígenas a serem realizados, e de as indenizações serem mínimas e limitadas a propriedades próximas das sedes municipais, a demarcação do território Ticuna ainda levou mais de uma década.¹⁴ É importante, porém, assinalar que, com isso, configurou-se uma estratégia de ação indígena que, nas décadas seguintes, seria colocada em prática por muitos povos indígenas dentro de conjunturas nacionais e em relações locais de forças bastante diferenciadas. Não se tratava de realizar uma “autodemarcação” — o ato de demarcação é uma iniciativa que cabe ao Estado, e que deve seguir parâmetros técnicos e legais —, mas de tomar a proposta de delimitação elaborada pela Funai como um ato efetivo de reconhecimento dos direitos territoriais, os indígenas passando a agir em consequência disso.

14 Nesse ínterim, foram formados mais três grupos de trabalho (respectivamente em 1982, 1983 e 1984) para redefinir a proposta inicial. Uma nova sistemática para aprovação de terras indígenas foi implantada (ver o Decreto nº 88.118/83), e o CSN criou uma nova figura administrativa, a de colônia indígena, que, pela resistência local dos Ticunas, não chegou a ser aplicada no Alto Solimões, embora o tenha sido no rio Negro, por exemplo. O decreto de criação das terras só saiu em fins de 1991, em função de pressão da opinião pública nacional e internacional, e em virtude da realização do Fórum Internacional sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU ocorrido no Rio em 1992. Ainda depois, a Funai negou-se a realizar a demarcação, alegando inexistência de recursos, e os indígenas conseguiram, para isso, mobilizar o apoio de uma agência de cooperação austríaca que, em parceria com a Funai e o Centro Maguta — que foi o ordenador de despesas e o articulador dos trabalhos —, realizou a demarcação entre maio e novembro de 1993.

A segunda situação é a dos Guaranis Kaiowás,¹⁵ cujo antigo território foi totalmente tomado pelos brancos no século XX, vindo estes a dispor de pretensos títulos de propriedade sobre ele. Os indígenas passaram a viver dentro das fazendas dos brancos, mantendo a sua vida coletiva e a sua relação com o espaço físico, sendo paralelamente usados pelos pretensos proprietários como uma força de trabalho não remunerada e extremamente útil.

Com a progressiva transformação dessas fazendas em unidades agropecuárias, nas décadas de 1970/1980, as famílias indígenas começaram a ser desalojadas de seus antigos locais de moradia. A Funai, agindo em sintonia com os fazendeiros, começou a transportar essas famílias em caminhões para outras terras indígenas existentes no estado de Mato Grosso, habitadas por outros povos ou por outros troncos familiares Guarani Kaiowá. Passado pouco tempo, os indígenas resolveram regressar às terras que habitavam, obrigando a Funai a organizar grupos de trabalho para identificação dessas terras.

As primeiras propostas de delimitação de terras para os Tekohas Guaranis Kaiowás elaboradas pela Funai, contudo, já coincidiam com o período chamado de redemocratização da vida política brasileira (1985-1988), e as ações do Executivo começaram a ser juridicamente questionadas. Os proprietários de terras reivindicadas pelos índios ingressaram em massa na justiça exigindo a anulação de portarias de delimitação da Funai, ou o pagamento de vultosíssimas indenizações não apenas sobre benfeitorias (como era o procedimento vigente), mas também sobre o valor da terra. O argumento para justificar isso era o de que não se tratava, no caso, de posseiros, mas de proprietários titulados.

Os procedimentos administrativos para o reconhecimento de terras indígenas definidos durante o período da ditadura militar, antes aceitos sem contestação, passaram a ser abertamente considerados de forma retórica como “arbitrários”, e foram até classificados como “inspirados na constituição bolchevique”, pois violariam frontalmente o princípio da propriedade privada. Acuados por tal retórica e temerosos de derrotas no Judiciário, os governantes reeditaram, em 1996,

15 Os Guaranis Kaiowás habitam o estado do Mato Grosso do Sul e, segundo os dados demográficos do IBGE, chegam a cerca de 30 mil indivíduos. Nos últimos anos, foram estudados por diversos pesquisadores, como Rubem Thomas de Almeida, Antonio Brand, Fabio Mura, Alexandra Barbosa, Jorge Eremites de Oliveira, Spensy Pimentel, Pablo Antunha Barbosa, Gabriela Chamorro e Levi Marques.

o decreto 1775 que normatizava o processo de regularização de terras indígenas, estabelecendo uma nova sistemática,¹⁶ que incluía a criação de outras instâncias de recurso e de revisão de propostas ainda no interior do processo administrativo. Procederam também a um largo processo de revisão de todas as demarcações realizadas até aquele momento.

Vendo as propostas de criação de terras indígenas em Mato Grosso do Sul acumularem-se, sendo, no entanto, paralisadas administrativamente por razões técnicas, ou, agora pela judicialização do processo, os Guaranis Kaiowás passaram a considerar que as terras identificadas pela Funai já estavam reconhecidas administrativamente, e iniciaram a reocupação das áreas das quais tinham sido anteriormente desalojados. Por meio da realização de grandes assembleias (*Aty Guassu*), e sob a direção de seus líderes espirituais (os *nanderu*), contando com o apoio de parentes de outras comunidades, muitas famílias começaram a proceder à reocupação de seus antigos territórios.¹⁷ A categoria “retomada” — que os Kaiowás chamam de *jaike jevy* (“entramos outra vez”), passou a ser utilizada pela imprensa e pelos indígenas de muitas outras regiões do Brasil para designar tal tipo de ação, que, embora ilegal, é a única via possível no Brasil para os indígenas conseguirem recuperar as suas terras.

As famílias Guaranis Kaiowás que se estabeleceram em terras delimitadas pela Funai tem sido, na maioria das vezes, sistematicamente removidas por sentenças de juízes locais, que, atendendo ao pleito de proprietários e de seus advogados, emitem um auto de reintegração de posse e autorizam o uso da força policial na retirada dos indígenas. Paralelamente a isso, milícias privadas, organizadas ou mantidas pelos fazendeiros, foram responsáveis por muitas mortes, sequestros e pelo desaparecimento de diversos líderes indígenas. Apoiando explicitamente os fazendeiros estão também as entidades representativas dos ruralistas, responsáveis por grande do PIB e pelo comércio de exportação de soja e de carnes industrializadas, e que controlam o governo daquele estado e têm uma extensa bancada parlamentar.

16 Foi o decreto de 1996, usualmente chamado de “Lei Jobim”, por ter sido concebido e implementado pelo então Ministro da Justiça Nelson Jobim.

17 Para uma cuidadosa etnografia deste processo feita na perspectiva de um antropólogo indígena, ver Benites, 2014.

A repercussão nacional e internacional da dramática situação dos Guaranis Kaiowás tem sido enorme, e isso causou dois tipos de consequências práticas. Do ponto de vista do Judiciário, há uma tendência de que as ações não acarretem mais decisões de âmbito local, mas passem para a atribuição da Justiça Federal, e sejam levadas à decisão do STF, percorrendo um processo extremamente longo. Isso tem dificultado um pouco as ações de reintegração imediata de posse pelos fazendeiros, o que reacende nos indígenas a esperança na proximidade do reconhecimento de seus direitos.

Como o antagonismo entre as partes só faz recrudescer, o governo federal vem intervindo de duas formas. No plano policial, dados os registros de arbitrariedades praticadas contra índios pela polícia estadual, e os indícios de suas conexões com as milícias privadas, o governo federal reforçou as unidades de polícia federal no estado, e colocou a Força Nacional para atuar diretamente nessas situações de conflito.

No plano econômico, os governos federal e estadual, com a presença dos representantes do agronegócio e da Funai, têm começado a discutir a possibilidade de pagamento em dinheiro das terras tituladas que são reivindicadas pelos índios. Tal solução é duplamente ilegal, pois contraria a legislação (que não prevê a indenização de terras declaradas como indígenas) e infringe também as normas relativas aos procedimentos de desapropriação de terra por interesse social (que estipulam que o pagamento seja feito em títulos da dívida pública, e não em dinheiro). Considerando o acirramento do conflito e a inexistência de alternativas para a mediação do conflito, tudo indica que será nessa direção que irão caminhar os entendimentos — caso a área econômica do governo, que agora promove um ajuste fiscal, venha a concordar com isso.

* * *

Regressando às perguntas do início, devemos indagar a que conclusões nos permitem chegar o painel histórico traçado e a etnografia das duas situações históricas apresentadas.

Operar com uma visão dualista — que opõe o sistema jurídico ocidental e os sistemas nativos — só nos pode conduzir a falsear os dados estudados, projetando unidades culturais puramente ficcionais, e que não têm qualquer eficácia sociológica.

Como havíamos dito em uma análise da política Ticuna, a atração exercida pelo dualismo como chave de compreensão de uma situação de contato interétnico deriva, em grande parte, de seu esquematismo e das interpretações simples e aparentemente elegantes que propicia. O dualismo pressupõe que haja tão somente uma correspondência unívoca entre atores e códigos de orientação — indígenas seguem apenas códigos “nativos” e tradicionais, enquanto os não indígenas limitam-se a aplicar os códigos “ocidentais” (Pacheco de Oliveira, 1988:252).

Todo o complexo jogo de referências cruzadas e de considerar a multiplicidade real de escolhas e situações é ignorado, declarado como secundário e irrelevante, uma vez que não remete a um conhecimento de tipo generalizante. O que nós precisamos, ao contrário, é praticar o exercício singular de resgatar a tessitura das relações sociais, e apreender a densidade e a multiplicidade desta trama, as variedades e estilos que vêm a compor a singularidade desta peça única (p. 237). A investigação científica sobre sistemas pluriculturais não pode pretender apontar um tecelão único ou trabalhando em condições de isolamento, nem elaborar as regras gerais do trançado.

Dentro de uma perícia, o antropólogo, em sua função de tradutor cultural, não estará apenas remontando, aos olhos dos tomadores de decisão, os “códigos tradicionais”, algo supostamente imemorial e único, destilado de influências externas e de interações ocorridas na história. O que ele poderá de fato fazer é recuperar um conjunto de procedimentos adaptativos dos indígenas, táticas e estratégias sem as quais aquelas famílias e coletividades não poderiam se manter vivas e de alguma forma reatualizar o seu modo de vida e os valores aí implícitos.

Por outro lado, o antropólogo não pode circunscrever as suas perguntas e interpretações unicamente a um determinado marco legal. Além da realização de perícias, ele estará também envolvido num esforço de interpretação e análise mais abrangente, evitando subordinar as suas categorias analíticas às expectativas e diretivas do campo jurídico.

Para isso, ele deverá afastar-se dos pressupostos de modelos de equilíbrio, que reduzem o dinamismo das instituições à pura reprodução de suas formas presentes. Ou seja, o antropólogo não poderá se limitar a pensar as disputas em relação aos territórios indígena à semelhança de um jogo esportivo, cujas regras devem ser zelosamente respeitadas pelos oponentes e pelas autoridades durante a partida. Os atores, indígenas ou não indígenas, governamentais ou privados,

estão todo o tempo perseguindo a materialização de seus interesses e do que julgam ser os seus direitos, e, para isso, associam procedimentos legais e não legais, interferindo sistematicamente na aplicação das normas e procurando permanentemente modificá-las ou anulá-las. Os seus esforços analíticos e a sua responsabilidade social impõem ao antropólogo como desafio dar conta dessa complexidade e operar com processos abertos e sistemas em transformação.

Referencias bibliográficas

- ALMEIDA, Rubem Thomas de. *Do desenvolvimento comunitário à mobilização política*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2002.
- BARBOSA, Pablo Antunha. *À la quête de la terre sans mal*. Paris/Rio de Janeiro, 2014. Tese (Doutorado em Antropologia Social) — EHESS/PPGAS/MN/UFRJ. Paris/Rio de Janeiro, 2014.
- BENITES, Tonico. *Rojeroki hina ha roike jey tekohapu (Rezando e lutando)*. O movimento histórico dos Aty Guassu dos Avá Kayowá e Avá Nandeva pela recuperação de seu território. Rio de Janeiro, 2014. Tese (Doutorado em Antropologia Social) — PPGAS/MN/UFRJ. Rio de Janeiro, 2014.
- BOURDIEU, Pierre. *La Noblesse d'État: grands écoles et esprit de corps*. Paris: Minituit, 1989.
- _____. *O poder simbólico*. São Paulo: Perspectiva, 1989.
- _____. *A economia das trocas linguísticas*. São Paulo: Edusp, 1996.
- CARVALHO, José Murilo de *A construção da ordem: a elite política imperial*. Teatro de Sombras: a política imperial. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.
- COSTA PORTO, José da. *O sistema sesmarial no Brasil*. Brasília: UnB, 1980.
- GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- GLUCKMAN, Max. *Order and Rebellion in Tribal Africa*. Londres: Cohen & West, 1963.
- _____. *The Ideas in Barotse Jurisprudence*. New Haven: Yale University Press, 1965.
- _____. *Politics, Law and Ritual in Tribal Society*. Nova York: The New American Library, 1968.
- _____; Devons, E. Introduction. In: Gluckman, Max. *Closed Systems and Open Minds*. Chicago: Aldine, 1964.

- GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 6. ed. Rio de Janeiro: Ática, 1992.
- MURA, Fabio. *À procura do bom viver: território, tradição de conhecimento e ecologia doméstica entre os Kaiowá*. Rio de Janeiro, 2006. Tese (Doutorado em Antropologia Social) — PPGAS/MN/UFRJ. Rio de Janeiro, 2006.
- PACHECO DE OLIVEIRA, João. “A refundação do Museu Maguta: Etnografia de um protagonismo indígena”. In: *Coleções e colecionadores. A polissemia das práticas*. Museu Histórico Nacional, Rio de Janeiro, 2012, p. 201-218.
- _____. *“O nosso governo”: os Ticunas e o regime tutelar*. São Paulo/Brasília: Marco Zero/CNPq, 1988.
- _____. *Indigenismo e territorialização: saberes, rotinas e poderes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.
- _____. *As mortes do indígena no Império do Brasil. O indianismo, a formação da nacionalidade e seus esquecimentos*. In: Azevedo, C. et al. (org.). *Cultura política, memória e historiografia*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.
- _____. *A presença indígena no Nordeste: processos de territorialização, modos de reconhecimento e regimes de memória*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011, p. 11.
- PALMEIRA, Moacir G. S. *Latifundium et capitalismo*. Lecture critique d'un débat. Paris, 1971. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) — Faculdade de Letrass e Ciências Humanas, Université René Descartes. Paris, 1971.
- SCHAPER, Isaac. *A Handbook of Tswana Law and Custom*. Londres: Frank Cass, 1977.
- _____. *Government and Politics in Tribal Society*. Nova York: Schocken Books, 1967.
- SILVA, Alexandra Barbosa da *Mais além da aldeia: território e redes sociais entre os Guarani de Mato Grosso do Sul*. Rio de Janeiro, 2007. Tese (Doutorado em Antropologia Social) — PPGAS/Museu Nacional/UFRJ. Rio de Janeiro, 2007.
- SOUSA LIMA, Antonio Carlos. *Um grande cerco de paz. Poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis/São Paulo: Vozes/Anpocs, 1995.
- TURNER, Victor W. *Dramas, Fields, and Metaphors*. Ithaca: Cornell University Press, 1974.
- VILLAS BOAS, Claudio; VILLAS BOAS, Orlando *A expedição Roncador Xingu*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DA FOTO O REVERSO: O CAMPO DAS DISPUTAS SOBRE AS TERRAS INDÍGENAS NO SUL DO PAÍS

Edviges Ioris¹

Maria Dorothea Post Darella²

O avesso da foto: a imprensa e o contexto das disputas sobre as terras indígenas

Não obstante pensar laudos antropológicos, este texto brota, primeiramente, de nosso incômodo frente às sistemáticas matérias jornalísticas publicadas na imprensa de Santa Catarina que, insidiosa e ostensivamente manipuladoras, instigam seus leitores a ter uma posição contrária à demarcação de terras indígenas. Observou-se, mediante sucessivas reportagens, que a imprensa de Santa Catarina se manifesta claramente em oposição aos direitos e reivindicações indígenas, chegando ao ponto de noticiar eventos e dizer que eles vão contra a causa dos indígenas quando isso não é verdade, como o caso de uma mobilização de produtores rurais, mencionada a seguir, que foi noticiada como sendo contra a demarcação das terras indígenas.

A reportagem em questão foi publicada no dia 6 de novembro de 2013, tanto no jornal *Hora de Santa Catarina* quanto no *Diário Catarinense*,³ e noticiava o fechamento da rodovia SC-283, entre Chapecó e Seara, 4 por agricultores familiares, que foi organizado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da

1 Doutora em Antropologia Cultural pela Universidade da Flórida, Professora do Departamento de Antropologia/PPGAS-UFSC.

2 Doutora em Antropologia pela PUC-SP. Pesquisadora do Museu de Arqueologia e Etnologia/UFSC.

3 Tanto o *Hora de Santa Catarina* quanto o *Diário Catarinense* integram a empresa Rede Brasil Sul de Telecomunicações (RBS), subsidiária da Rede Globo de Televisão.

4 Os municípios de Chapecó e Seara se localizam no oeste catarinense, nos quais se encontram terras indígenas kaingang. Ver Tabela 1. Terras e Populações Indígenas em Santa Catarina.

Região Sul (Fetraf-Sul). A manchete principal da reportagem anunciava: “Agricultores liberam a SC-283 depois de ter reivindicações sobre demarcação de terras indígenas atendidas”, e, no subtítulo, “Rodovia ficou fechada quase quatro horas e meia no trecho entre Chapecó e Seara”. O texto informava que o Ministério da Justiça teria acatado reivindicações de agricultores numa reunião realizada em Brasília, e que depois dela, “os manifestantes que fechavam a SC-283 no trecho entre Seara e Chapecó, no Oeste, liberaram a rodovia. O protesto ocorria por causa da demarcação de terras para indígenas e fez o tráfego ficar interrompido do meio-dia até às 16h30min” (Agricultores liberam..., 2013a; 2013b, n. p.).

A reportagem também exibiu uma foto da manifestação, na qual se viam quatro tratores em fila que atravessavam e bloqueavam a passagem da rodovia. Entre o segundo trator e o terceiro, estendia-se uma faixa com os dizeres reivindicativos da mobilização, cuja visualização era dificultada num primeiro olhar, pois, curiosamente, a foto exibiu a faixa pelo lado de trás, estampando assim, o seu reverso. Era preciso maior atenção do leitor para ler e perceber que a faixa, na verdade, exibiu uma reclamação ao governador do estado, em que se exigia respeito às negociações de compra de terra no passado, e não consistia em uma manifestação contra a demarcação de terras indígenas, como a manchete e o texto da reportagem afirmavam. Na faixa, lia-se a seguinte frase: “Governador! Nós agricultores familiares queremos o direito da terra que compramos do Estado” (ver Figura 1).

Figura 1. Foto que ilustra a matéria publicada tanto no *Diário Catarinense* quanto no *Hora de Santa Catarina* (Agricultores liberam..., 2013a; 2013b, n.p.).



Assim, com olhar mais atento ao reverso, vemos que a faixa indica claramente que a manifestação visava cobrar do governador do estado o cumprimento das negociações de compra de terra, e não fazer “reivindicações sobre demarcação de terras indígenas”. No entanto, como já foi dito, os jornais noticiaram que ela ocorria contra a demarcação de terras indígenas, e destacavam acordos que teriam sido acertados com o Ministro da Justiça para a paralisação dos processos demarcatórios no estado. O Conselho Indigenista Missionário (Cimi), Regional Sul, chegou a publicar nota de repúdio pelo anúncio feito de que Ministério da Justiça suspenderia as demarcações de terras nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

* * *

O exemplo apresentado é apenas parte de uma sistemática que se observa, na imprensa em Santa Catarina, de produzir insidiosamente notícias e reportagens contrárias aos direitos territoriais indígenas, o que constitui clara estratégia de disseminar desinformação, criar incertezas entre a população local sobre os reais procedimentos que estão em curso, instigá-la contra os indígenas, incitando a violência entre as partes envolvidas no processo, e, assim, acirrando conflitos entre indígenas e não indígenas. Essas estratégias midiáticas — que não são diferentes no restante da grande imprensa nacional — constituem uma das principais forças que atuam ostensivamente para impedir o reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas no estado.

Contudo, junto com a imprensa, destacam-se também duas outras frentes que têm se interposto, se não impedindo, ao menos postergando, a concretização dos processos de regularização fundiária dos territórios indígenas. Inicialmente, a mais evidente, são os interesses econômicos que atravessam os territórios indígenas, como os relacionados à duplicação de rodovias, construção de barragens, projetos de reflorestamento ou de carnicultura, para citar os mais recorrentes. Em sua atuação, esses programas e projetos econômicos que pretendem afetar as terras indígenas empregam diversas estratégias.

Entre as estratégias empregadas, está aquela que identificamos como a terceira frente que se interpõe aos processos de reconhecimento territorial dos indígenas na região Sul do País, que são as ações judiciais, instauradas quase ao fim dos processos de regularização fundiária, requisitadas sob o pretexto de que há suspeitas sobre os procedimentos conduzidos, especialmente em relação aos

estudos técnico-antropológicos, e neste sentido, requerem a nulidade do processo demarcatório. Nesses interpostos, acabam sendo requisitadas perícias antropológicas e/ou arqueológicas, justificadas pela necessidade de se rever todo o trabalho até então realizado, por vezes conduzido por mais de vinte anos. As sucessivas perícias judiciais (que, nos últimos anos, foram constituídas em resultado de ações no Judiciário contra a demarcação de terras indígenas no Sul do País) apontam claramente para as tentativas de deslegitimar e anular os trabalhos realizados, impedindo que se concretize o reconhecimento e a regularização das terras indígenas. Elas parecem configurar a estratégia última, quando já se esgotaram as outras instâncias. É no Judiciário que os interesses anti-indígenas têm encontrado artifícios para assegurar a paralisação dos processos demarcatórios das terras desses grupos. Assim, no seu conjunto, é um novo “cerco” que se fecha, para usar a expressão bem conhecida no campo indigenista dos tempos do Serviço de Proteção aos Índios (SPI)⁵ (Souza Lima, 1995).

Neste texto, abordamos como essas forças mais evidentes se articulam em um campo de disputas em torno das terras indígenas nos estados do Sul do país. O foco será sobre os processos que ocorrem no estado de Santa Catarina, buscando assinalar como estas forças têm se conjugado de modo a impedir que terras indígenas sejam oficialmente reconhecidas e regularizadas. Assim, pretendemos destacar a importância de se compreender os laudos antropológicos no contexto maior das disputas de interesses das terras indígenas. Embora focalizando as terras indígenas de Santa Catarina, intuímos que esse mesmo campo de forças se estenda pelos três estados da região Sul, onde se encontram indígenas de três etnias predominantes:⁶ Guarani, Kaingang e Laklãnõ-Xokleng. Algumas das características que conectam esses estados em um mesmo campo de disputas são: uma pauta de interesses econômicos comuns, especialmente em relação aos agricultores associados em organizações que abarcam os três estados; uma forte e histórica articulação entre os governos estaduais com empresários e/ou produtores rurais para o controle das terras indígenas; e a atuação da principal

5 Criado em 1910, o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN) passou, em 1918, a chamar-se apenas Serviço de Proteção aos Índios (SPI).

6 Referimo-nos aqui a etnias predominantes em termos populacionais e territoriais, sem, todavia, deixar de apontar a presença de indígenas Xetá e Charrua.

empresa de comunicação (RBS) em dois estados (Rio Grande do Sul e Santa Catarina). Pode-se ainda citar as articulações estratégicas entre agricultores e representantes do Legislativo estadual e federal dos estados do Sul, como as que levaram a ex-ministra da casa civil, Gleise Hoffmann, em maio de 2013, depois de reunião com agricultores do Paraná, a anunciar que solicitaria ao Ministro da Justiça a suspensão das demarcações das terras indígenas no estado. A imprensa divulgou com grande destaque que a Casa Civil havia paralisado as demarcações de terras indígenas no estado do Paraná, e que essas medidas deveriam se estender também para o Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Nessas diversas situações há um conjunto de interesses, pressões, articulações e estratégias políticas que se atravessam, sobrepondo-se, e compreendê-lo demanda percebê-lo a partir de contextos mais amplos.

Desta forma, ao pensar esse conjunto de forças que se articulam para impedir o reconhecimento das terras indígenas, temos em mente a noção de “campo” elaborada por Bourdieu (1989), por meio da qual buscamos apreender os principais traços da configuração desses contextos anti-indígenas, e das articulações e estratégias empreendidas na conformação dessas forças contrárias aos direitos territoriais indígenas. Segundo Bourdieu,

[...] toda a história do campo social está presente, em cada momento, em forma materializada — em instituições [...] e em forma incorporada — nas atitudes dos agentes que fazem funcionar estas instituições ou que as combatem [...]. A posição social adequadamente definida é a que dá a melhor previsão das práticas e das representações; mas [...] é preciso ter em atenção de modo muito claro que este *status*, assim como o *habitus* que nele se gera, são produtos da história, susceptíveis de serem transformados, de modo mais ou menos difícil, pela história. (P. 156-157)

Portanto, através das práticas e atitudes dos agentes presentes nas articulações contra as demarcações das terras indígenas no estado buscamos a importância e o lugar dos laudos antropológicos, cujas demandas têm crescido frente a estes contextos de judicialização de seus processos. Não se pretende fazer uma abordagem completa, mas apresentar um quadro geral inicial das principais questões postas para o reconhecimento das terras indígenas em Santa Catarina, que necessitam ser pensadas em seu conjunto.

Não obstante os contextos maiores, é preciso também não perder de vista as especificidades locais, que permitem uma compreensão com mais detalhe e nitidez desse conjunto de forças. Neste sentido, lançaremos um olhar especial sobre situações das seguintes terras indígenas: Morro dos Cavalos; Pindoty, Pirai, Tarumã e Morro Alto, e Ibirama Laklãnõ. Por seu intermédio, podemos apreender as articulações que configuram o campo de disputas políticas sobre terras indígenas no Sul do País.

Interesses econômicos e ambientais

As populações indígenas na região Sul do Brasil — Kaingang, Guarani, Laklãnõ-Xokleng, além de Xetá e Charrua — estão distribuídas em dezenas de comunidades, cujas terras encontram-se em diferentes processos de regularização fundiária. No caso dos Kaingang e Guarani, suas áreas de ocupação se estendem também sobre outras regiões do País, como a Sudeste (para ambos os povos), e para além das fronteiras nacionais (no caso dos Guarani).

O último Censo (IBGE, 2010) apresenta um total de 78.773 indígenas para os três estados: Rio Grande do Sul (34.001), Santa Catarina (18.213) e Paraná (26.559). Contudo, não especifica as etnias. Contrapondo os dados do Censo arrolados para Santa Catarina, Brighenti (2012) apresenta um total de 10.369 indígenas, distribuídos entre as etnias Kaingang (6.543), Laklãnõ-Xokleng (2.169) e Guarani (1.657). As informações de Brighenti se referem a indígenas residentes em terras que têm algum reconhecimento oficial, não computando aqueles residentes em centros urbanos ou locais não assistidos pelo Estado. É sabido que dados demográficos exatos quanto às populações indígenas são de difícil levantamento, havendo sistematização e atualização de informações produzidas seja por órgãos governamentais que atuam com grupos indígenas, como a Fundação Nacional do Índio (Funai, ligada ao Ministério da Justiça) e a Secretaria Especial da Saúde Indígena (Sesai, ligada ao Ministério da Saúde), seja por pesquisadores que têm conduzido seus estudos com esses grupos. Uma das dificuldades apresentadas para computar dados mais precisos sobre a população indígena no Sul, sobretudo a dos Guarani, refere-se à mobilidade.

Ainda que os dados possam apresentar variações, eles indicam uma presença significativa de indígenas na região Sul, não obstante a extensão de terras que lhes são designadas representarem uma percentagem mínima, computando, no

seu conjunto, apenas 0,18% das terras demarcadas (SANTILLI e VALLE, 2012). Especificamente em Santa Catarina, as terras indígenas somam 81.895,26 hectares, significando somente 0,81% da totalidade da superfície do estado (BRIGHENTI, 2012). Dessas terras, apenas 36.266,88 ha estão homologados, a maioria terras Kaingang, com 22.123 ha, terras Laklãnõ-Xokleng, com 14.084,88 ha; e os Guarani, com apenas 59 ha (ver Tabela 1, de acordo com Brighenti, 2012).

Os projetos econômicos que estão afetando terras indígenas em Santa Catarina são de distintas ordens, porém três deles destacam-se pela importância dos empreendimentos e por significarem pressões diretas sobre terras indígenas. Um conjunto desses projetos refere-se à duplicação de rodovias federais, como é o caso da BR 101, que corta todo o litoral catarinense no sentido norte-sul, e da BR 280, cujo traçado se estende no sentido leste-oeste, a partir do litoral norte do Estado.

Tabela 1. Terras e populações indígenas em Santa Catarina

	Terras e reservas indígenas	Povo	Pop.	Municípios	Tamanho (ha)	Situação fundiária
01	Toldo Imbu	K	111	Abelardo Luz	1.965	DECLARADA. Portaria MJ n° 793/07
02	Kondá	K	679	Chapecó	2.300	RESERVA - GT 1998***
03	Toldo Chimbangue	K G**	506	Chapecó	988 975	REGISTRADA SPU/CRI REGISTRADA SPU/CRI
04	Xaçecó	K/ G	5.105 111	Iguaçu e Entre Rios	15.623 660	HOMOLOGADA 1991 DECLARADA Portaria MJ 792/07
05	Toldo Pinhal	K	97	Seara	880 3.966	REGISTRADA SPU/CRI DECLARADA Portaria MJ 795/07*
06	Fraiburgo	K	45	Fraiburgo	---	SEM PROVIDÊNCIA (estudo prévio)
07	Kupri ou Rio dos Pardos	X	16	Porto União	758	REGISTRADA SPU/CRI
08	Ibirama Laklãnõ	X G K	2.153 58	José Boiteux, Vitor Meirelles, Doutor Pedrinho e Itaiópolis	14.084 23.024	REGISTRADA SPU/CRI DECLARADA Portaria MJ 1128/03*
09	Araçai	G	103	Saudades**	2.721	DECLARADA Portaria MJ 790/07
10	Marangatu	G	280	Imaruí	67	RESERVA
11	Massiambu	G	53	Palhoça	---	EM IDENTIFICAÇÃO - Portaria N° 798/PRES/ de 25 de maio de 2011
12	Morro dos Cavalos	G	126	Palhoça	1.988	DEMARCADADA/2010
13	Cambirela	G	12	Palhoça	---	EM IDENTIFICAÇÃO - Portaria N° 798/PRES/ de 25 de maio de 2011
14	M'biguaçu	G	156	Biguaçu	59	REGISTRADA SPI/CRI
15	Mymba Roka	G	85	Biguaçu	509	RESERVA - 2008
16	Itanhaé	G	93	Biguaçu	216	RESERVA - 2008
17	Amâncio	G	35	Biguaçu	--	SEM PROVIDÊNCIA
18	Tarumã	G	32	Araquari	2.172	DECLARADA Portaria MJ 2747/09
19	Pirai	G	83	Araquari	3.017	DECLARADA. Portaria MJ 2907/09

20	Pindoty Conquista	G	163	Araquari Balneário Barra do Sul	3.294		DECLARADA. Portaria MJ 953/10
21	Yakã Porã	G	46	Garuva	---		SEM PROVIDÊNCIA
22	Morro Alto	G	80	São Francisco do Sul	893		DECLARADA Portaria MJ 2.813/09*
23	Yvy Ju	G	30	São Francisco do Sul	---		SEM PROVIDÊNCIA
24	Wy'a	G	81	Major Gercino	104		RESERVA - 2009
25	Tawaí	G	21	Canelinha	217		RESERVA - 2008
TOTAL			10.369				77.759

G – Guarani; K – Kaingang; X – Xokleng;

* Terras indígenas (TI) com pendência judicial.

** Os Guarani da TI Araçá encontram-se temporariamente na TI Toldo Chimbangue no município de Chapecó, aguardando a conclusão do procedimento administrativo para ocupar definitivamente a própria terra.

*** Reserva Kondá - ainda falta adquirir 200 ha, já identificados. Fonte: Cimi Sul, 2012; Funai, 2012.

Apesar de diminutas, ainda assim essas terras indígenas são foco de intensas disputas com diversos interesses econômicos que incidem sobre elas. Entre os interesses mais salientes, podemos citar: a construção de hidrelétricas⁷ de múltiplos portes, e suas linhas de transmissão; barragens de contenção de cheias; rodovias — sua duplicação e contornos; gasodutos; ferrovias; portos; parques industriais; projetos de

7 A UFSC tem um grande lastro de pesquisa no que tange aos estudos de impacto ambiental com foco em hidrelétricas e populações indígenas, a partir, principalmente, dos trabalhos coordenados pelo professor doutor Silvio Coelho dos Santos na década de 1970. Tal lastro se situa no cenário internacional relacionado à influência de grandes projetos em terras indígenas. No caso da UFSC é indicador, por exemplo, o relatório derivado do estudo realizado em 1978 sobre as hidrelétricas de Machadinho e Itá, na bacia do Rio Uruguai, a integrar o “Projeto Uruguai — Os barramentos e os índios Kaingang” (Convênio UFSC-Fapeu/Eletrosul/Funai). Santos (1982) aborda a temática indígena imbricada a questões como: a dominação do Estado, o desenvolvimento nacional, barragens, unidades de conservação, tutela etc. Esses trabalhos pioneiros na área de Antropologia antecederam a Resolução nº 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que justamente prevê o estudo de impacto ambiental (EIA) como item fundamental para análise da viabilidade de projetos de crescimento econômico no País. A *Carta de Ponta das Canas* (ABA, 2000), oriunda da oficina sobre laudos antropológicos, realizada pela ABA e organizada pelo Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas (Nuer) da UFSC, com apoio da Fundação Ford, inscreveu a importância desses estudos na comunidade de antropólogos, e qualificou-os como estudos de impacto socioambiental (Eisa), em virtude da necessidade de dar visibilidade à imbricação entre sociodiversidade e biodiversidade.

reflorestamento etc. Concomitantemente a esses interesses econômicos de grande porte, as disputas sobre as terras indígenas também têm envolvido os agricultores familiares, muitos dos quais adquiriram suas terras do governo do estado, que havia se apropriado de áreas de ocupação e uso indígena. Além dos projetos de crescimento econômico que afetam diretamente as terras indígenas, encontramos também situações de sobreposição com áreas ambientais, que, muitas vezes, causam impactos de dimensões equivalentes aos dos projetos de desenvolvimento econômico.

Os projetos econômicos que estão afetando terras indígenas em Santa Catarina são de distintas ordens, porém três deles destacam-se pela importância dos empreendimentos e por significarem pressões diretas sobre terras indígenas. Um conjunto desses projetos refere-se à duplicação de rodovias federais, como é o caso da BR 101, que corta todo o litoral catarinense no sentido norte-sul, e da BR 280, cujo traçado se estende no sentido leste-oeste, a partir do litoral norte do Estado. Tais projetos afetam diretamente terras dos índios Guarani.

A terra indígena Morro dos Cavalos, localizada no município de Palhoça, é cortada pela BR 101, cuja duplicação neste trecho tornou-se foco de conflitos ainda não solucionados. Nesse caso, os Guarani reivindicam a construção de dois túneis, posição enfatizada ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) em 2000 e que consta no Estudo de Impacto Ambiental (DARELLA, GARLET e ASSIS, 2000). O imbróglio causado em decorrência de sua não construção pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) tem motivado sucessivas acusações aos indígenas, já responsabilizados não só pelos frequentes engarrafamentos neste trecho da rodovia, como pelos acidentes e mortes que eventualmente ocorrem, além de serem vistos como “empecilho ao desenvolvimento do estado”.

Como veremos adiante, em 2013, Morro dos Cavalos também teve os procedimentos de regularização fundiária paralisados, os quais estavam em sua fase final, por perícia judicial, resultado dos desdobramentos de uma ação popular, movida em 2009, para pedir a nulidade do processo demarcatório.

No norte do estado, a duplicação da BR 280 afetará quatro terras Guarani em processo demarcatório (Pindoty, Piraí, Tarumã e Morro Alto), além das áreas Yvy Ju (Reta) e Yy Akã Porã, localizadas em São Francisco do Sul e Garuva, respectivamente, e que necessitam ser regularizadas. A duplicação comprometerá a presença Guarani de variadas formas, ocorrendo uma forte ocupação e pressão não indígena em termos de novos projetos de crescimento econômico a se interligarem: indústrias, aeroporto, portos, outras rodovias etc.

Um segundo conjunto de empreendimentos econômicos de grande impacto sobre as terras indígenas em Santa Catarina se refere à construção de hidrelétricas e barragens, como é o caso da Barragem Norte, de contenção de cheias. Construída em 1976, no Alto Vale do Itajaí, afeta indígenas Laklãnō-Xokleng, Kaingang e Guarani, da terra indígena Ibirama Laklãnō, que foi modificada geograficamente pelo lago de contenção que a “ilhou” e reduziu ainda mais sua área de extensão, com a alagação de cerca de 1.050 ha. Essa área, criada inicialmente como reserva em 1926, abarcava uma extensão de 20 mil hectares, que, todavia, foi drasticamente reduzida, em 1952, para 14.084 ha, para atender a um acordo estabelecido entre o SPI e o governo do estado. Reivindicando a recuperação de seu território, os Laklãnō-Xokleng conseguiram que a Funai, em 1998, procedesse com os estudos para revisão dos limites, os quais propuseram a delimitação de 37.018 ha, sofrendo, assim, acréscimo de 23.024 ha e passando a ser denominada de terra indígena Ibirama Laklãnō. Essa redefinição dos limites da terra indígena acabou gerando sucessivos reclames de proprietários rurais, que mobilizaram várias ações no judiciário para anulação dos procedimentos demarcatórios.

Concomitantemente à ampliação das rodovias e à construção de barragens que impactam as terras indígenas, encontram-se também os projetos de reflorestamento conduzidos por empresas privadas, sobretudo com as espécies de *pinus*. A indústria de celulose e papel de Santa Catarina não só é pioneira no País, mas atualmente tem uma participação de 7,2% no setor nacional. É a maior produtora de embalagens de papelão ondulado do Brasil. Além da indústria de celulose e papel, destaca-se também a indústria moveleira, que demanda grande quantidade da madeira proveniente de reflorestamento. Assim, iniciado já no começo do século XX (loris, 2008), o polo florestal catarinense é atualmente o mais expressivo da América Latina, abrangendo indústrias madeireiras, moveleiras, de papel e papelão. O estado tem cerca de 560 mil hectares de florestas de *pinus* distribuídas por todas as regiões, e entre os seus produtores destacam-se empresas de reflorestamento como a Reflorestamento Batistelo (que produz cerca de 40 mil hectares de *pinus*), Terra Nova Agropecuária e Reflorestamento, Odebrecht Agroindustrial, Florestal Itupiranga, e a Renova Floresta. Com demanda crescente, essas áreas de reflorestamento têm avançado sobre as áreas reivindicadas pelos indígenas, atuando intensivamente contra a demarcação de suas terras. As características dos cultivos florestais permitem sua produção mesmo em pequenas áreas, o que explicaria tanta resistência ao reconhecimento de terras indígenas, ainda que em suas tão diminutas dimensões.

As terras indígenas sofrem também pressões de áreas de proteção ambiental, sendo que algumas delas com sobreposições de limites. Os órgãos responsáveis pelas políticas de criação e administração de áreas de proteção ambiental conflitam com os direitos territoriais indígenas, nos diversos casos de sobreposição dos limites destas reservas com os de terras indígenas. Não realizamos um levantamento exaustivo dessas sobreposições; tomamos aquelas situações que se referem diretamente às questões tratadas neste texto, que entendemos ser suficientes para sinalizar o conjunto e a complexidade de interesses que atravessam as terras dos indígenas no Sul do país. A TI Morro dos Cavalos, além de ser atravessada pela BR 101, apresenta sobreposição total com os limites do Parque Estadual Serra do Tabuleiro; já a TI Ibirama Laklãnō sofre sobreposição parcial de duas unidades de conservação: Reserva Biológica Sassafrás (Rebio Sassafrás), administrada pela Fundação do Meio Ambiente (Fatma), e a Área de Relevante Interesse Ecológico Serra da Abelha (Arie Serra da Abelha), administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Essas sobreposições têm levado os órgãos ambientais governamentais estadual e federal, Fatma e ICMBio, a sucessivas ações, contra a União e a Funai, que reclamam a anulação dos procedimentos demarcatórios de ambas terras indígenas. Em relação à TI Ibirama Laklãnō, o estado de Santa Catarina e a Fatma ingressaram na Justiça Federal de Santa Catarina, em 2007 (processo nº 2003.72.01.006083-9), requerendo seu ingresso no feito como *litisconsorciais*, pelo fato de a terra indígena incidir sobre os limites das duas unidades de conservação. Em janeiro de 2014, o estado de Santa Catarina novamente entrou com uma ação cível no Supremo Tribunal Federal, contra a União e a Funai, para anulação dos procedimentos demarcatórios da TI Morro dos Cavalos, tendo entre suas alegações a “impossibilidade de descaracterização do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro”, assim como o “direito ao meio ambiente equilibrado”. É interessante que o argumento não considera os esforços que o governo do estado empenhou pouco tempo antes para reduzir cerca de 2.500 hectares de área de proteção integral do Parque (área bem maior do que a da TI Morro dos Cavalos), para disponibilizá-los a interesses privados (Lei Estadual nº 14.661/09). As preocupações ambientais tornam-se, neste caso, artifícios jurídicos para opor os interesses somente dos grupos indígenas, com nítidos contornos de racismo ambiental.

Forças associativas contrárias e a voz na imprensa

Para se compreender o apelo à judicialização sobre os processos de demarcação das terras indígenas, visando impedir o processo de reconhecimento e regularização, é importante também atentar para as associações de empresários e produtores rurais, que se articulam em diversas organizações por todo o estado, e cujas mobilizações contra a demarcação de terras indígenas contam sempre com ampla divulgação na imprensa. São notáveis não só as associações de grupos de proprietários rurais, como representações de classe, mas as associações criadas com o objetivo precípuo de impedir as demarcações de terras indígenas, como é o caso do Movimento de Defesa da Propriedade, Dignidade e Justiça Social de Cunha Porã e Saudades (DPD), da Associação Contrária à Demarcação de Morro dos Cavalos, ou da Associação dos Proprietários, Possuidores e Interessados em Imóveis nos Municípios de Araquari e da Região Norte/Nordeste do estado de Santa Catarina (Aspi).⁸ Elas têm sido ativas em mover ações judiciais solicitando a anulação de todos os procedimentos referentes aos processos demarcatórios.

Uma das mais atuantes associações no estado de Santa Catarina é a Fetraf-Sul, a mesma que organizou o movimento de fechamento da rodovia SC-283, entre Chapecó e Seara, como vimos inicialmente. Identificando-se como instrumento a serviço dos agricultores familiares e da classe trabalhadora, a Fetraf-Sul foi criada em 28 de março de 2001 no município de Chapecó (SC). Atualmente, está organizada em 22 microrregiões, congregando 93 sindicatos de trabalhadores rurais, sindicatos de trabalhadores na agricultura familiar (como as associações sindicais da agricultura familiar — Assafs—, as associações dos pecuaristas e agricultores familiares — Apafas — e as associações institucionais dos trabalhadores da agricultura familiar — Assintrafs) em toda a Região Sul, abrangendo mais de 288 municípios no Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Sua diretoria executiva é composta por uma coordenação geral e três coordenadorias estaduais, para cada um dos estados.

8 Por vezes, a Aspi também é apresentada como Associação dos Proprietários de Terras Pretendidas para Demarcação Indígena do Norte de Santa Catarina, e isso diz muito sobre os seus objetivos.

Em Santa Catarina o engajamento da Fetraf-Sul nas disputas de terras com as populações indígenas busca, principalmente, defender o direito de um número significativo de agricultores familiares que obtiveram suas terras, no oeste do estado, por meio de transações com companhias colonizadoras e com o governo estadual no transcorrer no século XX. Mais recentemente, quando os processos de reconhecimento das terras indígenas começaram a se concretizar pelas ações da Funai, algumas dessas famílias foram surpreendidas com a informação de que seus títulos de terra poderiam ser anulados. Desde então, a Fetraf-Sul tem sido a principal articuladora e porta-voz dos interesses desses agricultores familiares, liderando mobilizações como aquela em novembro de 2013, que vimos no início do texto, para cobrar do governador os direitos de compra que, segundo eles, foram assegurados pelo governo do estado.⁹ A divulgação na imprensa sobre a mobilização, como apresentado, omitiu também o histórico de expropriação das terras indígenas no estado de Santa Catarina para entregá-las aos programas de colonização, que levou às sistemáticas situações de confronto entre indígenas e agricultores rurais. Aqui vale somar as palavras expressadas por Hyral Moreira,¹⁰ cacique Guarani da TI M'biguaçu: “Os colonos são vítimas como nós”.

No mesmo encaixe da Fetraf-Sul encontra-se a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina (Fetaesc), entidade sindical vinculada a proprietários rurais, criada em 1968, no âmbito das políticas agrícolas dos governos militares. A entidade tem apoiado e participado ativamente em todas as manifestações contra a demarcação de terras indígenas que têm ocorrido no estado, conclamando pela “defesa do direito de propriedade”. É uma das principais articuladoras das mobilizações e dos apoios ao Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 215, que visa transferir para o Congresso Nacional a competência da homologação de terras indígenas. Neste sentido, a Fetaesc tem atuado com várias organizações de proprietários rurais que exigem revisão e suspensão de demarcações de terras indígenas, como o

9 Depois de fecharem a SC-283, os agricultores familiares foram em caravana até Florianópolis, e fizeram várias manifestações na avenida Beira Mar e na sede do governo do estado de Santa Catarina.

10 Cacique da TI M'biguaçu (Biguaçu/SC), bacharel em Direito, integrante da Comissão Guarani Nhemonguetá, quando compunha mesa do “IV Seminário Interuniversitário Terras Indígenas e Crescimento Econômico: Tempos de Dúvidas e Desafios”, em 25 de março de 2014, na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Movimento de Defesa da Propriedade, Dignidade e Justiça Social (DPD) de Cunha Porã e Saudades, uma articulação de proprietários rurais também do oeste catarinense.

O DPD de Cunha Porã e Saudades foi criado com o objetivo de proteger os títulos das propriedades que possam estar sujeitas a eventuais desapropriações decorrentes dos processos de regularização de terras indígenas. Há poucas informações sobre o DPD, que mantém apenas uma página virtual no Facebook.¹¹ Nela, está inscrito que a “página tem por objetivo mostrar a força e união da população de Cunha Porã, Saudades e o povo em geral que apoiam o DPD, em defesa dos agricultores”. Foi em nome do DPD que foi impetrada “ação anulatória de ato administrativo”, contra a União e a Funai, para suspensão imediata dos efeitos da portaria de delimitação da terra indígena Guarani Araçá’i (Portaria n° 790, de 19 de abril de 2007), do Ministro de Estado da Justiça, de uma área de 2.721 ha, localizada nos municípios de Saudades e Cunha Porã. A ação, que se baseou em laudo realizado por Hilário Rosa, da Universidade de Bauru, alegava que o relatório circunstanciado de identificação e delimitação¹² era produto de “cunho ideológico e inconstitucional”. Em 4 de julho de 2012, o juiz Pedro Gebran Neto julgou procedente o pedido, declarando nula a portaria do Ministro da Justiça.

Da mesma forma que na região oeste, no norte do estado também podem ser identificadas várias articulações e organizações de proprietários rurais contra a demarcação das terras indígenas. Uma das mais articuladas vozes anti-indígenas certamente está representada pela Aspi, que reúne cerca de duzentos donos de “pequenas a grandes propriedades”. A ASPI e outros autores (pessoas físicas e jurídicas) ingressaram com ações judiciais para anular a demarcação das terras Guarani no norte do estado (TI Pindoty, TI Piraí, TI Tarumã e TI Morro Alto), nos municípios de Araquari, Balneário Barra do Sul e São Francisco do Sul. Acatando os argumentos, o juiz sentenciou pela paralisação dos trabalhos demarcatórios e determinou a realização de perícia antropológica, concluída em junho de 2014, com ocorrência de audiência de instrução em janeiro de 2015. A ASPI arcou com os honorários periciais na proporção de $\frac{3}{4}$ e a Companhia Karsten S.A. em $\frac{1}{4}$, visto que a associação discute a validade das quatro portarias declaratórias e a empresa uma delas.

11 Cf. <https://www.facebook.com/pages/DPD-Movimento-de-Defesa-da-Propriedade-Dignidade-e-Justi%C3%A7a-Social/514964365227229>.

12 Resultado de grupo técnico coordenado por Kimiye Tommasino.

As posições anti-indígenas dos representantes da Aspi são frequentes na imprensa, via pela qual procuram marcar intenções de confronto. Um exemplo é a matéria publicada no jornal *Notícias do Dia* (Joinville-SC), em 24 de novembro de 2012, na qual um de seus sócios, identificado como senhor Garbin, se dizia revoltado com a “possível doação de terras para índios”. Na reportagem, ele, que se dizia prejudicado com as demarcações das terras indígenas, avisava que já havia falado “com o senador Luiz Henrique da Silveira, que disse para não me preocupar. Mas a gente está sofrendo”. Em seguida, alertando (ou ameaçando), afirmou: “Se colocarem índios aqui, a bala vai comer solta. Que não sejam loucos”.¹³

Além de Luiz Henrique da Silveira (ex-governador e ex-senador de Santa Catarina, falecido em 2015), no legislativo federal as reivindicações anti-indígenas são também atendidas pelo deputado federal Valdir Colatto (PMDB/SC), um de seus principais porta-vozes. Valdir Colatto é um dos articuladores centrais da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) e da CPI da Funai e do INCRA, coordenador estadual da mobilização pela suspensão de novas demarcações de terras indígenas e pela revisão de laudos antropológicos da Funai. Essa mobilização fez com que o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, fosse a Florianópolis nos dias 9 de dezembro de 2013 e 7 de março de 2014 com o objetivo de travar negociações e alcançar soluções relacionadas à demarcação de TIs no estado.

De forma geral, integrantes do legislativo estadual também têm sido receptivos e empenhados em encaminhar as demandas dos grupos contrários aos interesses indígenas. Como exemplo desse empenho, e em sua estreita relação com a imprensa local, toma-se as declarações que o deputado estadual de Santa Catarina, Reno Caramori (PP), prestou em programa jornalístico na TV, apresentado ao vivo na manhã de 11 de dezembro de 2013, em notícias sobre o atraso das obras da BR 101. Nele, o deputado não só atribuiu os atrasos à “ocupação de indígenas da região do Morro dos Cavalos”, como, criticando a Funai pelos procedimentos demarcatórios da terra indígena, amaldiçoou os dirigentes do órgão, mandando-os “ir vivos para o inferno para pagar pelo que fazem”. Suas acusações, ainda mais perversas, recaíram sobre os

13 “Donos de terra de Araquari são alvo de desapropriação. Proprietários de grandes propriedades reclamam de demarcação de área indígena”, por Sandro Alberto Gomes, em *Notícias do Dia* (Joinville-SC), 24/11/2012. Disponível em: <http://www.ndonline.com.br/joinville/noticias/39132-donos-de-terra-de-araquari-sao-alvo-de-desapropriacao.html>

indígenas. Em tom muito semelhante às afirmações de Herman Von Ihering¹⁴ em artigo publicado no jornal *O Estado de S. Paulo* há mais de cem anos, em 12 de outubro de 1908, no qual declarava que os indígenas “não representam elementos de trabalho e de progresso” (IHERING *apud* SOUZA LIMA, 1989: 26), o deputado catarinense pontuava e questionava: “Tem meia dúzia de famílias de indígenas ali. Qual a contribuição desse povo para a economia do Estado?” Assim, através da imprensa, o deputado catarinense atualiza o discurso anti-indígena presente por todo o século XX no Sul do País, cujos interesses, em nome do progresso, têm buscado deslegitimar a demanda dos indígenas, e assegurar a expropriação das poucas terras que lhes sobram.

Assim como o Legislativo, também no Executivo há órgãos que se opõem aos direitos indígenas, e somam-se às associações civis, especialmente aqueles relacionados às reservas ambientais, tanto em nível estadual, como a Fatma, quanto em nível federal, como o ICMBio. Como visto anteriormente, responsáveis pelas políticas de criação e administração de áreas de proteção ambiental, esses órgãos conflitam com os direitos territoriais indígenas, nos diversos casos de sobreposição dos limites dessas reservas com os de terras indígenas. Estão juntos em ações na Justiça local e no Supremo Tribunal Federal.

Além desses órgãos, associações e articulações contrários aos interesses indígenas no estado, encontramos também esforços que partem de indivíduos. Os exemplos mais gritantes são o *site* Antropowatch e o blog mantido pelo jornalista Moacir Pereira (que leva o seu nome), que se opõem à ocupação e permanência dos Guarani na TI Morro dos Cavalos.

Terceira força: perícias judiciais

Esse conjunto de forças contrárias às demarcações das terras indígenas, que temos procurado mapear, tem, nos últimos anos, lançado mão de ações judiciais requerendo a nulidade dos seus processos demarcatórios. Em sua maioria, usam como argumento supostas ilegalidades no procedimento administrativo de

14 Nesse artigo, Herman Von Ihering, cientista alemão radicado no Brasil e então diretor do Museu Paulista, propôs o extermínio dos indígenas Kaingang e Xokleng de São Paulo e do Paraná, por eles se oporem ao avanço das ocupações de suas terras.

demarcação, ou, como no caso da terra indígena Guarani Araçá'i, nos municípios de Saudades e Cunha Porã, vista anteriormente, dizem que o relatório de identificação era produto de "cunho ideológico e inconstitucional". Essas ações parecem ser um recurso último do qual lançam mão, pois elas entram em cena nos momentos finais, quando os processos de reconhecimento das terras indígenas encontram-se a um passo dos procedimentos de pagamento de benfeitorias e de retirada de ocupantes não indígenas. Assim, alegando vícios nos processos demarcatórios, especialmente relacionados aos estudos antropológicos que subsidiam a definição dos limites da terra indígena, as ações buscam deslegitimar todo o andamento do processo, colocando sob suspeita os trabalhos realizados. Diante desses impasses, os juízes federais, em sua maioria, têm optado por impor a paralisação dos trabalhos demarcatórios e a elaboração de perícia antropológica, sobre a qual tomará suas decisões. Veremos três dessas situações.

TI Pindoty, TI Piraí, TI Tarumã e TI Morro Alto

Como anteriormente mencionado, no litoral norte catarinense efetivou-se perícia antropológica, resultado de ações judiciais que paralisaram os trabalhos demarcatórios de quatro terras indígenas Guarani: TI Pindoty, TI Piraí, TI Tarumã e TI Morro Alto, as quais tiveram suas portarias declaratórias assinadas em 2009 e 2010. Essas portarias resultaram dos estudos e levantamentos realizados em diversos momentos desde a década de 1990, entre eles os estudos de impacto ambiental (EIA) de duplicação dos trechos norte da BR 101¹⁵ que datam de 1996, e da BR 280,¹⁶ de 2008/2010, que sublinharam a posição das comunidades Guarani quanto às suas reivindicações territoriais. Desde então, uma série de medidas administrativas por parte da Funai e do então DNER começou a ser tomada, para a criação de grupo técnico (GT) com fins de procedimentos demarcatórios. O primeiro GT foi criado em 1998,¹⁷ mas os indígenas se opuseram ao posicionamento da sua então coordenadora, que propôs a aquisição de terras em vez de sua

15 Ver Ladeira, Darella e Ferrareze (1996).

16 Cf. Darella *et al* (2008/2010).

17 Coordenado por Iane Andrade Neves.

demarcação como de ocupação tradicional, alegando não possuir respaldo no texto constitucional em seu artigo 231. As comunidades Guarani rejeitaram tal posicionamento e, assim, em 2003 a Funai formalizou um segundo GT,¹⁸ cujos resultados dos trabalhos assinalaram as áreas de ocupação tradicional dos Guarani e propuseram a criação das quatro terras indígenas.

Assim que as portarias demarcatórias dessas terras indígenas foram publicadas, deflagraram-se vários processos na Justiça Federal em Joinville, a partir de ações ordinárias originárias de pessoas físicas, de empresas e da Aspi.

Em despacho/decisão de 27 de agosto de 2013¹⁹, Sandro Nunes Vieira (Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena) determina “a suspensão da providência administrativa de demarcação até o término da realização da prova pericial a ser realizada neste feito.” (p.1) Isto em razão do autor ter requerido, “com urgência, a suspensão da demarcação física noticiada pela FUNAI a realizar-se no início do mês de setembro, na área objeto da lide. Aduz que não há fundamento para que o procedimento demarcatório inicie antes da realização da perícia, porquanto a tradicionalidade das terras é ponto controvertido do feito.” (p.1) O juiz decide: “Com razão o autor, pois o ponto fático controvertido da lide que demanda dilação probatória refere-se à efetiva existência de tradicionalidade das terras.” (p.1) Nesse mesmo ato, aduz ainda que os “procedimentos internos da Funai não podem servir de óbice ao andamento do processo, especialmente em face da relevância social da demanda e exigência social de um judiciário mais célere e efetivo, especialmente na apreciação das causas de grande repercussão.” (p.1)

Como assinalado, a perícia antropológica, foi realizada por equipe coordenada pela antropóloga Viviane Vasconcelos, abarcando as Terras Indígenas Piraf, Tarumã, Morro Alto e Pindoty, cujo laudo resultante dos trabalhos foi entregue à Justiça Federal de Santa Catarina em junho de 2014, com ocorrência de audiência de instrução em janeiro de 2015.

18 Coordenado por Maria Janete de Albuquerque Carvalho.

19 No bojo da Ação Ordinária (Procedimento Comum Ordinário) nº 2009.72.01.005799-5/SC, abrangendo a perícia não só este feito, como também os de nº 2009.72.01.005289-4, 2009.72.01.005568-8 e 2009.72.01.005913-0. Documento disponível em <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador5438438v10 e, se solicitado, do código CRC E6C1DC85.

O pagamento dos honorários periciais foi prontamente atendido e promovido pela Aspi e pela Companhia Karsten S.A. Embora constituída como uma empresa têxtil, a Karsten também cultiva uma área de 840 hectares de reflorestamento, cujo viveiro de mudas, localizado na cidade de Acurra (na mesorregião do vale do Itajaí, ou microrregião de Blumenau), tem capacidade para produzir anualmente 240 mil mudas de eucalipto. Os interesses contrários às demarcações das terras indígenas nesta região são oriundos principalmente daqueles ligados aos projetos de reflorestamento, que demandam mais áreas para o seu cultivo. Dos 560 mil hectares de florestas de *pinus* cultivados no estado, cerca de 100 mil hectares encontram-se no norte catarinense, e lá se cultiva especialmente o *Pinus taeda*, que apresenta excelentes taxas de crescimento (Bognola, 2007). Além da Karsten, outras empresas de reflorestamento também se destacam na região, como a Reflorestamento Batistelo (que produz cerca de 40 mil hectares de *pinus*), a Terra Nova Agropecuária e Reflorestamento, a Odebrecht Agroindustrial, a Florestal Itupiranga, e a Renova Floresta. Com demanda crescente e dificuldade de aumentar os plantios, essas áreas de reflorestamento têm avançado sobre as terras reivindicadas pelos indígenas, tornando-se importante força contrária às demarcações, questionando sucessivamente, em ações judiciais, a legitimidade das demandas dos indígenas.

Assim, as comunidades Guarani situadas no litoral norte do estado de Santa Catarina vivem há mais de duas décadas a necessidade de provar sua legitimidade étnica e territorial. Elas têm sido objeto de sucessivos estudos de GTs de identificação e delimitação, de contralaudos, de EIAs de diversos projetos de desenvolvimento econômico (gasoduto, duplicação de rodovias federais, portos, contornos ferroviários etc.), de perícia judicial. Não obstante sucessivos estudos e pesquisas destacando a compreensão Guarani sobre o litoral norte como parte integrante e significativa do vasto território de ocupação e mobilidade, por eles denominado *Yvy Rupa*, essas comunidades indígenas sofrem com as sistemáticas exigências de provar a “efetiva existência de tradicionalidade das terras” para terem seus direitos territoriais reconhecidos. De tal reconhecimento ocupa-se agora o Judiciário.

Terra indígena Ibirama Laklãnõ

Há um claro entendimento dos Laklãnõ-Xokleng quanto à temporalidade: o tempo do mato (tempo dos antigos, inaugural, pré-pacificação, anterior a 1914), o tempo de saída do mato (em 1914), e o tempo do contato (tempo fora do mato, a partir de 1914, denominado de “pacificação”, “silenciamento”). No tempo do contato, acentuam-se os tempos antes e após a construção da Barragem Norte, de contenção de cheias, em 1976, quando mais uma vez viram suas terras diminuir de extensão.

Como visto anteriormente, a primeira terra designada oficialmente para os Xokleng data de 1926, quando o governador do estado destinou 20mil ha para a criação da Reserva Indígena Duque de Caxias. Pouco mais de duas décadas depois, em 1952, um acordo entre o SPI e o governo estadual reduziu a área para 14.084 ha. Essa diminuição foi ainda acentuada com o alagamento de cerca de 1.050 hectares dessas terras pelo lago de contenção formado pela Barragem Norte. A barragem é tema sempre referenciado pelos Laklãnõ-Xokleng com muita lástima, pois produziu inúmeras consequências nefastas. Ana Roberta Uglõ Patté e Neuton Calebe Vaipão Ndili, alunos Laklãnõ-Xokleng do curso Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica, da Universidade Federal de Santa Catarina, optaram por esse tema em suas pesquisas para elaboração de Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC).²⁰

Durante o “IV Seminário Interuniversitário Terras Indígenas e Crescimento Econômico: Tempos de Dúvidas e Desafios”, realizado em 25 de março de 2014 na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Aniel Priprá²¹ ressaltou de que forma “a barragem trouxe prejuízos culturais, sociais e econômicos. Perdemos por causa dela”. A barragem também causou transformações na organização e na distribuição socioespacial das ocupações e moradias indígenas.

20 Ver Patté (2015) e Ndili (2015). Vários outros acadêmicos Laklãnõ-Xokleng incluíram a Barragem Norte e seus efeitos em seus Trabalhos Tempo Comunidade e TCCs.

21 Aniel Priprá ocupou o cargo de cacique-presidente da TI Ibirama Laklãnõ por mais de uma vez, e sua lida com relação à barragem é incessante, no sentido de que medidas mitigadoras e compensatórias sejam efetivadas em sua integralidade. Ele foi indicado para representar a liderança indígena no seminário pelo então cacique presidente, Antonio Caxias Popó.

Antes da barragem, havia uma única aldeia; atualmente, são nove,²² uma delas Guarani.

Neste contexto, reivindicando a revisão dos limites de suas terras, os indígenas conseguiram que a Funai criasse, em 1998, um grupo de trabalho de identificação e delimitação. O resultado dos trabalhos desse GT²³ indicou uma área de 37.108 ha, ou seja, mais 23.024 ha, intitulando-a como Terra Indígena Ibirama Laklãnõ.²⁴ Em 2003, essa TI teve sua portaria declaratória assinada pelo Ministro da Justiça, e foi definido para o ano seguinte o início dos trabalhos da demarcação física. Todavia, a área de 37.108 ha proposta não incorpora as terras afetadas pela bacia de acumulação da Barragem Norte, objeto de convênio que afiança o direito de usufruto de cerca de 720 hectares de terras contíguas,²⁵ as quais abrigam a mais nova aldeia Laklãnõ-Xokleng, denominada Barragem, e são objeto de vigorosa reivindicação por parte dos ocupantes da TI.²⁶

Ainda assim, a proposta de delimitação da Terra Indígena Ibirama Laklãnõ, recuperando parte dos limites iniciais, levou muitos regionais a sentirem-se prejudicados e a mobilizarem uma ação popular no Judiciário para anular os procedimentos para demarcação da terra. Logo que a Funai tentou iniciar os trabalhos de demarcação em 2004, foi impedida pela Justiça Federal em Joinville. O órgão indigenista conseguiu recorrer; porém, quando retornava para dar continuidade à demarcação física, uma grande manifestação de agricultores, incluindo secretários municipais de Agricultura e deputados, novamente colocou obstáculos aos

22 Para entendimento da organização social e do movimento de ocupação na TI a partir do que os Laklãnõ-Xokleng denominam “frentes” e “greves”, ver Loch (2004).

23 Coordenado por Walmir da Silva Pereira.

24 Habitada por Laklãnõ-Xokleng, Kaingang e Guarani, está localizada nos municípios José Boiteux, Itaiópolis, Vitor Meireles, Doutor Pedrinho e Rio Negrinho, em SC.

25 Dados constantes do Ofício n° 594/DPT, de 19.06.13, encaminhado pela Funai à Superintendência do Patrimônio da União em Florianópolis/SC. O convênio mencionado é o de n° 29, de 17.07.81, envolvendo o extinto Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS) e a Funai.

26 Nesse meio tempo, também circulou a notícia de construção de uma pequena central hidrelétrica (PCH) no interior da terra indígena, fato que trouxe ainda mais inquietações e apreensões à população da TI Ibirama Laklãnõ, pois lhes era de conhecimento a construção da PCH Pardos em rio que circunda parcialmente a TI Kupri/Rio dos Pardos, dos Xokleng/Laklãnõ (n° 07 da Tabela 01), situada no norte catarinense.

trabalhos. No transcurso ocorreu nova ação na 6ª Vara Federal em Joinville para paralisação das ações demarcatórias, e foi protocolada petição inicial no STF²⁷ em novembro de 2007. A ação foi proposta por mais de trezentos particulares contra a Funai, a União Federal e a comunidade indígena de Ibirama Laklãnõ. Também aqui, os requerentes pediram a anulação da Portaria nº 1.128, de 13 de agosto de 2003, do Ministério da Justiça, alegando ilegalidades no procedimento administrativo de demarcação.

No decurso, o estado de Santa Catarina e a Fatma também entraram com ação na Justiça Federal de Santa Catarina em 2007 (Processo nº 2003.72.01.006083-9), requerendo seu ingresso no feito como *litisconsorciais*, pelo fato de a terra indígena incidir sobre os limites de duas unidades de conservação: a Reserva Biológica Sassafrás²⁸ (Rebio Sassafrás), administrada pela Fatma, e a Área de Relevante Interesse Ecológico Serra da Abelha (Arie Serra da Abelha), administrada pelo ICMBio, como anteriormente visto.

Outra ação que tramita no STF decorre da tentativa de continuidade da demarcação física da TI pela Funai, que foi impedida pela manifestação de agricultores em conjunto com o secretário de Agricultura e deputados. No bojo do processo, houve o ajuizamento da ação cautelar 2.031 pela União Federal e pela Funai em 2008, que visa assegurar a continuidade do procedimento administrativo demarcatório, suspenso em 2007 por liminar na ACO 1.100.²⁹

27 Trata-se da ACO (ação cível originária) 1.100, cujo relator foi o ministro Enrique Ricardo Lewandowski.

28 A Fatma, em 25 de novembro de 2011, no bojo da ACO 1.100, informa que a ampliação se sobrepõe à Rebio Sassafrás em 377,528 ha, correspondente a 1,020% da área pretendida.

29 No ano de 2011 foram concluídas as perícias antropológica e cartográfica, com custo de cerca de R\$ 600 mil. Como não houve pessoa física ou jurídica que assumisse a responsabilidade pelo pagamento, o governo do Estado comprometeu-se a assumir metade dessa soma. A Procuradoria Geral do Estado assinalou ao STF em 26 de novembro de 2011 (folha 2.803 da ACO 1.100) que “o Estado de Santa Catarina, na condição de interessado no êxito da ação e por ter diligenciado pela produção de prova pericial, deva arcar com o pagamento de metade dos honorários periciais, conforme requerido pelos autores”. Talvez tenha tomado essa decisão em parte pelo fato de a ampliação requisitada a favor dos indígenas incidir “sobre áreas tituladas originariamente pelo Estado de Santa Catarina, de titularidade atual dos autores da ação”; ou, em outras palavras: “Não há dúvida quanto ao interesse do Estado de

TI Morro dos Cavalos

O relatório da antropóloga do Centro de Trabalho Indigenista Maria Inês Ladeira (1991), resultante dos estudos e levantamentos realizados no início da década de 1990, identificou a ocupação Guarani na área do Morro dos Cavalos e de outras áreas situadas no litoral catarinense. A necessidade de regularização fundiária de Morro dos Cavalos, contudo, já havia sido apontada em pela antropóloga Ligia T. Lopes Simonian (1986), em Informação Técnica da Coordenadoria de Terras Indígenas/SG, do então Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (Mirad). Diante das demandas, a Funai encaminhou os procedimentos de reconhecimento e regularização da terra, constituindo, então, o primeiro grupo técnico de trabalho (GT) para a condução dos estudos de identificação e delimitação. O relatório dos trabalhos deste primeiro GT apresentou proposta de área com dimensão de 121,8 hectares (Oliveira, 1995), a qual foi refutada pela comunidade indígena por não contemplar suas reais áreas de ocupação. O relatório também carecia de revisão e complementação com relação ao Decreto 1.775/96 e à Portaria 14/MJ/96. Assim, foi criado novo grupo técnico em 2001, que resultou no segundo relatório circunstanciado de identificação e delimitação, o qual apresentou proposta de terra indígena abrangendo uma área de 1.988 hectares (Ladeira et al., 2002).³⁰

Enquanto a Funai executava procedimentos para a regularização fundiária, a terra indígena tornou-se objeto de outros estudos, relacionados ao Gasoduto Bolívia-Brasil; à duplicação da rodovia BR 101, trecho norte (Ladeira, Darella e Ferrarrezze, 1996) e sul (Darella, Garlet e Assis, 2000)³¹; à linha de transmissão de

Santa Catarina no êxito da ação, visto ter sido o Estado quem outorgou os títulos originariamente.” Isso significa dizer que as áreas anteriormente ocupadas pelos indígenas foram vendidas aos autores, neste caso, por empresas colonizadoras, constatando-se a efetivação da expressão “vazio territorial”, o que encontra incidência em superfície do próprio Estado, do Brasil e da América desde 1500, isto é, a inteira desconsideração ao modo de ocupação das sociedades indígenas.

30 O resumo do relatório circunstanciado, resultante dos trabalhos desse novo GT, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 18.11.2002, e a Terra Indígena Morro dos Cavalos teve sua portaria declaratória assinada pelo Ministro da Justiça em 18.04.08. A demarcação física da TI ocorreu em 2010.

31 No ano anterior, Ivori Garlet empreendera pesquisa junto à comunidade como estudo preliminar do EIA.

energia elétrica (Freitas, 2006); e à transposição do Morro dos Cavalos (Giannini, 2010).

O período que se estende desde os procedimentos iniciais para regularização da terra indígena Morro dos Cavalos (com a publicação do resumo do relatório de identificação e portaria de delimitação pela presidência da Funai, em 1991), até o início da campanha pública a favor da homologação da TI pela presidente da República, em março de 2014,³² totaliza 23 anos. Esse período todo configura uma enorme gama de questionamentos, conflitos, impasses, pressões, falsas acusações e denúncias contra os Guarani, provenientes, sobretudo, da Associação Contrária à Demarcação de Morro dos Cavalos, de moradores da localidade de Enseada do Brito (alguns dos quais relacionados à maricultura), da imprensa local, estadual e nacional,³³ de órgãos governamentais etc. Essa pressão contínua faz com que lideranças e comunidade indígena permaneçam em constante articulação e mobilização, num esforço sucessivo em defesa dos direitos territoriais. As acusações estendem-se também contra os antropólogos que produziram os estudos e relatórios que subsidiam os processos de regularização fundiária, ou que estejam engajados na luta em defesa de seus direitos territoriais. As acusações contra indígenas e/ou antropólogos não partem apenas da mídia tradicional, mas também de sites da internet, como o Antropowatch e o blog Moacir Pereira, citados anteriormente.

Das artificiosas e ardilosas acusações contra os Guarani, sobressaem-se as seguintes: a) a chegada de milhares de índios Guarani do Paraguai e da Argentina ao Morro dos Cavalos, com o sentido de desestabilizar a ocupação humana na região; b) o corte de água potável proveniente das nascentes no interior da TI para os moradores de Enseada do Brito; c) os atropelamentos e mortes na rodovia BR 101; d) o atraso da duplicação da BR 101 e, por conseguinte, o empecilho ao desenvolvimento de Santa Catarina e da região Sul. Sobre essas acusações, foram: realizados

32 Campanha lançada durante o “IV Seminário Interuniversitário *Terras Indígenas e Crescimento Econômico: Tempos de Dúvidas e Desafios*”. Para a campanha foram elaborados cartazes, brochuras e cartões postais, captáveis na página: www.campanhagarani.org/morrodoscavalos.

33 Ver, por exemplo, as matérias publicadas na revista *Veja*: “Made in Paraguai” (n. 1.999, de 14 mar. 2007) e “A farra da antropologia oportunista” (n. 2.163, de 5 de maio de 2010).

inúmeros encontros entre representantes das aldeias Guarani e seus apoiadores; escritas cartas à Funai, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça, à Presidência da República etc., além de manifestos (à sociedade em geral); dadas entrevistas, entre outras ações, sempre com o objetivo de esclarecer posições, solicitar a continuidade do processo demarcatório, consolidar direitos etc.

A TI Morro dos Cavalos é atravessada pela rodovia BR 101, cuja construção foi iniciada na década de 1960, tempo em que já viviam famílias Guarani na área. É um dos trechos da rodovia mais questionado e criticado em Santa Catarina, dado o projeto de duplicação via túneis. Até final de 2014, quando da finalização da quarta pista, o trecho era palco de enorme gargalo a causar incontáveis congestionamentos quilométricos, que repercutiam impiedosamente contra a comunidade indígena. Tal obra é dada como provisória e antecedente aos túneis. Registre-se que articulada aos túneis, tem-se a definição apontada pelas comunidades Guarani (DARELLA, GARLET e ASSIS, 2000) de desativação do leito original da rodovia: a solução que lhes era, e segue sendo, a mais plausível. Está-se falando, pois, de um posicionamento pensado e debatido em conjunto há quinze anos, porém sucessivamente postergado pelos órgãos oficiais. Como os próprios indígenas têm divulgado em suas campanhas, a construção desses túneis é a alternativa menos impactante do ponto de vista ambiental, diminuindo o risco de acidentes e o consumo excessivo de combustíveis, e, principalmente, retirando uma rodovia federal que atravessa a área indígena. Assim, será devolvida a integridade da terra e os indígenas gozarão de maior sossego, com menos barulho e poluição.

O pagamento de benfeitorias aos não indígenas ocupantes da terra indígena Morro dos Cavalos já havia sido anunciado pela Funai em 2010, mas foi adiado diversas vezes, passando a ser noticiado como concreto para abril de 2013. Acabou por não acontecer naquele ano³⁴, em decorrência dos desdobramentos da ação popular³⁵ reclamando a nulidade do processo demarcatório, movida em 2009 contra a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Funai, por Alexandre Augusto de Barros Paupitz, proprietário da empresa Floripa Moluscos e de restaurante no

34 Posteriormente, em 2014 e 2015 a Funai efetivou o pagamento de benfeitorias a reduzido número de ocupantes que se posicionaram favoravelmente a tal medida, visando a desintrusão.

35 Ação Popular nº 5027737-81.2014.404.7200/SC, Justiça Federal, 6ª Vara Federal de Florianópolis.

sul da Ilha de Santa Catarina. Inicialmente, a petição inicial foi considerada uma aberração jurídica por não haver um objeto, e o juízo requereu que fosse refeita.

No transcurso dessa ação popular o juiz federal Marcelo Krás Borges, substituindo o anterior, realizou inspeção judicial na comunidade Morro dos Cavalos em 2013. Em seguida, decidiu pela elaboração de perícia judicial antropológica, arqueológica e topográfica, com requerimento de nomes de profissionais competentes para tal trabalho à Universidade Federal de Santa Catarina³⁶. Tal prova judicial, entretanto, não se efetivou.

Importante ressaltar que essa ação popular seguia a mesma intenção de uma Ação Ordinária³⁷, aforada no mesmo ano de 2009 contra a AGU, a Funai e a comunidade indígena do Morro dos Cavalos, por Walter Alberto Sá Bensousan. O autor expôs em sua alegação ser proprietário legítimo das terras do Morro dos Cavalos, e que os índios somente teriam passado a residir na área após 1995. A juíza Marjôrie Freiburger Ribeiro da Silva, por sua vez, entendeu que o autor não demonstrou existência das irregularidades que atribuía aos procedimentos de demarcação. Ela também negou o pedido de liminar para suspender os efeitos da portaria do Ministério da Justiça que reconheceu a terra indígena Morro dos Cavalos, e para remover a comunidade indígena da área. Posteriormente o autor aditou pretensão ao pagamento de indenização pelo imóvel e benfeitorias. Após apelação cível do autor, seguida de relatório e voto da desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha³⁸, aguarda-se nova sentença do juízo federal.³⁹

Assim, nesse ínterim, em 29 de janeiro de 2015 o magistrado Marcelo Krás Borges sentenciou⁴⁰ improcedente o pedido da ação movida pelo proprietário da empresa Floripa Moluscos, ajuizando, nesse sentido, favoravelmente ao processo

36 Edviges Martaloris, uma das autoras deste artigo, foi nominada para o empreendimento.

37 Ação Ordinária nº 5007954-74.2012.404.7200/SC, Juízo Federal, 6ª Vara Federal de Florianópolis.

38 Documento eletrônico disponível em <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 7084520v7 e, se solicitado, do código CRC 902CC01B.

39 Maria Dorothea Post Darella, uma das autoras do presente artigo, foi intimada a testemunhar em ambos os processos.

40 Documento eletrônico disponível em <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 720000153709v74 e do código CRC 3e268e31.

demarcatório da TI Morro dos Cavalos. Consta de sua sentença que as partes expuseram quesitos, porém se recusaram ao depósito dos honorários periciais. Nessa sentença, entre outras definições, o juiz ainda acolheu pedido da Fundação do Meio Ambiente (Fatma) como assistente e, posteriormente, de apresentação de um laudo pericial que havia agenciado. Ao mesmo tempo, oficiou a Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc) para apresentar parecer, datado de março de 2014, que havia sido elaborado por docentes antropólogos da instituição, a pedido do governo do estado de Santa Catarina, sobre os procedimentos tomados pela Funai para a demarcação da Terra Indígena Morro dos Cavalos, em especial, sobre o seu Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação.

A Fatma, então, apensou laudo antropológico de autoria de Edward Mantoanelli Luz⁴¹, o qual foi rechaçado pelo juízo federal, que o considerou inconsistente tanto pela ausência de pesquisa de campo e de entrevistas junto aos indígenas, quanto por se tratar de estudo claramente tendencioso e preconceituoso contra os povos indígenas.

O parecer elaborado pelos antropólogos da Udesc era resultado da atitude tomada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE/SC) ao expor à Udesc a necessidade de “realização de laudos técnicos no âmbito cartográfico, antropológico, socio-cultural e etnográfico dos índios e áreas envolvidas”, os quais deveriam contar com a colaboração dos professores da instituição para a sua elaboração. A PGE justificava a necessidade dos estudos sobre os procedimentos de identificação e delimitação da TI Morro dos Cavalos para assegurar a “preservação do patrimônio do Estado de Santa Catarina, especificamente em relação à parcela de área na Serra do Tabuleiro” que se sobrepõe a TI.⁴² Nesse sentido, a PGE solicitou à Udesc que elaborassem um plano de trabalho que deveria detalhar variados aspectos e elementos que pudessem “desconstituir os elementos técnicos que embasaram

41 Intitulado *Laudo de Avaliação Técnica do Processo de Demarcação do Relatório de (sic) Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Morro dos Cavalos – SC*, datado de março de 2014. Lembramos aqui que o referido antropólogo foi desfilado da ABA e desqualificado como antropólogo em 2013, precisamente por sua postura antiética e por proferir declarações equivocadas e reducionistas, inteiramente desprovidas de rigor e embasamento científico.

42 Em Ofício GAB/PGE n. 1273/12, de 23 de julho de 2012, endereçado ao Reitor da Udesc. Refere-se à área do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro.

a Portaria 771 do Ministério da Justiça”, e indicar a necessidade de realização de novos estudos para a delimitação da TI Morro dos Cavalos.

Após análise do processo demarcatório, a equipe de docentes da Udesc elaborou parecer que assinalava que o relatório de identificação e delimitação da TI Morro dos Cavalos atendia a todas as exigências de sua elaboração, sendo desnecessária a realização de novos estudos para a delimitação da TI Morro dos Cavalos, e concluiu que, “Pelo exposto, somos contrários à solicitação da Procuradoria Geral do Estado (PGE) referente à realização de quaisquer outros estudos e laudos, e favoráveis à Portaria 771/2008”. O Parecer foi aprovado por unanimidade no Departamento de Ciências Humanas da Udesc em 09 de abril de 2013 e, exatamente um ano após, os antropólogos que elaboraram o Parecer foram intimados a testemunhar na Justiça Federal.

Mesmo sem o parecer que esperava da Udesc para consubstanciar seus argumentos, o governo do estado de Santa Catarina, em janeiro de 2014 protocola nova ação cível originária⁴³ no STF contra a União e a Funai, requerendo, desta vez, a anulação do procedimento demarcatório da TI Morro dos Cavalos. Nela, o governo do estado alega, entre outros motivos, que a sobreposição com os limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro descaracterizaria o parque e comprometeria o “direito ao meio ambiente equilibrado”. Contudo, é imperativo lembrar que tais preocupações ambientais em nenhum taram as ações do governo do estado quando, em 2009⁴⁴, reduziu uma área desse parque muito maior do

43 Trata-se da ACO 2.323 protocolada em 24 de janeiro de 2014 e distribuída ao Ministro Teori Zavaski na mesma data. Dez dias antes deu entrada no STF o mandado de segurança preventivo MS 32709 MC/DF, com pedido de liminar, impetrado por Osnilo Osmar Silveira e Ademir Piazeza, com o objetivo de impedir a expedição de decreto homologatório de demarcação da TI Morro dos Cavalos. O pedido de liminar foi indeferido pelo Ministro Dias Toffoli em data de 10 de fevereiro de 2014, conforme pesquisa de jurisprudência disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+32709%2ENUME%2E%29&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/m9lclad>. O MS 32709 originou documentos como: a) Informação Técnica n° 012/DPT/2014, da Funai à Advocacia Geral da União (AGU), de 21 de janeiro de 2014; b) Informação n° 02/2014/CC/CGU/AGU, de 25 de fevereiro de 2014, da AGU ao STF; e c) Manifestação n° 2655/2014 — ASJTC/SAJ/PGR, de 2 de dezembro de 2014, todos pela improcedência da ação proposta.

44 Lei Estadual n° 14.661/09.

que a do Morro dos Cavalos, apesar de intensa mobilização popular contrária à redução. A ação do governo do estado de Santa Catarina contra a demarcação da TI Morro dos Cavalos é semelhante àquelas tomadas em relação a TI Ibirama Laklãnõ, dada a sobreposição de duas unidades de conservação, uma delas estadual, e em ambas as situações o governo solicita a anulação dos processos demarcatórios, cujos argumentos, além de defenderem questões ambientais, procuram desqualificar e deslegitimar os procedimentos técnicos conduzidos pela Funai.

O projeto de construção de dois túneis foi finalmente aprovado em 2010 nas instâncias governamentais e, por conta dos estudos (EIA) necessários à transposição do Morro dos Cavalos (Giannini, 2010), a terra indígena e a comunidade tornam-se novamente alvo de avaliações e levantamentos. Contudo, até a construção e o término das obras, tem-se colocado a questão referente à construção da quarta pista no trecho que atravessa a terra indígena, que se apresentaria como solução temporária aos congestionamentos. Centro de uma série de atos, inclusive judiciários, o projeto da quarta pista foi apresentado à comunidade indígena e foi por ela aprovado. Em 2013, a cacique de Morro dos Cavalos enviou expediente à presidente da República, no qual explicita o posicionamento favorável da comunidade indígena à adequação temporária na construção de uma quarta pista, desde que, em contrapartida, seja providenciada a homologação da TI.

Os interesses anti-indígenas buscam assegurar o contínuo adiamento das decisões administrativas, até que se esgotem todos os recursos, por meio de sucessivos processos de judicialização.⁴⁵ Como na cultura e tradição de nosso sistema judicial os recursos tendem a ser *ad infinitum* para os que tem como financiá-los, assegura-se que a homologação da terra indígena seja postergada, estrangulada em contínuos gargalos jurídicos. Trata-se, sem dúvida, de um grande investimento,

45 Processos na Justiça Federal em Florianópolis: a) ação de reintegração de posse (nº 96.458-7 — Espólio de Manoel Bensousan); b) ação de reintegração de posse (nº 2002.04.01.014964-5); c) ação ordinária para a nulidade do processo demarcatório e remoção imediata da comunidade indígena Morro dos Cavalos (nº 5007954-74.2012.404.7200/SC); e d) ação popular para a nulidade do processo demarcatório (nº 5027737-81.2014.404.7200/SC). Para as sucessivas ações, judiciais e não judiciais, contra a demarcação da terra indígena Morro dos Cavalos, ver a cronologia entregue pela cacica Eunice Antunes ao Ministro da Justiça, em maio de 2013 (Antunes *et al.* 2013). Sobre a trajetória de vida de Eunice Antunes, ver Rebelo (2015).

que tem conseguido protelar a homologação de várias terras indígenas. Os contrários investem, talvez, por acreditarem que nessa trilha de pesquisas, relatórios, estudos, projetos, reuniões, intimações, testemunhos, outras ocupações e tensões indígenas entre não indígenas, os Guarani e suas lideranças eventualmente se cansarão. Já se contam muitos relatórios e estudos, todos a apresentar e acentuar o substrato: a pesquisa de campo. Fortalecimento e cansaço se imbricam cotidianamente no caso de Morro dos Cavalos. Nestes contextos, as perícias antropológicas tornam-se mais um elemento ao qual se deve estar muito atento nesse perverso jogo do poder que visa à expropriação das terras indígenas.

Conclusão

Buscamos traçar um quadro atual das principais forças que têm se articulado contra os processos de reconhecimento e regularização das terras indígenas em Santa Catarina, no qual ações judiciais, assim como os veículos de comunicação da grande mídia, são componentes deste cenário maior, parte das estratégias anti-indígenas que têm sido acionadas para evitar a homologação de terras indígenas. As perícias e laudos antropológicos devem, portanto, ser compreendidos nesse acirrado campo de disputas que envolve interesses: de agricultores familiares; de proprietários rurais de médio e grande porte, especialmente aqueles ligados aos cultivos de *pinus*; na construção de hidrelétricas; na duplicação de rodovias; na construção de gasodutos, ferrovias, portos e parques industriais; de bancadas estaduais e federais no Legislativo; do governo estadual; e dos meios de comunicação de massa, dominados por grandes grupos empresariais; que em conjunto têm articulado pressão constante e direta no sentido de evitar os procedimentos para o reconhecimento e regularização das terras indígenas no estado.

As ações judiciais para impedir as regularizações das terras indígenas fazem parte das estratégias empreendidas. Ainda que não impossibilitem o reconhecimento da terra, elas produzem complexidades ainda maiores para sua regularização fundiária, que vão retardando a concretização dos processos. É neste contexto que se compreende porque os Guarani em Santa Catarina, no momento, computam apenas 59 hectares de terras homologados; a maioria das terras restantes amarga sucessivas ações judiciais que questionam os procedimentos administrativos e o direito dos indígenas à terra que reivindicam.

A correlação de forças anti-indígenas mostra um empenho acentuado e devotado para a desconstituição de direitos territoriais indígenas. Este não é um processo novo que se observa no estado; apenas dá continuidade aos movimentos de expropriação das terras indígenas que, de forma mais contundente, configuraram-se no final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, conduzidos diretamente pelo governo do estado, que foi tomando aquelas terras para disponibilizá-las no âmbito dos programas de colonização que estavam em curso. A sua implantação era assegurada por milícias contratadas para combater e exterminar os indígenas que resistiam ao movimento de ocupação de seus territórios, formadas pelos chamados “bugreiros” ou caçadores de índios, que atuavam em Santa Catarina, no Paraná e no Rio Grande do Sul (Santos, 1973). Essas práticas não deixaram de acontecer apesar da criação do SPI em 1910, e da imediata implantação das suas estratégias de atração e pacificação dos indígenas no estado de Santa Catarina.

As políticas de pacificação dos indígenas impostas pelo SPI no estado colaboraram não só para a implantação dos projetos de colonização, como promoveram acordos que permitiram ao governo de Santa Catarina uma apropriação ainda maior das terras indígenas, as quais foram vendidas, em grande parte, a empresas colonizadoras e agricultores cuja organização está baseada no trabalho familiar (Brighenti, 2012). Esses procedimentos afetaram de forma especial as terras dos indígenas Laklãnõ-Xokleng, que foram reduzidas a quase metade, e a dos Kaingang, no oeste do estado. Muitos dos atuais conflitos de indígenas com os agricultores familiares decorrem deste processo de expropriação conduzido pelo governo do estado, que foi tomando as terras dos indígenas para disponibilizá-las ao mercado imobiliário. A partir da década de 1980, os indígenas começam forte articulação, reivindicando a retomada de pelo menos parte de seus territórios, desencadeando, a partir de então, fortes tensões com os interesses das populações locais, que se instalaram na região no encaixo das políticas de ocupação do estado.⁴⁶

Compreende-se melhor, neste sentido, o forte empenho do governo do estado de Santa Catarina, nas sucessivas ações judiciais, para anular os processos de reconhecimento das terras indígenas. Reconhecer que as terras são indígenas é reconhecer o processo de expropriação levado a cabo pelo governo do estado

46 Para o movimento de retomada das terras Kaingang, ver Cid Fernandes (2003).

ao longo do século XX, e as responsabilidades perante centenas de agricultores familiares que adquiriram essas terras sob sua fiança, como a faixa da manifestação que fizeram em novembro de 2013 lembrava ao governador. Neste sentido, para o governo do estado de Santa Catarina, as sobreposições dos limites que as terras indígenas sofrem com unidades de conservação estaduais têm proporcionado importantes artifícios jurídicos para reclamar a anulação dos procedimentos demarcatórios, além dos questionamentos dos procedimentos administrativos, principalmente os relacionados aos estudos de identificação e delimitação.

Contudo, como vimos, não é apenas o governo do estado de Santa Catarina que tem se empenhado em mover ações judiciais para impedir as demarcações das terras indígenas, mas também muitos outros grupos, especialmente proprietários de terras e empresas vinculadas aos programas de reflorestamento de *pinus*. Nestes processos, os laudos antropológicos tornam-se peça-chave, arena de disputas, cuja competência tem sido sistematicamente questionada pelos que têm interesses contrários aos dos indígenas, que buscam desqualificar os laudos como instrumental técnico. Tornando-se questão crítica nestes processos, ressalta-se, assim, a preocupação com a produção de boas e consistentes etnografias, que assegurem, talvez, a única força com a qual os/as antropólogo/as podem hoje contribuir.

Referências bibliográficas

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA). *Carta de Ponta das Canas*. Florianópolis: ABA, 2000. Disponível em:

<http://www.abant.org.br/conteudo/001DOCUMENTOS/DocumentosABA/carta-canas.pdf>.

AGRICULTORES LIBERAM a SC-283 depois de ter reivindicações sobre demarcação de terras indígenas atendidas: Rodovia ficou fechada quase quatro horas e meia no trecho entre Chapecó e Seara. *Diário Catarinense*, Florianópolis, 6 nov. 2013a. Disponível em: <http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/geral/noticia/2013/11/agricultores-liberam-a-sc-283-depois-de-ter-reivindicacoes-sobre-demarcacao-de-terras-indigenas-atendidas-4325256.html>.

AGRICULTORES LIBERAM a SC-283 depois de ter reivindicações sobre demarcação de terras indígenas atendidas: Rodovia ficou fechada quase quatro horas e meia no trecho entre Chapecó e Seara. *Hora de Santa Catarina*, Florianópolis, 6 nov. 2013b.

- ANTUNES, Eunice *et al.* Demarcação da Terra Indígena Morro dos Cavalos (Pailhoça-SC). Cronologia de fatos revelantes. Duas décadas de mobilização pela efetivação de direitos territoriais constitucionais (1993 – 2013), 2013. Mimeo.
- BOGNOLA, Itamar Antônio. *Unidades de manejo para Pinus taeda L. no Planalto Norte Catarinense, com base em características do meio físico*. 2007. Tese (Doutorado em Engenharia Florestal) –Setor de Ciências Agrárias, UFPR. Curitiba, 2007.
- BORGES, Marcelo Krás. Despacho/Decisão da Justiça Federal de 29 de janeiro de 2015, Ação Ordinária nº 5007954-74.2012.404.7200/SC. Disponível em <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 720000153709v74 e do código CRC 3e268e31.
- BOURDIEU, Pierre. Campo de poder, campo intelectual e *habitus* de classe. In: _____. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 2004. p. 183-202.
- _____. Espaço social e gênese das classes (Cap. V). In *O Poder Simbólico*, Lisboa: DIFEL, 1989, pp. 133-161.
- BRIGHENTI, Clovis A. Terras indígenas em Santa Catarina. In: NÖTZOLD, A.L.V.; ROSA, H.A.; BRINGMANN, S.F. (org.). *Etno-história, história indígena e educação: contribuições ao debate*. Porto Alegre: Pallotti, 2012. p. 255-277.
- CAMINHA, Vivian Josete Pantaleão. Relatório do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de 30 de outubro de 2014, Ação Ordinária nº 5007954-74.2012.404.7200/SC. Disponível em <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 7084520v7 e, se solicitado, do código CRC 902CC01B.
- CID FERNANDES, Ricardo. Notícia sobre os processos de retomada de terras indígenas Kaingang em Santa Catarina. *Campos*, n. 4, p. 195-202, 2003.
- COUTINHO, L.; PAULIN, I.; MEDEIROS, J. de. A farra da antropologia oportunista. *Veja*, edição 2.163, v. 43, n. 18, p. 154-161, 5 maio 2010.
- DARELLA, Maria Dorothea P. Os relatórios estudo de impacto e programa básico socioambiental do projeto de duplicação da rodovia BR 101 – trecho sul – relativos às populações indígenas: questionamentos quanto a sua trajetória e efetividade. Trabalho apresentado na IV RAM, Curitiba/PR, 2001.
- _____; MELLO, F.C. de. Laudos antropológicos e sua contribuição ao Direito. In: COLAÇO, Thais L. *Elementos de Antropologia Jurídica*. Florianópolis: Conceito, 2008.

- _____. *et al.* Componente indígena do Estudo de Impacto Ambiental — Relatório de Impacto do Meio Ambiente. Duplicação da Rodovia BR 280, trecho São Francisco do Sul — Jaraguá do Sul/Santa Catarina. Florianópolis, 2008/2010.
- _____; GARLET, I.J.; ASSIS, V.S. de. Estudo de Impacto: as populações indígenas e a duplicação da BR 101, trecho Palhoça/SC—Osório/RS. Florianópolis/São Leopoldo, 2000.
- EDWARD LIMA, J. Made in Paraguai. *Veja*, edição 1.999, 14 mar. 2007.
- FREITAS, A.E. de C. (org.). Estudos complementares ao EIA/RIMA referentes ao componente indígena voltado ao processo de licenciamento ambiental do Sistema de Reforço Eletroenergético à Ilha de Santa Catarina e Litoral Catarinense. Florianópolis, 2006.
- GALLOIS, Dominique T. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? *In*: _____. Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p.37-41.
- GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1989.
- GIANNINI, I.V. (org.). Estudo do componente indígena do EIA/Rima referente à duplicação da rodovia BR-101 — Transposição do Morro dos Cavalos, 2010.
- GOMES, Sandro Alberto. Donos de terra de Araquari são alvo de desapropriação. Proprietários de grandes propriedades reclamam de demarcação de área indígena. *Notícias do Dia* (Joinville-SC), 24/11/2012. Disponível em: <http://www.ndonline.com.br/joinville/noticias/39132-donos-de-terra-de-araquari-sao-alvo-de-desapropriacao.html>.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo Demográfico 2010*. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.
- IORIS, Edviges M. Na trilha do manejo científico da floresta tropical: indústria madeireira e florestas nacionais. *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi (Ciências Humanas)*, v. 3, n. 3, p. 289-309. 2008.
- LADEIRA, Maria Inês. Aldeias Guarani do litoral de Santa Catarina. Relatório CTI — São Paulo, 1991.
- _____; DARELLA, Maria Dorothea P.; FERRAREZE, J.A. Relatório sobre as áreas e comunidades Guarani afetadas pelas obras de duplicação da BR 101 no estado de Santa Catarina, trecho Garuva—Palhoça. Florianópolis, 1996.
- _____. *et al.* Terra Indígena Morro dos Cavalos “Tekoa Yma”. Relatório de Identificação e Delimitação. São Paulo, 2002.

- LITAIFF, Aldo *et. al.* Relatório de eleição da área a ser destinada pela TBG aos índios M'bya-Guarani do litoral do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, 1999.
- LOCH, Silvia. *Arquiteturas Xokleng contemporâneas: uma introdução à Antropologia do espaço na terra indígena de Ibirama*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) — Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004.
- MELLO, F.C. de e DARELLA, Maria Dorothea P. As comunidades Guarani e o processo de duplicação da BR-101 em Santa Catarina: análise da questão territorial. *In: LEITE, I.B. (org.). Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: Nuer/ABA, 2005. p.157-170.
- NDILI, Neuton Calebe Vaipão. *Mudanças Socioambientais na Comunidade Xokleng Laklãnõ a partir da construção da Barragem Norte*. TCC - UFSC, Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica. Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://licenciaturaindigena.ufsc.br/xokleng/>.
- NUER/UFSC. Laudos antropológicos: Carta de Ponta das Canas. *Textos e Debates*, n° 9, 2001.
- OLIVEIRA, João Pacheco de. Apresentação. *In: _____. (org.). Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998. pp. 7-14.
- _____. Os instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades de trabalho do antropólogo em laudos periciais. *In: _____. (org.). Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998. pp. 269-295.
- _____. Uma etnologia dos “índios misturados”: situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *In: _____. (org.) A viagem de volta*. Etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1999.
- OLIVEIRA, W.A. de. Terra indígena Morro dos Cavalos. Funai, 1995.
- PATTÉ, Ana Roberta Uglô. *Barragem Norte na Terra Indígena Laklãnõ*. TCC - UFSC, Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica. Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://licenciaturaindigena.ufsc.br/xokleng/>.
- REBELO, Francine P. *Kunhangue Mba'e kua: as trajetórias das mulheres cacicas Guarani Mbya de Santa Catarina*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) — Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.

- SANTILLI, Márcio; VALLE, Raul do. Muita terra para pouco fazendeiro. *Folha de S. Paulo*, 29 nov. 2012. Tendências e Debates.
- SANTOS, Silvio Coelho dos (org.). *O índio perante o Direito*. Florianópolis: Edufsc, 1982.
- _____. Índios e brancos no Sul do Brasil: a dramática experiência dos Xokleng. Florianópolis: Edeme, 1973.
- SCHMITT, A. Laudo antropológico sobre a influência socioambiental da PCH Pardos na comunidade indígena Rio dos Pardos. Porto União, 2011.
- SIMONIAN, Ligia T.L. Notícia sobre a questão da terra e as condições de vida dos Guarani e mestiços do Morro dos Cavalos/Palhoça/SC. Informação Técnica n° 68, Coordenadoria de Terras Indígenas/SG/Mirad, 1986.
- SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. Os Museus de História Natural e a Construção do Indigenismo. Notas para uma sociologia das relações entre campo intelectual e campo político no Brasil. *Comunicação 13 PPGAS/Museu Nacional (UFRJ)*, 1989. Disponível em: <http://www.laced.etc.br/site/pdfs/Comunicação%20do%20PPGAS%20nº13.pdf>.
- SOUZA LIMA, Antônio Carlos. *Um grande cerco de paz*. Poder tutela, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1995.
- SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. Os Museus de História Natural e a Construção do Indigenismo. Notas para uma sociologia das relações entre campo intelectual e campo político no Brasil. *Comunicação 13 PPGAS/Museu Nacional (UFRJ)*, 1989. Disponível em: [laced.etc.br/site/pdfs/Comunicação%20do%20PPGAS%20nº13.pdf](http://www.laced.etc.br/site/pdfs/Comunicação%20do%20PPGAS%20nº13.pdf).
- VIEIRA, Sandro Nunes. Despacho/Decisão da Justiça Federal de 27 de agosto de 2013, Ação Ordinária (Procedimento Comum Ordinário) n° 2009.72.01.005799-5/SC. Disponível em <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador5438438v10 e, se solicitado, do código CRC E6C1DC85.
- VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. *Antropologia do parentesco: estudos ameríndios*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.
- WERNER, Dennis (org.) As enchentes do vale do Itajaí, as barragens e suas consequências sociais. *Cadernos de Ciências Sociais da UFSC*, v. 7, n. 1, 1987.

(RE)APROXIMANDO OS CAMPOS DA ANTROPOLOGIA SOCIAL E DA ARQUEOLOGIA NO BRASIL: ETNOARQUEOLOGIA EM LAUDOS ANTROPOLÓGICOS JUDICIAIS SOBRE TERRAS INDÍGENAS EM MATO GROSSO DO SUL

Jorge Eremites de Oliveira¹

Desde a publicação do livro *A perícia antropológica em processos judiciais* (Silva, Luz & Helm 1994), resultado de um profícuo seminário realizado em 1991 por iniciativa da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), a produção de laudos antropológicos judiciais cresceu significativamente no País. Apesar dos avanços registrados aqui e acolá, as expectativas não podem ser muito otimistas quanto ao reconhecimento desse tipo de trabalho como prova decisiva para o convencimento e a tomada de decisões, no âmbito do Judiciário, sobre direitos dos povos indígenas.

O aumento desses estudos fez com que os mesmos se tornassem cada vez mais complexos, polêmicos e chamassem a atenção para a necessidade de uma constante pluralização das tradições etnográficas, como defendido por Pacheco de Oliveira (2004) e outros colegas. Ocorre que os laudos periciais também passaram a ser sistematicamente criticados dentro e fora do Judiciário, não raramente por meio de contralaudos que se apresentam como *junk science*.²

1 Professor do Departamento de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) e Bolsista de produtividade em pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Doutor e Mestre em História, na área de concentração em Arqueologia, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), com estágio de pós-doutorado em Antropologia Social pelo Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Licenciado em História pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS).

2 Nos Estados Unidos, a expressão *junk science* é um termo usado desde a década de 1980 para indicar qualquer produção científica considerada espúria ou fraudulenta,

As críticas mais ácidas e deselegantes partem de organizações e sujeitos ligados a movimentos contrários à regularização das terras indígenas e de comunidades tradicionais, especialmente as remanescentes dos quilombos. Mais ainda, esses grupos articulam a aprovação, no Congresso Nacional, de um conjunto de mudanças na legislação indigenista, na tentativa de ceifar direitos conquistados na Carta Constitucional de 1988, e de rever procedimentos adotados para a identificação e delimitação de terras indígenas no Brasil. Isso tudo ocorre no âmbito da mundialização do capital e da lógica colonialista do desenvolvimentismo a qualquer custo, na qual terras indígenas passam a ser percebidas como meras *commodities*. Não é por acaso, portanto, que projetos desenvolvimentistas são implantados em várias regiões do País sem a devida consulta às comunidades afetadas, muitas delas em situação de vulnerabilidade social.

Cumpra ainda explicar que, desde fins da década de 1980 e meados dos anos 1990, tem se visto um conjunto de mudanças positivas na Antropologia Brasileira. Esta situação pode ser verificada na abertura de novos cursos de graduação e programas de pós-graduação *stricto sensu*, sobretudo em regiões que naquela época contavam com pouquíssimos antropólogos. Esta transformação também é igualmente observada na profícua (re)aproximação estratégica, oportuna e inovadora entre os campos da Antropologia Social e da Arqueologia, rumo a uma Antropologia ainda mais holística. Por um lado, antropólogos sociais começam a compreender mais sobre a cultura material e sua importância na Arqueologia, ampliando a percepção sobre o patrimônio cultural e outros assuntos. Por outro lado, arqueólogos passam a entender a dimensão e a importância do método etnográfico para a Antropologia Social, aplicando-o à Etnoarqueologia, à Arqueologia Pública, à Arqueologia Indígena etc.

Dentro desse contexto maior, portanto, está inserido o presente trabalho. Trata-se de um texto (re)pensado e elaborado com o propósito de apresentar contribuições da Arqueologia, principalmente do subcampo da Etnoarqueologia, para a elaboração de laudos antropológicos judiciais sobre áreas identificadas e delimitadas como terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas. Tais

apresentada em processos para influenciar decisões judiciais. Em situações assim, a pesquisa normalmente é conduzida por motivos políticos, ideológicos, financeiros ou por outra forma tida como sem valor científico.

contribuições também podem ser aplicadas a estudos ligados à demarcação de territórios de comunidades remanescentes dos quilombos, bem como à elaboração de relatórios administrativos sobre áreas reivindicadas como terras indígenas no Brasil.

A Etnoarqueologia é aqui entendida como um subcampo mais ligado à Arqueologia, porém com profícuas e indispensáveis relações interdisciplinares com a Antropologia Social. Dedicar-se ao estudo de grupos humanos conhecidos histórica e etnograficamente, contemporâneos ou não. Este conceito leva em consideração duas questões principais: 1) o fato de haver estudos em que arqueólogos realizaram trabalhos de campo com comunidades das mais diversas, tal qual fazem os etnógrafos (Moi, 2007; Silva, 2009a); e 2) e o fato de que também há pesquisas feitas com base em fontes primárias e secundárias, tal como se faz na Etnologia e na Etno-história, as quais podem ser bibliografias, documentos oficiais, jornais, relatórios, diários, iconografias etc. (Noelli, 1993; Eremites de Oliveira, 1996). Neste último caso, os etnoarqueólogos não necessariamente realizam o tradicional trabalho de campo *in loco*, entendimento este que contraria certos posicionamentos sobre o assunto.

No âmbito mundial, etnoarqueólogos que atuam em comunidades indígenas muitas vezes vão a campo pela necessidade de produzir analogias das mais variadas. Procedem assim para fazer comparações entre o presente etnográfico e o passado arqueológico, com vistas a compreender o registro arqueológico de grupos humanos pretéritos (Silva, 2009b). Ocorre que, em Arqueologia as interpretações teóricas são feitas, para mais ou para menos, explícita ou implicitamente, a partir de modelos etnográficos. No caso brasileiro, a Etnoarqueologia aqui praticada tem a característica de não ignorar processos sócio-históricos ligados aos contatos interétnicos e às mudanças socioculturais deles decorrentes. Por esse motivo, não é raro encontrar pesquisas etnoarqueológicas sintonizadas com a reivindicação de direitos dos grupos com os quais os arqueólogos trabalham. Por vezes isso ocorre na tentativa de estudar uma história indígena total e de longa duração no sentido *lato sensu* (Eremites de Oliveira, 2002; 2012; Silva *et al.*, 2008; 2011; Bospalez, 2009; Stuchi, 2010). Uma história desse tipo inicia milênios antes da chegada dos conquistadores europeus às Américas, e vem até o tempo presente. Esta situação chama a atenção para o diálogo que muitos etnoarqueólogos mantêm com o campo da História e pelo fato de estarem próximos da Antropologia Brasileira e, conseqüentemente, da ideia de *nation building*. Esta particularidade é algo difícil de ser compreendido por certos colegas,

principalmente quando buscam classificar tendências e perspectivas em descon-sideração à história da Antropologia no País e suas idiossincrasias (Politis, 2002; Poloni, 2011). Esta observação leva em conta o fato de muitos etnoarqueólogos brasileiros serem, ao mesmo tempo, arqueólogos e antropólogos sociais, e ainda dialogarem com historiadores e profissionais de áreas afins.

Feita esta pequena digressão, esclareço que neste trabalho tratarei mais es-pecificamente, à luz da Etnoarqueologia, do uso dos métodos genealógico e de história de vida para o levantamento de evidências arqueológicas em terras indí-genas. Esses procedimentos asseguram o conhecimento do sistema de assenta-mento regional, percebido como um conjunto de lugares de ocupação tradicional (moradias, cemitérios, caminhos, áreas de manejo agroflorestal, locais de valor religioso, áreas de caça, pesca e coleta, roças etc.). O levantamento sistemático desses lugares, tanto dos antigos quanto dos mais recentes, torna-se importan-te para a compreensão da territorialização e do processo de territorialização em áreas reivindicadas por comunidades indígenas.

O estudo dos assentamentos constitui-se em um tema muito conhecido en-tre arqueólogos desde pelo menos o século XX, e a ele se recorre para diferen-tes finalidades, conforme se constata nos trabalhos de Willey e Phillips (1958), Chang (1968), Trigger (1970, 1978), Borrero e Yacobaccio (1989), Bernaldo de Quirós (1995), e Renfrew e Bahn (1998). No caso do tema aqui tratado, implica basicamente compreender o uso desses locais e a historicidade das famílias que neles viveram ou ainda vivem, os motivos de seu abandono e as causas que as levaram à instalação de novas habitações em seu território de origem ou próximo a ele. Essa perspectiva remete à incorporação dos conceitos de *territorialização* e *processo de territorialização* aos estudos etnoarqueológicos no Brasil, haja vis-ta a necessidade de sua aplicação para a compreensão da relação entre cultura material, comportamento humano, historicidade e organização e reorganização socioespacial. Por esse motivo, faz-se necessário apresentar os conceitos de territorialização e processo de territorialização elaborados por João Pacheco de Oliveira (1998):

[...] a noção de *territorialização* é definida como um *processo de reorga-nização social* que implica: 1) a criação de uma nova unidade sociocultu-ral mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; 2) a constituição de mecanismos políticos especializados; 3) a redefinição

do controle social sobre os recursos ambientais; 4) a reelaboração da cultura e da relação com o passado. (P. 55; grifos nossos)

E mais:

O que estou chamando de *processo de territorialização* é, justamente, o movimento pelo qual um objeto político-administrativo — nas colônias francesas seria a “etnia”, na América espanhola, as “reducciones” e “resguardos”, no Brasil, as “comunidades indígenas” — vem a se transformar em uma coletividade organizada, formulando uma identidade própria, instituindo mecanismos de tomada de decisão e de representação, e reestruturando as suas formas culturais (inclusive as que o relacionariam com o meio ambiente e com o universo religioso). (P. 56; grifos nossos)

Proceder dessa maneira exige a aplicação do método etnográfico, também conhecido como observação direta, que consiste na observação da vida social e da cultura de grupos humanos. Segundo é amplamente conhecido, esse procedimento científico foi desenvolvido a partir da segunda metade do século XIX, concomitantemente na Europa e nas Américas, e sobre ele existe uma vasta bibliografia. No entanto, não se deve confundir observação direta como um sinônimo essencializado de observação participante ou etnografia densa. Um método de pesquisa assim percebido exigiria muito tempo de convivência com os grupos humanos observados, com o propósito de aprender sua língua nativa e compreender em profundidade seu modo de ser (cosmovisão, religião, organização social, economia etc.), tal qual fez Malinowski (1984) para a conclusão e publicação do clássico *Argonautas do Pacífico Ocidental*.

Um estudo desse nível seria operacionalmente inviável para a produção de laudos judiciais, haja vista o tempo exíguo para realizá-lo; tampouco é uma exigência contida na legislação brasileira. Por isso, o procedimento metodológico recorrente aproxima-se de uma espécie de etnografia a jato, tal qual indicada por Ribeiro (2010:87), quer dizer, “etnografias mais focais, com roteiros mais estruturados, uso de informantes-chave” — ou interlocutores-chave —, o que “exige bastante experiência etnográfica” (ver também Cardoso de Oliveira, 2000). Por outro lado, não se pode ignorar que, durante a realização de um laudo pericial de natureza antropológica, diferente de uma pesquisa acadêmica, o antropólogo

geralmente conta com o protagonismo e a colaboração de comunidades interessadas no estudo e mobilizadas para o sucesso de seu trabalho. Esta é, portanto, uma oportunidade *sui generis* para produzir uma etnografia focada no território e, no caso da Etnoarqueologia, na materialidade das relações sociais e da cultura.

Por motivos dessa natureza, laudos judiciais em geral, e especificamente os que tratam de terras indígenas, constituem um desafio cada vez mais presente para antropólogos que atuam no País. Por vezes, se estende até a alguns arqueólogos que trabalham em regiões onde são marcantes os conflitos pela posse da terra. Estudos assim não podem ser avaliados unicamente por critérios teórico-metodológicos em voga na academia; têm de ser avaliados também pela eficácia no esclarecimento dos fatos para eventual garantia de direitos ante as complexidades, sutilezas e armadilhas do mundo jurídico. Isso porque, segundo pontuou Pacheco de Oliveira (1994:117), “a elaboração de laudos periciais não responde a interesses ou questões colocadas pela teoria antropológica”, tampouco é financiada ou promovida “por iniciativa da comunidade acadêmica”. Daí a importância de se compreender a relevância do trabalho aqui apresentado para as discussões sobre esse tipo de produção científica no País, especialmente para Judiciário brasileiro.

Breve histórico das experiências em Mato Grosso do Sul

Nos anos de 2003 e 2007, participei da produção de laudos judiciais de natureza interdisciplinar, cujos estudos incidiram sobre duas terras indígenas em Mato Grosso do Sul: uma Terena, chamada Buriti, e outra Kaiowá, denominada Nande Ru Marangatu. A execução desses trabalhos foi determinada pela Justiça Federal com sede em Campo Grande e Ponta Porã, respectivamente. Seus resultados têm sido divulgados nos últimos anos sob a forma de artigos e livros (Eremites de Oliveira e Pereira, 2007; 2009; 2010; 2012; Pereira, 2009).³

3 Cf. Processo n°. 2001.60.00.003866-3, da 3ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, referente à Terra Indígena Buriti (Terena); e Processo n°. 2001.60.02.001924-8, da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, referente à Terra Indígena Nande Ru Marangatu (Kaiowá).

O primeiro estudo tratou de uma área reivindicada pelos Terena para ampliação de limites da Terra Indígena Buriti, de 2.090 para 17.200 hectares. A área está localizada nos municípios de Sidrolândia e Dois Irmãos do Buriti, na microbacia hidrográfica do córrego Buriti, bacia do rio Miranda, na região serrana de Maracaju. O segundo estudo incidiu sobre a Terra Indígena Ñande Ru Marangatu, reivindicada pelos Kaiowá, localizada no município de Antônio João, na fronteira do Brasil com o Paraguai. Esta última área compreende pouco mais de 9.317 hectares inseridos na microbacia hidrográfica do rio Estrela, bacia do rio Apa, na região serrana correspondente a resíduos testemunhais de um antigo planalto que ali existiu em tempos geológicos bastante antigos.



Figura 1:
Localização das terras indígenas Buriti (Terena) e Ñande Ru Marangatu (Kaiowá) em Mato Grosso do Sul.

As duas áreas periciadas estão distantes entre si em mais de 200 km em linha reta, mas estão inseridas na bacia do alto curso do rio Paraguai, em regiões serranas onde predominam o bioma do Cerrado e nascem rios e córregos cujas águas correm em direção à porção sul-mato-grossense do Pantanal. Ali existem muitos conflitos pela posse da terra, os quais ocorrem em ambientes colonialistas protagonizados por vários atores sociais, especialmente indígenas originários da região e fazendeiros representantes das frentes de expansão da sociedade nacional (Eremites de Oliveira e Pereira, 2010).

No caso dos Kaiowá, trata-se de um povo falante do idioma Guarani, filiado à família linguística Tupi-Guarani e ao tronco Tupi, que se autoidentifica em Mato Grosso do Sul por este mesmo etnônimo, embora também se percebam e sejam mais conhecidos no Paraguai como Paĩ-Tavyterã, ou simplesmente Paĩ (Melià, Grünberg e Grünberg, 2008).

Os Terena, por sua vez, também conhecidos historicamente como Etelenóé ou Tereno, constituem um povo originário cujo idioma nativo está filiado à família linguística Aruák, a qual não está vinculada a nenhum tronco linguístico identificado atualmente. São descendentes dos antigos Guaná-Chané (ou Guaná ou Chané) da bacia do rio Paraguai, nas regiões do Chaco e do Pantanal, assim como também é o caso dos antigos Echoaladi, Laiana e Kinikinau. Desde o período colonial e imperial, principalmente a partir da segunda metade do século XIX, esses povos passaram por complexos processos de territorialização, o que resultou em uma espécie de amálgama sociocultural. Este é um dos principais motivos pelo qual a maioria de seus descendentes atualmente se autodenomina para a exterioridade como Terena (Eremites de Oliveira e Pereira 2007, 2012; Pereira, 2009; Eremites de Oliveira, 2011).

As experiências acumuladas nas duas oportunidades mostraram-se profícuas para a aplicação concatenada de procedimentos teórico-metodológicos recorrentes na Etnologia Indígena, na Arqueologia e na Etno-história.⁴

4 A Etno-história é aqui entendida mais como um método interdisciplinar que se consolidou na Antropologia norte-americana a partir das décadas de 1950 e 1960. Seu objetivo é estudar a história de povos indígenas e grupos étnicos em geral não ocidentais (Trigger, 1982; 1986; Eremites de Oliveira, 2002; 2012; Cavalcante, 2011; 2013). O termo tem sido empregado em vários países das Américas como sinônimo de história indígena, embora a Etno-história não se reduza a isso. Tampouco deve ser percebida como uma etnociên-

Conforme demonstrado neste trabalho, para fins de produção de laudos antropológicos, a (re)aproximação entre a Antropologia Social e a Arqueologia também se faz necessária e pode ser bastante útil, haja vista a crescente complexidade das perícias exigidas pela Justiça Federal. No tocante à Arqueologia, sua maior contribuição se dá, especialmente, na apresentação de evidências materiais sobre a ocupação humana em áreas reivindicadas por comunidades tradicionais. Tais evidências não devem ser confundidas com vestígios arqueológicos sobre um passado imemorial e pré-colombiano, exceto se tiverem sentido de tradicional para as comunidades que reivindicam as áreas onde os mesmos ocorram, conforme tratado em outros estudos (Pacheco de Oliveira, 1994; Santos e Pacheco de Oliveira, 2003; Eremites de Oliveira, 2007; Eremites de Oliveira e Pereira 2009; 2012).

Nesta linha de raciocínio, registro que a Arqueologia trabalha, sobretudo, com a materialidade de relações sociais no tempo e no espaço, quer dizer, com a cultura material, ou, dito de outra maneira: “estuda os sistemas socioculturais, sua estrutura, funcionamento e transformações com o decorrer do tempo, *a partir da totalidade material transformada e consumida pela sociedade*” (Funari, 1988:9; grifos nossos). Esta totalidade material refere-se basicamente a três elementos: *artefatos* (fragmentos de vasilhas cerâmicas, estruturas da habitação, arte rupestre, ferramentas etc.), *ecofatos* (paisagens humanizadas, como palmeirais de origem antrópica e antigos pomares) e *biofatos* (outras evidências materiais sobre a presença humana em determinado lugar, como sementes de plantas e ossos de animais descartados como restos de alimentação).

Significa dizer que a Arqueologia tem contribuições a dar para a produção de laudos antropológicos judiciais, aferindo a eles uma cientificidade cada vez mais exigida pelos magistrados, especialmente para aqueles de formação positivista. Todavia, na produção de um laudo pericial de natureza antropológica, o mais importante mesmo é a etnografia feita sobre a relação da comunidade indígena e seu território. É nessa perspectiva que a Etnoarqueologia tem algo a contribuir.

cia ou como uma análise sincrônica, de viés estruturalista ou culturalista, a que se recorre para estudar a história de grupos étnicos por meio de narrativas orais e fontes escritas. No México, por exemplo, a Etno-história é tida como uma espécie de disciplina híbrida que constitui um quinto campo da Antropologia, da qual também participam a Antropologia Social, a Bioantropologia, a Antropologia Linguística e a Arqueologia (ver Geertz, 2001; Stocking Jr., 2004; Silverman, 2005; Balée, 2009; Eremites de Oliveira, 2013).

A regularização de terras indígenas no Brasil

Inicialmente, se faz necessário compreender o que são terras indígenas, segundo o que estabelece a Constituição Federal de 1988:

Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos neles existentes.

[...]

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

[...]

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quando às benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé.

Art. 232 Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (Brasil, 1988, n.p.; grifos meus)

No caso da lei apresentada, terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas não tem a ver, necessariamente, com áreas ocupadas desde

tempos imemoriais,⁵ e tampouco com o fato de estarem vinculadas a evidências arqueológicas do passado pré-colonial. O tradicional a que se refere o texto constitucional tem a ver, que se entenda bem, com aquilo que para os povos indígenas tem sentido de tradicional, de acordo com seus usos, costumes e tradições, os quais são dinâmicos e se transformam no tempo e no espaço.

No artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), constante na referida Carta Constitucional, consta ainda o seguinte: “A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição” (n.p.). Neste aspecto, nota-se que o prazo para a conclusão da identificação de terras indígenas expirou em 1993 e, portanto, a União não cumpriu com o que determina a Lei Maior. Daí pode-se entender, também, os motivos que levam os movimentos indígenas a intensificarem suas ações em prol da regularização de suas terras de ocupação tradicional, como ocorre entre os Guarani, Kaiowá e Terena em Mato Grosso do Sul, especialmente diante da situação de vulnerabilidade a que foram submetidos. Decidiram, eles próprios, fazer cumprir o que determina a Constituição Federal.

Até 2012, os estudos de identificação e delimitação de terras indígenas no Brasil deviam ser feitos em conformidade com o que estabelece o Decreto nº 1.775/96 e a Portaria/Funai nº 14/96.

O Decreto nº 1.775/96 orienta a Fundação Nacional do Índio (Funai) sobre como fazer a identificação e delimitação de terras indígenas. Define, no artigo. 2º, que os trabalhos para esta finalidade devem ser feitos por “antropólogo de qualificação reconhecida”, que, conforme estabelece em seu parágrafo 1º, coordenará o GT (Grupo Técnico) designado para “realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessário à delimitação” (Brasil, 1996, n.p.).

Já a Portaria/Funai nº 14/96, por sua vez, estabelece regras para a elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas, o qual deve ter, obrigatoriamente, sete partes: 1) dados gerais; 2) habitação permanente; 3) atividades produtivas; 4) meio ambiente; 5) reprodução física e cultural;

5 Entre povos indígenas sul-americanos, geralmente a memória genealógica recua até uns 150 anos. O que passa disso pode estar na abrangência dos tempos míticos ou mesmo em um passado imemorial.

6) levantamento fundiário; 7) conclusão e delimitação, contendo a proposta de limites da área demarcada. Assim diz o item “b” da Quinta Parte: “descrição dos aspectos cosmológicos do grupo, *das áreas de usos rituais, cemitérios, lugares sagrados, sítios arqueológicos etc.* explicando a relação de tais áreas com a situação atual e como se objetiva essa relação no caso concreto” (Funai, 1996:2; grifos meus).

Conforme esclarecem Lima e Guimarães (2009), a regularização de terras indígenas no País, e especialmente em Mato Grosso do Sul, passa por três processos: o político, o administrativo e o judicial. Assim explicam os autores:

De início, cabe esclarecer que a simples demarcação de uma terra nada, ou pouco muda na vida dos índios. Terras são demarcadas e os índios continuam sem sua posse, pois o que realmente conta para essas populações é a regularização fundiária como um todo, um processo muito mais amplo daquilo que se simplesmente se chama “demarcação”. Este processo mais geral está subdividido analiticamente em três processos diferentes, mas complementares, englobando atores sociais, instituições e poderes diferentes. É a dinâmica dos atores e desses três “subprocessos” o determinante de avanços e retrocessos. A Regularização Fundiária das Terras Indígenas possui elementos processuais Administrativos, Judiciais e Políticos. Com efeito, o Processo Administrativo, levado a cabo pelo Poder Executivo, via Ministério da Justiça e Funai, Presidência da República e comunidades é formalmente caracterizado pela obediência aos dispositivos contidos no Caput do Art. 231 da CF/88 e nos passos processuais contidos no Decreto 1775/96. O segundo processo inerente à regularização fundiária, que tramita nas esferas do Poder Judiciário, é um processo de natureza jurídica e tem como principais atores sociais as partes envolvidas na contenda fundiária, os magistrados, demais operadores do direito. Aqui, seguem-se os ditames do princípio do contraditório e todos os seus rituais. O terceiro processo inerente à regularização fundiária é de natureza política e envolve os inúmeros atores sociais contrários ou a favor da regularização fundiária das terras indígenas. São esses atores que, pela utilização de um aparato de estratégias políticas, são os responsáveis pela dinâmica da marcha com que avançam ou recuam as chances de os índios terem suas terras regularizadas. (P. 1)

O processo administrativo diz respeito à ação da Funai em constituir um grupo técnico (GT), sob a coordenação de um antropólogo, cujo estudo deveria ser realizado em conformidade com o que determinam as leis citadas anteriormente. O resultado do estudo de identificação, quando aprovado técnica e politicamente pelo órgão, tem seu resumo circunstanciado publicado no Diário Oficial da União, o que garante a publicização dos atos.

O processo jurídico, por seu turno, está diretamente relacionado com o princípio do amplo direito de defesa, o qual assegura que as partes envolvidas no litígio (comunidades indígenas, fazendeiros, prefeituras etc.) apresentem, em caso de se sentirem prejudicadas, um contraditório ao estudo produzido pela agência indigenista oficial. Isso primeiramente deveria ser feito em um prazo de 90 dias e diretamente àquele órgão. No entanto, amiúde é feito em juízo, e a partir daí é iniciado um processo judicial, no qual comumente os fazendeiros são autores, e a União e a Funai, réis. O mesmo princípio do contraditório, elementar para a garantia do Estado Democrático de Direito, garante a solicitação de outro estudo, independente do feito para a Funai. Trata-se de uma perícia judicial, solicitada pela Justiça Federal em atendimento às exigências do juízo ou ao pedido das partes. Durante a realização das perícias, as partes podem ter seus próprios *expertos*, chamados de “assistentes técnicos”, os quais comumente atuam na elaboração de contralaudos em defesa de quem os contratou.

O início e a conclusão do processo administrativo e, sobretudo, do processo judicial pode levar anos, às vezes décadas, sem que as comunidades consigam manter o usufruto exclusivo e a posse permanente das áreas reivindicadas, de onde normalmente foram expulsas em algum momento da história.

Por último, o processo político, em minha opinião o mais importante de todos, refere-se também às ações e estratégias dos movimentos indígenas e de seus eventuais aliados (ONGs indigenistas, Ministério Público Federal, pesquisadores, parlamentares etc.) para a completa regularização das terras de ocupação tradicional, inclusive nas instâncias do Judiciário.

Para a compreensão do assunto, deve-se ter clareza, por exemplo, da diferença jurídica e antropológica entre *terra* e *território* e entre *posse* e *propriedade*. Terra normalmente é uma categoria jurídica ligada ao reconhecimento, por parte do Estado nacional, da propriedade sobre determinada área. Território está relacionado ao espaço social e culturalmente construído por povos e comunidades tradicionais, em que mantêm redes de relações sociais, estabelecem vínculos de

pertencimento, constroem historicidades particulares, promovem processos de humanização da natureza e reproduzem seu modo de vida, entre outras ações. Contudo, quando são expulsos desses territórios, o que geralmente ocorre com o uso de várias formas de violência e tentativas de dominação, a posse que até então mantinham é interrompida. Isso ocorre porque uma comunidade pode ter a posse de uma área, mas não possuir o título de propriedade da mesma. Da mesma forma, um fazendeiro pode ter obtido documentos de propriedade de uma área, mas não ter tomado posse imediata da mesma ou não ter promovido processo de esbulho contra as comunidades tradicionais ali estabelecidas desde muito antes. Sobre este assunto, tenho três questões a apresentar.

- 1) Quando a disputa pela terra atinge a esfera judicial, o próprio juízo pode determinar, dada a complexidade da lide, a realização de uma perícia, isto é, de um estudo técnico-científico a ser feito com imparcialidade por um ou mais expertos de sua confiança. O maior objetivo da perícia é produzir um laudo para a melhor compreensão do assunto e para a iluminação do magistrado para a tomada de decisão. Geralmente é apresentada sob a forma de um conjunto de respostas a quesitos previamente apresentados pelas partes e pelo magistrado. Além disso, os trabalhos de campo dos peritos quase sempre são realizados em um ambiente colonialista, marcado por tensões e conflitos assimétricos entre as partes. Isso faz com que sejam bastante distintos das pesquisas acadêmicas (Eremites de Oliveira e Pereira, 2010). Todavia, a conclusão de um laudo não é uma sentença judicial, e, por isso, o perito não deve se comportar como se fosse um magistrado, ao contrário do que às vezes pode acontecer, como ocorreu na perícia feita sobre a Terra Indígena Sucuri'y, em Mato Grosso do Sul (Eremites de Oliveira, 2007).
- 2) Qual profissional está mais habilitado para a elaboração de um laudo judicial dessa natureza? Antropólogos sociais (etnólogos), arqueólogos ("pré-historiadores" ou etnoarqueólogos) ou etno-historiadores? Em minha opinião, etnólogos são os mais aptos para esse tipo de trabalho, porém podem contar com a colaboração e o apoio de arqueólogos e de etno-historiadores, como por vezes têm ocorrido em Mato Grosso do Sul e em outros estados da Federação.
- 3) De acordo com o artigo 135 do Código de Processo Civil, o perito é um auxiliar do juiz, e a produção de um laudo pericial deve ser feita com

imparcialidade e rigor científico. Ocorre que o perito é um técnico de confiança do Judiciário, e seu estudo serve — ao menos em tese — para a tomada de decisões, posto que contribui para elucidar fatos e compreender a lide em questão. Peritos, portanto, são os *expertos* do juízo, ao passo que assistentes técnicos são *expertos* das partes. Estes últimos são parciais, pois estão vinculados aos interesses de quem os contratou para o trabalho, isto é, das partes. Neste aspecto em particular, a imparcialidade não deve ser confundida com neutralidade, mas tem a ver com o rigor científico aplicado para a produção do laudo judicial (Cardoso de Oliveira, 2004; Eremites de Oliveira, 2007; Eremites de Oliveira e Pereira, 2009).

Embora haja diferentes quesitos apresentados aos peritos que realizam estudos sobre terras indígenas no País, normalmente eles dizem respeito aos seguintes questionamentos apresentados em 2003 para a perícia sobre a Terra Indígena Buriti:

Em que lugares e em que períodos os indígenas estariam a ocupar a área objeto da perícia?

A ocupação indígena na área em litígio teria sido anterior à titulação das terras em favor de particulares?

Quais as atividades socioculturais que os indígenas estariam a desenvolver na área em litígio durante esse período?

1. Como e por que teria ocorrido a saída dos indígenas da área por eles reivindicada como terra indígena?
2. Os indígenas teriam ou não sido expulsos da área em litígio? Se foram, quais os motivos de um eventual esbulho promovido contra eles?
3. Caso os indígenas tenham sido expulsos, quando isso se deu, quem teria perpetrado o esbulho e onde foram se acomodar depois de saírem das áreas por eles ocupadas?
4. A área em litígio é imprescindível para a reprodução física e cultural da comunidade indígena, de acordo com seus usos, costumes e tradições?
5. O relatório de identificação e delimitação produzido para a Funai contém vícios?

Para responder a quesitos assim, não basta um simples “sim” ou “não”. O perito deve justificar sua resposta com dados empíricos (etnográficos, arqueológicos,

de fontes textuais, entrevistas, memória social, fotografias etc.). Saber produzir uma consistente etnografia, ainda que em curto tempo e em um ambiente tenso e conflituoso, é preponderante para a produção do laudo. Este é, aliás, um dos maiores problemas enfrentados por arqueólogos que realizaram esse tipo de trabalho, visto que no Brasil a formação desses profissionais normalmente se dá (ou dava) bastante distante da Antropologia Social e de seus métodos reconhecidos mundialmente (observação direta, história de vida, método genealógico etc.). Mas o inverso também é verdadeiro, quer dizer, a formação de antropólogos sociais no País também se dá (ou dava), em geral, de forma bastante distante da Arqueologia. Mesmo assim, avanços têm sido registrados nos últimos anos com a abertura de novos cursos de graduação e de programas de pós-graduação em que os dois campos estão juntos (Eremites de Oliveira, 2014).

O caso de Buriti e Nãnde Ru Marangatu

Durante a realização das perícias judiciais sobre as terras indígenas Buriti e Nãnde Ru Marangatu, foi aplicado o método genealógico, junto com o de história de vida, para averiguar a constituição sócio-histórica dos grupos de parentesco, definidos por relações de ancestralidade, consanguinidade, afinidade e aliança política (Rivers, 1975; 1991; Debert, 1986; e Vansina, 1996). Dessa maneira, foi possível conhecer a história de vida de pessoas cujas famílias foram vítimas de processo de esbulho e, por conseguinte, compreender a trajetória da própria comunidade dentro de seu território. Em um transcurso assim constam, por exemplo, lugares de nascimento e de moradia de muitos indivíduos (assentamentos), áreas utilizadas para atividades de subsistência (caça, pesca, coleta e agricultura), cemitérios onde foram sepultados familiares, antigos caminhos e trilhas, morros de significado religioso etc.

Tudo isso foi feito por meio de entrevistas individuais e/ou coletivas, registradas em gravadores e diários de campo, durante as quais foi apurada e analisada a história de vida de indivíduos adultos, principalmente lideranças indígenas, e a memória genealógica do grupo. Dados como local de nascimento, filiação, grupos de referência, tipos de vínculos com o grupo, grau de compreensão e inserção nas instituições da sociedade nacional etc. trouxeram importantes subsídios para a compreensão da situação atual das comunidades e de suas lideranças. As histórias de vida e a memória genealógica foram controladas por meio de diagramas

de parentesco, nos quais diversas informações foram sistematicamente cruzadas para dirimir eventuais dúvidas e informações que pudessem denotar contradição, sobretudo no que se refere à cronologia de eventos históricos significativos para os grupos (Eremites de Oliveira e Pereira 2009; 2010; 2012).

Uma das vantagens da aplicação concatenada desses procedimentos metodológicos reside na realização de um levantamento arqueológico *in situ* de antigos assentamentos, cemitérios e outros locais significativos existentes nas áreas reivindicadas pelas comunidades indígenas, a exemplo de antigos pomares e palmeirais de origem antrópica. Neste sentido, os interlocutores indígenas prestaram informações relevantes para a compreensão do antigo sistema de assentamentos existente nas áreas periciadas, e do processo de esbulho do qual foram vítimas: época de ocupação e abandono dos assentamentos; tamanho das casas e do grupo residencial que nelas viviam; práticas funerárias; parentes e eventuais moradores não indígenas residentes nas circunvizinhanças dos assentamentos; época, autoria e forma do processo de esbulho sofrido por famílias Terena e Kaio-wá a partir da primeira metade do século XX etc. Além disso, tais procedimentos serviram ainda para avivar a memória dos interlocutores indígenas mais idosos, pois trouxeram à tona historicidades até então pouco conhecidas, e tornaram ainda mais claro, para toda a comunidade, especialmente para os mais jovens, o tamanho das áreas reivindicadas e os vínculos tradicionais mantidos com elas.

Por este motivo, para cada ponto levantado *in loco* foi feito o devido georreferenciamento com auxílio de aparelho de sistema de posicionamento global (*global positioning system* – GPS), registro fotográfico e descrição e análise das evidências materiais encontradas em campo. Foi constatado que cada um desses lugares faz parte de uma memória social coletiva, a da comunidade indígena, e está associado a uma historicidade particular, a das famílias que interagem com aquela área e ali construíram vínculos de tradicionalidade com o território. Compreender essas duas questões é o que dá sentido aos sítios arqueológicos e assegura uma interpretação etnoarqueológica das evidências materiais ali encontradas. Sem considerar este assunto, tudo o mais perderá sentido do ponto de vista arqueológico, e o perito correrá sérios riscos de comprometer a qualidade científica de seu laudo. Para tanto se exige, obviamente, certa familiaridade com o método da observação direta para a produção de uma etnografia sobre o território.

Nesses locais, às vezes é possível visualizar, na superfície dos terrenos, evidências materiais da presença indígena pretérita, mas nem sempre isso é possível

em um primeiro momento. Isso ocorre porque, em Mato Grosso do Sul, assim como em outros estados brasileiros, normalmente esses sítios são propositalmente perturbados e destruídos por pessoas que se opõem aos interesses dos povos originários, o que constitui um crime previsto na lei.⁶ No entanto, ainda que esses lugares tenham sido perturbados ou destruídos propositalmente, a Arqueologia tem técnicas e métodos que podem verificar a situação e encontrar evidências da ocupação tradicional na área. Este é o caso do uso de procedimentos da Geofísica, como o uso do aparelho de georradar (radar de penetração no solo/*ground-penetrating radar* — GPR) para a identificação e avaliação de sítios arqueológicos. O que quero dizer é que estão enganados aqueles que pensam que podem destruir sítios arqueológicos existentes em terras indígenas pensando que estarão, de uma vez por todas, apagando eventuais provas materiais sobre a ocupação tradicional nessas áreas.

De todo modo, no caso em análise, aplicar procedimentos metodológicos desse tipo implica, também, evitar o essencialismo construído ao longo da história da Antropologia mundial. Este essencialismo não deixa de ser produto do colonialismo que caracteriza a ciência antropológica desenvolvida em países como Alemanha, Estados Unidos, França e Inglaterra. Por este mesmo motivo, possui a característica a-histórica de naturalizar e criar um exotismo sobre as relações sociais e as culturas de povos indígenas. Relações de poder, conflitos políticos e processos sócio-históricos marcados pelos contatos interculturais geralmente não compatibilizam com certas orientações teóricas, especialmente as que buscam enquadrar dados diversos em modelos interpretativos binários ou evolutivos, cada vez mais criticados mundo afora.

6 Segue a relação de uma breve legislação nacional e internacional de proteção ao patrimônio arqueológico: a) Constituição Federal de 1988, artigos 20 e 216; b) Lei Federal nº 3.924/61, também conhecida como *Lei da Arqueologia*; c) Lei Federal nº 7.542/86; d) Resolução CONAMA nº 001/86, artigo 6, alínea C; e) Lei Federal nº 9.605/98, mais conhecida como *Lei de Crimes Ambientais*, capítulo 5, seção 4; f) recomendações internacionais, como a *Carta de Nova Déli* (1956), a *Recomendação de Paris* (1968), a *Carta de Lausanne* (1990), a *Carta para a Proteção e a Gestão do Patrimônio Arqueológico* (1990) e a *Carta de Sofia* (1996), dentre outras aprovadas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), órgão que faz parte da Organização das Nações Unidas (ONU); g) Legislação específica do Iphan sobre o assunto e voltada à autorização da pesquisa arqueológica no país.

O mesmo essencialismo também tem suas repercussões na Arqueologia mundial, em especial no subcampo da Etnoarqueologia. Ocorre que, desde pelo menos a década de 1960, não raramente pesquisas etnoarqueológicas passaram a ser marcadas por uma busca deliberada pela primitividade dos povos indígenas, especialmente na chamada Arqueologia Processual ou Nova Arqueologia. Esta primitividade estaria materializada na produção de uma cultura material essencializada pelos arqueólogos, como é o caso de tecnologias líticas e ceramistas associadas a modos de vida próximos aos que teriam existido em tempos pré-coloniais. Esses estudos têm sido feitos na perspectiva de produzir analogias históricas entre o presente etnográfico e o passado arqueológico, com vistas à construção de modelos interpretativos para a compreensão do registro arqueológico da “pré-história” da humanidade (Jones, 1997; David, 2002). Quando tais analogias são feitas de maneira direta, como ocorre na associação entre tradições tecnológicas ceramistas e povos indígenas contemporâneos, incorrem em discordância com as discussões em torno da teoria da etnicidade, e geram sérias divergências quando envolvem direitos coletivos (Barth, 2000; Pacheco de Oliveira, 1994; David, 2002; Santos & Pacheco de Oliveira, 2003; Jones, 2005; Eremites de Oliveira, 2007). Mudar este tipo de orientação requer, em última instância, descolonizar a própria ciência arqueológica.

Fazer uma crítica desse tipo não implica desprezar o desenvolvimento de técnicas, métodos e teorias a que recorrem os etnoarqueológicos mundo afora, pelo contrário. A intenção aqui é chamar a atenção para possibilidades da realização de outros estudos, voltados, por exemplo, para as realidades sócio-históricas dos povos indígenas sul-americanos. Este é o caso dos estudos concluídos por Zedeño (1997). Com efeito, a este tipo de trabalho realizado em Mato Grosso do Sul, chamamos inicialmente de *Etnoarqueologia do Território* (Eremites de Oliveira e Pereira, 2010).

Essas outras possibilidades de estudos buscam romper com o paradigma da “aculturação” que marca — ainda que subliminarmente — parte do pensamento arqueológico no Brasil, visto o desinteresse de alguns colegas com relação a povos indígenas que não apresentam, pelo menos à primeira vista, muita contraste com a sociedade nacional. Este é o caso dos próprios Terena, cuja organização social tem sido apontada como “cabocla” em uma literatura etnológica e arqueológica influenciada, para mais ou para menos, pelo paradigma da “aculturação” (Ferreira, 2002). Este paradigma é recorrente no pensamento arqueológico (neo) evolucionista, e induz a muitos equívocos na Etnoarqueologia, como a produção

de etnografias a-históricas e focadas nas ausências e perdas em termos de cultura material.

Guardadas às devidas proporções, essa situação remete às conhecidas críticas que Pacheco de Oliveira (1998; 1999) fez a alguns representantes do estruturalismo francês e do evolucionismo norte-americano desinteressados nos “índios misturados” do Nordeste brasileiro. Romper com esta perspectiva essencialista também é, com efeito, tarefa de arqueólogos interessados em aplicar saberes de seu campo do conhecimento para a produção de laudos judiciais sobre terras indígenas e, até mesmo, acerca de territórios quilombolas no País.

No caso específico das duas experiências periciais anteriormente mencionadas, a compreensão da história de vida e da memória genealógica dos Kaiowá de Ñande Ru Marangatu e dos Terena de Buriti permitiu observar a lateralidade das relações de parentesco e a profundidade da memória genealógica de muitos indivíduos registrados nos diagramas.

O fato é que, observadas a partir de uma perspectiva diacrônica e sincrônica, relações de parentesco revelaram formas de organização social construídas historicamente. Este é o caso das categorias nativas de “troncos”, “aldeias” e “fundações” recorridas pelos Terena para explicar sua territorialização e organização social na microbacia do Buriti, analisadas em publicações anteriores (Eremites de Oliveira e Pereira, 2007; 2012; Pereira, 2009). Ademais, as histórias de vida e a memória genealógica chamaram a atenção para o conhecimento de antigos e distintos sistemas de assentamento: os Terena estabeleceram suas habitações mais às margens de córregos, e os Kaiowá, mais em nascentes ou “cabeceiras” de córregos, ambos preferencialmente em áreas com solos férteis e favoráveis à agricultura.

Ao revisitar com os peritos as áreas de onde foram expulsos a partir da primeira metade do século XX, os interlocutores indígenas mais idosos, tanto Kaiowá quanto Terena, relataram com saudade o antigo modo de vida que ali tiveram. Frequentemente relembrou das matas que existiam na região, das roças abundantes que mantinham, dos animais caçados e pescados com frequência. Também recordaram os “brancos” — *purutuya*, em terena; *karai*, em guarani —, que, no início, eram poucos, e não haviam se apropriado de grande parte de seus territórios. Isso se deu em ocasiões singulares para o estudo pericial, marcadas pela mobilização política das comunidades com o objetivo de realizar um levantamento arqueológico nas áreas em litígio. Nesses trabalhos, os peritos contaram com o protagonismo e a colaboração de homens e mulheres de diferentes gerações Kaiowá e Terena.

Do ponto de vista da Etnoarqueologia, portanto, torna-se possível registrar esta situação por meio do levantamento e plotagem de antigos lugares inseridos em sistemas de assentamento: moradias permanentes e sazonais; cemitérios; roças, caminhos e trilhas; paisagens humanizadas como palmeirais de origem antrópica; morros percebidos como moradias de seres sobrenaturais etc. Nesses lugares foram encontradas evidências de um conjunto de relações sociais culturalmente materializadas: pinguelas de madeira para transpor córregos, esteios de habitações abandonadas, cercas colocadas para a proteção de sepulturas humanas, palmeiras e outras árvores manejadas pelos índios, inclusive frutíferas, além de elementos tecnológicos da sociedade industrial (latas, fragmentos de garrafas de vidro, tijolos maciços queimados) etc. (Eremites de Oliveira e Pereira, 2009; 2012).

A compreensão dessas evidências materiais requer conhecer a história de vida de membros dos grupos familiares estabelecidos no território e o sentido que dão à cultura material e às paisagens humanizadas levantadas arqueologicamente.

Dessa maneira, os trabalhos periciais realizados em Buriti e Ñande Ru Marangatu relevaram a existência de antigos sistemas de assentamento desarticulados por esbulhos registrados na memória social das comunidades. Em ambos os casos, a desterritorialização sofrida se concretizou pela ação de fazendeiros que obtiveram, em Cuiabá, capital do antigo estado de Mato Grosso, a titulação de terras inseridas em territórios tradicionais. Na região serrana de Buriti, esta situação se deu gradualmente após o fim da Guerra do Paraguai (1864-1870). Mesmo assim, os Terena permaneceram com a posse de grandes extensões de terras até a década de 1930, quando passaram a ser expulsos com o uso da violência e com o apoio de agentes do Estado nacional. Na microbacia do Estrela, os Kaiowá, por sua vez, foram expulsos de forma semelhante a partir de fins da década de 1940 e meados da de 1950, conforme registrado no trabalho de Brand (1997).

No que se refere aos cemitérios, algumas considerações merecem ser feitas. Os antigos cemitérios dos Terena de Buriti são espaços bem delimitados, limpos, cercados e periodicamente visitados e destinados a vários sepultamentos. São marcados por uma “cruz mestra”, em que geralmente depositavam seixos rolados trazidos de morros que são moradias de seres sobrenaturais. Ali promoviam práticas religiosas, como as rezas para chover. Os antigos cemitérios dos Kaiowá de Ñande Ru Marangatu geralmente são espaços nem sempre bem delimitados, limpos e cercados, visto não serem periodicamente visitados. Nesses locais, as sepulturas dos xamãs são as mais bem cuidadas, e geralmente estão cercadas

para evitar perturbações feitas por animais, como tatus. Se isso acontecer, haveria a liberação do espectro ou alma carnal dos mortos, chamado *angue* ou *anguery*, causadora de doenças, conflitos sociais e outros problemas enfrentados pelos vivos. Eis aqui uma variável a ser considerada para a compreensão dos sepultamentos em urnas funerárias de grupos portadores da tradição tecnológica ceramista Tupi-guarani, assim conhecida pelos arqueólogos, dos quais os Kaiowá descendem.

Em suma, a materialidade da ocupação tradicional em terras indígenas pode, sim, ser observada e analisada do ponto de vista da Arqueologia. Logo, esta contribuição soma para qualidade de um laudo antropológico produzido para o Judiciário, e deve ser considerada em estudos dessa natureza.

Considerações finais

Neste trabalho, apresentei contribuições da Arqueologia, especialmente do sub-campo da Etnoarqueologia, para a produção de laudos antropológicos judiciais sobre terras indígenas no Brasil. As experiências acumuladas nos estudos sobre as terras indígenas Buriti (Terena) e Ñande Ru Marangatu (Kaiowá), em Mato Grosso do Sul, serviram de base para as discussões teórico-metodológicas, e chamam a atenção para a materialidade da ocupação indígena nessas áreas, especialmente para compreensão dos antigos sistemas de assentamentos dessas comunidades na região.

Ocorre que a crescente complexidade que envolve a produção de laudos administrativos e judiciais, já bastante conhecida, requer o uso de procedimentos científicos conhecidos e reconhecidos na prática antropológica e em campos afins. Esta avaliação chama a atenção para a possibilidade de pluralizar ainda mais as tradições etnográficas e promover uma (re)aproximação entre a Antropologia Social e a Arqueologia no País.

Para a Arqueologia, em específico, o uso concatenado dos métodos genealógicos e de história de vida mostrou-se eficaz como estratégia para o levantamento *in loco* de antigos assentamentos e outros lugares ocupados por famílias Kaiowá e Terena em regiões serranas de Mato Grosso do Sul. Esta afirmativa se torna consistente porque o estudo do sistema de assentamento implica, dentre outras coisas, o devido registro fotográfico dos locais vistoriados em campo e a

necessária descrição etnográfica, georreferenciamento e análise das evidências materiais encontradas *in loco*. Estudos assim são relevantes para a produção de provas periciais, e podem servir para o conhecimento da territorialização e do processo de territorialização de comunidades tradicionais.

Nos estudos de caso apresentados, evidências da cultura material e de paisagens humanizadas foram apresentadas juntamente com descrições e análises de dados registrados por meio da observação direta e informações contidas em documentos textuais, oficiais ou não, o que corroborou ainda mais as conclusões dos laudos apresentados à Justiça Federal.

Em ambas as ocasiões, demonstrou-se que as áreas em litígio são terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas que as reivindicam judicialmente. Ali, a posse da terra que os indígenas mantinham foi interrompida por um processo de esbulho perpetrado por representantes das frentes de expansão da sociedade nacional, o que resultou em uma nova territorialização para os Kaiowá e Terena.

Por último, espero que experiências desse tipo sirvam para estimular a (re) aproximação entre os campos da Antropologia Social e da Arqueologia no País. E que também sirvam para o desenvolvimento de pesquisas etnoarqueológicas desvinculadas da busca pela primitividade dos povos indígenas. Assim, tenderão a ser mais críticas ante a sedução do essencialismo que marca o desenvolvimento das Ciências Sociais no mundo ocidental.

Referências bibliográficas

- BARTH, F. *O guru, o iniciador e outras variações antropológicas*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2000.
- BALÉE, W. The Four-Field Model of Anthropology in the United States. *Amazônica, Revista de Antropologia*, Belém, v. 1, n. 1, p. 28-53, 2009.
- BERNALDO DE QUIRÓS, F. Asentamientos. In: ETCHGARAY, J. G. (dir.). *10 palabras clave en prehistoria*. Estella (Navarra): Editorial Verbo Divino, 1995. p. 101-133.
- BESPALEZ, E. *Levantamento arqueológico e Etnoarqueologia na Aldeia Lalima, Miranda/MS: um estudo sobre a trajetória histórica da ocupação indígena regional*. 2009. Dissertação (Mestrado em Arqueologia) — Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

- BORRERO, L. A.; YACOBACCIO, H. D. Etnoarqueología de asentamientos Aché: cazadores-recolectores del Paraguay Oriental. *Journal de la Société des Américanistes de Paris*, Paris, n. 75, p. 7-33, 1989
- BRAND, A. *O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da palavra*. 1997. Tese (Doutorado em História) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1997.
- BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DOU, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
- _____. _____. Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. *Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências*. Brasília: DOU, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm.
- CAVALCANTE, T. L. V. Etno-história e história indígena: questões sobre conceitos, métodos e relevância da pesquisa. *História*, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 349-371, 2011
- _____. *Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul*. 2013. Tese (Doutorado em História) — Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Assis, 2013.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. Pesquisas em versus pesquisas com seres humanos. In: VÍCTORA, C. et al. (org.). *Antropologia e ética: o debate atual no Brasil*. Rio de Janeiro: Eduff, 2004. p. 33-44.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, R. *O trabalho do antropólogo*. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2000.
- CHANG, K. C. (ed.). *Settlement Archaeology*. Palo Alto, Califórnia: National Press Books, 1968.
- DAVID, N. Teorizando a Etnoarqueologia e a analogia. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 8, n. 18, p. 13-60, 2002.
- _____; KRAMER, C. *Ethnoarchaeology in Action*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- DEBERT, G. G. Problemas relativos à utilização da história de vida e história oral. In: CARDOSO, R. C. L. (org.). *A aventura antropológica, teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 141-156.
- EREMITES DE OLIVEIRA, J. *Da pré-história à história indígena: (re)pensando a Arqueologia e os povos canoeiros do Pantanal*. 2002. Tese (Doutorado em História/Arqueologia) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2002.

- _____. *Guatú, argonautas do Pantanal*. Porto Alegre: Edipucrs, 1996.
- _____. Cultura material e identidade étnica na arqueologia brasileira: um estudo por ocasião da discussão sobre a tradicionalidade da ocupação Kaiowá da Terra Indígena Sucuri'y. *Cultura e sociedade*, Goiânia, v. 10, n. 1, p. 95-113, 2007.
- _____. Sistema de assentamento e processo de territorialização entre os Terena da Terra Indígena Buriti, Mato Grosso do Sul, Brasil. *Habitus*, Goiânia, 9 (1); 169-1992011..
- _____. A história indígena no Brasil e em Mato Grosso do Sul. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 178-218, 2012.
- _____. Jus Sperniandi: proposta de criação de uma graduação em Antropologia em Mato Grosso do Sul, Brasil. *Cadernos do LEPAARQ*, Pelotas, v. 9, n. 21, p. 1-37, 2014.
- _____; PEREIRA, L. M. Duas no pé e uma na bunda: da participação Terena na guerra entre o Paraguai e a Tríplice Aliança à luta pela ampliação de limites da Terra Indígena Buriti. *História em Reflexão*, Dourados, v. 1, n. 2, p. 1-20, 2007.
- _____; PEREIRA, L. M. *Ñande Ru Marangatu*: laudo antropológico e histórico de uma terra Kaiowá na fronteira do Brasil com o Paraguai, município de Antônio João, Mato Grosso do Sul. Dourados: Editora UFGD, 2009.
- _____; PEREIRA, L. M. Reconhecimento de territórios indígenas e quilombolas em Mato Grosso do Sul: desafios para a Antropologia Social e a Arqueologia em ambientes colonialistas. In: AGUIAR, R. L. S. et al. (org.). *Arqueologia, Etnologia e Etno-história em Iberoamérica: fronteiras, cosmologia e antropologia em aplicação*. Dourados: Editora UFGD, 2010. p. 185-208.
- _____; PEREIRA, L. M. *Terra Indígena Buriti*: perícia antropológica, arqueológica e histórica sobre uma terra Terena na Serra de Maracaju, Mato Grosso do Sul. Dourados: Editora UFGD, 2012.
- FERREIRA, A. C. *Mudança cultural e afirmação identitária*: a Antropologia, os Terena e o debate sobre aculturação. 2002. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) — PPGAS/MN/UFRJ. Rio de Janeiro, 2002.
- FUNARI, P. P. A. *Arqueologia*. São Paulo: Ática, 1988.
- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (Funai). Portaria/Funai nº 14, de 9 de janeiro de 1996. *Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996*. Brasília: DOU, 1996. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/dpt/pdf/portaria14funai.pdf>.

- GEERTZ, C. *Nova luz sobre a Antropologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- GONZÁLEZ RUIBAL, A. *La experiencia del Otro*. Una introducción a la Etnoarqueología. Madri: Akal, 2003.
- GOULD, R. A. (ed.). *Explorations in Ethnoarchaeology*. Albuquerque: University of New Mexico Press, 1978.
- JONES, S. *The Archaeology of Ethnicity*. Constructing Identities in the Past and Present. Nova York: Routledge, 1997.
- JONES, Siân. Categorias históricas e a práxis da identidade: a interpretação da etnicidade na arqueologia histórica. In: FUNARI, Pedro Paulo A. et al. (org.). *Identidades, discurso e poder: estudos da arqueologia contemporânea*. São Paulo: Fapesp/Annablume, 2005, p. 27-43.
- KRAMER, C. Introduction. In: _____. (ed.). *Ethnoarchaeology: Implications of Ethnography for Archaeology*. Nova York: Columbia University Press, 1979. p. 1-20.
- LIMA, M. H. F.; GUIMARÃES, V. M. B. 2009. O administrativo, o jurídico e o político: três importantes processos da regularização fundiária das terras indígenas. In: REUNIÓN DE ANTROPOLOGÍA DEL MERCOSUR, 8. 2009, Buenos Aires. *Anais...* Buenos Aires: Unsam, 2009. Disponível em: <http://www.ram2009.unsam.edu.ar/GT/GT%2055%20E2%80%93%20Cidadania%20e%20Territorializa%C3%A7%C3%A3o%20C3%89tnica%20Novos%20e%20Velhos%20Sujeitos%20do%20Direito/GT55-Ponencia%20%5BFerreira-Bezerra%5D.pdf>. Acesso em 28 jun. 2011.
- MALINOWSKI, B. *Argonautas do Pacífico Ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné, Melanésia*. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984[1922].
- MELIÀ, B.; GRÜNBERG, G.; GRÜNBERG, F. *Los Paĩ-Tavyterã*. Etnografía guaraní del Paraguay contemporáneo. 2. ed. rev. ampl. Assunção: CEADUC/CEPAG, 2008.
- MOI, F. P. *Os Xerente: um enfoque etnoarqueológico*. São Paulo: Annablume, 2007.
- NOELLI, F. S. *Sem tekohá não há teko: em busca de um modelo etnoarqueológico da aldeia e da subsistência Guarani e sua aplicação a uma área de domínio no delta do rio Jacuí-RS*. 1993. Dissertação (Mestrado em História) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1993.
- PACHECO DE OLIVEIRA, J. Instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades do trabalho antropológico em laudos periciais. In: SILVA, O. S.; LUZ, L.; HELM, C. M. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Santa Catarina: Editora da UFSC, 1994. p.115-139.

- _____. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 47-77, 1998.
- _____. *Ensaio em antropologia histórica*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.
- _____. Pluralizando tradições etnográficas: sobre um certo mal-estar na Antropologia. In: LANGDON, E. J.; GARNELO, L. (org.). *Saúde dos povos indígenas: reflexões sobre Antropologia participativa*. Rio de Janeiro: Contra Capa/ABA, 2004. p. 9-32.
- PEREIRA, L. M. *Os Terena de Buriti: formas organizacionais, territorialização e representação da identidade étnica*. Dourados: Editora UFGD, 2009.
- POLONI, R. J. S. A Etnoarqueologia brasileira contemporânea: cultura material e implicações sociais. *Estrat Crític: Revista d'Arqueologia*, Barcelona, v. 5, n. 1, p. 328-338, 2011.
- POLITIS, G. G. Acerca de la Etnoarqueología en América del Sur. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 8, n. 18, p. 61-91, 2002.
- _____. *Nukak: Ethnoarchaeology of an Amazonian People*. Londres: Left Coast Press, 2007.
- RENFREW, C.; BAHN, P. *Arqueología: teorías, métodos y práctica*. 2. ed. Madrid: Akal, 1998.
- RIBEIRO, F. B. Etnografia a jato. In: SCHUCH, P. et al. (org.). *Experiências, dilemas e desafios do fazer etnográfico contemporâneo*. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2010. p. 85-88.
- RIVERS, W. H. El método genealógico de investigación antropológica. In: LLOBERA, José R. (org.). *La antropología como ciencia*. Barcelona: Anagrama, 1975. p. 85-96.
- _____. A ideia do parentesco. In: CARDOSO DE OLIVEIRA, R. (org.). *Antropologia de Rivers*. Campinas: Editora Unicamp, 1991. p. 49-152.
- ROCHA, B. C. da et al. Arqueologia pelas gentes: um manifesto. Constatações e posicionamentos críticos sobre a arqueologia brasileira em tempos de PAC. *Revista de Arqueologia*, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 130-140, 2013.
- SILVA, O. S.; LUZ, L.; HELM, C. M. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1994.
- SANTOS, A. F. M.; PACHECO DE OLIVEIRA, J. (org.). *Reconhecimentos étnicos em exame: dois estudos sobre os Caxixó*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2003.
- SILVA, F. A. A variabilidade dos trançados dos Asurini do Xingu: uma reflexão etnoarqueológica sobre função, estilo e frequência dos artefatos. *Revista de Arqueologia*, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 17-34, 2009a.

- _____. 2009b. Etnoarqueologia: uma perspectiva arqueológica para o estudo da cultura material. *MÉTIS: história & cultura*, Caxias do Sul, 8 (16): 121-139.
- _____. *et al.* Arqueologia, Etnoarqueologia e História Indígena — um estudo sobre a trajetória histórica da ocupação indígena em territórios do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul: a Terra Indígena Kaiabi e a Aldeia Lalima. *Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia*, São Paulo, n. 17, p. 509-514, 2008.
- _____. *et al.* Arqueologia colaborativa na Amazônia: Terra Indígena Kuatinemu, Rio Xingu, Pará. *Amazônica*, Belém, v. 3, n. 1, p. 32-59, 2011.
- SILVERMAN, S. The United States. In: BARTH, F. *et al.* (org.). *One Discipline, Four Ways: British, German, French, and American Anthropology*. Chicago: The University of Chicago Press, 2005. p. 255-347.
- STOCKING JR., G. (org.). *A formação da antropologia americana, 1883-1991: Antologia/Franz Boas*. Rio de Janeiro: Contraponto/Editora UFRJ, 2004.
- STUCHI, F. F. *A ocupação da Terra Indígena Kaiabi: Etnoarqueologia e História Indígena*. 2010. Dissertação (Mestrado em Arqueologia) — Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.
- TRIGGER, B. G. Settlement Patterns in Archaeology. In: FAGAN, Brian M. (ed.). *Introductory Readings in Archaeology*. Boston: Little, Brown and Company, 1970.
- _____. *Time and Traditions. Essays in Archeological Interpretation*. Nova York: Columbia University Press, 1978.
- _____. Ethnohistory: Problems and Prospects. *Ethnohistory*, Chicago, v. 29, n. 1, p. 1-19, 1982.
- _____. Ethnohistory: the Unfinished Edifice. *Ethnohistory*, Chicago, v. 33, n. 3, p. 253-267, 1986.
- VANSINA, J. *La tradición oral*. Barcelona: Labor, 1996.
- WILLEY, G. R.; PHILLIPS, P. *Method and Theory in American Archaeology*. Chicago: The University of Chicago Press, 1958.
- ZEDEÑO, M. N. Landscapes, Land Use, and the History of Territory Formation: An Example from the Puebloan Southwest. *Journal of Archaeological Method and Theory*, v. 4, n. 1, p. 67-103, 1997.

IMPRESSÕES SOBRE O OFÍCIO DO ETNÓGRAFO EM FACE DA CONFECÇÃO DE RELATÓRIOS TÉCNICOS OU LAUDOS PERICIAIS

Rodrigo de Azeredo Grünewald¹

Introdução

Este texto é uma edição da comunicação apresentada na mesa-redonda “O papel do antropólogo, condicionantes em campo e que etnografia há nos laudos”, realizada no âmbito do Simpósio “Laudos Antropológicos em Perspectiva”, que teve lugar na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), entre 27 e 29 de novembro de 2013, a partir de uma parceria da Comissão de Assuntos Indígenas da Associação Brasileira de Antropologia (CAI-ABA) com a UFPB.

No intuito de levantar algumas considerações com relação à etnografia quando realizada em situações de execução de relatórios técnicos ou laudos e perícias judiciais, o presente texto não foca um aspecto específico do desempenho da Etnografia nem da relação mais ampla da Antropologia com o Direito ou com a esfera da administração pública. Também não se pretende avançar proposições teóricas ou metodológicas. Muito pelo contrário, com caráter evocativo de certos desconfortos ou paradoxos presenciados durante (ou como resultado de) trabalhos de campo, o texto se apresenta bastante fragmentário, levantando episódios diversos, mas que, mesmo não sendo explorados a fundo, podem somar para uma construção crítica dessa forma peculiar de fazer etnográfico em reflexão por um conjunto de antropólogos engajados nessa prática. Espero que as linhas que se seguirão forneçam algumas lições, mesmo que singelas, para uma política da etnografia dos relatórios técnicos ou dos laudos antropológicos.

1 Professor Associado IV de Antropologia do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (PPGCS/UFCG). Doutor em Antropologia Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Uma observação preliminar é a de que os antropólogos têm respondido pela identificação de povos e comunidades tradicionais no Brasil porque, ao que me parece, a etnografia praticada por esses profissionais ao longo do século XX os qualificou para entender (desde a Etnografia funcionalista clássica) o fluxo da vida de pequenas populações em termos de suas instituições, sua relação com o meio ambiente, sua organização social e simbólica específicas, que as separam de quaisquer outras sociedades, lhes conferindo particularidades ou uma individualidade como sociedade, comunidade, etnia, população ou povo.

Contudo, se a Etnografia funcionalista-estrutural clássica buscava a inter-relação das partes de uma totalidade (uma sociedade determinada), pensada como um sistema que tenderia a um equilíbrio ideal e no qual uma regularidade estrutural devia prevalecer, isso conduzia a uma construção metodológica de sociedades estáveis, homogêneas e nas quais se minimizam as escolhas individuais diante dos processos sociais concretos. Talvez seja esta a perspectiva de muitos setores da sociedade civil ou do Estado brasileiro quanto à descrição, por parte do antropólogo, de uma sociedade que se quer reconhecer na condição de tradicional. Entretanto, uma série de eventos que podem ter origem dentro ou fora dos limites de uma determinada sociedade colocam os indivíduos recorrentemente em situações de escolhas, de modo que a Etnografia deve levar em conta uma ordem de intencionalidade desses indivíduos na reorganização de uma estrutura ou da própria sociedade, que passam a ser vistas sempre como passíveis de mudanças. Ao discorrer sobre a *análise situacional*, VanVelsen sustenta que as normas de uma sociedade “não constituem um todo coerente e consistente. São, ao contrário, frequentemente vagas e discrepantes” (1967:147).

Além disso, não devemos pensar os processos concretos de reorganização periódica das populações tradicionais como limitados ao interior dessas sociedades. Muito pelo contrário, a agência de sujeitos sociais externos tem forte influência sobre as rearrumações que muitas vezes se processam em tais sociedades — e isto deve, necessariamente, ser também levado em conta pelos etnógrafos.

Por fim, parto aqui da constatação de que as situações de administração colonial são sempre instáveis, pois muitas regulamentações encontram-se em processos de disputas, e de que a Antropologia que se dedica à análise de sociedades tradicionais sob tais condições deve levar em conta — a partir da coleta etnográfica — não apenas os elementos substantivos de uma população tradicional, mas todos os atores que estão inter-relacionados num determinado *campo social* (Gluckman, 1963;

Swartz, 1968; Swartz, Turner e Tuden, 1966; Turner, 1974), como já apontavam clássicos estudos sobre o contato colonial na África, a exemplo de Fortes (1938).

Laudos e relatórios antropológicos: saber, tempo e posicionamento etnográfico

Em seu clássico artigo “Uma descrição densa. Por uma teoria interpretativa da cultura”, Clifford Geertz (1978) nos apresenta, em determinado momento do texto, o episódio de um roubo e sua resolução. Trata-se de um excerto narrativo que nos remete ao contexto da administração colonial francesa no Marrocos, no início do século XX, nas montanhas de Marmusha. Sumariamente, o relato (contado por um informante do autor em 1968) fala de um comerciante judeu (Cohen) que fora roubado por berberes, que invadiram sua casa, matando visitantes judeus e levando mercadorias. Cohen conseguiu fugir e foi até um dos fortes franceses e queixou-se a um certo capitão Dumari. Cohen desejava dos tais berberes (de uma tribo² rebelde ainda não submetida às autoridades francesas) o ressarcimento estabelecido pelo pacto comercial (*mezrag*) tradicional na região. Cohen pretendia seguir com um xeque tribal marmusha e cobrar a indenização a que tinha direito. Contudo, o capitão não podia dar-lhe autorização oficial — uma vez que havia uma proibição francesa para a continuidade da relação *mezrag* —, e assim deixou a questão nas mãos do próprio Cohen. Este se juntou, então, ao xeque e a mais um grupo de marmushas armados, e foram até a área rebelde e capturaram o pastor da tribo dos ladrões e roubaram seus rebanhos. Os membros desta tribo apareceram, mas, não querendo uma briga aberta com os marmushas, decidiram ressarcir os danos de Cohen com quinhentos carneiros. Os dois grupos (berberes rebeldes e marmushas) se enfileiraram em lados opostos da planície com os carneiros no meio, e Cohen escolheu um por um os carneiros que levaria como pagamento. Quando Cohen retornou com os carneiros a Marmusha, os franceses, não acreditando ter ele feito o que havia anunciado, o prenderam sob a alegação de ser ele um espião dos rebeldes, e apoderaram-se do seu rebanho. Após algum tempo, Cohen foi solto, mas sem o rebanho e, mesmo reclamando ao coronel da cidade então responsável por toda a região, este informou que nada podia fazer para ajudá-lo.

2 *Imazighen*, como esse povo se autodenomina.

Com esse exemplo, gostaria de iniciar minhas argumentações para este artigo lembrando que os nossos dados de campo, mesmo quando pesquisamos pequenas comunidades, são perpassados por diversos (ou pelo menos alguns) segmentos socioculturais ali inter-relacionados. Os episódios vivenciados, as narrativas contadas, as memórias e os atos sociais apresentam-se ao pesquisador de modo variável conforme o posicionamento dos informantes no quadro complexo dos vários segmentos sociais presentes em determinada sociedade ou lugar. Situar-se entre esses vários segmentos (não só os etários, de gênero, grupos familiares, mas muitas vezes entre judeus, berberes, franceses ou marmushas) é importante para o resultado dos objetivos de uma pesquisa de campo. Assim, sempre que o etnógrafo lê os elementos empíricos no campo, ele está posicionado a partir de um determinado ângulo interpretativo dentre os vários ângulos possíveis para se focar (e ler) determinados eventos. Imaginem quatro etnógrafos diferentemente posicionados em campo: um hospedado na casa de Cohen, outro acompanhando o xeque marmusha, outro acampado com os berberes e, por fim, outro morando no forte francês. Será que todos eles trariam a mesma interpretação (em seus relatórios técnicos) sobre o roubo, as negociações para sua resolução e o desfecho do episódio esboçado?

Geertz nos alerta que o texto antropológico é uma *ficção* porque se trata de uma construção do pesquisador. E, mesmo que este reúna em campo um conjunto de interpretações sobre determinados eventos e elabore a sua com base nessas, parece que, mais ainda, dependendo de como e onde ele se encontra situado em cada um dos lugares no campo, poderia produzir etnografias com ênfases diferenciadas. A *realidade* pode ser confundida com uma *ficção* na medida em que está sempre sendo construída a partir de um ponto de vista, de um posicionamento.

Mas isso seria como pintar um quadro a partir de uma determinada imagem concreta (uma ponte, por exemplo), pois cada artista poderia se situar sob diferentes ângulos para pintar tal imagem (pintar a ponte situado do gramado do parque, da avenida próxima, do alto de um prédio), e ainda lançar mão de instrumentos metodológicos os mais variados para construir sua expressão da ponte, sejam as cores, as sombras, texturas, a *têmpera*, uso dos pincéis etc., que vão fazer com que cada artista alcance resultados diferentes. Contudo, aqui, quando tratamos de relatórios técnicos ou perícias, não importa a expressão da realidade como arte, mas sim o objeto de fundo (a realidade em si, a própria ponte) que tem que estar sempre ali retratado.

Dessa forma, apesar desse longo alerta, quero dizer que aquilo que é construído pelos etnógrafos se baseia em relações sociais concretas, e que mesmo que os informantes que selecionamos nos direcionem muitas vezes o olhar, tais relações estão sempre ali (independentes desses olhares), e que a honestidade com os dados de campo (em termos de sua objetividade científica e com o necessário distanciamento crítico do envolvimento político ou afetivo com as pessoas no campo) é um compromisso ético que o antropólogo jamais deveria esquecer.

Além disso, Adami (2008) lembra como George Marcus apresenta a renegociação da identidade do etnógrafo (e seu papel) a cada situação local que percorre, fazendo com que uma reflexividade do pesquisador venha à tona para direcionar até um “ponto prático” demandado pelos sujeitos da pesquisa, mas que não significa “agir a partir de um subjetivismo que remeta a um tipo de militância tanto a favor ou contra a população trabalhada” (p. 27).

E assim como — a partir de diversos locais (ou seja, em nível translocal) — podemos (às vezes, com muito jogo de cintura) praticar etnografias multissituadas (Marcus, 1995), passeando por vários pontos de vista, vários sítios, vários campos, sem comprometer o caráter técnico e ético da pesquisa, podemos acionar também um olhar multiplex (Sjöberg, 1993) no interior das sociedades estudadas, seguindo as estratégias de construção da realidade que emanam de diversos setores ou segmentos sociais (Grünewald, 2001).

Barth (1989) demonstrou que, ao nos debruçarmos sobre “sociedades complexas”, a análise da cultura é intrincada, e que sua realidade extrapola o ponto de vista dos atores localmente posicionados (judeus, marmushas, agentes coloniais etc.). A realidade existe, e devemos construí-la metodologicamente (com um modelo dinâmico da cultura) a partir também dos excedentes simbólicos e sociais que os atores não percebem por conta de seus limitados posicionamentos espaciais e temporais.

Mas penso que isso não se aplica apenas a sociedades grandes como Marrocos, Bali ou Oman, mas pode ser perceptível, em níveis variados, também dentro dos povos indígenas ou das pequenas comunidades tradicionais brasileiras, pois observemos as várias religiões, partidos políticos, faccionalismos (tão comuns, como já indiquei em outro lugar³), desigualdade de instrução (que reflete dife-

3 Ver Grünewald, 2004.

renças em posicionamentos políticos geracionais, pois a escola tem ajudado a construir jovens militantes em contraposição aos velhos muitas vezes submissos diante do *coronelismo* e outros abusos sociais) e várias outras discrepâncias, cacofonias ou contradições que decorrem de correntes de conhecimento, ideológicas, dogmáticas etc., que se entrecruzam nos limites dessas pequenas sociedades, fazendo com que elas não sejam uníssonas, mas também apresentem complexidades ou diversidade interna. O etnógrafo, ao notar todo esse conglomerado multivocal, pode formar por base um conhecimento o mais amplo possível de uma sociedade para a construção de um relatório antropológico, ou para responder a questões específicas em um laudo pericial. Pois conhecer profundamente o contexto deveria ser um pré-requisito importante para se entender os sentidos das ações ali praticadas.

Mas voltemos ao posicionamento do próprio antropólogo. Primeiro, costumam afirmar categoricamente os colegas antropólogos que realizam relatórios ou laudos que, ao ser contratado para tais tarefas, *o antropólogo não atua como um militante*. Concordamos com isso. Todavia, o antropólogo é um agente de sua época. Lembremos que, no período colonial, antropólogos europeus se enredavam em projetos coloniais. Também, os antropólogos, por todo o mundo, foram agentes ativos de projetos de descolonização, quando inclusive reconheceram territorialidades e contribuíram para reconstruir sociedades com planos de sustentabilidade ou etnodesenvolvimento para muitos povos.

Mais recentemente, no Brasil pós-Constituição de 1988, vemos, por fim, a Antropologia atuando na afirmação de sociedades tradicionais a partir das diretrizes constitucionais atuais. Observo, inclusive, que *lei*, no Brasil, pode não ser algo estável, mas apresenta uma instabilidade decorrente do conjunto de certas forças em um determinado jogo. O pluralismo no Brasil é agora afirmado juridicamente, e está sendo reconstruído na prática. Temos o que estabelece a Carta Magna, decretos e instruções normativas são publicados, depois se questiona a constitucionalidade do decreto, as instruções normativas são revogadas, e daí por diante. A partir de toda essa movimentação, gostaria de pensar antropológicamente (e para esse momento específico do reconhecimento de povos e comunidades tradicionais no Brasil) a lei como processo.

De início, lembro que Sally Falk Moore (1978) propôs que os processos sociais deveriam ser examinados em termos do inter-relacionamento de três componentes, a saber: os processos de *regularização*, os de *ajuste social*, e o fator de

indeterminação. Na contramão de formulações idealistas, Moore percebia elementos e pessoas em contínuo fluxo e transformação. Para ela:

A vida social apresenta uma variedade quase infinita de situações finamente distinguíveis e um amplo conjunto de situações inteiramente distintas. Ela contém arenas de competição contínua. Ela ocorre no contexto de um conjunto sempre-mutável de pessoas, momentos de mudança no tempo, situações que se alteram e situações parcialmente improvisadas. Regras estabelecidas, costumes e quadros de referência existem, mas eles operam na presença de arenas de indeterminação, ou ambiguidade, de incerteza e manipulação. A ordem nunca assume completamente, nem poderia. Os imperativos culturais, contratuais e técnicos sempre deixam brechas, requerem ajustes e interpretações a serem aplicadas a situações particulares, e são eles mesmos cheios de ambiguidade, inconsistências e, frequentemente, contradições. (P. 39)

Como observou Turner (1987), Moore, com isso, ressalta que os símbolos, os comportamentos costumeiros, as expectativas quanto aos papéis sociais, ideias e ideologias, rituais e formalidades compartilhadas pelos atores sociais existem e moldam comunicação e ação mútuas. Mas ela alega que a fixidez e o enquadramento da realidade social é em si um processo ou um conjunto de processos. Moore vê a estrutura como um empreendimento de processos de regularização a estarem sempre-para-serem-repetidos (Turner, 1987:78). Assim, se ressalta uma indeterminação porque as normas teriam sempre “uma certa faixa de manobra, de abertura, de escolha, de interpretação, de alteração, de adulteração, de reversão, de transformação” (Moore, 1978:41). E, por tudo isso, penso que devemos explorar etnograficamente as situações e as gerações dessas indeterminações quando diante de processos de ajuste situacional — principalmente daquelas situações que estão para serem regularizadas.

Em tais processos (tanto, por exemplo, nos de definição normativa do que seja quilombo ou terras indígenas quanto nos de reconhecimento étnico ou de identificação e titulação de terras quilombolas ou indígenas), devemos estar atentos para o que já foi estabelecido por French (2002:20) quando propõe que “lei no Brasil tem uma qualidade prismática que reflete a contínua negociação extralegislativa” em termos de sua aplicação e experimentação. Para esta autora, os

“processos legais e significados culturais estão engajados em uma série de negociações constantes e ilimitadas” (p. 20). Dessa forma, uma vez que “a promulgação de uma lei no Brasil é amiúde apenas um ponto de salto para a negociação do significado e da prática da lei, a definição de *quilombo* para propósitos de reconhecimento, desde 1988, tem sido debatida, restringida, ampliada e restringida de novo, enquanto permanecendo permanentemente em fluxo” (p. 21).

Como se observa, muitos atores têm estado envolvidos nas discussões e negociações descentralizadas sobre a condição quilombola — o que nos leva a ver o processo legislativo como uma negociação em andamento. Para French, “sob tais circunstâncias, lei pode ser considerada prismática, com cada superfície do prisma refratando uma diferente interpretação” (p. 21) para as diferentes comunidades que requerem sua identificação étnica e territorial. As negociações em torno dos usos da lei podem revelar seus múltiplos significados, sua instabilidade, sua falta de clareza: o que faz com que, em muitas situações, penso, fique em destaque mais o processo — a luta (a militância, seja lá de que prisma for) — do que o objeto. Assim, uma lei (e identidade) no Brasil tem sua definição em negociação, não sendo uma força estável, mas tendo uma qualidade prismática e se apresentando sem dúvida como uma transação multiplex em andamento.

Então, acho correto quando dizem que o antropólogo — exercendo a função de elaboração de laudos periciais ou relatórios técnicos de identificação étnica ou territorial — não atua como militante, mas tecnicamente. Contudo, como um sujeito pensante do seu tempo, acho que não podemos dizer que ele é um agente ideologicamente indiferente. Inclusive, nesse processo de reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais que o País vive, os antropólogos (e a Associação Brasileira de Antropologia — ABA) têm tido um papel de extrema relevância na construção de jurisprudência sobre o pluralismo étnico no Brasil.

Mas retomemos a prática etnográfica e procuremos apresentar alguns exemplos concretos de situações profissionais vivenciadas para buscar avançar questões pontuais acerca, principalmente, de limitações incidentes sobre a Etnografia durante realização de laudos ou relatórios etnográficos.

Em dezembro de 2013, saiu o decreto de titulação do território quilombola Matão (no estado da Paraíba), onde trabalhei na execução do relatório antropológico uns quatro anos antes. Ali, os quilombolas tiveram seu território aumentado em 10 vezes. Não apresento nenhuma certidão de nascimento, nenhuma doação de terra, nenhum fato histórico que aponte para a ocupação desse território

no passado. A argumentação é construída etnograficamente, e toma como eixo principal a ideia de *terra de trabalho* necessária à reprodução daquela gente naquele lugar. O trabalho técnico em Etnografia nada tem a ver com militância, e nele, ideologia não se faz presente. O relatório foi aprovado em todas as instâncias — mesmo com as diversas investidas judiciais de um poderosíssimo vizinho que tentou por todas as vias contestar o relatório.

A partir da realização desse trabalho, quero ressaltar dois aspectos sobre a prática etnográfica. Primeiro, reparei em campo o quanto os quilombolas estavam acostumados com a presença dos agentes dos movimentos sociais, e como a chegada do etnógrafo quebrou suas expectativas de como trabalhar na identificação do quilombo e do território; ou seja, não mais pela militância, mas pelo trabalho técnico de um antropólogo que os questionava sobre suas coisas, suas histórias. O posicionamento do etnógrafo era, até então, desconhecido por parte dos atores. Embora esperassem um enviado do Estado para lhes reconhecer formalmente como quilombolas, lhes assustava uma possível postura de neutralidade (ou indiferença!) por parte do antropólogo.

Outro ponto a ressaltar é quanto à permissão para o etnógrafo visitar todos os locais que acha necessário para a elaboração do relatório. Acho corretíssimo que fazendeiros/proprietários vizinhos aos (ou incidentes sobre os) territórios tradicionais que são notificados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) — e que devem permitir a entrada do antropólogo com os quilombolas nas terras de que estão de posse — possam acompanhar um ou outro passeio da equipe de pesquisa pela propriedade. Mas acho que devemos lutar para que nos seja garantido o direito de poder circular, com ou sem os quilombolas, dentro dessas terras e longe da presença dos seus ocupantes a fim de evitar certos constrangimentos na coleta dos dados. Talvez seja utópico que o etnógrafo almeje passear sem coações por entre a multiplicidade de sujeitos sociais interessados em tais processos. Mas deveria ter um salvo-conduto respeitado para trânsito nas áreas de interesse da pesquisa.

Outro ponto que gostaria de tratar é sobre a construção textual do relatório antropológico. Mais recentemente, fiz outro relatório de identificação de outro quilombo paraibano, e o relatório me foi devolvido e me foi solicitado que eu amenizasse o uso de termos (“discrepância” ou “informações contraditórias”) que muito raramente se faziam presentes no texto, de modo a prevenir contestações de proprietários vizinhos que poderiam, assim, ser mais facilmente

construídas. As colegas do Incra (as mesmas que analisaram o primeiro relatório) bem sabem que tais discrepâncias ou contradições são elementos característicos do material trabalhado (memória social) — e isso estava bem apresentado na parte teórico-metodológica no início do relatório, com tudo referenciado bibliograficamente. Entretanto, colocou-se uma questão desagradável, pois, como etnógrafo treinado a perceber a dinâmica do pluralismo cultural, me sentia constrangido a trocar tais palavras usadas uma ou duas vezes em referência às genealogias de parentesco ou mesmo ao conjunto de dados da memória social/história oral. Era como se o Barth da década de 1960 (com uma ênfase na oposição nós *versus* eles)⁴ fosse estratégico, enquanto o próprio Barth da década de 1980 (apontando a dinâmica do pluralismo)⁵ fosse inadequado porque, mesmo tudo aquilo sendo averiguado em campo, não seria útil para convencer juízes da identificação territorial tradicional em caso de contestações. Aleguei que, pior em caso de contestação, seria mostrar uma sociedade com uma homogeneidade fabricada e que não se sustenta. Alterei aquelas palavras amenizando o impacto que poderiam causar. Mas talvez próximos antropólogos que para ali se dirigirem podem vir a apontar que minha etnografia não atentou mais enfaticamente para a óbvia polifonia presente. E fiquei me perguntando: que tipo de etnografia se quer nos relatórios técnicos? E quem está no cargo para avaliar isso? Em nome de uma *Antropologia de Estado*, que censura pode se colocar aos etnógrafos que preparam relatórios? Ainda bem que as colegas do Incra/PB são muito bem preparadas e sensíveis, e suas observações me foram verdadeiramente valiosas para melhor apresentar meu texto. De qualquer forma, as indagações que acabei de fazer não devem escapar ao vento.

Também não devem ser deixadas de lado considerações sobre a abertura dos operadores do Direito para as argumentações antropológicas. Ao trabalhar como assistente pericial para o Ministério Público Federal (MPF-PB) na questão de um

4 Refiro-me aqui diretamente à clássica Introdução de Frederik Barth ao seu *Ethnic Groups and Boundaries* (1969), que vem sendo usado largamente — pelo seu potencial operacional — para estudos sobre etnicidade.

5 Refiro-me aqui genericamente à produção de Frederik Barth da década de 1980 — mais especificamente a que se inicia com o seu *Problems of Conceptualizing Cultural Pluralism, with Illustrations from Somar, Oman* (1984) —, e que vai além das questões relativas à etnicidade, buscando focar a dinâmica do pluralismo cultural.

conflito socioambiental (quando três antropólogos se situaram em três diferentes posições no processo: eu trabalhando para o MPF, um colega, como perito judicial contratado pela juíza federal, e outra colega atuando para a firma de advocacia que defendia a usina que ia contra a população tradicional), o procurador recebeu meu relatório com todo o respeito, e posteriormente me informou que a peça estava totalmente adequada, mesmo que lá também contivessem termos tais como discrepâncias, contradições, cacofonia ou polifonia (como o caso de alguns ribeirinhos almejam se compor como indígenas).

Mas, se refletimos sobre quem são os profissionais que vão receber e aprovar nossos relatórios, cabe perguntar, do lado de cá, qual a formação do antropólogo que vai realizar esse tipo de trabalho técnico? Todas as pessoas que acabaram de defender uma dissertação de mestrado em Ciências Sociais, e cuja pesquisa se realizou em alguma população tradicional, estão aptas? Um jovem que acaba de defender dissertação em Antropologia em área indígena construindo um modelo ideal de um sistema homogêneo que só funciona no papel está preparado para lidar com a agência de inúmeros atores atuando concretamente e interessadamente na construção de um território pisável? É de se esperar uma formação teórica específica dentro do campo da Antropologia para lidar com tais processos sociais? Quem não leu as clássicas monografias de estudos funcionalistas de comunidade está apto a descrever uma comunidade tradicional? Quem (de onde e como) estabelece isso?

Dessas considerações iniciais, destacam-se então questões quanto ao amplo posicionamento do antropólogo (ideológico e teórico, inclusive) quando sai de casa para fazer um laudo ou um trabalho de identificação étnica e territorial. E depois ainda vale saber quem o emprega e, por fim, qual seu posicionamento em campo e suas condições de trabalho. Vejamos outro exemplo para adensar mais essas e outras questões.

No ano de 2001, fui recomendado pelo MPF em Ilhéus à Fundação Nacional do Índio (Funai) para presidir um grupo de trabalho (GT) com o objetivo de fazer um relatório sobre os danos causados aos índios Pataxó de Coroa Vermelha (Santa Cruz de Cabrália e Porto Seguro - BA), em decorrência da reurbanização desta Terra Indígena em função das comemorações dos 500 anos do Brasil realizadas em abril de 2000. Uma *perícia de danos* era o que se apresentava. Percebia a procuradoria que tal reurbanização não teria sido acompanhada dos devidos projetos de sustentabilidade. A Funai me convidou então para participar, mas assumiu

o comando das operações de campo e seu pessoal procedeu, prioritariamente, ao que eu chamaria de uma *pesquisa com os representantes*, ou seja, conversas na associação de pesca, na associação de artesanato, na associação da agricultura, na associação do turismo, com representantes dos setores de educação e saúde etc. — além da coleta de dados com funcionários da própria Funai que atuavam localmente, bem como de outros órgãos ali atuantes. Prevaleceu entre eles, no meu entender, uma formalidade etnográfica ao se fazer visitas ao *Ministério Pataxó* para a realização de entrevistas dirigidas. Claro que isso é muito importante em tal situação — e o antropólogo da Funai fez um excelente trabalho de campo e um ótimo relatório dentro das limitações que a ele foram impostas. Mas eu me perguntava: é esse o povo dos antropólogos? Tratava-se de um GT que queria prover elementos para uma possível implementação de planos de gestão. E as várias visões discordantes e contraditórias ali presentes sobre a gestão e os planos para o lugar? Conversar com os *representantes oficiais* (e altamente criticados por segmentos do povo Pataxó na época) seria suficiente (como fez a equipe que para lá se deslocou pela primeira vez na vida e com um tempo excessivamente exíguo para a realização do trabalho de campo) para entender as dificuldades e anseios dos *Pataxó de carne e osso* com toda a diversidade e todos os problemas de uma área complexa como aquela? Bem, enquanto eles conversavam com os *ministros Pataxó*, busquei me situar mais espontaneamente entre pessoas com quem me relacionara durante meu doutoramento, a fim de assuntar as coisas a partir de uma Etnografia que emanasse de uma relação mais próxima com o coletivo de moradores da área objeto da pesquisa. Contudo, por questões administrativas, não pude dar continuidade empírica e descritiva ao material coletado, e não participei da confecção do relatório, que, apesar de tudo, foi muito bem preparado pelos responsáveis pelo trabalho, os quais, em tão pouco tempo, conseguiram reunir um conjunto extenso, denso e valioso de informações *tais como requeridas* pelo MPF.

De qualquer forma, parece corriqueiro que, ao se fazer laudos ou relatórios, os antropólogos vão diretamente lidar com os representantes dos segmentos políticos de destaque, ou porta-vozes autorizados e reconhecidos pelo Estado ou por seus empregadores como interlocutores principais. Assim, ganham destaque presidentes de associações, líderes, conselheiros etc. Muitas vezes posicionado a partir dessas “representações”, o antropólogo (ainda mais com a escassez de tempo para a realização de um laudo) não pode se situar entre as pessoas

comuns e se colocar diante do fluxo da vida numa comunidade, mas pode ajudar a *construir a realidade* da Associação Tal, da facção tal etc. Vejamos mais.

Quando eu me preparava para iniciar o mestrado, fui fazer campo, em janeiro de 1990, na Terra Indígena Atikum (PE). Ao chegar à região e me apresentar ao pessoal da Funai, um relatório de identificação e delimitação havia se iniciado. Ao que tudo indicava, o que o pessoal da Funai tinha feito em campo na época foi o mesmo: estar com os representantes indígenas reconhecidos pela Funai para o diálogo. Nessa época, havia um forte faccionalismo na área com bandidos indígenas assumindo o poder de representatividade. Quando a equipe da Funai e líderes indígenas foram numa caminhonete rodar a terra indígena (TI) para ver seus limites, os membros da facção que detinha o poder excluíram daquilo que deveria constituir a TI o local onde eles foram aldeados em 1801 em uma missão, cuja santa é hoje sua padroeira. Em troca, se incluía no território uma terra que não devia lhes pertencer — segundo afirmava boa parte da população indígena indignada à época. Posicionado em campo no meio da outra facção, pude observar como o trabalho com os representantes indígenas oficiais, e seus aliados no órgão indigenista, foi arredo ao povo Atikum. Talvez essa maneira de trabalhar fosse até um padrão decorrente de uma política administrativa que reconhece os representantes indígenas perfilhados pelos representantes locais do órgão de Estado como interlocutores privilegiados. E também de uma administração econômica, pois não permitia aos antropólogos uma estada em campo mais longa que possibilitasse uma maior aproximação com a população indígena do lugar.

Mas perceber e expor certos conflitos e notar que os “representantes” (para os quais me dirijo obrigatoriamente assim que vou iniciar cada relatório, pois são, na maioria das vezes, as portas de entrada no campo) muitas vezes não são legítimos para sua própria gente não é de se alcançar com um tempo de campo de uma visita curta. Por exemplo, nos dois quilombos em que trabalhei, se eu fosse ficar amarrado aos líderes das associações comunitárias, veria apenas uma *construção* do (um posicionamento sobre o) quilombo — algo (quilombo!) que era (e ainda é) inimaginável para uma parte dos membros das comunidades.

E pensar em lidar com as divergências no campo suscita ainda questões éticas sobre o uso dos nomes dos informantes — para mim, tão importante que, na maioria das vezes, sejam mantidos no original. Os sujeitos que têm sua história no lugar que pesquisamos querem orgulhosamente que eles e seus parentes façam parte dessa história que agora vai ser, pela primeira vez, escrita tal como

eles sabem contar. Mudar nomes para salvaguardar identidades muitas vezes é uma estratégia desnecessária, e que não vai contribuir para os anseios de uma população de se construir e se apresentar ao mundo exterior.

Fazer Etnografia requer confiança mútua entre o antropólogo e os sujeitos dessas populações; confiança que se adquire em geral com o tempo de convivência, tempo necessário para se estabelecer familiaridades, se ouvir confidências, compartilhar alegrias e dores. A construção de relatórios ou laudos — o trabalho pericial em Antropologia — exige um caráter presencial mínimo que varia de caso a caso, mas que, em geral, seria muito maior do que o que nos é permitido quando somos contratados para tais tarefas. Claro que uma pessoa que acabou seu mestrado, mora com os pais e está desempregado tem muito mais tempo de fazer campo do que um professor cheio de teses, bancas, aulas e outras atribuições no seu cotidiano. E, às vezes, até por isso mesmo, possa estar mais bem preparada (se não teórica, mas praticamente) para realizar a pesquisa necessária à confecção de um relatório técnico antropológico.

A experiência com uma população é sempre importante na elaboração de relatórios antropológicos, como já sinalizei ao mencionar a perícia de danos entre os Pataxó de Coroa Vermelha. Outro caso, por exemplo, foi quando fui procurado por uma organização não governamental (ONG) ambientalista, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e por um índio muito amigo para contestar um parecer sobre uma territorialidade Pataxó em acabamento por uma colega para a Funai. Um representante dessa articulação ambientalista e o referido indígena se deslocaram do sul da Bahia a Campina Grande, na Paraíba (onde resido e trabalho), para me mostrar o material e pedir que eu desse um parecer contrário. Examinei o material e o fiz, de longe. Conhecia aquela área de circular por ela quando fiz a pesquisa para meu doutorado. Foi uma atitude muito perigosa, pois o caráter presencial que orienta eticamente a conduta do antropólogo não foi cumprido. Não foi cumprido, note-se bem, naquele momento. Pois eu conhecia a área. Bem, meu parecer de duas páginas não agradou a parte (o representante dos ambientalistas) que me consultou (e não fui pago para este trabalho, fiz por amizade ao indígena e porque conhecia a área). Resumindo, a colega estava insinuando delimitar uma área descontínua entre a já constituída TI, excluindo as fazendas vizinhas e depois reincluindo uma mata de uma reserva ambiental. Os ambientalistas queriam incluir os fazendeiros e tirar os índios da reserva ambiental. Eu simplesmente disse que tanto a TI quanto

as terras dos fazendeiros e ainda mais a reserva deveriam pertencer aos índios (perspectiva a mais favorável possível aos indígenas). Pois, mesmo não tendo usado esse material na minha tese, por ali passei algumas vezes ouvindo histórias de uso do território e outras tantas, e tinha algumas anotações bem elaboradas.

Por fim, embora o relatório de identificação ou outras peças devam ser técnicas, penso que a etnografia aí contida não deve se desumanizar. Tanto na relação direta com os sujeitos sociais em campo quanto na escrita etnográfica, sempre fomos ensinados, se não a construir empatias, pelo menos a nos relacionar não só objetivamente como também subjetivamente com nossos informantes e nossos textos, que merecem o acabamento tal qual um esmerado artesão dá ao seu produto final. Além do formato técnico e formal geralmente requerido pelos contratantes situados no campo jurídico-administrativo, o texto antropológico também se desumaniza com o tempo exíguo amiúde estabelecido para o término dos laudos e relatórios, pois assim não podemos dar o acabamento (na escrita) desejado, que faz com que uma implicação de amor (de entrega, de respeito e zelo pelo outro) desapareça do texto, que fica excessivamente técnico e visando o que entendemos que os operadores do Direito esperam (como se fossem estes sujeitos desumanizados).

Do que adianta a ABA produzir um belíssimo livro chamado *Antropologia e Direito* (Souza Lima, 2012) se vamos ficar reféns de uma *suposta* expectativa dos contratantes situados no campo jurídico-administrativo? Se a Antropologia se constitui como a ciência voltada para compreender a alteridade (organizar as diferenças encontradas na humanidade), e estamos diante de tantas alteridades étnicas ou tradicionais no Brasil atual, temos que fazer valer nossos instrumentos atuais de pesquisa que fizemos avançar nesse um século de tantas etnografias. Devemos nos esforçar para fazer os contratantes entenderem o tempo que precisamos e o tratamento que consideramos adequado às nossas situações etnográficas específicas.

Considerações Finais

Quero encerrar este texto com algumas palavras quanto à formação que se pode esperar de futuros etnógrafos ou pesquisadores em Antropologia. Conhecer a Etnografia clássica me parece fundamental para a atuação dos antropólogos responsáveis pela elaboração de laudos ou relatórios antropológicos. Contudo, certas diretrizes pragmáticas colocadas pelos contratantes (geralmente pessoas situadas

em altas posições administrativas, e que têm de seguir instruções normativas, gerenciar temporalidades jurídico/administrativas etc.) fazem com que muitas vezes os trabalhos empíricos de coleta de dados com os “nativos” não sejam levados a efeito de acordo com o que aprendemos nos manuais de etnografias e com os professores universitários de Antropologia, mas, de uma maneira geral (e para além da prática), com professores de métodos de pesquisa qualitativa (e quantitativa), se aplicando questionários e conversando com os representantes (porta-vozes), lideranças, donos, chefes, presidentes, conselheiros, que estão a cargo de nos receber para acompanhar o trabalho que será realizado de acordo com suas expectativas.

Além disso, ali (em campo) estamos *prestando serviço* a alguém ou a alguma coletividade (pessoas jurídicas). Daí decorre outra questão que recai sobre a neutralidade (e condições de objetividade) do etnógrafo; afinal, os envolvimento, empatias ou afinidades que construímos em campo devem ser degredados dos textos como que contando negativamente para processos que requerem precisão objetiva e técnica. Mesmo que escrevendo para um ou outro lado numa contenda judicial, isso não deve ser demonstrado, como não deve aparecer também nenhuma preferência ideológica ou política. Tudo isso está obviamente em consonância com uma forma de escrita etnográfica apropriada a essas situações, mas que ainda é pouco lida e trabalhada nas universidades, e que merece avanço crítico imediato para não se desvalorizar os velhos e bons ensinamentos sobre o trabalho de campo e a escrita etnográfica, inclusive em termos do envolvimento pessoal do pesquisador com os sujeitos da pesquisa, com posicionamento crítico etc. A própria aproximação da Antropologia ao Direito vem sendo pouco estudada (apesar de avanços significativos em algumas instituições de ensino superior), e os currículos de Antropologia que se modificam periodicamente deveriam incluir de forma mais contundente um diálogo com as demandas judiciais para técnicos em Antropologia.

Com este texto, por fim, quis apontar dificuldades encontradas em trabalhos sob tais moldes, e provocar os colegas antropólogos a não esmorecerem diante das dificuldades de se fazerem entender pelos operadores do Direito (e pelo pessoal na administração pública ou demais contratantes públicos ou privados), mas (até como professores) usar as teorias adequadas, os jargões em voga (com seus significados atualizados), os instrumentos de melhor valor heurístico, as melhores perspectivas epistemológicas e os melhores jogos de cintura e *fair-play* etnográficos para mostrar-lhes como a Antropologia deve se fazer presente na análise de uma questão judicial, de um processo social etc.

Assim, não foi meu objetivo em páginas anteriores reclamar de colegas que trabalharam tecnicamente em situações por mim vivenciadas em campo. Muito pelo contrário, os considero a todos excelentes profissionais, infelizmente constrangidos por condições precarizadoras do trabalho etnográfico (como eu mesmo já fui) ou administrativo; muitas vezes inseguros diante de um monstro jurídico-administrativo que, se assemelhando a um tipo de *Prometeu pós-colonial*, ainda não está pronto, mas que vem sendo costurado, aqui e ali, por vários sujeitos sociais e, quiçá, pelo próprio *Frankenstein*.

Referências

- ADAMI, Vítor Hugo. Etnografias como métodos e dados de pesquisas: as experiências etnográficas que atravessam os movimentos Hare Krishna brasileiro e espanhol. In: CORNEJO, M.; CANTON, M.; LLERA, R. (coord.). *Teorías y prácticas emergentes en Antropología de la religión*. Donostia: Ankulegi Antropologia Elkarte, 2008.
- BARTH, Fredrik. Introduction. In: _____. *Ethnic Groups and Boundaries*. Londres: George Allen and Unwin, 1969.
- _____. Problems of Conceptualizing Cultural Pluralism, with Illustrations from Sommar, Oman. In: MAYBURY-LEWIS, D. (ed.). *The Prospects for Plural Society*. The American Ethnological Society, 1984.
- _____. The Analysis of Culture in Complex Societies. *Ethnos*, v. 54, n. 3-4, p. 120-142, 1989.
- FRENCH, Jan. H. Dancing for Land: Law-Making and Cultural Performance in Northeastern Brazil. *Political and Legal Anthropology Review (PoLAR)* v. 25, n. 1, p. 19-36, 2002.
- FORTES, Meyer. Culture Contact as a Dynamic Process. In: MAIR, Lucy P. (ed.). *Methods of Study of Cultural Contact in Africa*. Londres: International Institute of African Languages and Culture. Oxford University Press, 1938. Memorandum XV.
- GEERTZ, Clifford. Uma descrição densa. Por uma teoria interpretativa da cultura. In: _____. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- GLUCKMAN, Max. *Order and Rebellion in Tribal Africa*. Nova York: The Free Press of Glencoe, 1963.

- GRÜNEWALD, Rodrigo de A. *Os índios do Descobrimento: tradição e turismo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2001.
- _____. Etnodesenvolvimento indígena no Nordeste (e Leste): aspectos gerais e específicos. *Anthropológicas*, v. 14, n. 1-2, p. 47-71, 2003.
- MARCUS, George E. Ethnography in/of the World System: The Emergence of Multi-Sited Ethnography. *Annual Review of Anthropology*, v. 24, p. 95-117, 1995.
- MOORE, Sally Falk. *Law as Process: An Anthropological Approach*. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1978.
- SJÖBERG, Katarina. *The Return of the Ainu: Cultural Mobilization and the Practice of Ethnicity in Japan*. Langhorn, PA: Harwood Academic Publishers, 1993.
- SOUZA LIMA, Antonio Carlos (coord.). *Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa, 2012.
- SWARTZ, Marc J. Introduction. In: _____. *Local-Level Politics*. Chicago: Aldine, 1968.
- _____; TURNER, Victor W.; TUDEN, Arthur. Introduction. In: _____. *Political Anthropology*. Chicago: Aldine, 1966.
- TURNER, Victor W. *Dramas, Fields, and Metaphors*. Ithaca/Londres: Cornell University Press, 1974.
- _____. *The Anthropology of Performance*. Nova York: PAJ, 1987.
- VAN VELSEN, Jaap. The Extended-Case Method and Situational Analysis. In: EPSTEIN, A. L. (ed.). *The Craft of Social Anthropology*. Londres: Tavistock, 1967.

OS EMBATES DA QUESTÃO ANACÉ: A ATUAÇÃO DE ANTROPÓLOGOS NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS NO CEARÁ

Sérgio Brissac¹

O objetivo deste texto é apresentar um relato cronológico dos eventos relativos às demandas territoriais do povo Anacé, ao longo de dez anos, no período de 2003 a 2013, focalizando as intervenções de alguns antropólogos e antropólogas nas discussões e negociações ocorridas. Desta forma, pretende-se contribuir na reflexão acerca dos diferentes papéis que podem assumir profissionais da Antropologia nas disputas e polêmicas relacionadas a direitos territoriais indígenas. Por se tratar de um artigo destinado a integrar livro acerca de laudos antropológicos, o olhar foi dirigido especialmente para a atuação de antropólogos, o que de modo algum significa minimizar a contribuição dos demais atores sociais, e, principalmente, o protagonismo do próprio povo Anacé.

Os Anacé situam-se no Ceará, nos municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante. Há várias fontes históricas² que testemunham a presença desse povo indígena naquela região, sobretudo nos séculos XVII e XVIII. Posteriormente, assim como vários povos indígenas do Nordeste, a estratégia de sobrevivência que adotaram foi a sua invisibilização como povo indígena. Em tempos recentes, presenciou-se a emergência étnica dos Anacé, cujo contexto será apresentado a seguir.

A emergência étnica Anacé

A mobilização dos Anacé para a demarcação de suas terras se deu a partir de uma situação específica que colocava em risco a permanência deles no território que

1 Analista de Antropologia/Perito do Ministério Público Federal, atuando no estado do Ceará desde 2004, época em que começou a acompanhar as demandas do povo Anacé. Doutor em Antropologia pelo Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (MN/UFRJ).

2 Ver, por exemplo, as referências relativas aos Anacé em Nimuendaju, 1987.

é por eles ocupado há várias gerações: a implantação do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP). Em finais dos anos 1980, políticos cearenses começaram a idealizar a construção de uma grande infraestrutura capaz de receber uma refinaria de petróleo, um porto, uma siderúrgica e um polo metal-mecânico. Em 1996, começou a se concretizar o projeto de criação de um porto no Pecém, distrito de São Gonçalo do Amarante. Na medida em que a área destinada à sua implantação e à de outros empreendimentos era ocupada por centenas de moradores, a partir daquele ano, eles começaram a ser desapropriados.

As primeiras desapropriações, que seguiram até 1999, ficaram registradas na memória da população da região como um tempo no qual o autoritarismo caracterizou a postura das entidades governamentais. As vistorias dos imóveis a serem desapropriados eram realizadas sem que as famílias tivessem ideia do que se tratava. Ao cabo desse tempo, foram centenas de famílias expulsas da terra. Dentre essas, algumas foram habitar em três assentamentos no município de São Gonçalo do Amarante. Algumas organizações apoiaram as famílias impactadas, como a Pastoral do Migrante e a Pastoral da Terra, da Igreja Católica. Até aquele momento, ainda não havia iniciado o processo de emergência étnica³ dos Anacé. Mas, como Nóbrega e eu assinalamos, em artigo no qual buscamos uma aproximação das vivências espirituais dos Anacé em sua relação com o seu território:

Suas condições de possibilidade [do processo de emergência étnica] permaneciam latentes na menção reiterada a uma “corrente dos encantados” que atravessa o território, nas referências simbólicas aos marcos físicos da área (a Lagoa do Gereraú designada como *Pai Lagamar*, p. ex.), nas reminiscências transmitidas pela tradição oral ao longo de seus processos de territorialização [...]. Tal movimento de resistência diante das desapropriações possibilitou que, no processo de luta, muitas famílias comesçassem a recontar algumas histórias. Histórias que os pais e avós lhes haviam contado, mas que, pelo medo, foram sendo enterradas no silêncio. Histórias de encantados, danças, rituais, curas, massacres, resistências. (Brissac e Nóbrega, 2010:2-3)

3 Acerca dos processos de emergência étnica no Brasil, sugiro a leitura do artigo de Mauro e Eremites de Oliveira (2010) a partir do caso dos Krahô-Kanela.

Em 28 de julho de 2003, um grupo de moradores de Matões e Bolso redige um documento no qual se afirmam como pertencentes à etnia Anacé:

Há muitas décadas passadas, nessas regiões, pegando de Gregório a Olho d'Água e de Matões a Acende Candeia; tudo era mata e essas matas eram habitadas por uma grande tribo. A tribo dos Anacé. [...] Na plena certeza de que somos índios, queremos pedir a demarcação de nosso território tradicional.

Este documento foi entregue em Brasília, na 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), na Procuradoria Geral da República (PGR), e gerou o procedimento nº 0.15.000.001257/2003-15. Em 11 de setembro de 2003, comparece à Procuradoria da República no Estado do Ceará o senhor Joaquim Pereira Barros, Anacé de Bolso, no município de São Gonçalo do Amarante, reivindicando a revogação do decreto de desapropriação de suas terras para implantação do CIPP, a demarcação das terras pela Funai, assistência à saúde e educação diferenciada, sendo autuado o procedimento nº 0.15.000.001394/2003-41. A partir dessas duas manifestações, foi enviado um ofício à presidência da Funai, e se iniciou o acompanhamento das questões relativas ao povo Anacé por parte do MPF.

A atuação dos peritos do MPF

Em dezembro de 2004, após concurso público realizado no mesmo ano, iniciei meu trabalho no MPF, em Fortaleza. Uma de minhas primeiras atividades em 2005 foi o trabalho de campo com os Anacé, nas localidades de Bolso, Matões e Japuaara. Assim, fui o primeiro profissional da área de Antropologia a estudar o grupo. Apresentei algumas notas técnicas breves, que subsidiaram a atuação dos procuradores da República que acompanhavam aquelas demandas. Parecia cada vez mais provável que o governo do estado do Ceará iria desapropriar a área ocupada pelos Anacé em Bolso, no município de São Gonçalo do Amarante, e Matões, no município de Caucaia. Desta forma, crescia a resistência e a organização dos moradores, a partir da mobilização étnica. Em 18 de setembro de 2007, foi publicado o Decreto nº 28.883, do governador do estado, que declarou de utilidade pública para fins de desapropriação uma área de 33.500 hectares para a implantação do CIPP, área que abrangia, entre outras, as comunidades Anacé de Bolso e Matões.

Em 18 de julho de 2008, foi autuado o procedimento n. 1.15.000.001301/2008-38, que foi distribuído ao procurador regional da República Francisco de Araújo Macêdo Filho, o qual passou a ser o membro do MPF no Ceará responsável pelo acompanhamento das demandas de direitos territoriais dos Anacé, desde então até o presente. A partir de setembro de 2008, o Idace, Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará (órgão responsável pela política agrária e fundiária do estado), enviou seus técnicos a áreas dos Anacé, visto que o órgão começou a fazer o cadastramento dos moradores para as futuras desapropriações. Foi-me, então, solicitada pelo procurador Francisco Macêdo, a redação de um parecer acerca dos Anacé em relação ao Complexo Industrial e Portuário do Pecém (Brissac, 2008). Em 18 de outubro de 2008, aconteceu a II Assembleia do Povo Anacé, em Bolso. Estive presente, informando os participantes acerca dos requisitos e etapas de um procedimento de identificação e delimitação de uma terra indígena. Naquela ocasião, os Anacé presentes, de Bolso, Matões, Tapuio, Japuara e Santa Rosa, decidiram unanimemente que se propunham a lutar pela demarcação de sua terra como terra tradicionalmente ocupada. Tendo sido informados das diferentes vias possíveis de ação frente ao risco de remoção dos Anacé de Bolso e Matões para a implantação dos equipamentos do CIPP, eles afirmaram sua determinação de buscar a demarcação de suas terras nos termos do artigo nº 231 da Constituição Federal.



Foto 1: II Assembleia do Povo Anacé, em Bolso, 18 de outubro de 2008.
Foto de Sérgio Brissac.

Posteriormente, nas conclusões do Parecer nº 01/08 (Brissac, 2008), apresentei como sugestão para a atuação do MPF que fosse expedida recomendação⁴ ao governo do estado do Ceará, para que não fossem desapropriadas as famílias Anacé antes da realização dos estudos do grupo técnico (GT) a ser constituído pela Funai para a identificação e delimitação da Terra Indígena (TI) Anacé. Para concretizar a defesa desse território, fazia-se necessário indicar uma área, inscrever no mapa da região uma poligonal, no interior da qual não deveria haver desapropriação de terrenos antes da futura demarcação da terra tradicionalmente ocupada pelos Anacé. Tal encaminhamento foi considerado adequado pelo MPF, e, em 12 de novembro de 2008, foi expedida recomendação ao governador do estado do Ceará, assinada pelo procurador regional da República Francisco Macêdo e pelos procuradores da República Alessandro Sales e Márcio Torres, nos seguintes termos:

Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Cid Ferreira Gomes, Governador do Estado do Ceará, que a Procuradoria Geral do Estado do Ceará suspenda qualquer atividade visando a desapropriação de terrenos na área dos municípios de São Gonçalo do Amarante e Caucaia, situada em polígono descrito a seguir, até que se realizem os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Anacé.

Tal iniciativa implicava, para o MPF, uma responsabilidade, posto que, previamente à realização de estudos mais aprofundados, a serem feitos pelo GT, buscava-se salvaguardar uma porção específica dos municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante. Observo que tal responsabilidade foi devidamente sopesada e conscientemente assumida. Posteriormente, houve críticas à indicação da poligonal (Doria, 2011:23), como se o MPF estivesse desejando tomar para si a atribuição do órgão indigenista oficial, demarcando terra indígena. Não se tratava disso, mas de resguardar uma área até o GT da Funai, visto que, sem indicação de uma área

4 Instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, a recomendação não obriga a adoção das medidas indicadas, mas é uma manifestação formal do entendimento do Ministério Público acerca de determinada questão. Em outras palavras, constitui-se como uma última tentativa de resolução extrajudicial de um problema. Caso não seja acatada, resta ao Ministério Público a possibilidade de adotar a via judicial, propondo ação civil pública para tutelar o direito que a recomendação intentou defender.

específica, qualquer medida protetiva seria uma retórica vazia. Considero que, diante do acelerado ritmo das iniciativas tendentes à implantação do CIPP, esse era o único meio de viabilizar a defesa dos Anacé frente à iminente desapropriação, aplicando-se, neste caso, o *princípio da precaução*.

O princípio ético da precaução tem suas raízes no pensamento grego (cf. Andorno, 2004:11), naquilo que Aristóteles designava como *phronesis*, a sabedoria prática, a prudência. Contemporaneamente, o princípio da precaução (*Vorsorgeprinzip*) foi primeiramente formulado no programa alemão de proteção ambiental, em 1971 (2008:345). Posteriormente, a partir do direito alemão, tal princípio se fez presente na legislação de vários países europeus, não só em matéria ambiental, mas também de segurança alimentar e saúde pública (p. 345), tornando-se também “um dos pilares da Lei Ambiental da União Europeia” (2004:13), e sendo utilizado na *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*, da Rio/92, em que se apresenta com a seguinte formulação, no Princípio 15:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (ONU, 1992:3)

Porém, o governo do estado do Ceará decidiu não acatar a recomendação do MPF, sob o argumento de que a ocupação dos Anacé não seria tradicional, como expressou em ofício ao Ministério Público o procurador-geral do estado, Fernando Oliveira:

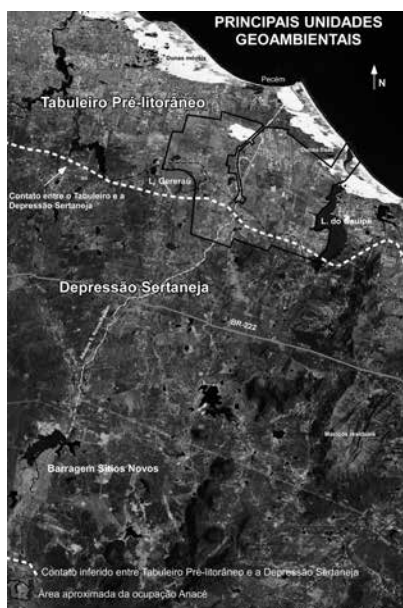
Em sendo assim, é forçoso constatar que, apesar do Parecer nº 01/08, anexo à Recomendação nº 59/08, não há, em São Gonçalo do Amarante, ocupação, permanência e tradicionalidade Anacé. Na verdade, referências a essa etnia só foram noticiadas a partir de 2007. [...] Não há tradicionalidade, não há valores culturais, religiosos, étnicos do povo que se autodenomina Anacé, muito menos notícia de reivindicação de posse, ocupação ou permanência na área descrita no aludido parecer. Ausentes, portanto, os pressupostos caracterizadores da terra indígena.

Ainda que houvesse a negação da ocupação tradicional Anacé, a declaração do procurador-geral do estado já se constituiu em novo posicionamento do governo estadual frente aos Anacé. Até então, as declarações governamentais, repercutidas pela imprensa local, iam na linha da simples negação da existência de povo indígena na área impactada pelo CIPP. Diante do posicionamento do governo estadual, no sentido de não acatamento da Recomendação nº 59/08, o procurador Francisco Macêdo me solicitou que elaborasse um parecer mais amplo, que pudesse fundamentar uma possível proposição de ação civil pública. No início de 2009, convido o professor Jeovah Meireles, do departamento de Geografia da Universidade Federal do Ceará, e o colega Marco Paulo Schettino, analista de Antropologia e perito do MPF, que atua em Brasília, na 6ª Câmara, na PGR, a elaborarem comigo esse novo parecer. Focamos nosso trabalho somente nas regiões impactadas pelo CIPP, devido à urgência da questão das desapropriações, mas, expressamente, “salientamos que neste parecer nos atemos somente à terra Anacé impactada pelo CIPP e, portanto, unicamente por este motivo, não estudamos as comunidades Anacé que se localizam fora dessa área, ou seja, as comunidades de Santa Rosa, Japuaera e Salgada, no município de Caucaia” (Meireles, Brissac e Schettino, 2012:195-196).



Foto 2: Ocupação Anacé. Mapa elaborado pelo professor Jeovah Meireles (Meireles, Brissac e Schettino, 2012, anexo 5, p. 233).

No mês de janeiro, iniciamos o período intensivo de trabalho de campo, e no mês de abril foi entregue o Parecer nº 01/09. No documento, foi indicada a área de ocupação dos Anacé sobre a qual incide o CIPP, e se apresentou uma alternativa locacional para os empreendimentos do complexo a serem instalados, sobretudo a refinaria e a siderúrgica. Tal área alternativa, como se pode ver nos mapas a seguir, situava-se a sudoeste de Bolso e Matões, iniciando a cerca de 12 km do porto do Pecém, na unidade de paisagem Depressão Sertaneja, na qual os impactos socioambientais seriam significativamente menores do que no caso de instalação na unidade de paisagem Tabuleiro Pré-Litorâneo.



Fotos 3 e 4: Principais unidades geoambientais e alternativa locacional para empreendimento do CIPP a serem instalados na região. Próximo ao litoral, vê-se a área de ocupação Anacé impactada pelo CIPP. Mapa elaborado pelo professor Jeovah Meireles (Meireles, Brissac e Schettino, 2012, anexo 4, p. 232 e anexo 7, p. 235).

A atuação das antropólogas do GT de Fundamentação Antropológica

Há tempos, os Anacé esperavam a nomeação de um grupo técnico (GT) da Funai. Havia alguns anos que a Funai vinha adotando o critério de, antes da formação do GT de Identificação e Delimitação, nomear um GT prévio, dito de Fundamentação Antropológica. O MPF encaminhou à presidência da Funai o Parecer nº 01/09, insistindo

na nomeação do GT. Igualmente, expediu recomendação ao presidente da Petrobras, no sentido de que a empresa se abstinhasse de qualquer atividade visando a implantação de refinaria na área, até que fossem realizados os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Anacé. Finalmente, em 4 e 18 de agosto de 2009, foram expedidas as portarias que nomearam o GT de Estudos de Fundamentação Antropológica da Ocupação dos Anacé, coordenado pela antropóloga Maria Helena de Amorim Pinheiro, servidora da Funai, e integrado pelas antropólogas Juliana Noletto, Bianca Coelho Nogueira e Júlia de Paiva Pereira Leão, também servidoras do órgão. Ainda no mês de agosto, iniciou o intensivo período de 21 dias de trabalho de campo do GT, que compreendeu também pesquisa nos arquivos históricos cearenses.

Em seu processo de mobilização, as lideranças Anacé começaram a se defrontar com a pressão silenciosa daqueles que a eles se opunham. Com a chegada do GT de Fundamentação Antropológica, esse silêncio foi rompido, e a voz dos contrários se ergueu, em rádios, jornais e reuniões locais. Recrudescer a pressão. Segundo os relatos que lideranças Anacé apresentaram ao MPF, em várias ocasiões veículos desconhecidos circulavam, tarde da noite, próximo às suas casas, e pessoas desconhecidas apareciam em reuniões para as quais não haviam sido convidadas e deixavam “recados” nas casas dos Anacé. Três lideranças receberam mensagens por celular dizendo que seus dias de vida estavam contados. Simultaneamente, alguns líderes políticos locais começaram uma “campanha anti-indígena”: iam às rádios “negar a existência” de índios na região, e mobilizavam a população contra os Anacé, que, segundo eles, estariam “atrapalhando o progresso”. Um deles, convocado à Procuradoria da República, chegou a se colocar diante do procurador com termos que continham uma pouco velada ameaça: sem assumir a responsabilidade, ele dizia que “o povo” não aceitaria a demarcação da terra indígena, e certamente haveria “um banho de sangue”. E começou a haver um assédio sobre aqueles que se identificavam como Anacé, e haviam se declarado como pertencentes à etnia em cadastramento de saúde realizado pelo DSEI,⁵ para que retirassem seus nomes das listas, o que de fato se deu em muitos casos. Uma líder política local chegou a dizer aos moradores de Bolso que

5 Distrito Sanitário Especial Indígena, na época vinculado à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), e, atualmente, à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) do Ministério da Saúde.

traria besouros e gafanhotos para que os Anacé comessem, pois só assim eles provariam que eram índios. Posteriormente, moradores de Bolso confeccionaram cartazes, que colocavam nas fachadas de suas casas: “Aqui não somos índios!”.

No ano seguinte, a aversão à organização dos Anacé atinge dimensões nacionais: uma matéria da revista *Veja* os chama de “macumbeiros de cocar”,⁶ e descreve seu “impacto”: “aborta investimentos de 20 bilhões de reais no Porto de Pecém” (Coutinho, Paulin e Medeiros, 2010:154;159). O mesmo panfleto execra diversos povos indígenas pelo Brasil afora, como os Guarani de Peruíbe, São Paulo, que habitavam em área pretendida para a implantação de um porto de empresa do grupo EBX: “impacto: impediu a construção de um porto de 6 bilhões de reais” (p. 155).

Simultaneamente à presença do GT, uma outra equipe encontrava-se em campo entre os Anacé, tendo entre seus membros a antropóloga Nadja Havt Bindá, que, durante a presidência de Mércio Pereira Gomes na Funai, até o ano de 2007, havia sido a titular da Coordenação Geral de Identificação e Delimitação. O trabalho de pesquisa havia sido encomendado à Fundação Darcy Ribeiro pelas empresas que estavam iniciando a implantação da Usina Termelétrica (UTE) Porto do Pecém, uma delas do Grupo EBX. A antropóloga Bindá permaneceu por alguns meses visitando o campo, não somente os Anacé, mas, principalmente, os moradores que a eles se opunham.

Em 30 de setembro de 2009, é entregue o Relatório de Fundamentação Antropológica. O GT explicitou seu enfoque teórico: “Buscamos o instrumental analítico proposto por João Pacheco de Oliveira sobre a análise situacional, com enfoque centrado na questão do contato interétnico e na importância da territorialidade como fator determinante das etnogêneses” (Pinheiro *et al.*, 2009:11). Ao cabo de uma análise lúcida e consistente nas 209 páginas do relatório, o GT conclui:

Consideradas as limitações inerentes ao processo identitário em construção vivenciado pelos Anacé, o presente trabalho de fundamentação antropológica levado a efeito identificou vários elementos de tradicionalidade tratados no decorrer dessas considerações conclusivas e demais itens do relatório em pauta, o que nos capacita a apontar para a

6 Cf., em contraste, a abordagem da experiência ritual e cosmovisão dos Anacé que Nóbrega e eu (Brissac e Nóbrega, 2010) apresentamos.

necessidade de constituição de um GT para os trabalhos de Identificação e Delimitação de suas terras conforme dispositivos constitucionais e Decreto nº 1775/96, ficando sob a responsabilidade do Grupo Técnico verificar a totalidade da área de ocupação tradicional Anacé para o reconhecimento oficial do estado sob a égide do Art. 231 da CF. (P. 202)

Naquele momento, a Refinaria Premium II estava elencada entre as obras do PAC, Plano de Aceleração do Crescimento, do governo federal. Havia toda uma expectativa em setores do próprio governo no sentido de que a implantação do empreendimento não fosse atrasada pela necessidade de mais estudos acerca da ocupação Anacé. Neste sentido, ressaltou a competência e isenção da antropóloga Maria Helena Pinheiro e de sua equipe, que elaboraram um texto denso em um tempo exíguo, e não se furtaram a apontar a necessidade da constituição do GT de Identificação e Delimitação.

Em 11 de dezembro de 2009, o MPF ingressou com a Ação Civil Pública nº 0016918-38.2009.4.05.8100 contra o Governo do Estado do Ceará, a Semace (Superintendência Estadual do Meio Ambiente do governo do Ceará), a CSP (Companhia Siderúrgica do Pecém), a Porto do Pecém Geração de Energia S/A e a MPX Pecém II Geração de Energia S/A. A CSP é formada por *joint venture* entre a empresa brasileira Vale e as sul-coreanas Dongkuk e Posco. Quanto às duas empresas de geração de energia, elas, na época, estavam implantando na região a UTE Porto do Pecém, usina termelétrica a carvão mineral, sendo que o acionista controlador da MPX Pecém II era o Grupo EBX. Em 25 de janeiro de 2010, o juiz federal da 10ª Vara, Alcides Saldanha Lima, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo MPF. Logo em seguida, o MPF apresentou recurso ao Tribunal Regional Federal. Entretanto, em 10 de março, o Tribunal manteve a decisão da 1ª Instância.

Em meio a toda a pressão vivenciada pelos Anacé, o movimento indígena no estado do Ceará decidiu realizar a sua XV Assembleia Estadual em Matões, em fevereiro de 2010. Os povos indígenas do Ceará, na ocasião, escreveram uma carta de repúdio à negação da existência do povo Anacé, e reivindicando a nomeação do GT de Identificação e Delimitação.

No mês de março de 2010, foi entregue estudo antropológico realizado pelo professor Max Maranhão Aires e sua assistente de pesquisa Isadora Araújo para compor estudos encomendados pela Petrobras para o licenciamento da refinaria Premium II. Em suas conclusões, os autores afirmam:

O emprego da noção de “família” associada ao conhecimento genealógico, à permanência e residência de uma família num determinado local, às categorias de autodefinição coletivas (“tapuiero”, “da raça dos Duarte”, “os de dentro mesmo”, Anacés), as narrativas sobre uma origem e trajetórias compartilhadas, a constituição de circuitos e redes de relacionamento indicam que a área de implantação da Refinaria Premium II é *terra tradicionalmente ocupada* [...].

As transformações aceleradas na paisagem social, bem como as ameaças de desapropriação, que se arrastam por mais de 10 anos, são responsáveis por graves prejuízos para a economia, recursos naturais e ecossistemas, organização política e cultural do grupo.

A pesquisa registrou a apropriação e devastação de recursos naturais, cujo resultado imediato consiste na desestruturação da economia de base familiar e a desorganização dos modos tradicionais de subsistência; [...].

Por todas as razões enumeradas acima, a implantação da Refinaria Premium II trará consequências irreparáveis para esta população, no interior e no entorno da área da refinaria, não havendo, portanto, a possibilidade de indicação de medidas mitigadoras. (Aires e Araújo, 2010, p. 39-40; grifo do original).

Tal posicionamento dos autores, inesperado em estudos de impacto solicitados por empresas, reforçou a posição do MPF na defesa dos direitos dos Anacés, e levou o Parquet a enviar cópia do estudo à presidência da Funai.

A atuação da antropóloga coordenadora do GT de Identificação e Delimitação

Desde 30 de setembro de 2009, quando foi entregue o Relatório de Fundamentação Antropológica, que, em suas conclusões, indicou a necessidade de constituição de GT de Identificação e Delimitação, esperava-se a nomeação desse segundo grupo técnico. Entretanto, a Funai tergiversava, alegando limitações operacionais. Passaram-se mais de 8 meses, e o MPF avaliou que era necessária uma atuação mais incisiva para que se concretizasse o GT. Foi convocada pela subprocuradora-geral da República Deborah Duprat, coordenadora da 6ª Câmara, uma reunião na PGR, em 14 de junho de 2010. A reunião, realizada na sala do Conselho Superior do MPF, foi presidida pela coordenadora 6ª Câmara e contou

com a presença, entre outros, de lideranças Anacé, do governador do Ceará Cid Gomes, do presidente da Funai, Márcio Meira, da subprocuradora-geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, membro titular da 6ª Câmara com atribuição vinculada ao Ceará, e do procurador regional da República Francisco Macêdo. Na reunião, ficou claro que a nomeação do GT estava travada politicamente. O governador declarou que somente apoiaria a constituição do GT depois que houvesse uma garantia de que não comporiam a terra indígena as áreas destinadas à implantação da Refinaria Premium II da Petrobras. E convidou os Anacé a continuarem o diálogo em Fortaleza. O MPF adiantou que não estaria presente nessas negociações. De fato, excluir uma área, possivelmente de ocupação tradicional, previamente aos estudos do GT, seria uma decisão sem amparo legal. De qualquer modo, os Anacé aceitaram o convite às tratativas com o governo do estado. A reunião na PGR foi crucial para que as lideranças Anacé passassem a ser tratadas como interlocutores pelas instâncias governamentais do Ceará.

Menos de um mês depois, no dia 6 de julho de 2010, o governador e as lideranças Anacé assinaram um termo de compromisso, no qual o povo Anacé “se compromete, por meio de suas lideranças abaixo assinadas, a não interferir na área reclamada pelo projeto da Siderúrgica e da Refinaria a serem instaladas no CIPP”. O governador Cid Gomes, por sua vez, afirmou que “o estado do Ceará, independentemente da área a ser definida, não impedirá o acesso e as atividades do Grupo de Trabalho — GT da Funai, destinados à demarcação da terra indígena — TI do mesmo povo Anacé” (Termo de compromisso, 2010, n.p.). Considero que o pragmatismo foi realmente a estratégia plausível para as lideranças Anacé, em meio à situação de pressão e indefinição a que estavam submetidos. E, de fato, apenas 15 dias depois da assinatura do acordo com o governador, a presidente substituta da Funai, Maria Auxiliadora de Sá Leão, assinou a Portaria nº 1035, de 21 de julho de 2010, constituindo o GT para a “identificação e delimitação da área de ocupação tradicional do povo Anacé, situada nos municípios de São Gonçalo do Amarante e Caucaia”, tendo como coordenadora a antropóloga Siglia Zambrotti Doria, e como integrantes a antropóloga Júlia de Paiva Pereira Leão, o biólogo Cláudio Emídio da Silva, o agrônomo Marcelo Antonio Elihimas, e representantes do estado do Ceará e dos municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante. Em 20 de outubro do mesmo ano, o presidente da Funai, Márcio Meira, assinou a Portaria nº 1566, que fez pequenas alterações na equipe, acrescentando à mesma a historiadora Ana Lúcia Farah de Tófoli, e estipulou novo período de trabalho de campo.

Após a realização da segunda etapa dos estudos de campo, a antropóloga coordenadora Siglia Doria elaborou um “Relatório Preliminar Parcial de Pesquisa”, peça não prevista pelo Decreto nº 1775/96, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, o qual se refere apenas ao relatório circunstanciado (de identificação e delimitação). No entanto, havia a urgência, por parte da Petrobras, quanto a uma definição se a área prevista para a instalação da Refinaria Premium II estava ou não em terras tradicionalmente ocupadas pelos Anacé. Assim, em 5 de setembro de 2011, o presidente da Funai, Márcio Meira, envia o Ofício nº 333/PRES, ao presidente da Petrobras, Sérgio Gabrielli, comunicando que o GT elaborou “relatório circunstanciado parcial preliminar, no qual se concluiu que a ocupação exercida pelas famílias indígenas nas referidas localidades [Bolso, Chaves, Matões e Tapuio] não configuram uma terra tradicionalmente ocupada, nos termos definidos no artigo 231 da CF”.

Até o momento da revisão deste artigo, em 2015, ainda não havia sido publicado no Diário Oficial da União o resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Anacé, que se encontrava sob análise na Coordenação Geral de Identificação e Delimitação da Funai. Mas, em dezembro de 2011, fora entregue pela Funai ao MPF uma cópia do “Relatório Preliminar Parcial de Pesquisa”, sobre o qual apresento algumas considerações.

A perspectiva teórica em que se baseou a antropóloga Doria foi bem distinta daquela que orientou o trabalho do GT de Fundamentação Antropológica. A título de exemplo, assim se posicionou a antropóloga acerca da Nota Técnica nº 05/06, que escrevi apontando a necessidade de atendimento dos Anacé pela Funai:

O perito recomendou ao MPF o reconhecimento da etnia Anacé segundo os princípios da Convenção 169 da OIT, *independente dos demais critérios de indianidade reconhecidos pelo Estatuto do Índio e pela própria Convenção 169* [...]. Nessa mesma Nota Técnica, legitimava os Anacé como principais reclamantes da degradação ambiental ocasionada pelo CIPP, uma vez que os considerava de antemão detentores de direitos sobre a terra na qual o CIPP se instalara. (Doria, 2011:20; grifo do original)

Como afirmaram Mauro e Eremites de Oliveira (2010: 126),

[...] nas últimas décadas o indigenismo estatal reagiu às emergências étnicas, e assim o fez lançando suspeitas e descrédito sobre a autenticidade

do caráter indígena desses povos. Passou a tratá-los muitas vezes com desdém e desconfiança, como se eles fossem “falsos índios”, cujo interesse seria apenas o acesso a direitos especiais.

Ao longo do relatório, como no trecho citado, podem-se perceber traços dessa suspeita e descrédito, ao que parece, por não compreender o alcance da superação da perspectiva do Estatuto do Índio pelo novo paradigma instaurado pela Constituição Federal de 1988 (cf. Oliveira, 2008).

O Relatório Preliminar várias vezes faz referência ao estudo da antropóloga Nadja Bindá e da equipe da Fundação Darcy Ribeiro, validando as suas conclusões, as quais foram assim resenhadas por Doria:

No geral, os resultados apontaram para a indiferenciação no modo de vida entre aqueles que se afirmam como indígenas e os que não se identificam como tal. A vida social e econômica, a relação com a terra e o ambiente, as referências culturais são as mesmas para toda a região, percebendo-se pequenas diferenças [...]. Conclui o estudo que não é possível estabelecer limites sociais entre índios e não índios, e que apenas o tempo poderá enrijecer essas distinções. (Doria, 2011:186-190)⁷

Entretanto, o Relatório Preliminar apenas se refere ao “estudo resultante de contrato entre a REX Empreendimentos Imobiliários e a Fundar — Fundação Darcy Ribeiro” (p. 185), não explicitando que, a despeito de terceirização, o estudo havia sido encomendado pelas empresas da UTE Porto do Pecém, as mesmas que ficaram no polo passivo da ação civil pública proposta pelo MPF. Naquele contexto de disputas, tal informação reveste-se de uma relevância, que, a meu ver, requer tal explicitação.

Com relação aos trabalhos dos peritos do MPF, o relatório afirma um “parti pris teórico-ideológico das produções do MPU” (p. 228-229) e vai além, fazendo uma leitura do desenrolar dos fatos como um plano elaborado pelo MPF:

7 Não obtive acesso direto aos estudos da Fundação Darcy Ribeiro, assim, me reporto às citações e resenhas do Relatório Preliminar de Siglia Doria.

A partir da análise desses documentos institucionais, evidencia-se que o movimento de apoio ao pleito dos Anacé originou-se da ação política do MPF na defesa do meio ambiente (e das populações tradicionais que ali habitavam), que seria comprometido pela implantação do CIPP. Na medida em que todas as tentativas de frear o processo de implantação do complexo pela argumentação de defesa do meio ambiente não lograram efeitos jurídicos na esfera estadual, bem como o argumento de proteção da população tradicional que habitava a área não encontrava respaldo legal, na medida em que essa população estava sendo indenizada pelo estado dentro da lei, a solução lógica seria a condução da luta para outra esfera jurídica, a federal. E isso seria possível se houvesse ali presença indígena, cujos direitos territoriais estariam apoiados pela legislação constitucional. (P. 36)

Observo que a ação do MPF nos assuntos relativos aos Anacé e ao CIPP constituiu-se a partir da atuação de diversos membros do Ministério Público, que responderam a demandas por direitos formuladas por distintos atores sociais, ao longo de mais de uma década, subsidiados pela atividade de peritos do MPF e da Academia, que atuaram de acordo com os critérios éticos e científicos de suas respectivas disciplinas. Reduzir a complexidade e imprevisibilidade da realidade social à simples concretização de um plano idealizado por um agente constitui-se um equívoco.

Na conclusão do Relatório Preliminar, Doria afirma:

[...] acredita-se haver esclarecido porque o GT 2010 considerou a impossibilidade do reconhecimento da totalidade da área reivindicada pelos Anacé como terra indígena, e indicou a exclusão da subárea considerada pelo MPU como “Poligonal Anacé”, ocupada não exclusivamente pelos Anacé litorâneos, na proposta de delimitação final. (P. 284)

Em outras palavras, o GT vislumbrou tradicionalidade de ocupação entre os Anacé de Japura e Santa Rosa, mas não na área sobre a qual incidia o CIPP, ou seja, Matões e Bolso. Avalio que as condições do campo com as quais se defrontou o GT de Identificação e Delimitação eram realmente difíceis e complexas. Com as pressões sofridas pela mobilização étnica dos Anacé, houve uma redução

numérica significativa daqueles que se autoidentificavam como pertencentes à etnia, assim como todo um contexto de contrainformação, ameaças e medo. Isto demonstra como a morosidade do órgão indigenista oficial em constituir um GT pode até mesmo inviabilizar a efetivação de direitos territoriais indígenas. De qualquer modo, caso fossem diferentes os pressupostos teóricos e metodológicos, certamente as conclusões do GT teriam sido significativamente diversas.

A partir do momento em que o MPF teve acesso às conclusões do GT, coube ao Parquet avaliar o passo seguinte a ser dado. Seria possível uma contestação, inclusive judicial, do Relatório Preliminar. Entretanto, tal opção causaria o prolongamento de uma situação de indefinição que os Anacé, em diálogo conosco, já sentiam como insuportável. Junte-se a isso a previsão de impactos ambientais de magnitude nas áreas próximas aos grandes empreendimentos do CIPP. Assim, em consonância com o posicionamento autônomo das lideranças Anacé, o MPF focou sua ação na busca de concretização de uma reserva indígena para os Anacé de Bolso e Matões.

A Reserva Indígena Taba dos Anacés

No dia 12 de dezembro de 2011, aconteceu uma reunião na Procuradoria da República no Estado do Ceará (PR/CE), convocada pelo procurador Francisco Macêdo, com a presença do procurador-geral do estado, lideranças Anacé, representantes da Petrobras e da Funai. Foi o momento em que o MPF recebeu cópia do Relatório Preliminar do GT. Na reunião, os Anacé apresentaram uma proposta de constituição de reserva indígena, em área no município de Caucaia. Os representantes da Petrobras se posicionaram com abertura para a possibilidade de contribuir com parte do valor necessário à constituição da reserva indígena.

Em reunião realizada em março de 2012, na PR/CE, a Coordenadora Geral de Identificação e Delimitação da Funai, Giovana Tempesta, informou ao MPF e aos Anacé que havia parcial sobreposição entre a área indicada por eles para a constituição da reserva e a área que viria a ser delimitada como Terra Indígena Anacé. Os Anacé litorâneos (de Bolso e Matões) e os Anacé da serra (de Japua e Santa Rosa) puseram-se de acordo em relação a essa demanda, e consideraram positivo que a região da reserva ficasse em área contígua à Terra Indígena. Entretanto, depois, o governo descartou a área em análise, devido ao elevado custo de sua

aquisição; e colocou o Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará (Idace) à procura de terreno semelhante na região. Foram inúmeras as dificuldades para a obtenção de uma área adequada que estivesse disponível para venda, e cujo valor fosse compatível com os recursos disponíveis. Passaram-se meses sem que se vislumbrasse uma definição. E novamente o MPF decidiu convocar uma reunião na PGR.

No dia 6 de agosto de 2012, realizou-se reunião na PGR, presidida pelo sub-procurador-geral da República Luciano Mariz Maia, membro da 6ª Câmara, com a participação do procurador Francisco Macêdo, do diretor de Proteção Territorial da Funai, Aluísio Azanha, do procurador-geral do estado do Ceará, Fernando Oliveira, do coordenador-geral de Petróleo e Gás da Secretaria do PAC, Felipe Luiz Marques, e de lideranças Anacé. Nesse dia, se chegou a um acordo acerca do local da implantação da Reserva Indígena Anacé e do valor do investimento a ser feito, de 30 milhões de reais, metade do qual a ser disponibilizado pela Petrobras, e a outra metade, pelo governo do Ceará. Tal montante, a ser destinado tanto à aquisição do terreno quanto à implantação da infraestrutura necessária para receber as famílias Anacé: construção de casas; implantação do sistema de abastecimento de água e saneamento; sistema de distribuição de energia; arruamento; edificação de posto de saúde e escola. E os Anacé decidiram o nome da reserva: Taba dos Anacés. Posteriormente, decidiu-se o número de unidades habitacionais a serem construídas: 163 casas, para os Anacé de Bolso e Matões, assim como a dimensão exata da área: 543,66 hectares, formados por uma área particular em processo de aquisição e outra área contígua, de propriedade do estado do Ceará, ambas no município de Caucaia, próximo à futura Terra Indígena Anacé.

Em 4 de setembro de 2012, a presidente da Funai, Marta Maria do Amaral Azevedo, assinou a portaria de nomeação do grupo técnico, coordenado pela antropóloga Juliana Noleto e integrado pela engenheira florestal Bianca Lima e o agrônomo Marcelo Elihimas, para “realizar os estudos de natureza etno-histórica, antropológica, cartográfica, fundiária e ambiental, no âmbito do procedimento de constituição da Reserva Indígena Anacé” (Brasil, 2012: 34). O professor Jeovah Meireles, da Universidade federal do Ceará (UFC), contribuiu para com os trabalhos do GT, sobretudo na avaliação da disponibilidade hídrica existente, e, por fim, concluiu-se que a área apresentava-se adequada à reprodução física e cultural da etnia. Depois desse momento, ainda houve inúmeras tratativas entre as diferentes instituições e os Anacé para a costura dos termos do acordo.



Foto 5:

Cerimônia da assinatura do termo de compromisso para a criação da Reserva Indígena Taba dos Anacés, 22 de novembro de 2013.

Da esquerda para a direita, de pé: a presidente da Funai, Maria Augusta Boulitreau Assirati; o procurador regional da República, Francisco Macêdo; o governador do Ceará, Cid Gomes; a presidente da República, Dilma Rousseff; a liderança Anacé, Francisco Ferreira de Moraes Júnior; a secretária do Patrimônio da União, Cassandra Nunes e a presidente da Petrobras, Graça Foster.

Foto de Sérgio Brissac.

Em 22 de novembro de 2013, deu-se a assinatura do termo de compromisso, em evento realizado em Fortaleza, com a presença da presidente Dilma Rousseff. Foi estipulado o prazo de 1 ano e 1 mês, prorrogável por mais 6 meses, para a conclusão das obras da Reserva Indígena Taba dos Anacés. Foram signatários do termo o governador do Ceará, Cid Gomes; a presidente da Petrobras, Graça Foster; a presidente da Funai, Maria Augusta Boulitreau Assirati; o procurador regional da República, Francisco Macêdo; a secretária do Patrimônio da União, Cassandra Nunes; e as lideranças Anacé Francisco Ferreira de Moraes Júnior, de Matões, e Luíza Goreth Coelho, de Bolso. No discurso presidencial, na solenidade de assinatura de termo, há uma referência ao longo caminho de negociação, até a concretização do acordo:

A decisão de instalar a refinaria Premium II, ela foi tomada. E hoje nós damos um passo. Eu sobrevoei, junto com o Cid — eu ainda era ministra do presidente Lula — eu sobrevoei toda a área da refinaria. E hoje nós, aqui, depois de meses, eu diria até de anos de tentativa, mas meses de negociação, nós construímos um acordo para a concessão da licença de instalação. E, mais importante, ao mesmo tempo que a gente consegue a licença de instalação, a gente garante os direitos do povo Anacé. Pelo acordo entre a Funai e o Ministério Público, aliás, acompanhado pela Funai e o Ministério Público, o estado do Ceará vai comprar uma área e vai transformá-la na reserva indígena Taba dos Anacés. O povo Anacé vai receber uma infraestrutura inteiramente nova, construída pelo governo do estado e em parceria com a Petrobras. (Roussef, 2013).

Percorrer todo esse trajeto de embates, angústias, incertezas, negociações e conquistas possibilita ao leitor captar a complexidade de um processo de efetivação de direitos indígenas. Diante das especificidades do caso Anacé, considero pertinente sublinhar a imprevisibilidade das configurações que se manifestam ao longo do tempo, a partir da ação política dos diversos atores sociais envolvidos, de modo especial dos membros da etnia, que plasmam, nas vicissitudes do real, a sua identidade em permanente construção. Frente a esse campo imprevisível, porque aberto, o ofício da Antropologia traz consigo um imensurável compromisso ético. Sendo consequentes com ele, também o seremos para com a disciplina antropológica e para com a sociedade.

CRONOLOGIA

28 de julho de 2003	Primeiro documento dos Anacé entregue ao MPF, que gerou o Procedimento n° 0.15.000.001257/2003-15, distribuído ao procurador da República, Alexandre Meireles: “Povo Indígena Anacé. São Gonçalo do Amarante. Pedido de providência para reconhecimento como povo indígena”.
22 de setembro de 2003	Recomendação n° 26/03, expedida pelo procurador Alexandre Meireles ao Administrador Regional da Funai em João Pessoa, Petrônio Cavalcante Filho, recomendando à Funai “que inicie os trabalhos tendentes à regularização fundiária do Povo Anacé, que encaminhe ao MPF os resultados”.

2 de abril de 2004	Ofício ao presidente da Funai, Mércio Pereira Gomes, requisitando “informações e os resultados obtidos da Recomendação n° 26/03, relativa aos trabalhos de regularização fundiária naquela comunidade indígena”.
22 de janeiro de 2007	Recomendação do MPF à Funai, no sentido de que dispense ao povo Anacé o mesmo atendimento dado aos demais povos indígenas no Ceará.
18 de setembro de 2007	Decreto n° 28.883 do Governador do Estado, que declarou de utilidade pública para fins de desapropriação uma área de 33.500 hectares para a implantação do CIPP.
18 de julho de 2008	Autuação do Procedimento Administrativo n° 1.15.000.001301/2008-38, distribuído ao procurador regional da República, Francisco Macêdo: “Denúncia sobre possível desapropriação das terras da Comunidade Indígena Anacé de São Gonçalo do Amarante e Caucaia”.
26 de agosto de 2008	Recomendação do MPF à presidência da Funai para que realize os estudos antropológicos.
Setembro de 2008	O Idace inicia o cadastramento dos moradores da área do CIPP, para posterior desapropriação.
28 de outubro de 2008	Assembleia do Povo Anacé, quando afirmaram unanimemente que lutariam pela demarcação de sua terra como terra tradicionalmente ocupada.
7 de novembro de 2008	Parecer Técnico n° 01/08, de Sérgio Brissac.
12 de novembro de 2008	Recomendação ao governo do estado do Ceará que suspenda a desapropriação de terrenos na área, até que se realizem os estudos de identificação e delimitação.
27 de março de 2009	Moção de apoio dos povos e organizações indígenas do Ceará ao Povo Anacé.
23 de abril de 2009	Parecer Técnico n° 01/09, de Jeovah Meireles, Sérgio Brissac e Marco Paulo Schettino.
30 de junho de 2009	Recomendação à Petrobras para que se abstenha de qualquer atividade visando a implantação de refinaria na área, até que se realizem os estudos de identificação e delimitação.
4 de agosto de 2009 e 18 de agosto de 2009	Portaria n° 01/DAS/Funai e Portaria n° 905/PRES/Funai, nomeando o GT de Estudos de Fundamentação Antropológica da Ocupação dos Anacé, coordenado pela antropóloga Maria Helena de Amorim Pinheiro.
30 de setembro de 2009	Entrega do Relatório de Fundamentação Antropológica da Ocupação dos Anacé – Ceará.
11 de dezembro de 2009	MPF ingressou com a Ação Civil Pública n° 0016918-38.2009.4.05.8100 contra o governo do estado do Ceará e outros.

25 de janeiro de 2010	O juiz federal da 10ª Vara, Alcides Saldanha Lima, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo MPF.
27 de janeiro de 2010	O MPF apresentou recurso ao TRF.
Fevereiro de 2010	XV Assembleia Estadual dos Povos Indígenas do Ceará, entre os Anacé, em Matões, Caucaia.
8 de março de 2010	A decisão da 1ª Instância foi mantida pelo TRF.
25 de março de 2010	Foi entregue ao MPF cópia de estudo antropológico realizado pelo professor Max Maranhão Aires, para compor os estudos de impacto ambiental para o licenciamento da refinaria Premium II. O procurador Francisco Macêdo enviou cópia ao presidente da Funai.
14 de abril de 2010	Ofício do presidente da Funai, comunicando ao procurador-geral do estado do Ceará que o estudo de fundamentação antropológica da ocupação Anacé “concluiu que há indícios de ocupação tradicional indígena em áreas localizadas nos municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante, no estado do Ceará. Diante do exposto, e em cumprimento ao disposto no art. 231 da Constituição Federal [...] estamos dando início aos trabalhos necessários à identificação e delimitação da Terra Indígena Anacé.”
5 de maio de 2010	Ofício da APOINME (Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo) ao presidente da Funai, solicitando agilização da publicação da portaria do GT de Identificação e Delimitação da TI Anacé (e também da TI Tapeba).
5 de maio de 2010	Publicação, na Revista <i>Veja</i> , da matéria “A farrá da antropologia oportunista”, na qual os Anacé são designados de “macumbeiros de cocar”.
6 de maio de 2010	Ofício do MPF ao presidente da Funai ponderando acerca da “urgente necessidade” da publicação da portaria do GT de Identificação e Delimitação da TI Anacé (e também da TI Tapeba).
14 de junho de 2010	Reunião na PGR, presidida pela coordenadora da 6ª Câmara e subprocuradora-geral da República Deborah Duprat, com a presença de lideranças Anacé, do governador Cid Gomes, da subprocuradora-geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, do procurador regional da República Francisco Macêdo, e de Márcio Meira, então presidente da Funai.
5 de julho de 2010	Reunião do governador Cid Gomes com lideranças Anacé, na residência oficial do governador.
6 de julho de 2010	Termo de compromisso assinado pelo governador Cid Gomes e lideranças Anacé, no qual o mesmo afirma que o estado do Ceará “não impedirá o acesso e as atividades do Grupo de Trabalho – GT da Funai” e o povo Anacé se compromete “a não interferir na área reclamada pelo projeto da Siderúrgica e da Refinaria a serem instaladas no CIPP”.

21 de julho de 2010 e 20 de outubro de 2010	Portaria nº 1035 da presidente substituta da Funai nomeando o GT de Identificação e Delimitação da área de ocupação tradicional do povo Anacé, tendo como coordenadora a antropóloga Siglia Zambrotti Doria, e a Portaria nº 1566/PRES, que faz algumas pequenas alterações na equipe, acrescentando à mesma a historiadora Ana Lúcia Farah de Tófoli, e estipula novos prazos para o campo.
29 de dezembro de 2010	Lançamento da pedra fundamental da Refinaria Premium II, em solenidade com a presença do presidente Lula.
Maio de 2011	Licença prévia para a Refinaria Premium II concedida pela Semace (Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará).
5 de setembro de 2011	Ofício nº 333/PRES, do presidente da Funai ao presidente da Petrobras, comunicando que o GT elaborou “relatório circunstanciado parcial preliminar, no qual se concluiu que a ocupação exercida pelas famílias indígenas nas referidas localidades [Bolso, Chaves, Matões e Tapuio] não configuram uma terra tradicionalmente ocupada, nos termos definidos no artigo 231 da CF”.
30 de novembro de 2011	Ofício convite para reunião na PR/CE, ao governador do estado, ao presidente da Funai e ao presidente da Petrobras.
12 de dezembro de 2011	Reunião na Procuradoria da República no Ceará, realizada a partir de convite do MPF, com o procurador regional da República, Francisco Macêdo, o procurador-geral do estado do Ceará, Fernando Oliveira, lideranças Anacé, representantes da Funai e da Petrobras. Proposta dos Anacé de constituição de reserva indígena. Disponibilização para o MPF do Relatório Preliminar Parcial de Pesquisa, do GT de Identificação e Delimitação.
25 de abril de 2012	Ofício nº 2709/2012, enviado pelo procurador Francisco Macêdo ao procurador-geral do estado, disponibilizando croquis da área proposta pelos Anacé para a constituição da reserva indígena.
6 de agosto de 2012	Reunião na PGR, presidida pelo subprocurador-geral da República, Luciano Mariz Maia, membro da 6ª Câmara, com a presença do procurador Francisco Macêdo, do diretor de Proteção Territorial da Funai, Aluísio Azanha, do procurador-geral do estado do Ceará, Fernando Oliveira, e de lideranças Anacé, quando se chega a um acordo acerca da implantação da Reserva Indígena Anacé.
4 de setembro de 2012	A presidente da Funai, Marta Maria Amaral Azevedo, assinou a portaria de nomeação do Grupo Técnico, coordenado pela antropóloga Juliana Noleto, e integrado pela engenheira florestal Bianca Lima e o agrônomo Marcelo Elihimas, para “realizar os estudos de natureza etno-histórica, antropológica, cartográfica, fundiária e ambiental, no âmbito do procedimento de constituição da Reserva Indígena Anacé”.
22 de novembro de 2013	Assinatura do Termo de Compromisso para a criação da Reserva Tabas dos Anacés, em solenidade com a presença de lideranças Anacé, da presidente Dilma Roussef, do governador Cid Gomes, da presidente da Petrobras Graça Foster, da presidente da Funai Maria Augusta Assirati, e do procurador regional da República Francisco Macêdo.

Referências bibliográficas

- AIRES, Max Maranhão Piorsky; ARAÚJO, Isadora Lúcia Gonçalves de. *Os Anacés e a Refinaria Premium II: mobilizações étnicas e a implantação de grandes projetos de desenvolvimento*. Fortaleza, 2010. Inédito.
- AMORIM, Elaine; ALVES, Kênia; SCHETTINO, Marco Paulo. *A ética na pesquisa antropológica no campo pericial*. Parecer técnico nº 49, 6ª Câmara de Coordenação e Revisão/PGR/MPF, Brasília, 2009. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/artigo_A_etica_na_pesquisa_antropologica_no_campo%20pericial.pdf>. Acesso em 27 maio 2014.
- ANDORNO, Roberto. The Precautionary Principle: A New Legal Standard for a Technological Age. *Journal of International Biotechnology Law*, n. 1, p. 11-19, 2004. Disponível em: <https://www.academia.edu/457870/The_Precautionary_Principle_a_New_Legal_Standard_for_a_Technological_Age>. Acesso em 27 maio 2014.
- _____. Principio de precaución. In: TEALDI, Juan Luis (org.). *Diccionario Latinoamericano de Bioética*. Bogotá: UNESCO/Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética/Universidad Nacional de Colombia, 2008. p. 345-7. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0016/001618/161848s.pdf>>. Acesso em 27 maio 2014.
- AQUINO, Jakson Alves. *Processo decisório no Governo do Estado do Ceará (1995-1998): o porto e a refinaria*. 2000. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Departamento de Ciências Sociais e Filosofia, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2000.
- ARAÚJO, Ana Maria Matos. Urbanização litorânea nordestina: os casos de Pecém e do Arpoador — Ceará. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 17. 2008, Caxambu. *Anais...* Caxambu: Abep, 2008.
- BARTH, Fredrik. Os grupos étnicos e suas fronteiras. In: _____. *O guru, o iniciador e outras variações antropológicas*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2000. p. 25-67.
- BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. As etnogêneses: velhos atores e novos papéis no cenário cultural e político. *Mana*, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, UFRJ, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 39-68, 2006.
- BRASIL. Decreto Legislativo nº 2 de 1994. *Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica; assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=139068>>. Acesso em 27 maio 2014.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. Portaria n° 1.087 de 4 de setembro de 2012, constituindo Grupo Técnico com o objetivo de realizar os estudos de natureza etno-histórica, antropológica, cartográfica, fundiária e ambiental, no âmbito do procedimento de constituição da Reserva Indígena Anacé. Brasília, Diário Oficial da União, 5 de setembro de 2012, Seção 2, p. 34.

BRISSAC, Sérgio. *Autoafirmação étnica dos Anacé e agressões ambientais a suas terras, municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante*. Nota Técnica n° 05/06. Fortaleza: Ministério Público Federal, 2006.

_____. *A etnia Anacé e o Complexo Industrial e Portuário do Pecém*. Parecer Técnico n° 01/08. Fortaleza: Ministério Público Federal, 2008.

_____. O recurso ao Ministério Público Federal como estratégia indígena para a gestão de seu território: os casos Tapeba e Anacé no Ceará. *In: REUNIÃO EQUATORIAL DE ANTROPOLOGIA*, 2; REUNIÃO DE ANTROPÓLOGOS DO NORTE-NORDESTE (ABANNE), 11. 2009, Natal. *Anais...* Natal: Abanne, 2009. Disponível na internet em: <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/Casos_Tapeba_e_Anace_CE.pdf>. Acesso em 27 maio 2014.

_____; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Benzedeiros Anacé: a relevância dos ritos de cura na emergência étnica de um povo indígena do Ceará. *In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA*, 27. 2010, Belém do Pará. *Anais...* da 27ª Reunião Brasileira de Antropologia. Brasília: Associação Brasileira de Antropologia, 2010. V. 1. Disponível em: <http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_27_RBA/arquivos/grupos_trabalho/gt55/sgtb.pdf>. Acesso em 27 maio 2014.

_____; SANTOS, Márcio Martins dos. Para além das peças periciais: a atuação dos antropólogos peritos do Ministério Público Federal. *In: REUNIÃO EQUATORIAL DE ANTROPOLOGIA (REA)*, 3; REUNIÃO DE ANTROPÓLOGOS DO NORTE E NORDESTE (ABANNE), 12. 2011, Boa Vista. *Anais...* Boa Vista: Abanne, 2011. Disponível em: <https://www.academia.edu/6630148/Para_alem_das_pecas_periciais_a_atuacao_dos_antropologos_peritos_no_Ministerio_Publico_Federal>. Acesso em 27 maio 2014.

COUTINHO, Leonardo; PAULIN, Igor; MEDEIROS, Júlia de. A farra da antropologia oportunista. *Veja*, São Paulo, edição 2.163, v. 43, n. 16, p. 154-161, 5 maio 2010. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/050510/farra-antropologia-oportunista-p-154.shtml>>. Acesso em 27 maio 2014.

- DORIA, Siglia Zambrotti. *Relatório Preliminar Parcial de Pesquisa. Identificação e Delimitação da Terra Indígena Anacé, município de Caucaia, Ceará*. Brasília: Funai, 2011. Inédito.
- ESTADO DO CEARÁ. *Manifestação do Governo do Estado do Ceará*, Ofício nº 476/08 de 28 de novembro de 2008, do Procurador-Geral do Estado Fernando Antônio Costa de Oliveira, enviado ao Ministério Público Federal, n.p.
- GRÜNEWALD, Rodrigo de Azeredo. Etnogênese e 'regime de índio' na Serra do Umã. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). *A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. Rio de Janeiro, Contra Capa, 2004, 2ª ed. (1ª ed. 1999).
- MACÊDO, Francisco; SALES, Alessandro; TORRES, Márcio. Recomendação expedida ao governador do estado do Ceará, 12 nov. 2008, n.p.
- MAURO, Victor Ferri; EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge. Os Krahô-Canela e as políticas de reconhecimento étnico da Funai. *Revista OPSIS*, Departamento de História e Ciências Sociais da UFG, Catalão, v. 10, n. 1, p. 115-143, jan.-jun. 2010. Disponível em: <http://www.revistas.ufg.br/index.php/Opsis/article/view/9737/8483#.U4nst_IdXHQ>. Acesso em 27 maio 2014.
- MEIRELES, Antonio Jeovah de Andrade Meireles; BRISSAC, Sérgio; SCHETTINO, Marco Paulo Fróes. O povo indígena Anacé e sua terra tradicionalmente ocupada. Parecer Técnico nº 01/09. *Cadernos do LEME*, v. 4, n. 1, 2012. Disponível na internet em: <<http://www.leme.ufcg.edu.br/cadernosdoleme/index.php/e-leme/article/view/64>>. Acesso em 27 maio 2014.
- MORADORES de Matões e Bolso. Documento redigido em 28 jul. 2003, n.p.
- MORAES JÚNIOR, Francisco Ferreira de. *Histórico do Povo Anacé*. Caucaia, 2013. Inédito.
- NIMUENDAJU, Curt. *O mapa etno-histórico de Curt Nimuendaju*. Rio de Janeiro: IBGE, 1987.
- OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos "índios misturados"? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). *A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. 2. ed. Rio de Janeiro, Contra Capa, 2004. p. 13-42.
- _____. Sem a tutela, uma nova moldura de nação. In: OLIVEN, Ruben *et al.* (org.). *A Constituição de 1988 na vida brasileira*. São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores/Anpocs, 2008. p. 251-275.
- _____. Trama histórica e mobilizações indígenas atuais: uma antropologia dos re-

- gistros numéricos no Nordeste. In: _____. (org.). A presença indígena no Nordeste. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011. p. 653-687.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: MMA, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 27 maio 2014.
- PICANÇO, Marcy. A luta do povo Anacé em meio ao complexo industrial do CE. Porantim, Brasília, v. 27, n. 291, p. 6, dez. 2006. Disponível em: <http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1165862684_Porantim%20-%20291.pdf>. Acesso em 27 maio 2014.
- PINHEIRO, Maria Helena de Amorim *et al.* Relatório de Fundamentação Antropológica da Ocupação dos Anacé — Ceará. Grupo Técnico nomeado pelas portarias n° 01/DAS, de 04/08/09 e n° 905/PRES, de 18/08/09. Brasília: Funai, 2009.
- ROUSSEFF, Dilma. Discurso na assinatura do termo de compromisso para a criação da reserva indígena Taba dos Anacés. Fortaleza, 22 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-cerimonia-de-anuncio-de-investimentos-do-pac-2-mobilidade-urbana-fortaleza-ce>>. Acesso em 27 maio 2014.
- SILVA, Isabelle Braz Peixoto da; AIRES, Max Maranhão Piorsky (org.). Direitos humanos e a questão indígena no Ceará. Relatório do Observatório Indígena, Biênio 2007-2008. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2009.
- SOUZA LIMA, Antonio Carlos. Os relatórios antropológicos de identificação e delimitação de terras indígenas da Fundação Nacional do Índio. Notas sobre o estudo da relação entre Antropologia e Indigenismo no Brasil, 1968-1985. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). Indigenismo e territorialização. Poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998. p. 221-268.
- TERMO DE Compromisso assinado entre o povo Anacé e o governador do Estado do Ceará, Cid Gomes. Fortaleza, 6 jun. 2010, n.p.

PERÍCIA E LAUDO ANTROPOLÓGICOS COMO COMPONENTES DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Vânia Fialho¹

O Simpósio Laudos Antropológicos em Perspectiva, realizado em novembro de 2013, marca uma nova etapa das reflexões sobre os laudos antropológicos, por ter como objetivo ir além das discussões que já foram empreendidas e ser propositivo em relação aos novos desdobramentos. Este texto é resultante da apresentação realizada no terceiro o eixo do simpósio, intitulado “Cursos, minicursos e oficinas sobre laudos: conteúdos e métodos”, em que se procurou discutir os laudos, a produção de conhecimento e sua inserção nos campos de formação do profissional.

A Associação Brasileira de Antropologia (ABA) tem se dedicado, ao longo dos anos, a promover grupos de trabalho e organizar publicações dirigidas ao tema. Iniciada na década de 1980, tal temática tem se adensado com a crescente demanda da Justiça por pareceres especializados que possam subsidiar as decisões e, portanto, há sempre a necessidade de atualizar a discussão e sistematizar elementos que possam ser minimamente norteadores.

Neste texto, trataremos da categoria de laudo antropológico no seu sentido amplo, podendo se referir a relatórios técnicos, relatórios de identificação e delimitação, pareceres, enfim, produção antropológica que se destina ao campo não acadêmico, e que se insere em contexto de disputas a serem arbitradas.²

1 Professora Adjunta da Universidade de Pernambuco (UPE) e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

2 Almeida define laudo, parecer ou relatório técnico de identificação étnica como gêneros de documentos relativos a diferentes lugares institucionais, e que têm sido designados indistintamente como perícia (2008, p. 45). Do ponto de vista mais específico, podemos definir a perícia antropológica como o procedimento prático, movido pelo método etnográfico, que resulta nos gêneros citados, que visam responder a

As reflexões a serem apresentadas são resultantes do contexto do Nordeste brasileiro, em que pude acompanhar uma sequência de acontecimentos que, ora compuseram dados de pesquisa, ora constituíram objeto de reflexão antropológica com vistas a atender questionamentos nos processos criminais.

O texto está organizado em duas partes. Na primeira, procuro discorrer sobre algumas questões conceituais e situacionais, para que possamos entender a relevância que o argumento antropológico, sistematizado no formato de um laudo pericial, assume nesses processos.

No momento seguinte, tratarei das reflexões baseadas na experiência de já ter ministrado a disciplina de Laudos Antropológicos no Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFPE, e também nas inquietações geradas mais recentemente, com a criação e instalação do curso de Ciências Sociais da UPE.

Esta última iniciativa possibilitou, ao definir o projeto político do curso e descrever o perfil do egresso atento ao mundo do trabalho para esse profissional, tratar das demandas que estão sendo postas para nós nos dias atuais.

Sobre o aceite, o compromisso e a ética

Foi com uma matéria da *Folha de S. Paulo*, publicada em 2007, que comecei a ministrar no Programa de Pós-Graduação em Antropologia, naquele mesmo ano, a disciplina de Laudos Antropológicos. E é com base nesta mesma matéria que começo a levantar algumas questões que se colocam antes mesmo de se discutir o conteúdo e o formato do que vem a ser um laudo antropológico. Trata-se do dilema e das noites sem sono que antecedem à decisão de assumir o papel de perito e de elaborar a peça técnica que deverá compor um processo, principalmente, quando se trata de processo criminal.

A matéria, intitulada “Sem laudos, investigação sobre índios para”, noticiava que “antropólogos se recusam a fazer parecer que ateste se cintas-largas sabiam que cometiam crime no caso do massacre de garimpeiros” (Lobato, 2007:1), e que a Polícia Federal havia desistido de obter a avaliação antropológica, entendida como peça fundamental ao julgamento do caso. Tratava-se do caso de 23

demandas administrativas ou judiciais.

Índios Cinta Larga e um funcionário da Fundação Nacional do Índio (Funai) que haviam sido indiciados pela Polícia Federal pelo massacre de 29 garimpeiros, em Rondônia, ocorrido em 2004.

Segundo a matéria, a investigação emperrou por falta do laudo antropológico, considerado fundamental para subsidiar a ação e levar os índios a julgamento. A peça técnica não teria sido elaborada porque o antropólogo considerado especialista nos estudos sobre os Cinta Larga havia se negado a realizá-la e a orientar outros antropólogos que se dispusessem a fazê-lo.

Para um procurador da República em Rondônia, não importava qual fosse o resultado do laudo, ele traria descontentamento e críticas: “Se o laudo concluir que os cintas-largas não têm consciência do crime praticado, eles, dificilmente, irão a júri. Neste caso, os profissionais enfrentariam as críticas das famílias das vítimas. Se o parecer for no sentido contrário, haveria reação negativa das organizações não governamentais defensoras dos índios” (p. 1).

Tal matéria traz reflexões que nos fazemos quando temos de assumir a missão de subsidiar uma decisão, seja administrativa, seja judicial, que envolve os grupos sociais com os quais trabalhamos, mas pouco temos aprofundado essa inquietação, inserindo-a nos diferentes contextos em que ela se situa.

Partindo da premissa que a pesquisa antropológica requer não só a aceitação da presença do antropólogo por parte do grupo social estudado, mas o estabelecimento de uma relação de confiança que possibilite a sua presença em esferas públicas e privadas da vida cotidiana, cabe pôr em xeque os dilemas éticos aí envolvidos.

A neutralidade e a isenção do antropólogo são sempre algo que impõe delicadeza no trato, principalmente se tomamos como base o que dispõe o artigo no 423 do Código Civil, que afirma que o médico não pode ser perito do seu paciente. Como salienta Almeida, “Aqui parece aumentar o fosso entre o manual positivista e as normas que orientam o trabalho de campo em Antropologia” (2008, p. 46).

A superação das orientações de caráter positivista e meramente técnico pode começar a se dar se compreendemos que a realização da perícia se insere em contextos que, muitas vezes, envolvem sistemas normativos diferentes. Trata-se da necessidade de o antropólogo primeiramente situar o campo de disputas em que a questão está inserida.

Partindo dessa premissa, Cecile Lachenal (2008), ao tratar da questão da perícia antropológica no México, faz referência a dois tipos de perícia no campo judicial: o cultural e o jurídico-antropológico.

O primeiro tipo compreende a situação em que um indivíduo é julgado com relação a um sistema normativo. Para a autora, este tipo de perícia analisa e comenta de maneira comparativa um fato, o costume, e traduz de maneira comparada as explicações de uma cultura a outra.

O documento resultante da perícia é parte deste sistema, em que, no processo, o sujeito está sendo julgado, regido por parâmetros que não são próprios da sua cultura. Para responder a um corpo de perguntas, coloca-se até o questionamento sobre a possibilidade de o perito ser um “especialista prático” (um especialista nativo, por exemplo).

O outro tipo de perícia, o jurídico-antropológico, toma como base os sistemas normativos indígenas como um procedimento jurídico, sujeito a um sistema normativo próprio. Neste caso, estaríamos tratando de uma ferramenta para mostrar que a conduta do sujeito indígena está relacionada com o sistema normativo interno da comunidade a qual pertence. Passa-se a discutir a antijuridicidade da conduta litigiosa em vez da culpabilidade, e consiste num instrumento para conhecer e entender o normativo na comunidade indígena ao objetivar o jurídico.

O que ressalta a autora é que o tipo de perícia solicitada deve ser definido em função do caso defendido, mas que há de se atentar para a valoração da perícia, pois ela é fundamental ao direito que se dá conta da diferença cultural e se torna um meio de prova.

Mora neste aspecto a reflexão necessária para que o antropólogo não tome para si o papel de sentenciar uma disputa. De forma geral, a formalização das contendas e as questões elaboradas pelas partes em disputa tomam sempre como referência o sistema normativo estatal, e não a coexistência de sistemas normativos, ou a validade de dois sistemas válidos em concomitância.

Sem dúvida que, conforme salienta Lachenal, a lógica argumentativa a ser utilizada pelo antropólogo dependerá da questão que se põe ao perito, mas um caminho interessante pode ser o de coadunar as duas perspectivas, seja evidenciando o questionamento pela falta de reconhecimento de um estado plural, seja demonstrando a ineficiência de juridicidade predominante. Em vez de resolver conflitos, cabe ao perito possibilitar compreensão do conflito instaurado na sua complexidade, cabendo ao juiz a assunção da sentença.

Continuando na trilha apontada por Lachenal, para além do valor normativo da perícia, é importante que a mesma seja compreendida pelo requerente/juiz, a partir de duas funções: a técnica, que ajuda a verificar fatos e circunstâncias, e a

orientadora, que permite formar opinião sobre fatos e circunstâncias, o que geralmente nos classificamos como a função pedagógica do documento produzido pelo antropólogo.

Com base nessa iniciativa de categorização, o que aparece como dificuldade é a concordância entre o Direito e a Antropologia sobre a perícia com base no seu valor normativo e na sua função, o que faz com que a perícia antropológica tenha um lugar tímido e seja pouco considerada nas decisões judiciais.

Em trabalho anterior (Fialho e Gusmão, 2008), foi analisada a ressonância das perícias antropológicas nas sentenças proferidas em caso envolvendo povos indígenas no Nordeste brasileiro, e foi possível constatar que a presença do laudo antropológico e a disposição para inseri-lo como peça processual são dados importantes que merecem ser complementados com a análise das questões (questitos) elaboradas pelos juízes e pelas partes envolvidas nas disputas. Esta análise permite que se compreenda também o papel que está sendo atribuído ao saber antropológico nesses contextos.

O três casos analisados nos permitem afirmar que, apesar dos avanços nas discussões sobre a flexibilização do saber jurídico, predomina de forma bastante acentuada o viés legalista nas decisões judiciais e a permanência do monopólio jurídico nas definições do que é direito (p. 12-13).

Lachanel (2008) também discute a ressonância das perícias antropológicas nas decisões judiciais. Para ela, os dilemas da acolhida ou não do argumento antropológico estaria, vamos dizer, nas mãos do campo jurídico.

Portanto, considerando a importância que a Antropologia pode assumir para a efetivação de uma concepção pluralista de direito e para garantir a justiça social, há de se enfrentar a realização das perícias e dos laudos como uma das responsabilidades do profissional dessa área. A ética, nesses contextos, se dá pela assunção, não necessariamente da neutralidade que recai sobre o perito, mas da competência de articular os preceitos antropológicos para a o diálogo entre diferentes lógicas e concepções de mundo.

Ao tomar essa responsabilidade como uma prerrogativa, a questão deixa de incidir sobre se a aceitação seria ética ou não: se discute, no percurso da formação profissional, os elementos e instrumentos teórico-conceituais que podem balizar a realização de uma perícia, que, de forma competente, afirme o caráter técnico e pedagógico da mesma.

Perícia, laudo e formação profissional

A intenção, nesta parte do texto, é assumir a discussão como pertinente à formação do profissional de Antropologia. Considerando a experiência de pesquisa com indígenas e quilombolas, de docente da Pós-Graduação em Antropologia da UFPE e de estar, nos últimos três anos, envolvida na criação e instalação do curso de Ciências Sociais da UPE, algumas questões emergem como fundamentais:

- a) Perícia e laudo antropológico constituem um conteúdo que deve estar presente como componente curricular na formação do antropólogo? Se positivo, este deve estar presente no nível da graduação ou da pós-graduação?
- b) Incorporar essa temática na formação profissional se refere às oportunidades de atender ao que demanda o mercado de trabalho, ou significa enfatizar a responsabilidade social do antropólogo?
- c) Quais os novos “instrumentos de bordo” (Pacheco de Oliveira, 1998) que podemos acessar para garantir a vigilância teórico-conceitual da Antropologia e evitarmos o objetivismo que mascara a complexidade das situações de conflito social?
- d) Que questões éticas compõem o campo da perícia e do laudo antropológico, (visto que envolve desde escolhas metodológicas, controle dos dados de campo, relação com grupos sociais)?

O que nos ajuda nesse momento é tentar identificar se está previsto no perfil do egresso dos cursos de Ciências Sociais³ esse campo de atuação e, como consequência, onde (e se) essas questões estão presentes no conjunto de componentes curriculares dos cursos de formação profissional.

Para tentar responder a essa pergunta, busquei, num levantamento preliminar, identificar como a temática tem se inserido na formação profissional.

3 Tomamos como referência os cursos de graduação em Antropologia e Ciências Sociais, visto que é também neste último que irão formar futuros antropólogos. Com a exigência recente da Sociologia no Ensino Médio, tem crescido o número de licenciaturas em Ciências Sociais. Diante deste quadro, há necessidade de discussão do tema das perícias e laudos antropológicos na formação dos licenciandos.

Presente em disciplinas intituladas “Laudos periciais”, “Antropologia e Direito”, “Antropologia e Direitos Humanos” e “Antropologia do Multiculturalismo”, a temática já faz parte da matriz curricular da graduação em cursos de Ciências Sociais e de Direito. Na pós-graduação, a temática aparece nas disciplinas de “Laudos Antropológicos” e “Antropologia Jurídica”. Encontrei apenas um curso de graduação de Bacharelado em Ciências Sociais que faz referência aos laudos no perfil do egresso, ou seja, como uma atribuição do profissional. Mais frequente é o tema da perícia e laudo antropológicos ser oferecido como oficinas e minicursos durante os semestres letivos, mas com mais assiduidade nas reuniões nacionais e regionais da ABA. Também nos cabe perguntar se a presença e componentes específicos garantiriam a fundamentação suficiente, ou se se trataria de uma tentativa de tecnificação e manualização do conteúdo.

Obviamente, essas são questões que se põem para além na matriz curricular dos cursos, devendo estar presentes na condução e orientação de cada projeto pedagógico.

Para tanto, na intenção de evitar qualquer simplificação maniqueísta, há necessidade de que tratemos, em seguida, de aspectos do campo da educação superior, para chegarmos a apresentar algumas proposições.

Formação acadêmica, formação profissional e vigilância teórico-conceitual

Com uma tendência a enfatizar o campo acadêmico, as Ciências Sociais no Brasil precisam ampliar a discussão sobre o mundo do trabalho em que seus egressos podem se inserir. Muitas vezes, como destaca Pazeto (2005), apesar de serem formas constitutivas da produção humana e da sociedade, conhecimento e trabalho, não raro, se apresentam em situações de conflito e mesmo de antagonismo. A universidade, na condição de uma das instituições especializadas no contexto da produção do conhecimento e da realidade social, no caso brasileiro, há muito não estabelece interlocução sistêmica entre formação e mundo do trabalho.

A realização de laudos antropológicos tem trazido essa tensão. Como já apresentado anteriormente, neste trabalho tomamos a tarefa de realização de perícias e laudos como algo que deve ser assumido pelo fazer antropológico, sem que isso

signifique diminuição da sofisticação analítica.⁴ Ao contrário, o enfrentamento do campo de uma Antropologia dita “engajada” pode contribuir para a superação do modelo de educação superior que vem sendo praticado, e que estabelece diferenciações entre formação universitária propriamente dita — de caráter científico-investigativo —, e formação superior voltada à formação profissional.

Leite (2005), ao tratar da realização dos laudos, afirma estarmos diante de um novo cenário da prática antropológica; Pacheco de Oliveira (1998) aponta quais podem ser os novos instrumentos de bordo para realizá-los. Para tentar concretizar uma proposta no campo da formação profissional, alguns elementos já são apresentados como consensuais:

1. A única forma de fazer laudos é fazer etnografias, e fazer etnografias é também contemplar o contexto político em que elas se dão.
2. Fazer laudos se insere num contexto de reconhecimento de *expertise*, e não apenas na formação técnica para elaboração de laudos.

Ou seja, dois princípios estão na base da formação do antropólogo: a ênfase na realização de etnografias com competência, e a capacidade de situar a realização de laudos para além de qualquer tecnicismo.

Com a intenção de ser propositiva e evitar qualquer reducionismo, considero importante apontar que a formação profissional, ao tratar dos laudos, deve contemplar:

1. Antropologia do Estado (introdução aos trâmites, instrumentos administrativos e campos institucionais), que discute e problematiza a conformação dos campos do poder, poder de classificação e de definição de direitos. No livro *Antropologia e Direito*, ao problematizar a natureza dos territórios indígenas, Pacheco de Oliveira (2012) propõe a superação de concepções divergentes e sociologicamente ingênuas, devendo para isso descrever os aparelhos de poder,

4 Cláudia Fonseca (2004:90) chega a afirmar que “os grupos de trabalho envolvidos em laudos não somente avançaram muito na análise ética e teórica de seu trabalho, como também, ao aproveitar espaços fornecidos pela ABA, souberam se organizar em bloco político e se contrapor a visões simplificadoras do Judiciário.

- integrados por redes de papéis, recursos e indivíduos. Dirigidos por *habitus* e programas, atravessados por hierarquias e contextos de tomadas de decisões, optar por uma etnografia da ação estatal possibilita “uma *análise processual* do poder” (:371, grifo do autor). Seria ainda, segundo o autor, importante realizar uma crítica à ideologia e ao aparato jurídico do Estado, sem deixar de lado “a tessitura das relações normativas cotidianas, que se desdobra numa microanálise dos aparelhos de poder” (:371).
2. Sociologia das instituições e das organizações. A intenção é abordar o poder de classificação produzido por instituições sociais que, conforme coloca Mary Douglas (2007), se fundamenta numa base compartilhada do conhecimento e dos padrões morais, enfatizando a impossibilidade de decisões individuais relativas à instituição de que faz parte. Abordagens nesse caminho contribuem para a problematização das contendas que estão sendo tratadas pelos laudos e das questões das grandes decisões que são tomadas por instituições legitimadas. “Por bem ou por mal, os indivíduos compartilham seus pensamentos e eles, até certo ponto, harmonizam suas preferências. Eles não têm outros meios de tomar as grandes decisões a não ser na esfera das instituições que eles constroem”. (p. 130).
 3. Políticas de reconhecimento: identidades e justiça social. A partir deste tema, é possível conjugar questões relativas à Justiça, que requer hoje tanto a redistribuição quanto o reconhecimento, que, segundo Honnet (*apud* Krischke, 2006), se dá por meio da relação moral interpessoal, e da relação no sistema jurídico que sustenta o reconhecimento institucionalmente.
 4. Antropologia do Desenvolvimento. As demandas por pareceres antropológicos têm se tornado frequentes devido às situações enfrentadas, na atualidade, com os empreendimentos resultantes dos projetos desenvolvimentistas encampados nos últimos anos pelos governos nas esferas nacional, regional e local (e até supranacional). O Estado tem se tornado o principal proponente de projetos de desenvolvimento, e uma nova onda de intolerância tem sido fortalecida com relação aos povos e comunidades tradicionais. Muitas das questões que se ampliam e resultam na necessidade de elaboração

de laudos antropológicos envolvem diferentes agências e contextos muito complexos, além de promover a comoditização de conhecimentos, territórios e recursos naturais.

5. Ética e responsabilidade na pesquisa antropológica. A discussão de documentos de referência (como a *Carta de Ponta de Canas*, o *Código de ética* da ABA, e o da American Anthropology Association (AAA)) para a atuação do profissional problematizada em contextos de tradição antropológica diversificada pode contribuir para a que a questão da ética seja enfrentada em dimensões diferentes, contemplando as diversas agências envolvidas.
6. Seminários de laudos. Discussão de perícias e laudos antropológicos, tomando o estudo dos mesmos como importante recurso de formação profissional.

Retornando às questões apresentadas como propulsoras desta reflexão, nossas considerações finais procuram afirmar que o tema da perícia e laudo antropológicos deve constituir conteúdo curricular na formação do antropólogo já no nível da graduação. Porém, o conteúdo deve ser tratado com vigilância teórico-conceitual, articulando um conjunto de conteúdos que objetivem a realização de etnografias com competência.

Incorporar essa temática na formação profissional se refere fundamentalmente à necessidade de enfatizar a responsabilidade social do antropólogo. As demandas estão emergindo porque, conforme enfatiza Santos, a sociedade não é uma abstração, os desafios são contextuais em função da região, ou do local e, portanto, não podem ser enfrentados com medidas gerais e rígidas (2011:90).

O campo disciplinar da Antropologia há de se atualizar e, à liberdade acadêmica cabe garantir uma resposta empenhada e criativa aos desafios da responsabilidade social que deve ser “permeável às demandas sociais, sobretudo àquelas oriundas de grupos sociais que não têm poder para as impor” (p. 89). Os “instrumentos de bordo” são praticamente os mesmos, somos apenas colocados na posição de assumir a atuação profissional para além das torres de marfim.

Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Peritos e perícias: Novo capítulo de (des) naturalização da Antropologia. A luta contra positivistas e contra o empirismo vulgar. In: SILVA, G. (org.). *Antropologia Extramuros: novas responsabilidades sociais e políticas dos antropólogos*. Brasília: ABA/Paralelo 15, 2008. p. 45-50.
- DOUGLAS, Mary. *Como as instituições pensam*. São Paulo: Edusp, 2007.
- FIALHO, Vânia; GUSMÃO, Mônica. Diálogo entre a Antropologia e o Direito: a ressonância da argumentação antropológica em ações envolvendo grupos indígenas no Nordeste brasileiro. Trabalho apresentado no VI CONGRESO DE LA RED LATINOAMERICANA DE ANTROPOLOGIA JURÍDICA. Bogotá, Colômbia, 2008.
- FONSECA, Cláudia. Antropólogos para quê? O campo de atuação profissional na virada do milênio. In: TRAJANO Filho, Wilson; RIBEIRO, Gustavo Lins. (org.) *O campo da Antropologia no Brasil*. Rio de Janeiro: Contra Capa/ABA, 2004. p. 69-92.
- KRISCHKE, Paulo J. Democratização cultural e políticas de reconhecimento: notas sobre a trajetória do partido dos trabalhadores (PT). *Interthesis*, PPGICH-UFSC, v. 7, 2006. Disponível em: < <http://www.interthesis.cfh.ufsc.br/interthesis3/artigo2.pdf> >. Acesso em: 19 maio 2007.
- LACHENAL, Cécile. Las periciales antropológicas, una herramienta para la hermenéutica intercultural y la justicia plural. Reflexión a partir del caso de México. In: ____; HUBER, R; MARTÍNEZ, J. C; ARIZA, R. *Hacia sistemas jurídicos plurales: reflexiones y experiencias de coordinación entre el derecho estatal y el derecho indígena*. Bogotá: Antropos, 2008. p. 187-200.
- LEITE, Ilka Boaventura. *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: Nuer/ABA, 2005.
- LOBATO, Elvira. Sem laudo, investigação sobre índios para. *Folha de S. Paulo*, 12 ago. 2007. Brasil, p. 1. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1208200719.htm>.
- PAZETO, Antônio. Universidade, formação e mundo do trabalho: superando a visão corporativa. *Ensaio: aval. pol. públ. Educ.*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 49, p. 487-496, out./dez. 2005.
- PACHECO DE OLIVEIRA, João. Os instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades do trabalho do antropólogo em laudos periciais. In: _____. *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contracapa, 1998. p. 269-295.

_____. Terras indígenas. In: SOUZA LIMA, Antônio Carlos. *Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2012.

SANTOS, Boaventura Souza. *A universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

O “TRABALHO DO ANTROPÓLOGO”: CURSOS, OFICINAS E FORMAÇÃO EM PERÍCIAS E LAUDOS ANTROPOLÓGICOS¹

Carlos Guilherme do Valle²

Em um de seus últimos livros mais conhecidos e usados por estudantes e docentes de cursos de graduação e de pós-graduação em Ciências Sociais, e em Antropologia em particular, Roberto Cardoso de Oliveira (1998) reflete sobre o trabalho do antropólogo como um processo pedagógico em que o “iniciante” disciplina seus sentidos, sua percepção e as suas próprias ideias por meio de atos cognitivos em uma experiência pessoal e, ao mesmo tempo, intersubjetiva com seus interlocutores. Essa prática profissional é constituída por um prolongado processo de incorporação disciplinar de atos cognitivos, tais como o “olhar”, o “ouvir” e o “escrever”, entendidos por ele como aptidões que não seriam naturalmente dadas, porém gestadas mediante a convergência complexa entre prática e teorização. Sem defender uma ênfase em um “objetivismo” que não considera o caráter reflexivo e subjetivo da experiência etnográfica, Cardoso de Oliveira também pondera sobre a dimensão política que constitui a relação entre pesquisador e seus interlocutores, além de qualquer ator ou grupo com quem o pesquisador interage durante a pesquisa empírica. Se há conhecimento produzido em um trabalho e prática profissional, ele não está isento de dinâmicas

-
- 1 Gostaria de agradecer o convite de Fabio Mura, Alexandra Barbosa da Silva e João Pacheco de Oliveira para participar do “Simpósio Laudos”, promovido pela Comissão de Assuntos Indígenas da Associação Brasileira de Antropologia (CAI/ABA), em novembro de 2013, na Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Este artigo é uma versão modificada do trabalho apresentado na mesa-redonda “Cursos, minicursos e oficinas sobre laudos: conteúdos e métodos”.
 - 2 Professor associado I do Departamento de Antropologia e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

societárias atravessadas por relações de poder que precisam ser reconhecidas muito claramente.

É evidente que a preocupação com o aprendizado do “trabalho do antropólogo” tem uma longa e complexa história, cujas especificidades envolvem, vale acrescentar, as tensões ideológicas constitutivas e as tradições nacionais por meio das quais a Antropologia como disciplina científico-acadêmica se engendrou (Peirano, 1992; Duarte, 2004). Embora tanto Bronislaw Malinowski (1978) quanto Edward Evan Evans-Pritchard (2005) tenham afirmado que a pesquisa de campo etnográfica não recebeu uma reflexão sistemática por longo tempo, não se pode deixar de considerar que existiu, de fato, um debate sobre os métodos de pesquisa mais adequados, inclusive com antecedentes longínquos, que remontam ao século XIX e explicam as polêmicas em torno do rigor na coleta de dados, a duração da permanência em “campo”, se a pesquisa era individual ou grupal, quais instrumentos e equipamentos a serem usados, o tipo de inserção e contato do pesquisador com os “informantes” e/ou “nativos, categorias essas igualmente históricas, que precisam ser refletidas, tal como a ideia de “campo” e/ou “pesquisa de campo” (Stocking, 1983; Urry, 1984; Gupta e Ferguson, 1997; Clifford, 1997; Kuklick, 1997). Contudo, é realmente compreensível e pertinente o que Evans-Pritchard afirmou sobre a pesquisa de campo etnográfica: “não há uma resposta única” (2005, p. 243). Aqui, o antropólogo britânico acompanha Malinowski em sua argumentação: “a primeira exigência para que se possa realizar uma pesquisa de campo é um treinamento rigoroso em teoria antropológica, que dê as condições de saber o quê e como observar, e o que é teoricamente significativo (p. 243). As convergências e ressonâncias entre esses autores clássicos e Cardoso de Oliveira são obviamente aparentes, ainda que seja ressaltada a importância da prática incorporada no antropólogo brasileiro, ele mesmo, afinal, um clássico nosso.

Convergir antropólogos de diferentes tradições com a nossa própria tradição e estilo de fazer antropologia (Cardoso de Oliveira e Ruben, 1995) pode ser iluminador, especialmente quando passamos a tratar a formação do antropólogo na elaboração de laudos periciais e relatórios antropológicos, pois esse é, aliás, o propósito do presente artigo. Assim, em que medida podemos dizer que há ou houve uma reflexão sistemática sobre a formação e o treinamento na prática profissional do antropólogo como perito e/ou agente responsável pela produção de relatórios antropológicos? Quais são as condições de possibilidade que definem um espaço referenciado de discussão sobre laudos e relatórios antropológicos?

Seria possível reconhecer uma discussão acadêmica de “dentro” das universidades brasileiras sobre laudos periciais e a elaboração de relatórios antropológicos? Qualquer resposta negativa a todas essas questões seria vã. Guardados os limites que tenho no presente artigo, pretendo recuperar aqui a sociogênese de certos espaços de produção de uma reflexão, de um debate e, ainda mais, das dinâmicas que envolvem exatamente a elaboração de laudos periciais e relatórios antropológicos. Trata-se de um exercício limitado e restrito, mas aspiro focar esses “espaços” disciplinares, formadores, que disciplinam o antropólogo em sua *expertise* como perito: os cursos, oficinas e demais atividades que se voltam ao treinamento, à formação aprofundada e à reflexão sobre a elaboração de laudos periciais e relatórios antropológicos.

Contextualizando

Sabemos dos complexos antecedentes históricos que subscrevem a regularização das terras indígenas, conforme os processos de territorialização por elas passadas em razão do regime tutelar indigenista no Brasil (Oliveira, 1998; 1999a; 1999b; 2006; Souza Lima, 1995; 2002a; 2002b). Antonio Carlos de Souza Lima investigou a gênese histórica do “poder tutelar”, que seria uma “forma de ação sobre as ações dos povos indígenas e sobre seus territórios” (1995: 73). O poder tutelar se exerce em termos práticos por meio de ações e intervenções diretas, além da consolidação de significados e concepções muito próprias, de uma política indigenista cujas características expõem tecnologias e modos de mediação evidentes entre os índios, os agentes administrativos mais diretamente envolvidos, e as esferas mais abrangentes de definição e elaboração do indigenismo (2002b). Para João Pacheco de Oliveira Filho (1988), os efeitos próprios do estatuto jurídico da tutela sobre os indígenas, como “padrão de legalidade” historicamente definido, se impuseram de forma administrativa-institucional e, ao mesmo tempo, estiveram condicionados por aspectos socioculturais que se apresentam em cada situação histórica interétnica. Assim, certo padrão de regularização de terras indígenas esteve associado a diferentes contextos e processos históricos que tiveram relação direta com o regime tutelar indigenista. Isso veio mudar, em parte, com a Constituição Federal de 1988, quando foi reconhecido o direito de povos indígenas e das chamadas “comunidades remanescentes

de quilombo” às terras que ocupam tradicionalmente. Foram instituídas normas para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e homologação e/ou titulação de terras indígenas e de quilombo, que devem ser executadas em etapas, respectivamente, pela Fundação Nacional do Índio (Funai) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Em 2002, o Brasil ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que garante o autorreconhecimento étnico de povos indígenas e comunidades quilombolas.

Deve-se ressaltar que há também um histórico de demanda por trabalhos técnicos, perícias e laudos antropológicos. Cada vez mais, eles vêm sendo solicitados ou exigidos em virtude de condicionantes sócio-históricos e políticos, motivados especialmente pelas prerrogativas e efeitos da reforma constitucional de 1988, e, por outro lado, a partir de um quadro político local preexistente, contextualizado de acordo com as especificidades de cada situação social, no qual o antropólogo participa, mesmo sem o saber, como agente. De fato, a discussão da perícia antropológica, como uma prática profissional específica, bem como do laudo pericial, tem sido recorrente, tendo as reuniões da ABA como fórum privilegiado de reflexão desde a década de 1990 (Silva, Luz e Helm, 1994). Sustentando-se por balizas conceituais e teóricas da Antropologia, a demanda de trabalhos técnicos tem acarretado uma profícua discussão sobre a profissionalização do antropólogo, que passa a ser reconhecido como especialista em determinadas práticas profissionais, não exclusivamente acadêmicas.

Em texto bem elucidativo, o antropólogo João Pacheco de Oliveira (2003) reconstituiu a história da demanda de perícias e de cristalização dos laudos antropológicos, cuja significação e clareza a respeito de seu alcance objetivo foi sendo construída aos poucos. Assim, concordo com esse autor que os laudos periciais antropológicos merecem ser entendidos como um “novo gênero de saber administrativo, centrado na articulação entre um solicitante — uma autoridade judiciária — e um perito — um especialista independente e altamente qualificado” (p. 142). De fato, podemos dizer que eles podem ser entendidos como “gêneros”, afinal, há alguma variedade em tal produção, conforme as particularidades das instituições que lhes originam ou demandam. Se os trabalhos acadêmicos merecem ser contextualizados a partir das instituições e agências próprias do campo intelectual, que seriam igualmente diferenciadas entre si, o mesmo poderia ser pensado em termos das instituições que originam os “gêneros de saber administrativo”. Por exemplo, temos os relatórios antropológicos de identificação de terras indígenas

(Oliveira e Almeida, 1998; Souza Lima, 1998; Souza Lima e Barretto Filho, 2005), vinculados a uma ação administrativa particular, cujos procedimentos foram sendo aprimorados mediante os órgãos indigenistas, e os laudos periciais, cujo sentido estava associado, na maioria dos casos, aos efeitos particulares do campo jurídico, quando as ações judiciais questionam muitas vezes atos administrativos, tais como aqueles produzidos por uma agência governamental como a Funai. Além disso, o antropólogo costuma responder, no caso das perícias, a certo número de quesitos que são formulados por um juiz ou determinada instituição (Leite, 2002). Contudo, nem todo trabalho técnico antropológico envolve a elaboração de respostas a quesitos. Vale acrescentar que, se a perícia e o laudo antropológico dependem de fatores institucionais, políticos e administrativos recorrentes, deve-se considerar que cada caso motiva ou se caracteriza por aspectos e questões singulares. Como a prática etnográfica não é uma tábula rasa que se reproduz de modo padronizado, cada perícia pode exigir reorientações do tipo de ação esperada do antropólogo. Aqui, podemos voltar às antigas advertências de Evans-Pritchard, embora as condições sociais e históricas das pesquisas de que ele falava e do antropólogo brasileiro, na condição de perito, sejam bem diferentes.

Estamos, portanto, lidando com um contexto extremamente complexo que requer que sejam consideradas em detalhe as implicações processuais e concretas da implantação histórica da administração pública e das políticas governamentais no Brasil (Souza Lima, 2002a; Teixeira e Souza Lima, 2010). Parece que isso se tornou mais relevante quando observamos as intervenções, práticas e tecnologias administrativo-burocráticas que têm como seu foco maior os grupos étnicos, em especial os povos indígenas e as comunidades quilombolas, o que tem chamado a atenção de vasta produção antropológica desde o início da última década. Estas políticas públicas estão articuladas com a garantia de direitos diferenciados, pautados no reconhecimento legal e que têm, como um de seus eixos, os processos de regularização fundiária, mas também as esferas da saúde e da educação, e ajudam a fortalecer identidades étnicas, a criação de sujeitos políticos e, ainda mais, a definir um conjunto de serviços, ações e produtos que são dirigidos a comunidades remanescentes de quilombo e a povos indígenas (Almeida, 2002; 2010; O'Dwyer, 2002; 2010; Santos e Oliveira, 2003; Athias, 2007; Souza Lima e Barroso-Hoffmann, 2007). Além disso, as lutas de reconhecimento mostram as práticas e intervenções concretas dos agentes mais diversos, inclusive estimulando modos de mediação, cujo perfil pode ser religioso,

não governamental, acadêmico, ativista, ambientalista etc. Como muito bem expressou O'Dwyer (2010:14), “a existência legal de um grupo depende das ações e dos significados que são produzidos no campo do reconhecimento dos direitos diferenciados de cidadania” por meio de “lutas concorrenciais” entre os mais diversos agentes em torno da definição de políticas públicas.

Cursos, oficinas e minicursos sobre laudos periciais e elaboração de relatórios antropológicos

Voltando ao propósito do texto, pode-se afirmar que uma preocupação com a formação profissional dos antropólogos apresenta-se igualmente no processo histórico que constituiu o campo disciplinar no contexto nacional brasileiro. Assim, resolvi pesquisar os materiais que estão disponíveis sobre a formação profissional do antropólogo. Uma pesquisa mais aprofundada exigiria inventariar documentação que não está facilmente acessível. Não cheguei a pesquisar também textos e artigos que se referem à trajetória individual de antropólogos brasileiros ou estrangeiros que se radicaram no País. Como minha intenção era mapear o surgimento de uma discussão sobre elaboração de laudos periciais e relatórios antropológicos, resolvi, em primeiro lugar, entender como esse debate se dava ao nível institucional mais sensível ao trabalho profissional do antropólogo, qual seja, a partir de entidades profissionais como a ABA e a Associação de Programas de Pós-Graduação em Ciências Sociais (Anpocs).

Curiosamente, pode-se notar que, desde as primeiras reuniões da ABA, há algum debate, ainda que limitado, sobre os “problemas de ensino em Antropologia”, aqui sendo pensado muito mais o ensino teórico disciplinar, o que não impediu que questões de teor mais político-administrativo não fossem também debatidas. Na Reunião Brasileira de Antropologia (RBA), promovida pela ABA em Salvador no ano de 1955, Darcy Ribeiro proferiu uma palestra sobre “política indigenista do Serviço de Proteção aos Índios (SPI)”. Deve-se lembrar que estávamos no contexto de criação do Museu do Índio (1953), como uma unidade do próprio SPI voltada à pesquisa, documentação e divulgação cultural a respeito dos povos indígenas, que incluía a “Seção de Estudos” (Rocha Freire, 2012). Era um período que os cursos de graduação em Ciências Sociais não tinham o perfil que têm atualmente, e tampouco havia cursos de pós-graduação em Antropologia. Para

Darcy Ribeiro, o Museu do Índio e a Seção de Estudos do SPI estavam “comprometidas com os propósitos de salvação das populações indígenas”, continuando, então, um dos objetivos ideológicos do indigenismo rondoniano que caracterizou o SPI (Souza Lima, 1995). Expondo um programa disciplinar de abrangência teórico-metodológica, cuja base pautava-se em pesquisa de campo etnográfica, e ainda uma agenda política evidente, Darcy Ribeiro enfocava o caráter prático e aplicado que os “estudos etnológicos” deveriam ter:

O Museu do Índio como instituição criada e mantida pela Seção de Estudos do SPI e, portanto, comprometida com os propósitos de salvação das populações indígenas, não podia, obviamente, contentar-se com a estreiteza da perspectiva etnológica tradicional. Por esta razão vem esforçando-se para orientar as pesquisas de sobrevivência das populações indígenas. Desta orientação esperamos não somente resultados práticos através de conhecimentos que propiciem o aprimoramento dos métodos assistenciais do SPI, mas também, uma acuidade maior no tratamento dos problemas com que tradicionalmente se têm preocupado os etnólogos, através da análise dos mesmos com referência ao contexto real em que operam e, ainda, um enriquecimento da própria temática dos estudos etnológicos. Assim, além das terminologias de parentesco, das análises ergológicas etc, esperamos do etnólogo que vá ao campo, doravante, dados que permitam avaliar a mortalidade, a natalidade, a fecundidade das respectivas populações, as condições de interação biótica e ecológica em que se defrontam com populações rurais. Além dos corpos míticos e das práticas rituais, a coleta de todos os documentos suscetíveis de registro sobre a mudança na concepção do mundo imposta pelos novos estilos de vida que os índios estão sendo compelidos a adotar, bem como estudos das relações dos índios com os sertanejos vizinhos, das atitudes e expectativas recíprocas. (Ribeiro, 1955:206)

O longo trecho citado da palestra de Darcy Ribeiro explicita claramente seu programa intelectual-disciplinar e sua agenda profissional. É fato que não podemos generalizar sua posição. Não podemos, muito menos, equiparar contextos políticos distintos, que correspondem a um campo institucional também diversificado. Contudo, penso que é interessante recuperar as questões de Darcy Ribeiro

sobre o treinamento e o “aprimoramento dos métodos assistenciais do SPI”, que aludiam à importância de uma pesquisa de campo aprofundada, além de considerar, de modo abrangente, os aspectos culturais e sociais dos grupos pesquisados, em contextos muitas vezes de “contato” e, assim, de “mudança”. O pano de fundo seria uma antropologia preocupada com os processos históricos de transformação dos povos indígenas em termos da formação do Estado-nação brasileiro, o que lembra questões que foram apontadas por Mariza Peirano (1999; 2004; 2006) para se entender a formação da Antropologia brasileira. Segundo Peirano, ao discutir a importante contribuição do historiador norte-americano George W. Stocking Jr. para entendermos a Antropologia como disciplina: “Interessa-lhe, assim, a abordagem que focaliza o contexto, o processo, a emergência, a viabilidade. É dessa perspectiva que Stocking fala sobre a pouca sensibilidade das Ciências Sociais para o fato de que os predecessores, muitas vezes, fizeram perguntas e ofereceram respostas sobre problemas que permanecem relevantes até hoje” (2004:104). Com essa ponderação de Peirano, acredito que precisamos recuperar esses antecedentes de ensino e treinamento do fazer antropológico, que não deixa de estar ligado à formação teórico-acadêmica. Esse ponto sobre ensino é presente na ABA desde sua origem e tem uma história sinuosa, dependendo de contextos e trajetórias próprias das pessoas e redes que se articulam para construir um campo disciplinar e profissional em termos teóricos e práticos, tomando ainda em consideração os efeitos e vinculações com as políticas públicas que envolvem regularização fundiária e territorialização de povos indígenas e comunidades remanescentes de quilombos, tal como foi apresentado no tópico anterior.

Além de Darcy Ribeiro, por exemplo, Roberto Cardoso de Oliveira (1955:202), ainda a iniciar-se no trabalho de antropólogo, apresentou, na mesma segunda RBA, o “estudo de uma comunidade terena”, no qual reflete sobre sua “integração”, e também indaga sobre as “questões práticas que a atividade assistencial do Serviço de Proteção aos Índios nos propõe”. Para ele, trata-se de uma questão extremamente “relevante” e que demanda “responsabilidade”, tomando a questão dos “contatos interétnicos” como central para uma proposta teórica mais também compromissada.

No contexto da segunda RBA, a ABA (1955:11) já era definida como “um órgão de âmbito nacional destinado a congregar os especialistas em Antropologia com exercício nos setores profissionais do ensino e da pesquisa”. A classificação de “membros efetivos” da associação era “reservada exclusivamente aos professores

de Antropologia das faculdades, aos especialistas qualificados dos institutos oficiais de pesquisa e aos autores de obra antropológica de notório valor, a juízo do Conselho Científico” (p. 11). Não havia, portanto, referência direta à atuação de antropólogos em trabalhos de intervenção e ação governamental, embora a ideia de uma antropologia, digamos, “aplicada”³ fosse uma característica vista como necessária, ao menos nos textos aqui citados de Darcy Ribeiro e Roberto Cardoso de Oliveira. Ao contrário dos muitos trabalhos teóricos apresentados na segunda RBA, releva-se que a única moção aprovada tratava de um problema da arqueologia, a “proteção aos sambaquis” no estado de Minas Gerais, tal como fora iniciada pelo governo estadual de São Paulo e no Paraná. Novamente, deve-se destacar a ênfase na produção acadêmica, sem que a disciplina estivesse articulada a questões jurídicas e de políticas públicas. Em síntese, não se valorizava nenhuma atividade voltada ao trabalho dos antropólogos fora das universidades e dos centros ou instituições de pesquisa. Em um contexto de frágil institucionalização da disciplina, não é de se estranhar que o foco profissional fosse, sobretudo, acadêmico.

Desse modo, pode-se arriscar a dizer que os cursos de graduação e, sobretudo, os cursos de pós-graduação em Antropologia, mais tarde, tivessem como prioridade a formação de antropólogos e cientistas sociais para o trabalho acadêmico, inseridos em espaços universitários e de pesquisa. Essa realidade perdurou até o final da década de 1980, o que coincide com as demandas que passam a existir para a atuação de antropólogos como profissionais que agissem diretamente em situações de conflito, assessoria e consultoria técnico-científica, trabalho pericial e condução de pesquisa para elaboração de laudos e relatórios antropológicos, em relação direta com os efeitos da Constituição de 1988. É possível verificar uma notável mudança, por exemplo, nas atividades de eventos científicos como as RBAs, os Encontros Anuais da Anpocs, as Reuniões de Antropólogos do Norte/Nordeste (ABA-NNE) e nos Encontros Norte/Nordeste de Ciências Sociais (Ciso). Esses encontros científicos passam a ter mesas-redondas, palestras, conferências, e grupos de trabalho que abordavam questões de ordem profissional não

3 Para uma discussão sobre Antropologia Prática, alguns autores se destacaram: Lucy Mair, Sol Tax, e George Foster, por exemplo. João Pacheco de Oliveira Filho (1988) faz uma breve recuperação da emergência da “Antropologia Aplicada” em relação aos contextos coloniais de meados do século XX.

exclusivamente teórico-acadêmica, em seus mais diversos aspectos e ângulos temáticos, o que não supõe uma falta de atenção aos problemas teóricos que envolvem o trabalho do antropólogo. Mas são as reuniões e congressos como a RBA e, mais recentemente, a Abanne/Reunião Equatorial de Antropologia (REA) que oferecem os contextos mais significativos de discussão sobre o trabalho profissional em laudos, relatórios e perícias antropológicas que, mesmo em um nível acadêmico, não deixam de estar abertos a um público de pesquisadores e profissionais da área que passaram a trabalhar e atuar profissionalmente em instituições e entidades que não se voltam *stricto sensu* à formação acadêmica. Estou elencando um conjunto de atividades acadêmicas mais gerais, abrangentes, congregando antropólogos, reunindo uma rede social de pessoas com vinculações entre si, pessoais e institucionais, além de interesses acadêmicos também comuns, em que etnicidade e política são os temas mais evidentes para mim.

Quando tomamos um outro foco na problematização sobre a formação acadêmico-profissional do antropólogo, expõe-se o fato realmente incrível da ausência de discussão sobre seu trabalho profissional, como um pesquisador que realiza perícias e elabora laudos ou relatórios antropológicos, em instituições como as universidades, tanto em cursos de graduação em Ciências Sociais e Antropologia quanto em cursos de pós-graduação em Antropologia Social, nos níveis de mestrado e doutorado. São raras e irregulares as experiências que envolvem a formação acadêmica a respeito do trabalho profissional do antropólogo fora do espaço acadêmico. Pode-se dizer que, até recentemente, mesmo os cursos de métodos de pesquisa não eram comuns, talvez passando a existir de modo mais estruturado e regulado a partir da década de 1990.

Certamente, houve antes contextos em que foi realmente possível refletir sobre a pesquisa de campo e o trabalho profissional do antropólogo. Por exemplo, a prática dos grupos de pesquisa permitiu, aos poucos, que o “silêncio” sobre a discussão do fazer pesquisa fosse quebrado. Desde a década de 1970, o Programa de Pesquisas sobre Povos Indígenas do Nordeste Brasileiro (Pineb), vinculado à Universidade Federal da Bahia (UFBA), tem mostrado pioneirismo na formação profissional de antropólogos voltados à etnicidade. Gostaria de citar também aqui a experiência do Projeto Estudos sobre Terras Indígenas no Brasil (Peti), coordenado por João Pacheco de Oliveira e Antonio Carlos de Souza Lima, no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGAS/MN/UFRJ) — em que os estudantes de mestrado e doutorado puderam

exercitar discussões aprofundadas sobre pesquisa etnográfica, durante os anos de condução do projeto (1984 a 1992). Certamente, esse espaço de pesquisa e reflexão acadêmica foi fundamental para que os estudantes se instrumentalizassem no trabalho profissional em laudos periciais e na elaboração de relatórios antropológicos. No mesmo período, que se inicia em meados da década de 1980 e se robustece na década de 2000, esse tipo de iniciativa foi sendo encontrada em muitas outras universidades federais, tais como a Fluminense (UFF), a de Santa Catarina (UFSC), a de Pernambuco (UFPE), a do Maranhão (UFMA), a do Pará (UFPA) etc.

Desde a década de 1990, todos esses eventos e atividades de universidades e grupos de pesquisa mais localizados estão, ao que me parece, articulados com as questões emergenciais que envolvem perícia antropológica e trabalho profissional em regularização de terras indígenas e terras de quilombo. Nesse caso, se falo da formação antropológica em trabalho pericial, da elaboração de laudos e relatórios antropológicos, da pesquisa articulada à estas questões político-administrativas e fundiárias (oficinas, minicursos), ela se deu em paralelo, sobretudo, às atividades acadêmicas como congressos, seminários e simpósios. Em resumo, é difícil recuperar de modo retrospectivo uma tradição de cursos, oficinas e minicursos que formassem pessoal para esse tipo de atuação profissional mais precisa, fora os eventos acadêmicos e contextos pontuais citados.

Além disso, gostaria de acrescentar uma preocupação mais recente sobre o tipo de relação trabalhista e contratual de pessoal “especializado” com o fim de elaboração de relatórios antropológicos a partir do início da dita “era do pregão e das licitações”, que vem preponderando nos últimos anos. Como a demanda por antropólogos cresceu aceleradamente, assomando aqui os entraves para docentes de instituições de ensino superior (IES) fazerem pesquisas, o que temos é a contratação de antropólogos, jovens ou não, sem experiência suficiente para levar adiante um trabalho em pouco tempo que, além do rigor profissional, exige o cuidado com os percalços e as implicações políticas de seu trabalho. Aqui aparece toda a discussão sobre a “responsabilidade social do pesquisador” (Oliveira, 2002; O’Dwyer, 2010). Muitas vezes, os próprios relatórios e laudos não apresentam uma teorização adequada que seja condizente com aquilo que se espera de um especialista na temática da etnicidade e de suas dinâmicas e conflitos políticos.

Nos cursos e/ou seminários de métodos de pesquisa que ministrei na pós-graduação em Antropologia e na graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), sempre houve uma reflexão, ao longo da

disciplina, sobre as implicações políticas da prática antropológica e da complexidade que envolve a inserção do pesquisador em dinâmicas e contextos societários e de socialidade — sem falar das dinâmicas internas existentes entre pessoas, grupos, famílias e agências que adensam ainda mais aquilo que “encontramos em campo”. Para evitar tantos desacertos profissionais e idealismos teóricos, acredito que os departamentos e programas de pós-graduação em Antropologia e Ciências Sociais devam fortalecer enfaticamente o ensino e reflexão cuidadosa sobre pesquisa acadêmica e trabalho pericial, incluindo aqui a discussão sistemática de elaboração de laudos periciais e relatórios antropológicos. Certamente, esse tipo de formação mais acadêmica não garante que a pesquisa empírica seja realizada com toda a maturidade e cuidado necessários e merecidos, mas pode ser um passo decisivo para evitar críticas e ataques ao trabalho antropológico, trabalho esse que não se resume à docência universitária. Contudo, a universidade deveria ser o espaço estratégico, por suas características próprias de produção de conhecimento crítico, para a formação do antropólogo em suas diversas facetas profissionais. Ao recuperarmos as questões colocadas na análise teórica de autores como Roberto Cardoso de Oliveira, tal como citei no início do texto, poderemos pensar de modo mais complexo o trabalho dos antropólogos que realizam pesquisa de campo em contextos que estão diretamente envolvidos em questões político-judiciais e de políticas governamentais específicas, tomando-o como mais uma prática necessária de reflexão para a formação profissional disciplinar.

Referências bibliográficas

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA). *Anais da II Reunião Brasileira de Antropologia*. Salvador: ABA, 1955.
- ALMEIDA, Alfredo W. B. de. Os quilombos e as novas etnias. In: O'DWYER, Eliane C. (org.). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.
- _____. (org.). *Territórios quilombolas e conflitos - caderno de debates*. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia/UEA Edições, 2010.
- ATHIAS, Renato. Saúde, participação e faccionalismos entre os pankararu. In: _____. (org.). *Povos indígenas de Pernambuco: identidade, diversidade e conflito*. Recife; EdUFPE, 2007.

- CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. Estudo de uma comunidade terena. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA). *Anais da II Reunião Brasileira de Antropologia*. Salvador: ABA, 1955.
- _____. *O trabalho do antropólogo*. Brasília/São Paulo: Paralelo Quinze/Editora da Unesp, 1998.
- _____; RUBEN, Guilherme Raul (org.). *Estilos de Antropologia*. Campinas: Editora da Unicamp, 1995.
- CLIFFORD, James. Spatial Practices: Fieldwork, Travel, and the Disciplining of Anthropology. In: GUPTA, Akhil; FERGUSON, James (ed.). *Anthropological Locations: Boundaries and Grounds of a Field Science*. Berkeley: University of California Press, 1997.
- DUARTE, Luiz Fernando Dias. A pulsão romântica e as Ciências Humanas no Ocidente. *RBCS*, v. 19, n. 55, 2004.
- EVANS-PRITCHARD, E. E. Algumas reminiscências e reflexões sobre o trabalho de campo. In: _____. *Bruxaria, oráculos e magia entre os azande*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005[1937].
- FOOTE WHYTE, William. Sobre a evolução de *Sociedade de esquina*. In: _____. *Sociedade de esquina*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005[1943].
- GUPTA, Akhil; FERGUSON, James. Discipline and Practice: “The Field” as Site, Method and Location in Anthropology”. In: _____. (eds.). *Anthropological Locations: Boundaries and Grounds of a Field Science*. Berkeley: University of California Press. 1997.
- KUKLICK, Henrika. After Ishmael: The Fieldwork Tradition and its Future. In: GUPTA, Akhil; FERGUSON, James (ed.). *Anthropological Locations: Boundaries and Grounds of a Field Science*. Berkeley: University of California Press. 1997.
- LEITE, Ilka Boaventura. *O legado do testamento: a Comunidade de Casca em pe-rícia*. Florianópolis: Nuer/UFSC, 2002.
- MALINOWSKI, Bronislaw. Introdução: tema, método e objetivo desta pesquisa. In: _____. *Argonautas do Pacífico Ocidental*. São Paulo: Abril Cultural, 1978[1922].
- O'DWYER, Eliane C. Introdução: os quilombos e a prática profissional dos antropólogos. In: _____. (org.). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.
- _____. *O papel social do antropólogo: a aplicação do fazer antropológico e do conhecimento disciplinar nos debates públicos do Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: E-papers, 2010.

- OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. “*O nosso governo*”: os ticuna e o regime tutelar. São Paulo/Brasília: Marco Zero/MCT-CNPq, 1988.
- OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). *Indigenismo e territorialização*: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.
- _____. *Ensaio em Antropologia Histórica*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999a.
- _____. Uma etnologia dos ‘índios misturados’: situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: _____. (org.). *A viagem da volta*: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1999b.
- _____. O antropólogo como perito: entre o indianismo e o indigenismo. In: L’ESTOILLE, Benoît de et al. (ed.). *Antropologia, império e estados nacionais*. Rio de Janeiro: Relume Dumará/Faperj, 2002.
- _____. Os Caxixó do Capão do Zezinho: uma comunidade indígena distante das imagens de primitividade e do índio genérico. In: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de; SANTOS, Ana Flávia M. dos. *Reconhecimento étnico em exame*: dois estudos sobre os Caxixó. Rio de Janeiro: Contra Capa/Laced. 2003.
- _____. Políticas indígenas contemporâneas: régimen tutelar, juegos políticos y estrategias indígenas. In: _____. *Hacia una Antropología del indigenismo*. Rio de Janeiro/Lima: Contra Capa/Centro Amazónico de Antropología y Aplicación Práctica, 2006.
- _____; ALMEIDA, Alfredo W. B. de. Demarcação e reafirmação étnica: um ensaio sobre a Funai. In: _____. (org.). *Indigenismo e territorialização*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.
- PEIRANO, Mariza. Uma antropologia no plural. In: _____. *Uma Antropologia no plural*: três experiências contemporâneas. Brasília: Editora da UnB, 1992.
- _____. Antropologia no Brasil (alteridade contextualizada). In: MICELI, Sérgio (org.). *O que ler na Ciência Social Brasileira?* São Paulo/Brasília: Sumaré; Anpocs/Capes, 1999. V. 2: Antropologia.
- _____. *In this context*: as várias histórias da Antropologia. In: PEIXOTO, Fernanda Areias et al. (org.). *Antropologias, histórias, experiências*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.
- _____. *A teoria vivida e outros ensaios de antropologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.
- RIBEIRO, Darcy. Política Indigenista do Serviço de Proteção aos Índios. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA). *Anais da II Reunião Brasileira de Antropologia*. Salvador: ABA, 1955.

- ROCHA FREIRE, Carlos Augusto da (org.). *Memória do SPI: textos, imagens e documentos sobre o Serviço de Proteção aos Índios (1910–1967)*. Rio de Janeiro: Museu do Índio/Funai, 2012.
- SANTOS, Ana Flávia M; OLIVEIRA, João P. de. *Reconhecimento étnico em exame: dois estudos sobre os caxixó*. Rio de Janeiro: Contra Capa/Laced, 2003.
- SILVA, Orlando Sampaio; LUZ, Lídia; HELM, Cecília (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1994.
- SOUZA LIMA, Antonio C. *Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1995.
- SOUZA LIMA, Antonio C. “A ‘identificação’ como categoria histórica”. In: João Pacheco de Oliveira (org.). *Indigenismo e territorialização*. Rio de Janeiro: Contra Capa. 1998.
- _____. Sobre gestar e gerir a desigualdade: pontos de investigação e diálogo. In: _____. (org.). *Gestar e gerir: estudos para uma Antropologia da administração pública no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará; NUAP/UFRJ, 2002a.
- _____. Indigenismo no Brasil: migração e reapropriações de um saber administrativo. In: L’ESTOILE, Benoît; NEIBURG, Federico; SIGAUD, Lygia (org.). *Antropologia, impérios e estados nacionais*. Rio de Janeiro: Relume Dumará/Faperj, 2002b.
- _____; BARRETTO FILHO, Henyo T. (org.). *Antropologia e identificação: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977–2002*. Rio de Janeiro: Contra Capa/Laced/CNPq/Faperj/IIEB, 2005.
- _____; BARROSO-HOFFMANN, Maria. *Desafios para uma Educação Superior para os povos indígenas no Brasil*. Rio de Janeiro: Laced/PPGAS/MN/UFRJ, 2007.
- STOCKING Jr., George. The Ethnographer’s Magic: Fieldwork in British Anthropology from Tylor to Malinowski. In: _____. (ed.). *Observers Observed: Essays On Ethnographic Fieldwork*. Madison: The University of Wisconsin Press, 1983.
- TEIXEIRA, Carla Costa; SOUZA LIMA, Antonio C. de. A Antropologia da Administração e da Governança no Brasil: área temática ou ponto de dispersão? In: DUARTE, Luiz F. Dias. *Horizontes das Ciências Sociais no Brasil: Antropologia*. São Paulo: Anpocs, 2010.
- URRY, James. A History of Field Methods. In: ROY, Ellen (ed.). *Ethnographic Research: A Guide to General Conduct*. Londres: Academic Press, 1984.

UMA DISCIPLINA DE “LAUDOS” NA GRADUAÇÃO

Ana Flávia Moreira Santos¹

Este artigo tem um objetivo muito simples: apresentar a disciplina *Laudos Antropológicos*, que venho ministrando nos cursos de Graduação em Antropologia e Ciências Sociais da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), desde 2011. Trata-se de uma disciplina optativa da grade curricular do curso de Graduação em Antropologia. Criado em 2010, no âmbito do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), o curso contempla duas habilitações, Antropologia Social e Arqueologia, e a disciplina de *Laudos Antropológicos* tem sido pensada como um dos aportes para a formação de um egresso responsável tanto ética quanto cientificamente.

Ministrada entre 2011 e 2013, as três edições da disciplina contaram com turmas mistas, compostas por alunos regularmente matriculados nos cursos de Antropologia, Ciências Sociais e Ciências Socioambientais, aos quais se somaram, na última edição, alunos de Ciências do Estado e Psicologia, além de uma presença significativa de alunos da habilitação de Arqueologia. Essa heterogeneidade ajudou a formar o sentido da disciplina. Não se trata, por certo, de “ensinar a fazer laudos antropológicos”, mas de apresentar aos alunos da Antropologia um campo relativamente novo do nosso ofício, para que possam iniciar contato com questões teórico-metodológicas e éticas colocadas por essa prática, e perceber as complexidades desse tipo de inserção profissional. E, também, proporcionar a alunos com formações distintas — em áreas profissionais que podem aproximá-los de grupos culturalmente diferenciados, ou de políticas voltadas ao reconhecimento dos direitos desses grupos — algumas noções acerca da Antropologia, o contato com as

1 Professora do Departamento de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutora em Antropologia Social pelo Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (MN/UFRJ).

situações que ensejam a realização de laudos antropológicos, e o sentido que eles têm para o reconhecimento da diversidade sociocultural no Brasil.

A disciplina está organizada em três unidades, por meio das quais, em linhas gerais, apresento aos alunos a formação do campo da perícia antropológica no Brasil, proponho reflexões acerca de ética, métodos, legislações específicas e rotinas administrativas, leitura e discussão de laudos. Tais movimentos estão amplamente baseados em uma literatura já conhecida e consolidada (Silva *et al.*, 1994; O'Dwyer, 2002; 2005; 2010; Leite, 2005), a que procuro agregar elementos retirados de uma reflexão que, tendo como matéria-prima a experiência anterior como analista pericial em antropologia do Ministério Público Federal (MPF),² foi construída por meio de diálogos em fóruns diversos, ao longo dessa trajetória profissional.³

A primeira unidade, introdutória, se inicia com uma definição preliminar do que são “laudos” e “perícias”, seguida de leituras acerca da conformação da perícia antropológica no Brasil (Leite, 2005). A ênfase não é colocada em técnicas; procuro, antes, delinear, de modo amplo, um exercício profissional da disciplina (O'Dwyer, 2005) voltado para a produção de conhecimento etnográfico e para a elaboração de documentos que, em formatos distintos — laudos,⁴ relatórios circunstanciados, notas técnicas etc —, respondem a diretrizes legais e/ou administrativas, e têm, em geral, por objetivo a compreensão de situações que

2 Entre dezembro de 1997 e setembro de 2010, com exercício na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

3 Entre os quais menciono oficinas e seminários organizados pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA), como as oficinas “Laudos Antropológicos” (2001) e “Antropologia Extramuros” (2002), entre outros eventos mais recentes; grupos de trabalho organizados no contexto das reuniões brasileiras de Antropologia; participação em espaços acadêmicos, como a disciplina sobre laudos ministrada pela professora Eliane C. O'Dwyer no Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (PPGA/UFF), em 2000; além do diálogo com os colegas antropólogos do MPF, merecendo destaque o Seminário Nacional dos Analistas Periciais em Antropologia, realizado em 2001.

4 Não enfatizo, ao longo da disciplina, as especificidades dos laudos periciais tomados em sentido estrito, ou seja, peças produzidas no contexto de ações judiciais. Não obstante, há diferenças significativas nos ritos procedimentais e nas condições de produção de peças administrativas — como os relatórios circunstanciados de identificação e delimitação de terras indígenas e territórios quilombolas — e judiciais.

envolvem o reconhecimento de direitos coletivos de grupos étnica e culturalmente diferenciados, em atenção a demandas de autoridades judiciais e administrativas, ou dos próprios grupos sociais mobilizados.

Considero fundamental recuperar o contexto das primeiras perícias antropológicas — processos judiciais envolvendo a demarcação de terras indígenas, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988 —, bem como as questões inicialmente levantadas pelos antropólogos envolvidos, debatidas em evento organizado pela Comissão Pró-Índio de São Paulo e pela Associação Brasileira de Antropologia, e consolidadas na publicação *A perícia antropológica em processos judiciais* (Silva *et al.*, 1994). O livro interessa pois permite visualizar a trajetória do campo — acompanhar os temas tratados é, em parte, percorrer os desdobramentos da política de reconhecimento de direitos territoriais, alguns dos quais assumiram, nos anos subsequentes à publicação da referida obra, importância crucial para parcela significativa da população e para a Antropologia Brasileira, como os territórios das comunidades remanescentes de quilombo. Também instiga a pensar as diferenças verificadas após uma trajetória de quase vinte e cinco anos, ao longo da qual se diversificaram as formas da inserção/participação dos antropólogos, desde o envolvimento na condição de pesquisadores, inseridos em universidades, na elaboração de laudos relacionados aos grupos por eles estudados, a profissionais que participam do quadro efetivo do Estado, com destaque para o MPF, a Fundação Nacional do Índio (Funai), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) (Leite, 2005).

Entretanto, o principal interesse do livro advém de pontuações fundamentais quanto aos limites da contribuição da Antropologia no contexto das ações judiciais. Trata-se da discussão acerca dos constrangimentos e desafios metodológicos suscitados pela inserção do antropólogo em outros campos de conhecimento e atuação, face aos quais os autores reafirmam as especificidades do saber antropológico. Consolida-se a compreensão de que o valor de um laudo antropológico *só pode advir da observação de métodos, teorias e formulações — de uma prática, enfim — propriamente antropológicas.*

Destaco, particularmente, as contribuições de Aracy Lopes da Silva (1994) e João Pacheco de Oliveira (1994). Oliveira, analisando questões cruciais colocadas aos antropólogos nas demandas que lhes são dirigidas por gestores públicos e operadores do direito — tal grupo é indígena? Qual o território que lhe

corresponde? —, formula, a partir de autores como Bourdieu e Gallagher, o que me parece constituir um solo fundamental do ponto de vista ético e científico, e que não perdeu a sua atualidade: o antropólogo deve sempre tomar como norte e matéria-prima de sua análise as categorias e práticas nativas, abstendo-se de assumir a posição de árbitro das classificações sociais. Etnografias constituem a tessitura própria dos laudos antropológicos, ainda que circunstâncias e objetivos específicos exijam modulações narrativas que os diferenciam dos gêneros acadêmicos usuais (artigos, monografias etc.).

Dialogando com a definição do que consiste, desde a perspectiva do Direi-to, a *perícia judicial* como meio de prova (Santos, 1994; Gonçalves, 1994), essas formulações contribuem para desnaturalizar o exercício da Antropologia, hoje já consolidado, nesse tipo de contexto. Qualificar de *perícia* o que o antropólogo chama de pesquisa — pontuou, à época, Oliveira (1994:116) —, equivalia a atribuir-lhe uma série de expectativas (respostas precisas, alto grau de exatidão técnico-científica) que ele não poderia assumir sem abandonar o campo que lhe é próprio. Tais expectativas ainda hoje se fazem presentes, e se somam a temas correlatos como “neutralidade”, “imparcialidade”, “verdade”, em confusões muito frequentes, que precisam ser, de início, deslindadas. Trata-se de fazer ver que o antropólogo não atua como juiz, ou seja, não constitui uma espécie de “árbitro técnico” das “verdades interessadas” emitidas pelas partes conflitan-tes. E tampouco atua como advogado, categoria que tem por dever profissional agir no interesse das posições manifestas de seus respectivos clientes. Como não “advogamos” para a “parte contrária”, somos, com frequência, vistos como prof-issionais um tanto quanto suspeitos.

Recorro ao modelo triádico da semiótica peirceana, explorado em outro mo-mento (Santos, 2001a), para expor aos alunos a percepção que me proporcio-nou alguma clareza acerca do papel ou do lugar do antropólogo como perito, no decorrer de minha trajetória no MPF. Para Peirce (1990), um símbolo significa a partir de aspectos variados ou segundo diferentes preceitos explicativos. Para que a relação se estabeleça entre símbolo e coisa simbolizada, há que intervir um terceiro elemento, que pode ser pensado como aquilo que suscita, na men-te de alguém, uma correspondência de sentido — um *interpretante*.⁵ Passei a

5 Ou como convenção, lei, *auctoritas*, função que o autor expressa na qualidade ter-

compreender o antropólogo perito como o terceiro elemento de um diálogo estabelecido entre a instituição (MPF) e seu público (“populações indígenas e comunidades tradicionais”),⁶ a análise antropológica funcionando como um paradigma para o entendimento do que se diz neste diálogo, jamais como portadora do que um, ou outro, pudessem dizer.

Assumir a voz da instituição seria arrogar-me um poder fictício; assumir o papel de porta-voz dos indígenas ou de outros grupos que recorriam ao MPF potencializaria um efeito do discurso científico como “discurso da verdade”: tornar desnecessária a fala — ou a participação — daquele sobre quem se fala. Como afirma Cardoso de Oliveira (2004: 21), em um tempo em que os povos indígenas e outras coletividades assumem uma voz própria no diálogo com a sociedade nacional, coube aos antropólogos a tarefa ética da mediação no âmbito da comunicação interétnica. Esse não é um papel desimportante; ficando vazio, pontua o autor, será ocupado por funcionários, políticos e administradores (p. 28).

De fato, é importante considerar que o preceito explicativo fornecido pelo antropólogo aos gestores administrativos e operadores do direito será, sempre, um *entre outros*. Concorrerá, inescapavelmente, com imagens retiradas de um sólido arquivo colonial, imagens não raro reatualizadas em artigos e reportagens da mídia brasileira, mormente quando se vislumbram decisões importantes relacionadas a direitos culturais e coletivos. Ou, mesmo, com entendimentos construídos a partir de pertencimentos de classe e trajetórias profissionais, os quais, mais sensíveis e afinados com o multiculturalismo, não deixam de, por vezes, carregar uma íntima (e apriorística) convicção acerca de qual seria a “última fronteira” da legitimidade, no que tange às demandas de reconhecimento da diversidade cultural.

Esta, porém, é uma fronteira que jamais pode se estabelecer fora das concepções e práticas dos grupos sociais, tomados em seus contextos. Partilho do entendimento de que o Direito é constituído por classificações que demarcam séries de inclusão/exclusão, delimitando “um conjunto virtual de ações e posições possíveis dentro de um marco de legitimidade”, incluindo o horizonte das

ceira, que permite a síntese e a generalização, e que Crapanzano (1982; 1988) formula como “garantidor do significado”, último limite nas negociações de sentido entre o “eu” e o “tu” de uma conversação.

6 Como está definida a matéria da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (cf. <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/>).

intervenções oficiais e do exercício da cidadania (Souza Lima, 1995:201-202). Caberia, pois, ao antropólogo perito, exercitar uma crítica dessas categorias, trazendo para a sua interpretação — a partir de parâmetros e métodos próprios à disciplina — as tradições, as práticas e os sentidos elaborados pelos grupos que reivindicam o reconhecimento de identidades e trajetórias específicas.

A primeira unidade do curso se encerra com um seminário, que tem por proposta a discussão do *Código de ética* e da *Carta de Pontas das Canas*, ambos de autoria da ABA. É importante refletir sobre os direitos e responsabilidades inerentes ao exercício da Antropologia, neles procurando reconhecer não os obstáculos a uma imparcialidade suposta essencial ao arbitramento da verdade, como prezaria o senso comum, mas, sim, o fundamento ético de dois valores centrais à prática antropológica, na formulação de Oliveira (2004:26): o rigor e a acuidade crítica na produção de dados; o respeito e lealdade pelas pessoas e coletividades envolvidas na pesquisa.

A *Carta de Ponta das Canas* permanece um documento essencial, por desdobrar essas preocupações com o papel do antropólogo e com as responsabilidades implicadas na elaboração de um laudo, em recomendações a um tempo metodológicas e pragmáticas. Já estão ali ressaltados, como aspectos cruciais desse exercício profissional, o diálogo com os profissionais do direito; a preocupação com prazos e condições de pesquisa; o esclarecimento das implicações administrativas e/ou jurídicas do trabalho; a observação das peculiaridades que cercam os laudos como gênero narrativo, e o cuidado na exposição da análise; a precaução quanto à garantia de autoria e publicização do resultado (ABA, 2000).

A segunda unidade do curso gira em torno dos seguintes temas: autoridade científica e poder; etnografia; e aspectos teórico-metodológicos. Trata-se de explorar os dois fundamentos do fazer antropológico explicitados na primeira unidade, relacionados à responsabilidade ética e científica, e que conduzem, respectivamente, a questões de posicionamento e de metodologia.

Procuro problematizar a ideia de que “a verdade” resulta da neutralidade, mostrando, a partir da dupla perspectiva a que nos remete Foucault (2008), que o poder produz, em seu próprio funcionamento, uma economia da verdade, um discurso de verdade que, circularmente, produz efeitos de poder. A verdade é produzida em relações de força, cujas dissimetrias reforça. O lugar de perito ilumina a posição, de todo antropólogo, de emissor de um discurso de verdade, potencialmente capaz de gerar efeitos sobre a realidade. Participar do “complexo jogo de pressões e negociações que envolvem mediadores culturais de diferentes

tipos” — como se apresenta toda situação de perícia (Oliveira, 1999a:168) — é, portanto, inerente à condição de perito.

Ilusória a condição de neutralidade e a aposta objetivista que dela deriva, há que se permanecer reflexivamente atento ao seu próprio lugar, o que compreende a disposição, como indica Bourdieu, de se incluir, na “pesquisa da verdade das classificações, o conhecimento da verdade de seus próprios atos de classificação”; e, “no real, a representação do real, ou mais exatamente, a luta das representações” (1989:111; 118). Envolve também uma aproximação cuidadosa dos sujeitos a serem pesquisados, com uma observação e uma escuta atentas aos posicionamentos diversos, conexões e desdobramentos, por meio de instrumentos metodológicos capazes de resguardar minimamente, como aponta Gluckman (1990), a complexidade do processo da vida social.

O texto de Gluckman direciona a reflexão para o trabalho de campo e a etnografia, práticas constitutivas do fazer antropológico. Oliveira (1999b) traz formulações preciosas a respeito, condensando, na noção de *situação etnográfica*, aspectos que considero cruciais para se pensar o trabalho de campo na perícia antropológica.

Oliveira parte da crítica ao tratamento usual dado ao trabalho de campo nas monografias, que resumem as relações significativas aí estabelecidas à díade pesquisador/nativos. Propõe introduzir um terceiro elemento nessa relação: os demais atores que, não sendo membros da coletividade pesquisada, com ela interagem, como missionários, patrões, comerciantes, administradores etc. Para o autor, a descrição etnográfica deve incorporar as condições concretas sob as quais se desenvolveu a pesquisa, englobando “não só as representações [elaboradas pelo grupo] acerca da pesquisa e do pesquisador”, como também “as interferências que outros atores tiveram sobre aquele relacionamento e sobre as próprias condições de observação” (p. 62-63).

No mesmo movimento, Oliveira desmistifica a imagem do antropólogo como agente passivo, imerso na invisibilidade, e o resgata na condição de pesquisador/ator: alguém que, *na própria atividade de pesquisa*, influi nas relações locais, ocasionando mudanças e transformações na vida do grupo. Considera a pesquisa de campo um processo interativo no qual influem e se referenciam, em função de sua contemporaneidade ou sucessividade, múltiplas e heterogêneas ações, crenças e expectativas. Tais articulações podem impulsionar a interação em direções outras que a pretendida pelo pesquisador, e reinserem a arena local em processos sociais que extravasam as definições de situação dadas pelo pesquisador (p. 67-68).

O campo, na perícia antropológica, deve ser pensado não como a relação que se instaura pela distância ou como o lugar que se alcança por meio da viagem, mas, antes, como esse processo interativo, as redes nas quais o antropólogo passa a se inserir desde o momento em que aceita responder a determinada demanda. Aqui, é preciso recusar a ideia da externalidade do olhar antropológico e ter a consciência de que o antropólogo se coloca como “*verdadeiro ator social*, imerso em uma teia de relações de força e de sentido em que o campo do observado depende de opções realizadas em múltiplos níveis frente a expectativas e compulsões dos indígenas e dos demais atores igualmente presentes naquela situação etnográfica” (p. 62).

Tomar o procedimento jurídico/administrativo como objeto de análise, avaliar a demanda, formular uma compreensão acerca do processo social e político que a gerou, situar a posição do demandante (e, por consequência, sua própria inserção no campo) não são passos de um roteiro a ser cumprido previamente pelo antropólogo, constituindo parte essencial do exercício antropológico na perícia. Há uma conexão entre a produção do conhecimento, o conjunto de atores, com interesses conflitantes, que conformam ou atravessam o processo social e político em cujas injunções esse conhecimento é produzido, e os posicionamentos que o antropólogo assume, voluntária ou involuntariamente, dentro desse campo/processo.

A leitura dos contextos⁷ atuantes nas relações que o antropólogo estabelece no decorrer da perícia, e as condições de produção da pesquisa — incluindo o dado fundamental de que se trata de uma perícia — devem ser efetivamente incorporadas à análise. Laudos constituem conhecimentos situados, e só uma ativa postura reflexiva pode orientar, de modo consequente, posicionamentos, decisões, definição de estratégias de pesquisa, construção narrativa. Pela reflexividade passam, de modo solidário, o rigor do conhecimento a ser produzido e a responsabilidade relacionada à opinião, autorizada, a ser emitida — portanto, a responsabilidade com relação aos grupos e pessoas envolvidos na perícia.

7 Contextos tais como os compreende Bensa (1998:47): “O contexto ou a cultura não podem ser confundidos com um quadro de referências; deve-se antes compreendê-los como um conjunto de atitudes e de pensamentos dotados de sua lógica própria, mas que uma situação pode momentaneamente reunir no interior de um mesmo fenômeno”.

Busco discutir esse entendimento com os alunos por meio de exemplos retirados de minha própria prática profissional, explorando as marcas deixadas pelas situações etnográficas em alguns dos laudos de minha autoria indicados para leitura na terceira unidade (Santos, 2001b; Santos, Ribeiro e Galizoni, 2002; Oliveira e Santos, 2003). Valle (2004) e Almeida (2006a) empreendem discussões metodológicas que apontam para o mesmo sentido, a partir de suas experiências. Relatando o trabalho de campo realizado para a elaboração do laudo sobre as comunidades quilombolas de Alcântara (MA), Almeida é primoroso ao mostrar como o sentido político das relações por ele estabelecidas em campo, e das próprias atividades de pesquisa — como os percursos por entre sítios familiares e terras comunais, e as entrevistas realizadas com moradores indicados pelos quilombolas —, se revestiu de interesse etnográfico.

A terceira e última unidade da disciplina encontra-se organizada em torno da leitura e da análise de laudos, tomados como textos etnográficos e peças técnicas, elaborados em resposta a demandas e legislações distintas, segundo rotinas e dinâmicas específicas. Esta é, sem dúvida, uma atividade essencial, que retoma a proposição, no ensino da Antropologia, de se valorizar a transmissão do saber por meio da leitura daqueles textos impregnados do fazer antropológico — as etnografias⁸ (Peirano, 2006). Considero que essa seção do curso apresenta dois grandes desafios: a própria leitura dos relatórios e laudos, pela sua extensão; e o tratamento a ser dado à legislação e às rotinas administrativas e judiciais que balizam, em situações distintas, a elaboração desses textos.

Quanto ao primeiro ponto, optei por manter na bibliografia obrigatória três laudos (Oliveira e Santos, 2003; Sampaio, 2010; Santos, 2001b), pela diversidade e importância das questões neles representadas — reconhecimento étnico, identificação e delimitação territorial, grandes projetos. Ao longo das três edições da disciplina, um esforço foi feito no sentido de reservar o maior número possível de aulas para a última unidade (que ocupa a metade delas). Os laudos são matéria de seminários, fórmula que obriga os alunos a realizarem a leitura de pelo menos um

8 Nesse sentido, são muito bem vindas as iniciativas de publicação de laudos e relatórios, como a do *Cadernos do Leme*, periódico do Laboratório de Estudos em Movimentos Étnicos da Universidade Federal de Campina Grande, que dedica uma seção de cada número à publicação integral de textos técnicos. Ver: <http://www.leme.ufcg.edu.br/cadernosdoleme/index.php/e-leme>.

deles, e tema dos trabalhos finais. A partir da leitura e de questões trazidas pelos alunos, procuro esmiuçar, desde a confluência entre a produção etnográfica, as demandas e as categorias administrativas/jurídicas em jogo nas situações abordadas, como se configurou cada uma das respostas apresentadas. Nos casos em que sou autora ou coautora das peças, busco também repassar, a partir da minha própria experiência, as dificuldades enfrentadas, os dilemas e decisões tomadas, as condições de trabalho, incluindo o tempo para o trabalho de campo, as trajetórias burocráticas das demandas nos campos administrativo e judicial.

O segundo ponto exigiu, ao longo das três edições da disciplina, uma calibragem mais fina. Em que medida é produtivo, em uma disciplina de graduação, “dar um passo atrás” e proceder a uma análise crítica, sociológica, de dispositivos estatais — normas, rotinas administrativas — que, no limite, abarcam a própria perícia antropológica?

Considero o contato com a legislação fundamental, e a menção a artigos da Constituição Federal, a leis e a portarias acompanha as leituras dos laudos. A opção feita foi a de apresentar esses diplomas legais a partir de uma perspectiva histórica, como a adotada por Souza Lima (2005) para a categoria de identificação. Essa perspectiva permite acompanhar mudanças, delinear a consolidação de determinados entendimentos — como o de *terras tradicionalmente ocupadas* (Gonçalves, 1994; Almeida, 2006b) —, e, principalmente, desnaturalizar categorias jurídicas e administrativas, alertando quanto ao risco de ceder à “antropologia espontânea” dos textos legais (Oliveira, 1994; Barreto Filho, 2005). Outra possibilidade que se abre é a discussão acerca da importância das rotinas administrativas para a aplicação de direitos, como elas modulam os princípios legais, podendo constituir meios efetivos ou verdadeiros obstáculos à consecução dos direitos estabelecidos (Santos, 2009).

O sentido que orienta a disciplina é, enfim, o de que laudos constituem o resultado de um exercício antropológico altamente complexo, que requer, ao contrário do que supõem certos rótulos redutores, uma atitude profundamente reflexiva, atenta ao fato de que

o pesquisador de campo participa da vida dos grupos que o acolhem menos como o senhor astuto da situação, que finge brincar de índio conservando, porém, velada mas vigilante, sua distância científica, do que como o peão muito pouco precavido de uma partida cujos lances o envolvem e muitas vezes o surpreendem. (Bensa, 1998:48)

Não há, portanto, lugar tranquilo, posição *a priori* confortável ou permanentemente segura para o antropólogo perito; se este se quer ética e cientificamente responsável nas posições que assumir e atitudes que tomar — discursivas, inclusive — deverá se manter atento ao próprio processo social e político de que faz parte, incorporando-o decisivamente à produção do conhecimento.

Tal capacidade vai muito além do mero exercício de uma competência técnica. É justamente pela possibilidade de fomentar esse tipo de atitude reflexiva que vejo como positiva a incorporação do tema dos laudos às esferas mais cotidianas do processo de formação de novos antropólogos, movimento exatamente contrário a uma proposta de treinamento. A preocupação com a formação de profissionais capazes de atuar responsável e reflexivamente, em situações atravessadas por circunstâncias críticas, e a possibilidade criativa contida no esforço de transmitir e submeter à reflexão a experiência e os produtos adquiridos em um exercício profissional constituem dimensões que me parecem significativas, além do desafio de pensar a própria práxis antropológica, e seu instrumento metodológico fundamental, a pesquisa etnográfica, a partir de novos deslocamentos.

Bibliografia

- ALMEIDA, A. W. B. O objeto da perícia e os procedimentos de obtenção de informação. In: _____. *Os quilombolas e a base de lançamento de foguetes de Alcântara*. Brasília: MMA, 2006a.
- _____. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização, movimentos sociais e uso comum. In: _____. *Terras de quilombo, terras indígenas, babaçuais livres, castanhas do povo, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. Manaus: PPGSCA/UFAM, 2006b.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA). *Carta de Ponta das Canas*. Florianópolis: ABA, 2000. Disponível em: <http://www.abant.org.br/conteudo/001DOCUMENTOS/DocumentosABA/cartacanas.pdf>.
- _____. *Código de Ética da Associação Brasileira de Antropologia*, s.n.t. Disponível em: <http://www.abant.org.br/?code=3.1>.
- BARRETTO FILHO, H. T. Disciplinando a diversidade cultural: uma perspectiva antropológica sobre a Portaria 14. In: ____; LIMA, A. C. S. (org.). *Antropologia e identificação: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977-2002*. Rio de Janeiro: Contra Capa/Laced/CNPq/Faperj/IEEB, 2005.
- BENSA, A. Da micro história a uma antropologia crítica. In: REVEL, J. (org.). *Jogos de escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1998.
- BOURDIEU, P. A identidade e a representação. Elementos para uma reflexão crítica sobre a idéia de região. In: _____. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, R. O mal estar da ética na antropologia prática. In: VÍCTORA, Ceres et al. (org.). *Antropologia e ética: o debate atual no Brasil*. Niterói: ABA/Eduff, 2004.
- CRAPANZANO, V. The Self, the Third, and Desire. In: B. Lee (org.). *Story of the Self: New Developments*. Nova York: Plenum, 1982.
- _____. *On Self Characterization*. Chicago: Center for Psychosocial Studies, 1988. Working Papers and Proceedings of the Center for Psychosocial Studies, n. 24.
- DUPRAT, D. Comentário jurídico. In: LIMA, A. C. S. (org.). *Antropologia & Direito*. Temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro: ABA/Laced/Contra Capa, 2012.
- FOUCAULT, M. Verdade e poder. In: _____. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 2008 [1979].
- GLUCKMAN, M. O material etnográfico na Antropologia Social inglesa. In: ZALUAR, A. (org.). *Desvendando máscaras sociais*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990.

- GONÇALVES, W. Terras de ocupação tradicional: aspectos práticos da perícia antropológica. In: SILVA, O. S. et al. *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: Edufsc, 1994.
- LEITE, I. B. (org.). *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: Nuer/ABA, 2005.
- O'DWYER, E. C. (org.). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: ABA/Editora FGV, 2002.
- _____. Laudos antropológicos ou exercício profissional da disciplina? In: LEITE, I. B. (org.). *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: Nuer/ABA, 2005.
- _____. *O papel social do antropólogo: a aplicação do fazer antropológico e do conhecimento disciplinar nos debates públicos do Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Laced/E-papers, 2010
- OLIVEIRA, J. P. Os instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades do trabalho do antropólogo em laudos periciais. In: SILVA, O. S. et al. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: Edufsc, 1994.
- _____. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, v. 4, n. 1, Rio de Janeiro, abr. 1998.
- _____. Fazendo etnologia com os caboclos do Quirino: Curt Nimuendajú e a história ticuna. In: _____. *Ensaio de Antropologia Histórica*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999b.
- _____. Romantismo, negociação política ou aplicação da Antropologia: perspectivas para as perícias sobre terras indígenas. In: _____. *Ensaio de Antropologia Histórica*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999a.
- _____. Pluralizando tradições etnográficas: sobre um certo mal estar na Antropologia. In: LANGDON, J.; GARNELO, L. *Saúde dos povos indígenas: reflexões sobre Antropologia Participativa*. Rio de Janeiro: ABA/Contra Capa, 2004.
- OLIVEIRA, J. P.; SANTOS, A. F. M. *Reconhecimento étnico em exame: dois estudos sobre os caxixó*. Rio de Janeiro: Contracapa/Laced/MN/UFRJ, 2003.
- PEIRANO, M. Um ponto de vista sobre o ensino da Antropologia. In: GROSSI, M., TASSINARI, A.; RIAL, C. (org.). *Ensino de Antropologia no Brasil: formação, práticas disciplinares e além-fronteiras*. Florianópolis: ABA/Nova Letra, 2006.
- PEIRCE, C. *Semiótica*. São Paulo: Perspectiva, 1990.
- SAMPAIO, J. A. L. Sob o signo da Cruz. Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de Terra Indígena Pataxó da Coroa Vermelha. *Cadernos do leme*, Campina Grande, v. 2, n. 1, p. 95-176. jan./jun. 2010.

- SANTOS, A. F. M. Pierce e o *Beijo no asfalto*. In: PEIRANO, M. (org.). *O dito e o feito: ensaios de Antropologia dos Rituais*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2001a.
- _____. *A comunidade de Porto Corís e os aspectos socioeconômicos do processo de licenciamento da UHE Irapé – Vale do Jequitinhonha - MG*. Dat, 2001b.
- _____. *Conflitos fundiários, territorialização e disputas classificatórias*: Autazes (AM), primeiras décadas do século XX. 2009. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, UFRJ. Rio de Janeiro, 2009.
- _____; RIBEIRO, A. E. M.; GALIZONI, F. *As comunidades tradicionais do Alto Jequitinhonha face à hidrelétrica de Irapé: organização sociocultural e impactos*. Dat, 2002.
- SANTOS, R. A. O. Prova pericial através de laudo antropológico. In: SILVA, O. S. et al. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: Edufsc, 1994.
- SILVA, A. L. Há Antropologia nos laudos antropológicos? In: SILVA, O. S. et al. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: Edufsc, 1994.
- SILVA, O. S. et al. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: Edufsc, 1994.
- SOUZA LIMA, A.C. *Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes, 1995.
- _____. A identificação como categoria histórica. In: BARRETTO FILHO, H. T.; LIMA, A. C. S. (org.). *Antropologia e identificação: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977-2002*. Rio de Janeiro: Contra Capa/Laced/CNPq/Faperj/IEEB, 2005.
- VALLE, C. G. O. Identidades em Caucaia: etnografia e vicissitudes de uma perícia antropológica. *Anthropologicas*, Recife, v. 14, n.1-2, p. 235-262, 2004.
- ZHOURI, A. & OLIVEIRA, R. Paisagens industriais e desterritorialização de populações locais: conflitos socioambientais em projetos hidrelétricos. In: ____; LASCHEFSKI; PEREIRA (org.). *A insustentável leveza da política ambiental*. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

